

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO Nº 5, DE 4 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a prevenção da competência para execuções conexas de débitos trabalhistas de empresas em liquidação extrajudicial e fixa procedimentos a serem adotados no processo executório.

O MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de ser direta a execução pelo juízo trabalhista nos débitos das empresas em regime de liquidação extrajudicial;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação especial para este tipo de execução, de forma a lhe garantir eficácia quanto à satisfação dos créditos dos empregados;

CONSIDERANDO que a satisfação dos créditos dos empregados das empresas em liquidação extrajudicial exige o rateio para evitar que da quitação do crédito de um empregado resulte em prejuízo para outro empregado de igual direito;

CONSIDERANDO a necessidade de centralização do processo executório nos seus trâmites finais, com a prevenção da competência, a fim de evitar-se tumulto de procedimentos diversos contra o devedor comum, resolve:

1. a execução de débito trabalhista processada contra empresa submetida a regime de liquidação extrajudicial é da competência da Justiça do Trabalho;

2. decretada a liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, a execução, a exemplo da provisória, deverá ir até a penhora, aperfeiçoada na forma do item seguinte;

3. tratando-se de modelo de execução provisória, as Varas do Trabalho, depois de elaborada e tornada líquida a conta em favor do exequente e de exaurido o prazo para impugnação, determinarão a penhora de bens e julgarão, se for o caso, os embargos do devedor e a impugnação do credor;

4. havendo execuções conexas contra empresa em liquidação extrajudicial, em qualquer região da Justiça do Trabalho, a competência para dar-lhes termo ficará preventa à Vara do Trabalho que primeiro houver efetuado a penhora de bens na sede da empresa, devendo a prevenção da competência ser definida pela Corregedoria Regional do Trabalho;

5. o juízo do trabalho preventivo para a execução definitiva fará expedir ofícios aos Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho local e publicar edital, no Diário Oficial da União, abrindo prazo de 12 (doze) meses para habilitação de créditos trabalhistas cujas peças processuais serão apensadas no processo original onde terão prosseguimento os atos de expropriação;

5.1. o valor relativo a salários atrasados deverá ser imediatamente satisfeito, na medida em que habilitado o crédito trabalhista no juízo preventivo, inclusive com a realização de praça e demais trâmites finais da execução parcial;

6. designada uma só hasta pública e havendo arrematação dos bens penhorados, o produto arrecadado será rateado entre os exequentes, observado o critério da proporcionalidade dos respectivos créditos, inclusive as conciliações judiciais celebradas na forma da lei, devendo a execução prosseguir quanto a eventuais valores remanescentes;

7. o rateio será feito considerando-se apenas o valor principal e só compreenderá a correção monetária após a satisfação do principal para todos os credores;

8. havendo pedido de adjudicação, esse só será deferido em benefício de todos os credores concorrentes, na forma do disposto nos itens anteriores, salvo se houver oposição majoritária dos exequentes, hipótese em que será priorizada a arrematação ou, se negativa a hasta pública, designada nova praça;

9. o Juiz da Vara do Trabalho competente para as execuções conexas, na forma do item 3, iniciará os seus trâmites finais, após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início da execução em favor de todos os exequentes habilitados no processo observando-se daí em diante o conteúdo nos itens 5, 6, 7 e 8 deste provimento.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Corregedor-Geral

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

#### Despachos

PROC. Nº TST-RR-596.150/99.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A (ANTIGA CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDA : NEUZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES

#### DESPACHO

A reclamada comunica haver alterado a razão social para Votorantin Celulose e Papel S/A, requerendo juntada do Ato Constitutivo (fl. 118).

Reautue-se o processo, na forma em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-647.317/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO REGIÃO-REGIÃO-TST-T - T

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

RECORRIDOS : ANTÔNIO DA SILVA LIMA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da ação apresentada pelo reclamante Carlos Souza Pimentel (fl. 1.945), excluindo-o deste processo, com a anuência da empresa (fl. 1.956).

Prossiga-se no feito em relação aos remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-488.903/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO - TST-TST

RECORRENTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S/A)

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA

RECORRIDO : FRANCISCO MENDES RABELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

#### DESPACHO

Reautue-se o processo, na forma em epígrafe.

O reclamante denuncia a prática, pela empresa, de atos coercitivos e intimidatórios contra os ex-empregados, visando a celebração de acordos extrajudiciais (fls. 287/288).

A reclamada nega a acusação (fls. 298/300).

Remetam-se os autos ao Ex.mo Sr. Ministro Corregedor-Geral, para melhor exame da matéria e adoção das providências eventualmente cabíveis.

Após, prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

### Secretaria de Distribuição

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição por Prevenção - SESBDI 1.

PROCESSO : E-RR - 276526 / 1996 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NATALINO BRUSTOLIN

ADVOGADO : JOÃO ISRAEL PINTO

EMBARGADO(A) : NATALINO BRUSTOLIN

ADVOGADO : JOÃO ISRAEL PINTO

Brasília, 04 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : RA - 696549 / 2000 . 7

RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

INTERESSADO(A) : ENIL RITA DE ARRUDA

INTERESSADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Brasília, 04 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAR - 629185 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : ROAR - 660956 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ADEMAR RIBEIRO AFONSO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

PROCESSO : ROAR - 661718 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : RICARDO HENRIQUE DE ARAÚJO IMAMURA

ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO

PROCESSO : ROAR - 664805 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

ADVOGADO : MARCELO JOSÉ ALVES

RECORRIDO(S) : ABÍLIO SABINO DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

PROCESSO : ROAR - 665992 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALDO SANTOS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO

PROCESSO : ROAR - 673630 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : MÁRCIO SILVA RAMOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAI-XO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST

ADVOGADO : DAVID GUERRA FELIPE

PROCESSO : ROAR - 675548 / 2000 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MAGNO SÉRGIO SANTOS DO AMOR DIVINO

ADVOGADO : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : ROAR - 681000 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FAZENDA SANTA RITA DO INDAIÁ

ADVOGADO : RUBENS CALIL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS COLARIS

ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : ROAR - 681944 / 2000 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES

RECORRENTE(S) : CLARICE ZIMMERMAN SILDANHA

ADVOGADO : EDUARDO FARIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : OS MESMOS

Brasília, 04 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 1.

<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 209586 / 1995 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 330035 / 1996 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 343625 / 1997 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: PEDRO LUCAS LINDOSO	<b>ADVOGADO</b>	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADO</b>	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALCIDES REIS BORGES E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: LUDOVICO INOCENTE CALEGARO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: KÁTIA DE CASTRO ANDONOF
<b>ADVOGADO</b>	: ISIS M. B. REZENDE	<b>ADVOGADO</b>	: ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	<b>ADVOGADO</b>	: RUI CHAVES
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 315549 / 1996 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 330994 / 1996 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 344748 / 1997 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: GERALDO DE OLIVEIRA BARROS	<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>ADVOGADO</b>	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	<b>ADVOGADO</b>	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ADELAIDE NESTOR DA SILVA E OUTROS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: LÚCIO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: GERALDO DE OLIVEIRA BARROS	<b>ADVOGADO</b>	: IONI FERREIRA CASTRO
<b>ADVOGADO</b>	: EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 344823 / 1997 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 319116 / 1996 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: HENISA - HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: CLEIDE DUARTE DOS SANTOS	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
<b>EMBARGANTE</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 331355 / 1996 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: NILZA DE ALMEIDA CAMILLI
<b>EMBARGADO(A)</b>	: PEDRO BARROS MORAES E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	<b>ADVOGADO</b>	: ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b>	: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 344837 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 319250 / 1996 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: ROBERTO BAHIA	<b>EMBARGANTE</b>	: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
<b>EMBARGANTE</b>	: ROSIMEIRE DE LURDES WILXENSKI	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 333005 / 1996 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: IVAIR JUNGLOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: PAULO PRADO JÚNIOR
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO CARLOS J. GOMES DOS REIS
<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>ADVOGADO</b>	: ROBINSON NEVES FILHO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 345319 / 1997 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 323461 / 1996 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: CASSIO GILBERTO JUNQUEIRA GODINHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: JAIR APARECIDO ZANIN	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
<b>EMBARGANTE</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 334767 / 1996 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>ADVOGADO</b>	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SILVANA DA SILVA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: AYRTON CASSEL SCHIRMER E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: JOSÉ PAULO MONTEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
<b>ADVOGADO</b>	: SANDRA VIANA REIS	<b>ADVOGADO</b>	: MILTON CARRIJO GALVÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 345321 / 1997 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 324750 / 1996 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>ADVOGADO</b>	: WELLINGTON DIAS DA SILVA	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>EMBARGANTE</b>	: ZULMIRA MARA DE ANDRADE E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>ADVOGADO</b>	: RICARDO LEITE LUDUVICE
<b>ADVOGADO</b>	: DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ GOMES PALHA	<b>EMBARGANTE</b>	: RUBENS COELHO GOMES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BENEFICÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 335661 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 325965 / 1996 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: OS MESMOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGANTE</b>	: INADERCIO VANDERLEI ROSIN	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 345339 / 1997 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADO</b>	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	<b>EMBARGADO(A)</b>	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: ARACRUZ FLORESTAL S.A.
<b>EMBARGADO(A)</b>	: PAULO MURILO GOMES NUNES	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 338073 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b>	: ARACRUZ FLORESTAL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 326936 / 1996 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b>	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA RA
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGANTE</b>	: GRANERO TRANSPORTES LTDA.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: LOURENÇO MATTEDI
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>ADVOGADO</b>	: ESTÊVÃO MALLET	<b>ADVOGADO</b>	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
<b>ADVOGADO</b>	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MANOEL AUGUSTO VICENTE	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 346102 / 1997 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALOY BOEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: MAURICIO JORGE DE FREITAS	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADO</b>	: CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 338879 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALOY BOEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>ADVOGADO</b>	: NILTON CORREIA
<b>ADVOGADO</b>	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 329900 / 1996 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: NILTON BIANQUINI FILHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 347757 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b>	: NEWTON LUIZ ROCHA MORISCO	<b>ADVOGADO</b>	: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>ADVOGADO</b>	: PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: HERNANI ROCHA ALVES	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO REAL S.A.
<b>EMBARGANTE</b>	: NEWTON LUIZ ROCHA MORISCO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>ADVOGADO</b>	: MILTON CARRIJO GALVÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 339658 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANTÔNIA CRISTINA SANTOS DE FARIA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ROBERTO DE FARIA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 329914 / 1996 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 348113 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>EMBARGANTE</b>	: OLDEMAR WALTER LINDORFER	<b>EMBARGANTE</b>	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
<b>EMBARGANTE</b>	: ELZENI AMARAL DA MOTA	<b>ADVOGADO</b>	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>ADVOGADO</b>	: NILTON CORREIA	<b>EMBARGANTE</b>	: OLDEMAR WALTER LINDORFER	<b>EMBARGADO(A)</b>	: LÚCIA MARIA CEOLIM MENDES E OUTROS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ALBERTO DELGADO ARMANDO
		<b>EMBARGADO(A)</b>	: OS MESMOS		
		<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 343581 / 1997 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO		
		<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
		<b>EMBARGANTE</b>	: UNIÃO FEDERAL		
		<b>EMBARGADO(A)</b>	: FERNANDO PEREIRA CAVALCANTI		
		<b>ADVOGADO</b>	: ELBES MENDONÇA DE ABREU		



PROCESSO	: E-RR - 348178 / 1997 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 353354 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 370208 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: GERALDO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	EMBARGADO(A)	: CLAUDYNEI CEZAR ZANATTA	EMBARGADO(A)	: A ESPLANADA ROUPAS S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO	: SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 353556 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 505750 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 349703 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS	EMBARGADO(A)	: JORGE ANTONIO PAPA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: OSVALDO LOPES DA FONSECA	PROCESSO	: E-AIRR - 510663 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI	ADVOGADO	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-RR - 354506 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESCOLA MATERNAL JARDIM DE INFÂNCIA BRANCA DE NEVE
ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: CÉSAR CLEMENTE SUSO SOARES MEDINA	EMBARGANTE	: JOÃO SEBASTIÃO LUCAS	EMBARGADO(A)	: NEI JAPUR
ADVOGADO	: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO	: ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA	ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE
PROCESSO	: E-RR - 350026 / 1997 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-AIRR - 516615 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BENEDITO NEREU MACIEL ROCHA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 357716 / 1997 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: OSMAR B. DE OLIVEIRA JUNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	EMBARGANTE	: ÂNGELO DODORICO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO EMÍLIO PEREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	PROCESSO	: E-AIRR - 524509 / 1998 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 350298 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ÂNGELA BENGHI	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: E-RR - 358949 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-RR - 350363 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO BARRETO FILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 531039 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARCELISA DA COSTA PROTAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DEJANE DE MORAES PAULINO	ADVOGADO	: ARLINDO MANSUR	EMBARGANTE	: ADRIANA CARVALHO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: RUBENS LEAL SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 359011 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO
EMBARGADO(A)	: AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: MARIA MASUMI YANO	EMBARGANTE	: MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO	: E-RR - 350397 / 1997 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ONIVALDO BENICCHIO	PROCESSO	: E-AIRR - 545228 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	ADVOGADO	: MARIA ALICE DIAS COSTA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA	PROCESSO	: E-RR - 361815 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: MARIA EDÉZIA CORREIA MIRANDA ANDRADE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: WALDEMAR MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELBERT MACIEL	EMBARGANTE	: LORENA PIRES	PROCESSO	: E-AIRR - 549238 / 1999 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 350405 / 1997 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPEL	EMBARGANTE	: EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
EMBARGANTE	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-RR - 361969 / 1997 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
EMBARGADO(A)	: MARIA BENILDE DE ALEXANDRIA RIQUE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: ORLANDO ALVES BESERRA
ADVOGADO	: MARIA SALETE DE MELO CUNHA	EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FORMIGA LTDA. - CREDIFOR	PROCESSO	: E-AIRR - 549285 / 1999 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 350749 / 1997 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA BRAGA FERREIRA DE CARVALHO	EMBARGANTE	: ROSANA MARIA MILANÉZ
EMBARGANTE	: GENIVAL LIMA DA PAZ	ADVOGADO	: RILDO PAULO DA SILVA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO	PROCESSO	: E-RR - 362012 / 1997 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 549908 / 1999 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 352073 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGNALDO ANTÔNIO POLLETO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MARTA FAQUINELI CAVALCANTE	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 362021 / 1997 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PEDRO RIBEIRO CHAVES
EMBARGADO(A)	: ADONIS JOSÉ ANTUNES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 551090 / 1999 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 352097 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS TORRES	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE	: SOLANGE TEIXEIRA DE SOUZA GANEM	ADVOGADO	: MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-RR - 365727 / 1997 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: IVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
		ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR LACERDA



<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 551971 / 1999 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 609282 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 615442 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
<b>ADVOGADO</b> : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA FONTANA	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANDERSON CIDADE
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO	<b>ADVOGADO</b> : NILTON TADEU BERALDO	<b>ADVOGADO</b> : BRUNO CAMPOS ARANHA
<b>EMBARGADO(A)</b> : PAULO CAMPIDELI	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 609881 / 1999 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 615573 / 1999 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 556738 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	<b>EMBARGANTE</b> : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE (INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA D'ALMEIDA)
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOÃO ALBERTO BATISTA	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOEL ALBUQUERQUE DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO ALBERTO BATISTA	<b>ADVOGADO</b> : SÍLVIA BATALHA MENDES
<b>EMBARGADO(A)</b> : FERNANDO FRANCISCO SALORNO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 610030 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 615719 / 1999 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 571753 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGANTE</b> : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b> : WINSTON SEBE	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA
<b>EMBARGADO(A)</b> : HELAINE DOS SANTOS LIMA	<b>EMBARGADO(A)</b> : CASEMIRO JOSÉ DE ALMEIDA	<b>EMBARGADO(A)</b> : ANTÔNIO DE JESUS DANTAS DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b> : DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER	<b>ADVOGADO</b> : ENRICO CARUSO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARVALHO FILHO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 581375 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 610156 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 616546 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>EMBARGANTE</b> : INÁ APARECIDA SANTOS BATISTA	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>EMBARGANTE</b> : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b> : RAIMUNDO JORGE S. MATOS
<b>EMBARGADO(A)</b> : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ LAGE DE OLIVEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : TEOBALDO GOES NERY E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : MOACIR DE PAULA FREIRE	<b>ADVOGADO</b> : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 597994 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 611537 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 616566 / 1999 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>EMBARGANTE</b> : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : LUIS FELIPE DIÑO DE ALMEIDA AIDAR	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : MARIA JOSÉ DE FREITAS MARQUES	<b>EMBARGADO(A)</b> : SORAIA MORAES ALVES TEIXEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : GUTEMBERG BARBIERI
<b>ADVOGADO</b> : ARLETE ZANFERRARI LEITE	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ BESSONE	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 617393 / 1999 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 602212 / 1999 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 611555 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>EMBARGANTE</b> : ALDO FURLAN
<b>EMBARGANTE</b> : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA
<b>ADVOGADO</b> : RAIMUNDO JORGE S. MATOS	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	<b>EMBARGADO(A)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
<b>EMBARGADO(A)</b> : ELIANO FRANÇA CAVALCANTE E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SORAIA MORAES ALVES TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 604384 / 1999 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 613267 / 1999 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 618902 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	<b>EMBARGANTE</b> : LUZIA LÚCIA DA SILVA BUZZIN E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : CHRISTIAN ROBERT LEAL	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>EMBARGADO(A)</b> : IVANIO DOS SANTOS E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO L. ROSSY PINTO	<b>ADVOGADO</b> : GISELE DE BRITTO	<b>ADVOGADO</b> : MARCIA ELISA ZAPPE BUZZATI
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 606072 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 613320 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 618904 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b> : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DIRECTORS LTDA.	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : RICARDO ALVES DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : EVANDRO DE CASTRO BASTOS	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : KATHIA REGINA NEVES YOKOYAMA	<b>EMBARGADO(A)</b> : ÉLIDA LUIZA DOS SANTOS	<b>EMBARGADO(A)</b> : LAURO VALTAIR SILVA DA ROSA
<b>ADVOGADO</b> : WALDIRMAR DE PAULA FREITAS	<b>ADVOGADO</b> : JÚLIO CÉSAR TOREZANI	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO VIANA REIS
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 606591 / 1999 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 613323 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 618905 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : RENATO PEDRO DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : LACY DIAS DE MELO	<b>EMBARGADO(A)</b> : LAURO VALTAIR SILVA DA ROSA
<b>ADVOGADO</b> : AGEU GOMES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO VIANA REIS
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 608046 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 613403 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 618905 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : FRANZ HERMANN SEEHABER E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES	<b>ADVOGADO</b> : DIENE ALMEIDA LIMA	<b>ADVOGADO</b> : CARMEN MARTIN LOPES
	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 614314 / 1999 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 621447 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	<b>EMBARGANTE</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : AUTO VIACÃO BANGÚ LTDA.
	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : ROMÁRIO SILVA DE MELO
	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ CARLOS PINTO MADUREIRA E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : OLAVO LUZ DA SILVA
	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO DA COSTA PONTES
		<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 622422 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
		<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		<b>EMBARGANTE</b> : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
		<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		<b>EMBARGADO(A)</b> : SÔNIA MARIA MAGALHÃES DE VIVEIROS
		<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ LIMA PASSOS





**PROCESSO** : E-AIRR - 622443 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HERBERTE BRANDÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : RUI CHAVES  
**PROCESSO** : E-AIRR - 622861 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO SOUZA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MONICA XAVIER DE SOUZA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 623424 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ELIM TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI  
**PROCESSO** : E-AIRR - 623481 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE DÉCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : SALATIEL R. BATISTA FILHO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 624485 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SHEILA ARÊAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO A. LOPES  
**PROCESSO** : E-AIRR - 624493 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS BARROSO  
**ADVOGADO** : JOÃO RIBEIRO ALVES  
**PROCESSO** : E-AIRR - 624627 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JORGE PEREIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Brasília, 04 de outubro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 2.

**PROCESSO** : AIRO - 391617 / 1997 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
**AGRAVADO(S)** : JORGE SALE DARZE E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 604563 / 1999 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**RECORRIDO(S)** : CLIO DA ROCHA MONTEIRO HEIDRICH  
**ADVOGADO** : ANITA ROCHA ALVES DOS SANTOS FERREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAR - 605047 / 1999 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALBERTO BATISTA  
**ADVOGADO** : JUAREZ MARQUES BATISTA

**PROCESSO** : RXOFROAG - 613482 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ALDENYR SARTE E OUTROS  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 613483 / 1999 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ALDENYR SARTE E OUTROS  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 614665 / 1999 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MIRANGABA  
**ADVOGADO** : FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIENE TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROMS - 614667 / 1999 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : IZABEL BATISTA URPIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE SANTANA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CAMAÇARI  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 616358 / 1999 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 616359 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 616360 / 1999 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA SARA DA COSTA LEAL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTROS  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 616361 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : JOÃO APRÍGIO MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTROS  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAR - 616398 / 1999 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LAERTE VIEIRA MAIA  
**ADVOGADO** : MARIA APARECIDA BARROS DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : ROAR - 619255 / 1999 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**PROCESSO** : ROAR - 619956 / 1999 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IARA CRISTINA ADLER  
**ADVOGADO** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : LFD PRESENTES E BRINDES LTDA.  
**ADVOGADO** : GÉZIO DUARTE MEDRADO  
**PROCESSO** : ROAR - 623039 / 2000 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : DELSIO ANTÔNIO DO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA ROMA LTDA.  
**ADVOGADO** : CLEIRI FÁTIMA DA SILVA ÁVILA REZENDE  
**PROCESSO** : ROAR - 623598 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ROSENYR GALLON BIANCHI  
**ADVOGADO** : ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA  
**PROCESSO** : ROAR - 623626 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ALBA BARBOSA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**PROCESSO** : ROAR - 623661 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - HOSPITAL SÃO PEDRO  
**ADVOGADO** : MARIA STELLA L. DA S. VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ THOMÉ DEMÉTRIO  
**ADVOGADO** : CLÓVIS CANELAS SALGADO  
**PROCESSO** : ROAR - 623663 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**PROCESSO** : ROAR - 623672 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MANOELITO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**PROCESSO** : RXOFROAC - 628814 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CENIRA BEZERRA GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAR - 631861 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARTA REGINALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MILTON CARRIJO GALVÃO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES MECÂNICAS CMV LTDA.  
**ADVOGADO** : OTACILIO LINDEMAYER FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : ROAR - 634474 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : WALDYR PEDRO MENDICINO  
**RECORRIDO(S)** : AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 636612 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 650223 / 2000 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 653364 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGENDORF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ADELSON GUIMARÃES DA COSTA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO BASTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DAISON CARVALHO FLORES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	<b>ADVOGADO</b>	: JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
<b>ADVOGADO</b>	: JULIANO JÚNIO NUNES	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 653396 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 637078 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 653284 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CELSO FRANCISCO PIMENTA E OUTRO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP	<b>ADVOGADO</b>	: NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS
<b>ADVOGADO</b>	: ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ABES MAHMED AMED E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VIVIAN REGINA AMÂNCIO DUARTE SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCOS RUBEM ANTUNES DE FIGUEIREDO E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: MARCOS SCHWARTSMAN	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 655962 / 2000 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b>	: JUÍZA PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 653313 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 637438 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REGINALDO MACHADO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: DIRCE DE LIMA MENEZES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAQUEL BACKES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADO</b>	: DÉCIO FOCESATTO	<b>ADVOGADO</b>	: EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 655966 / 2000 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 653328 / 2000 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S/A-AGEF	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: RENÊ JORGE (ESPÓLIO DE)
<b>ADVOGADO</b>	: RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ CARLOS NAVA ARRUDA
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 639476 / 2000 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA APARECIDA DE BASTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GILBERTO DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LACILDE SILVA BRAGA	<b>ADVOGADO</b>	: NEIVA APARECIDA DOS REIS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO	<b>ADVOGADO</b>	: VICENTE APARECIDO BUENO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 655991 / 2000 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO DIAS DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 653331 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b>	: ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTONIO FREIRE DA SILVA
<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: LUIS MONTEIRO FILHO
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 641019 / 2000 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTONIO CARLOS ALVES COUTINHO	<b>ADVOGADO</b>	: RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA MARY GUEDES RODRIGUES	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 655993 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLEUZA MARIA DA CUNHA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b>	: WALTER ROSEIRO COUTINHO	<b>ADVOGADO</b>	: OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PAULO JONI PILONETTO
<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b>	: CELSO GONCALVES
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROARS - 645633 / 2000 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 653335 / 2000 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DO RIO GRANDE DO SUL - APSSUL
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: RODRIGO WEBER DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOÃO BATISTA DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 656531 / 2000 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDNA NUNES GONÇALVES E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: ODAILTON KNORST RIBEIRO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b>	: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FERNANDO ALBERTASSE ALVES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b>	: JUÍZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 653340 / 2000 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO BATISTA ERICEIRA
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 24ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO MENEZES
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 645971 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOÃO BATISTA DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: ODAILTON KNORST RIBEIRO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FERNANDO ALBERTASSE ALVES	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 656541 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 653340 / 2000 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ MARIA SAVOY (ESPÓLIO DE)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
<b>ADVOGADO</b>	: MÁRIO UNTI JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOÃO BATISTA DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: ROAC - 649439 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ODAILTON KNORST RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
<b>RELATOR</b>	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FERNANDO ALBERTASSE ALVES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADELMO BEZERRA DE LIMA E OUTROS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARMANDO LEANDRO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 653340 / 2000 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ LEME DE MACEDO
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 656659 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG - 649470 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES	<b>RELATOR</b>	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>RELATOR</b>	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRIO AMÉRICO DA SILVA BARROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DIBENS S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZA DE MARILAC CAMPELO	<b>ADVOGADO</b>	: OSWALDO SANT'ANNA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ÊNIO SOLIANI JÚNIOR E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 653362 / 2000 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO CESAR DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: FRANCIS CAMPOS BORDAS	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b>	: ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA	<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b>	: JUÍZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO PAULO
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 650201 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: GILCLEIDE MARIA S ALVES	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 656674 / 2000 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
<b>ADVOGADO</b>	: WAGNER MARCELO SARTI	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 653363 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: HELBERT MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCO APARECIDO FIGARO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
<b>ADVOGADO</b>	: GILBERTO LOPES DE ARAUJO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FRANCISCO FÁBIO FERNANDES CARMARGO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 656676 / 2000 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: JURACILDA DA COSTA FAJARDO
				<b>ADVOGADO</b>	: ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
				<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 656678 / 2000 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 661734 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 670552 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ÁUREA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EDSON DO ESPÍRITO SANTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CÍCERA SOARES DE MELO	<b>ADVOGADO</b>	: PEDRO FRANCISCO TORRES	<b>ADVOGADO</b>	: KATIA GONÇALVES DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÉRGIO CARLOS DO CARMO MARQUES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.
<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ADELSON DO CARMO MARQUES	<b>ADVOGADO</b>	: BRENO PEREIRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 656680 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 661735 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 670642 / 2000 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BOMPREGO BAHIA S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: CÁSSIO LEÃO FERRAZ	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA EULALIA MATTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADILSON ANTUNES DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JUCELINO XAVIER SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AURENICE DE SOUZA AGUIAR
<b>ADVOGADO</b>	: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 661736 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: WALTER ROSEIRO COUTINHO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 656682 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FLÁVIO BARBOSA GALVÃO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 670643 / 2000 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ VANDERLEI TELES DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ VIRGÍLIO LOPES ENEI	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>ADVOGADO</b>	: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROBERTO HUCKE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	<b>ADVOGADO</b>	: LUCIANA REGINA EUGÊNIO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EVA ROSA MAGALHÃES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO QUINTERO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 662095 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: WALTER ROSEIRO COUTINHO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 656683 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 671122 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARY BUENO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b>	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ELOISA MEROFA ALVES DE CARVALHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 662096 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: PATRÍCIA MEROFA A. CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS MOREIRA DE LUCA	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HELMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 656747 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>ADVOGADO</b>	: GUIDO SANTINI JUNIOR
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>ADVOGADO</b>	: DIOGO DE SOUZA MARTINS	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE SÃO PAULO/SP
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FÁTIMA CALMON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 671233 / 2000 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: GEORGE DUARTE FREITAS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAS - 662488 / 2000 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: REIJANE BEZERRA DE PINHO LEMOS DE AGUIAR
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS	<b>ADVOGADO</b>	: TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 7ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 671234 / 2000 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO ANACLETO BARRETO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b>	: LIDIANY MANGUEIRA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 7ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAC - 671256 / 2000 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILAIR DA SILVA SENA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: VANUZA VIANA DE SOUZA
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b>	: ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DE LOURDES BATISTÁ DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA DAS GRAÇAS GOMES
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILAIR DA SILVA SENA	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 671268 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOÃO CARLOS DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b>	: ELDES MARTINHO RODRIGUES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: ELIANA CRISTINA BITENCOURT
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILAIR DA SILVA SENA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 671270 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: EUSTÁQUIO GODOI QUINTÃO
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DIONNE ROSA MELLO COUTO
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR	<b>ADVOGADO</b>	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILAIR DA SILVA SENA		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILAIR DA SILVA SENA		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILAIR DA SILVA SENA		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILAIR DA SILVA SENA		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILAIR DA SILVA SENA		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILAIR DA SILVA SENA		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILAIR DA SILVA SENA		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILAIR DA SILVA SENA		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILAIR DA SILVA SENA		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDILAIR DA SILVA SENA		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABALMA		
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 658454 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO		
<b>RELATOR</b>	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 666328 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILDES MONTEIRO PINTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>ADVOGADO</b>	: RENATO ARIAS SANTISO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇUCAR		



<b>PROCESSO</b> : ROAR - 671541 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 671560 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 672678 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ AUGUSTO AGUIAR (ESPÓLIO DE)	<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BAGÉ
<b>ADVOGADO</b> : HÉLIO MARQUES GOMES	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO HERNANDEZ DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : ALVARO LUIZ PIMENTA MEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SANDRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : DEPÓSITO REZENDE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : ADEMAR PEREIRA DE FREITAS	<b>ADVOGADO</b> : SOLON MENDES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG - 671542 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 671561 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADEMIR PINTO MUNHOZ E OUTROS
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR	<b>RECORRIDO(S)</b> : MASSA FALIDA DE CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ PESSOA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
<b>ADVOGADO</b> : HUGO DE CARVALHO COELHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 672941 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>REMETENTE</b> : TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ZULMIRA DA COSTA BIBIANO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 671545 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 671583 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ALBERTO FRANZOLIN
<b>RECORRENTE(S)</b> : U. T. C. ENGENHARIA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO TAVARES
<b>ADVOGADO</b> : EDNA MARIA LEMES	<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO CARLOS BIAGINI
<b>RECORRIDO(S)</b> : ROBERTO ARMANDO RODRIGUEZ MEDINA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROBSON RAMOS LEITÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA SAMPAIO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 672949 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 671546 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 671584 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>RECORRENTE(S)</b> : MONSANTO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARGARIDA MARIA GONÇALVES E SILVA
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	<b>ADVOGADO</b> : PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSÂNGELA CHIESA MARCONI	<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO ROSELLA	<b>ADVOGADO</b> : ECIO JOÃO BAPTISTA FARINA	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 672953 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 671550 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 672665 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ACADEMIA DE ESPORTES GOLFINHOS LTDA.
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERTIMPORT S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT
<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO RODRIGUES DE ÁVILA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARCO ANTÔNIO CAGLIARI MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : ILTON DO CANTO
<b>ADVOGADO</b> : HENRIQUE BERKOWITZ	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA SAAB	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 672954 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 671551 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 672666 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : IRONI SIMÃO E OUTRA
<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO BUISSA DE BARROS GOMES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : RODRIGO UBIRAJARA KIRST
<b>RECORRIDO(S)</b> : SILVANA COLOSSO	<b>RECORRENTE(S)</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 4ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : LEONIDA ROSA DE MORAES	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 672958 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 671552 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA E OUTROS	<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO JOSÉ SADY	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ELAINE QUINTINO DE LIMA	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 672670 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANN QUÍMICA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : AKIKO MARIA MIZOGUTI	<b>ADVOGADO</b> : SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 672960 / 2000 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 671555 / 2000 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 672672 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO
<b>ADVOGADO</b> : DORGIVAL TERCEIRO NETO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FLÁVIO BRANDELLI	<b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDO JOSÉ CRUZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO GABRIEL NETO	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA PIRES DA CUNHA	<b>ADVOGADO</b> : NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 671556 / 2000 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : TRANSPORTADORA TRÊS RIOS LTDA.	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 16ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ALBERTO STARKE	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 672962 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SERGIPE	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : ANA PAULA XIMENES	<b>ADVOGADO</b> : LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ AUGUSTO SANTANA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG - 672676 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA
<b>ADVOGADO</b> : NILTON RAMOS INHAQUITE	<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RECORRIDO(S)</b> : VERA LÚCIA BINDA COUTINHO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 671557 / 2000 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : FARHANG SEFIDVASH E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 673617 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	<b>ADVOGADO</b> : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b> : ARMANDO SUÁREZ GARCIA	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAI - FUSAVI
<b>RECORRIDO(S)</b> : REGINALDO DA SILVA TEIXEIRA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 672677 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
<b>ADVOGADO</b> : WILSON MATEUS C. DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALMERI GASTÃO DA SILVA E OUTROS
	<b>RECORRENTE(S)</b> : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : FREDERICO EDUARDO KILIAN
	<b>ADVOGADO</b> : ISABEL PRESCILA TAKAKI	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : 1ª TURMA DO TRT DA 12ª REGIÃO
	<b>RECORRIDO(S)</b> : CRISPIM PINHEIRO LIMA	
	<b>ADVOGADO</b> : JAMIR ZANATTA	





PROCESSO	: ROAR - 673618 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 674004 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS - 676040 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	RECORRENTE(S)	: JORGE RICCI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: ERICA PIREZ MARCIAL	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA CALIMAN	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	: HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
PROCESSO	: RXOFROAG - 673621 / 2000 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 674008 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	PROCESSO	: ROAR - 676045 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLÁVIO WELLIGHTON DE ARAÚJO TENÓRIO E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO	RECORRIDO(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO ALVES COSTA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHEL MINASSA JÚNIOR	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
PROCESSO	: ROAR - 673624 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 674009 / 2000 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIELRA
RECORRENTE(S)	: AMARA DOS SANTOS BARBOSA	RECORRENTE(S)	: REGINALDO FREIRE DE SOUZA	PROCESSO	: RXOFROAR - 676046 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELEUZA SOUTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE AREIA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	: ORILDO LUIZ ROCHA PINHEIRO E OUTROS
PROCESSO	: ROAR - 673625 / 2000 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 675537 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EUNICE FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: AMÉLIA CHWAL E OUTROS	PROCESSO	: RXOFROAR - 676047 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO F. DE VIVEIROS	ADVOGADO	: NILTON CORRÊA DE LEMOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HUMBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS
PROCESSO	: ROAR - 673627 / 2000 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 675540 / 2000 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: LENI MARQUES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO VIDAL DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RXOFROAR - 676053 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO BOTTO PEREIRA E OUTRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: MARCIANO CÔRTEZ NETO	REMETENTE	: TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA AZEVEDO COUTO
PROCESSO	: ROAR - 673629 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 675544 / 2000 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL BARBOSA DA SILVA
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	ADVOGADO	: PATRICE LUMUMBA SABINO
RECORRENTE(S)	: EDNAURA DOMINGOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO BRAGA TRAJANO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	PROCESSO	: RXOFROAR - 676055 / 2000 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGROINDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DE ALAGOAS	RECORRIDO(S)	: MARIA GOMES TERTULIANO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
ADVOGADO	: AVELINE F. DE MELLO AMORIM	REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCESSO	: ROAR - 673631 / 2000 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 675547 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS GERMANO DE MELO PONTES E OUTROS
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA	PROCESSO	: RXOFROAR - 676056 / 2000 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: AREOLINO NERES DE SOUZA E OUTRO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCESSO	: ROAR - 673635 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 675552 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SERRANO BEZERRA NETO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	ADVOGADO	: FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
RECORRENTE(S)	: EDSON JOSÉ GERMANO	RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE CALIARI	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CELSO COSTA	ADVOGADO	: NESTOR FERREIRA FILHO	PROCESSO	: ROAR - 676059 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: WALLACE ROBERTO PETERLI ULIANA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	ADVOGADO	: RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
PROCESSO	: ROAR - 673646 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ROSA ESTER DA SILVA	RECORRIDO(S)	: NICOLA INNOCENTI
RECORRENTE(S)	: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.	PROCESSO	: RXOFROMS - 675589 / 2000 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDISON DI PAOLA DA SILVA
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ	PROCESSO	: ROAR - 676060 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO MARQUES CALDEIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
ADVOGADO	: JOSÉ GILBERTO DUCATTI	RECORRIDO(S)	: GAUDÊNCIA PORTELA REZENDE E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ASEA BROWN BOVERI LTDA.
PROCESSO	: ROAR - 673647 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TADEU DE ABREU PEREIRA	ADVOGADO	: GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA	RECORRIDO(S)	: JAYR MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: JHS - CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.	REMETENTE	: TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES NETTO
ADVOGADO	: HELIO CHIMENTI	PROCESSO	: ROMS - 675593 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUEZ PEREZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
ADVOGADO	: ADAUTO FARIA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.		
PROCESSO	: ROAR - 674003 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ALVES MANTOVANI		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
RECORRENTE(S)	: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO		
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ROBERTO SILVÉRIO GONÇALVES		
RECORRIDO(S)	: MARIA LENICE MARTINS	ADVOGADO	: ALEXANDRE TRANCHO		
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PASSOS/MG		



<b>PROCESSO</b> : ROMS - 676070 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 676316 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 676888 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : HUMAITÁ SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ITAMARAJU	<b>RECORRENTE(S)</b> : COOPERPEÇAS - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : FERDINANDO COSMO CREDIDIO	<b>ADVOGADO</b> : PEDRO LUIZ PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : ORLANDO RATINE
<b>RECORRIDO(S)</b> : PEDRO OSÓRIO DE SOUZA MELLO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ÉLIDA HENRIQUINHA DO AMARAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALECI ALVES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS APARECIDO VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE SÃO PAULO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 5ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ SANTO ANDRÉ
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 676071 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 676321 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 676889 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BMC S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MAURO ROBERTO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b> : ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA	<b>ADVOGADO</b> : MAURO ROBERTO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ CARLOS FRANZINI E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDO JOSÉ SAAVEDRA CAYRES	<b>RECORRIDO(S)</b> : UBIRIAN DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	<b>ADVOGADO</b> : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : JAIR ARAÚJO
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 676322 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG - 676307 / 2000 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 677283 / 2000 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : EDSON SANTOS MOURA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRIDO(S)</b> : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALCIONE LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : JORGE SOTERO BORBA	<b>ADVOGADO</b> : ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : NEÓRICO ALVES DE SOUSA	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 676323 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : WILSON JOSÉ SANTOS
<b>REMETENTE</b> : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>ADVOGADO</b> : OSWALDO MORAIS
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 676310 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ROBERTO ITSIRO SASAKI	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 677284 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : RIO FUNDO AGROPECUÁRIA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : ALCINÉO LIMA CORREA	<b>ADVOGADO</b> : REINALDO SABACK SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : RIO FUNDO NAVEGAÇÃO S/A	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 676324 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ELDA ETTINGER DE MENEZES
<b>ADVOGADO</b> : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ GOMES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
<b>ADVOGADO</b> : HAMILTON ANDRÉ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : JAIR ANDRADE DE MIRANDA	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE ITABUNA/BA
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 46ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ	<b>RECORRIDO(S)</b> : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 677845 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 676311 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 676325 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO DE PÁDUA GONÇALVES SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>ADVOGADO</b> : ÁUREO CARNEIRO FORTUNA
<b>ADVOGADO</b> : HERCÍLIO MOREIRA DE SANT'ANNA	<b>RECORRENTE(S)</b> : TÂNIA MARIA ASSIS DOS SANTOS DA HORA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLAUDETE APARECIDA DO CARMO ANDRADE
<b>RECORRIDO(S)</b> : REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b> : EDSON TELES COSTA	<b>ADVOGADO</b> : ARLINDO AMBRÓSIO FILHO
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO GONÇALO	<b>RECORRIDO(S)</b> : BOMPREGO BAHIA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : GLOBAUTO GLOBO AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 676312 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE JUIZ DE FORA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 676327 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROMS - 677846 / 2000 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>ADVOGADO</b> : JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>RECORRIDO(S)</b> : SIDNEI FRAVOLINE	<b>ADVOGADO</b> : LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIJUF
<b>ADVOGADO</b> : CRISTINA KAWAY STAMATO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIZABETH DA SILVA MINHO	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA	<b>ADVOGADO</b> : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 676313 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 676613 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 13ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 677847 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ	<b>RECORRENTE(S)</b> : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA	<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>RECORRIDO(S)</b> : JUAN HENRIQUE SEOANE IGLESIAS E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOÃO BOSCO DA SILVA GERCINO GUIMARÃES
<b>ADVOGADO</b> : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DA PENHA GOMES	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BATISTA SAMPAIO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 676315 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 676614 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ASEA BROWN BOVERI LTDA.	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 677848 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : OCTÁVIO BUENO MAGANO	<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>RECORRIDO(S)</b> : BAR E RESTAURANTE WILL LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SILVINO DE SOUZA	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOÃO BOSCO DA SILVA GERCINO GUIMARÃES
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA JÚLIA PARADELA AUGUSTO	<b>ADVOGADO</b> : NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : MARCELLO LUIZ CARVALHO ZENY	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 676615 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 14ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANA LÚCIA DOS SANTOS LAGE	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA
	<b>ADVOGADO</b> : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 677848 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	<b>ADVOGADO</b> : MILTON CORREIA FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOÃO BOSCO DA SILVA GERCINO GUIMARÃES
	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAELBA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
	<b>ADVOGADO</b> : ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 676881 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA
	<b>RECORRENTE(S)</b> : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 677848 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
	<b>ADVOGADO</b> : OSMAR DA SILVA	<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ CARLOS PINHEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CHOCOLATES GAROTO S.A.
	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS	<b>ADVOGADO</b> : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
	<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZA DA VARA DO TRABALHO DE IJUÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA TEREZA CANABRAVA
		<b>ADVOGADO</b> : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
		<b>AUTORIDADE COATORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE VITÓRIA/ES



<b>PROCESSO</b> : RXOFROMS - 677850 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 678420 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 679202 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES
<b>RECORRENTE(S)</b> : TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : EOLÁLIA VALDERI DUARTE E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : SALVADOR F. DE ANDRADE
<b>RECORRIDO(S)</b> : EPIFÂNIO MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : AMARILDO MACIEL MARTINS	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANA MARIA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : ARMANDO CESARE TOMASI	<b>ADVOGADO</b> : TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO
<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE RECIFE/PE	<b>REMETENTE</b> : ROMS - 678421 / 2000 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 5ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROMS - 677851 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 678422 / 2000 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 679203 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTONIO FRANCISCO COUTO
<b>ADVOGADO</b> : LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADONI JESSÉ MARQUES DA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
<b>ADVOGADO</b> : PAULO DE MORAES PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO CUNHA ROCHA
<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE	<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b> : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 679205 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 677856 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 678422 / 2000 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE IPIAÚ
<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : EURÍPEDES BRITO CUNHA
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DELMIRA CORREA SIQUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : DOMINGOS DE JESUS
<b>ADVOGADO</b> : ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI	<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO PEREIRA
<b>REMETENTE</b> : TRT DA 11ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 5ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 678070 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE JUAZEIRO DO NORTE	<b>PROCESSO</b> : RXOFMS - 679207 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>PROCESSO</b> : AIRO - 678943 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>IMPETRANTE</b> : ARLETE SILVESTRE DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : BRUNO JOAQUIM CUNHA PRIANTE E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MELHEM ABDALLA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
<b>ADVOGADO</b> : FELIPE NERI D. DA SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : KÁTIA BOINA NEVES	<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b> : JUIZ DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM	<b>REMETENTE</b> : TRT 10ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO	<b>INTERESSADO(A)</b> : ITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
<b>REMETENTE</b> : TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 679193 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : RONALDO FELDMANN HERMETO
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG - 678075 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 679208 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDENCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ARCÍLIA GANDRA MESQUITA OTTONI
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCELENA PEDRON E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : FELISBERTO ODILON CÓRDOVA	<b>ADVOGADO</b> : JOAQUIM MOREIRA FILHO
<b>ADVOGADO</b> : FRANCIS CAMPOS BORDAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
<b>REMETENTE</b> : TRT DA 4ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 678081 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 679196 / 2000 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 679209 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : RICS A ALIMENTOS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JOSUELITO DE SOUSA BRITTO	<b>ADVOGADO</b> : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA	<b>ADVOGADO</b> : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
<b>RECORRIDO(S)</b> : HIPÓLITO JOSÉ SANTANA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : OSIEL VERÍSSIMO DA NÓBREGA	<b>RECORRIDO(S)</b> : WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : MANOEL MACHADO BATISTA	<b>ADVOGADO</b> : TELCI TEIXEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : REYNALDO DOMINGOS FERREIRA
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 678086 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 679215 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 679197 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : ZAMBERLAN MINUSSI E CIA. LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>ADVOGADO</b> : MARIA TERESINHA TALINI BAGGIO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ NUNES ARANTES E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ SÍLVIO DOS SANTOS ZUCHETTO	<b>ADVOGADO</b> : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	<b>ADVOGADO</b> : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 678087 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	<b>PROCESSO</b> : RXOFAC - 679216 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 679198 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : INDÚSTRIA MULLER IRMÃOS S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AUTOR(A)</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>ADVOGADO</b> : OCTÁVIO BUENO MAGANO	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : JORGE FONTOURA	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDA BRASILEIRO DE ALMEIDA	<b>INTERESSADO(A)</b> : JOSÉ NUNES ARANTES E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : PERY QUINTAES JÚNIOR E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 678088 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 679201 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFAC - 679230 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>AUTOR(A)</b> : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
<b>ADVOGADO</b> : RONALDO FIALHO DE ANDRADE	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>REMETENTE</b> : TRT 10ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADRIANA RIBEIRO BAPTISTA	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO MONTEIRO JÚNIOR	<b>INTERESSADO(A)</b> : ANTONIO MESSIAS PEREIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : AURA MAGALHÃES FREITAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 678417 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		<b>PROCESSO</b> : ROMS - 679257 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO		<b>RELATOR</b> : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>RECORRENTE(S)</b> : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS		<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA
<b>ADVOGADO</b> : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA		<b>ADVOGADO</b> : JOAQUIM MIRÓ
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANGELA MARIA ROBERTI MARTINS		<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCÍOS DO PARANÁ
<b>ADVOGADO</b> : HITLER LITAIF		<b>ADVOGADO</b> : WILSON RAMOS FILHO
		<b>AUTORIDADE COADJUTORA</b> : JUIZ DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA



**PROCESSO** : ROMS - 679263 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ALMEIDA LOPES NEVES  
**ADVOGADO** : LUIS ROBERTO SANTOS  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MARINGÁ  
**PROCESSO** : ROMS - 679265 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ  
**PROCESSO** : ROAR - 685062 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**RECORRIDO(S)** : ROSÁLIA MELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
**PROCESSO** : ROAR - 689874 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**RECORRIDO(S)** : ODILON CIRILO DOS SANTOS

Brasília, 04 de outubro de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria.

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

**PROCESSO** : AIRO - 495091 / 1998 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**AGRAVADO(S)** : HELCIMAR ALVES DE MOTTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA  
**PROCESSO** : RMA - 627105 / 2000 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : AUREO FÉLIX PEDROSO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 637094 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AJUCLA  
**ADVOGADO** : GERALDO CESAR FREGAPANI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 644441 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : HELOISA MAILAENDER  
**ADVOGADO** : JACIRA TERESINHA RADAELLI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 644444 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : IARA TEREZINHA TERRA MOREM E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDYR SÉRGIO VARIANI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 644450 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ALUIZIO BARRO MACEDO  
**ADVOGADO** : CÉSAR LUIS PIVA  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 644454 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO DA FONTOURA FREITAS  
**ADVOGADO** : JACIRA TERESINHA RADAELLI  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**PROCESSO** : RXOFMS - 658858 / 2000 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**IMPETRANTE** : DOROTÉIA MOREIRA GADELHA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALVES FORMIGA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**INTERESSADO(A)** : MUNICÍPIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO  
**PROCESSO** : RXOFMS - 666715 / 2000 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE  
**ADVOGADO** : NEY DOS SANTOS REZENDE  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACALMA  
**INTERESSADO(A)** : FRANCISCO DOS SANTOS MESQUITA E OUTRA  
**PROCESSO** : RMA - 667976 / 2000 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE  
**ADVOGADO** : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 24ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 668442 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA CARIOCA DUARTE E OUTRA  
**PROCESSO** : RMA - 669586 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO F. PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROMS - 670601 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ADROALDO MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR  
**PROCESSO** : RXOFMS - 676314 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA MELLO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 676922 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : REGINA CELIA DE MIRANDA JORDÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RMA - 678035 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LAUREMI CAMAROSKI, JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA ÂNGELA ROSSI  
**PROCESSO** : ROMS - 679260 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS AURÉLIO KONOPKA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
**ADVOGADO** : HEITOR RUBENS RAYMUNDO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROMS - 679262 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ALDEMIR GAZOLLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
**ADVOGADO** : HEITOR RUBENS RAYMUNDO  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAA - 682737 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : DÉLIO LIMA PIANCASTELLI  
**ADVOGADO** : ILDEU RESENDE CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RMA - 683281 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO JARAMILLO  
**ADVOGADO** : MARILDA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 683283 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JAIME DE ALENCAR BARBOSA  
**ADVOGADO** : MARILDA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 683284 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE FRANCISCO SCOFANO  
**ADVOGADO** : MARILDA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 683285 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : LÉA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : MARILDA DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROAG - 683672 / 2000 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS PAULA BRASIL  
**ADVOGADO** : SÉRGIO MARINO BORDINI  
**PROCESSO** : ROAG - 685402 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CLEIDE TENÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM  
**PROCESSO** : ROAG - 685403 / 2000 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ZILDETE MARIA GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM  
**PROCESSO** : RMA - 685599 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA OMINE  
**ADVOGADO** : APARECIDO INÁCIO  
**PROCESSO** : RMA - 685601 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS BONCZYNSKI  
**ADVOGADO** : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

Brasília, 04 de outubro de 2000.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria





Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

**PROCESSO** : RODC - 670597 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : EDISON SILVEIRA ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RODC - 670600 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS  
**ADVOGADO** : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - SINTEC  
**ADVOGADO** : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
**PROCESSO** : ROAA - 678051 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMP  
**ADVOGADO** : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS BRASILT DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
**PROCESSO** : RODC - 678436 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA  
**PROCESSO** : RODC - 680017 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CORREIO POPULAR S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : SILVIA HELENA MELGES BRITTO  
**PROCESSO** : RODC - 680018 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : USINA BAZAN S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGUERI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : WALTER BERGSTRÖM  
**PROCESSO** : RODC - 681960 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FARROUPILHA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : LUDMIL FRANCISCO MENTA

**PROCESSO** : RODC - 682721 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : MÁRCIO MURILO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**PROCESSO** : ROAA - 682738 / 2000 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTARÉM - SINHOSAN  
**PROCESSO** : RODC - 683737 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DA BAHIA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**PROCESSO** : ROAC - 685404 / 2000 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
**ADVOGADO** : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA  
**PROCESSO** : ROAA - 685407 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : MAURI AGOSTINI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU E REGIÃO  
**ADVOGADO** : IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCESSO** : RODC - 685969 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PELOTAS/RS  
**ADVOGADO** : CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : ROAA - 686562 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CABANA CLUBE  
**PROCESSO** : ROAA - 687323 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : FILIBARRA ELETRÔNICA LTDA.

**PROCESSO** : RODC - 688697 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TAQUARA  
**ADVOGADO** : MARIA CLÁUDIA FELTEN  
**PROCESSO** : RODC - 688698 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
**ADVOGADO** : DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : RAQUEL PAESE  
**PROCESSO** : ROAA - 689265 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : MAURI AGOSTINI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU E REGIÃO  
**ADVOGADO** : IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCESSO** : RODC - 689617 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS  
**ADVOGADO** : PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : PEDRO TEIXEIRA COELHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : SILVIA DENISE CUTOLO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRA  
**ADVOGADO** : LUÍS CARLOS LAURINDO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHO ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCESSO** : AIRO - 689618 / 2000 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ



<b>PROCESSO</b> : RODC - 689620 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAA - 691168 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS E SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIAS, DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE PESSOAL DE EMPRESAS EM GERAL
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : ELIO FRANCISCO SPANHOL
<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS E SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIAS, DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE PESSOAL DE EMPRESAS EM GERAL - CARAZINHOS
<b>ADVOGADO</b> : GERALDO MAGELA LEITE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DO ESTADO DO PARANÁ	<b>ADVOGADO</b> : HELENA BEATRIZ PIVA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DO AÇÚCAR, TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E AFINS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	<b>PROCESSO</b> : ROAA - 692150 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b> : RODC - 691170 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : JONAS DA COSTA MATOS	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUÍL ABDALA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RODC - 689873 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PATO BRANCO
<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADO</b> : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ADENAUER MOREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS SALÕES DE CABELEREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ
<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA (PADEIROS ECONFEITEIROS) MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, TEMPEROS E CONDIMENTOS E DO MATE DE PORTO ALEGRE	<b>PROCESSO</b> : ROAA - 692536 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEIÇÃO LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : CAIO MÚCIO TORINO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRIDO(S)</b> : EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RODC - 691173 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PONTA GROSSA
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : EDÉSIO FRANCO PASSOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DEPÓSITOS DE BEBIDAS DE SÃO PAULO, GUARULHOS, OSASCO, ITAPECIRICA DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E DIADEMA	<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DO PARANÁ
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO ROSELLA	<b>ADVOGADO</b> : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	<b>PROCESSO</b> : ROAA - 696187 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DICAP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA. E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUAÍBA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b> : NEY DUARTE MONTANARI	<b>ADVOGADO</b> : ILDEFONSO CARVALHO DUARTE	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONCATAR LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RODC - 692138 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS DO ESTADO DO PARÁ
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECÍLIA LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFOS, ESCOVAS E PINCÉIS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO - SOMTIMABE
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE DISTRIBUIDORA PIRITUBA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>PROCESSO</b> : ROAA - 696188 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ITAIM BIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : LUIS CARLOS DALLA PICOLA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : COBEBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO RUMO LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : EDMILSON GABARDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARCARENA E ABAETETUBA
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MASTER BEER LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RODC - 692141 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : RAIMUNDO COSTA DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDIMATA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS, TANOARIAS, CARPINTARIAS, MADEIRA COMPENSADA E LAMINADA, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE TAILÂNDIA, MOJU, ACARÁ, BAIÃO, MOÇAJUBA, IGARAPÉ-MIRIM, CAMETÁ, ABAETETUBA, BARCARENA, BUJARÚ E REGIÃO DO BAIXO TOCANTINS
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIP TOP LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAA - 696189 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUÍ	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO CAETANO LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TRÊS PASSOS	<b>ADVOGADO</b> : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO CAETANO LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RECORRIDO(S)</b> : GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
<b>ADVOGADO</b> : WAGNER APARECIDO ALBERTO	<b>ADVOGADO</b> : ANA LUCIA GARBIN	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
<b>RECORRIDO(S)</b> : IMARUÍ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RODC - 692145 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : HENRIQUE AUGUSTO PAULO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMERCIAL ÁGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	
<b>ADVOGADO</b> : ALBERTO DA SILVA CARDOSO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL	
<b>RECORRIDO(S)</b> : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL-CARACU S.A. E OUTRA	<b>ADVOGADO</b> : FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA	
<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO LUIZ AVENA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	
<b>PROCESSO</b> : ROAA - 689897 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ANA LUCIA GARBIN	
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : RODC - 692145 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	
<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
<b>ADVOGADO</b> : JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP	<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ	<b>ADVOGADO</b> : TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO CARLOS GELASKO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL	



**PROCESSO** : ROAA - 696190 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON

Brasília, 04 de outubro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição Ordinária - SETP.

**PROCESSO** : RXOFROMS - 501373 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : KARLA DA SILVA VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : CELESTINO OLIVEIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIÃO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROMS - 501375 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANDREA GEORGIA FROSSARD DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO OLIBONI  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIÃO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROMS - 613472 / 1999 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : EVERARDO CRUZ ROLLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : CRISTIANE MENDONÇA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 658068 / 2000 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR LOPES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 658095 / 2000 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DA CRUZ MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 658852 / 2000 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ALDECI DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROMS - 661728 / 2000 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ASTRARN - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : NAISY SAAR  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCESSO** : RXOFROMS - 661730 / 2000 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 664810 / 2000 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : EDELMIRO PINTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : VALTER AIRAM D. JÚNIOR  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 664811 / 2000 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES  
**ADVOGADO** : VALTER AIRAM D. JÚNIOR  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 664812 / 2000 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SOBREIRA DE SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 664813 / 2000 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE MIGUEL KASMIRSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 664814 / 2000 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON GALHARDO  
**ADVOGADO** : VALTER AIRAM D. JÚNIOR  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 673622 / 2000 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : CARLA CRISTINA DANTAS LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROMS - 676041 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : OTONIEL RUBENS BERGI E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARIA TEREZINHA BERGI  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RXOFROAG - 676062 / 2000 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : ALDROVANDO ONOFRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCESSO** : RXOFROMS - 680453 / 2000 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : MERVAL FERREIRA MOUZINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO  
**REMETENTE** : TRT DA 16ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROMS - 681020 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO PASIAN  
**ADVOGADO** : ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**AUTORIDADE COA-TORA** : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RP - 689233 / 2000 . 6  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REPRESENTANTE** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
**REPRESENTADO(A)** : PLÍNIO BOLÍVAR DE ALMEIDA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
**PROCESSO** : ROMS - 689285 / 2000 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO  
**ADVOGADO** : JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : TRT DA 7ª REGIÃO

Brasília, 04 de outubro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/10/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.

**PROCESSO** : ROAR - 664802 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DA BAHIA S. A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO BERNARDO MANSO DIAS JARDIM  
**ADVOGADO** : ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA  
**PROCESSO** : ROAR - 676612 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARBODERIVADOS S.A.  
**ADVOGADO** : WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : ROAG - 690398 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VITORIAWAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : ANABELA GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS  
**ADVOGADO** : FERNANDO BARBOSA NERI  
**PROCESSO** : ROAG - 693857 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN  
**RECORRIDO(S)** : WILSON SAMPAIO DA SILVA

Brasília, 04 de outubro de 2000.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria



## Secretaria do Tribunal Pleno

### Acórdãos

**PROCESSO** : ROAG-468.054/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** CANDIDATO A VAGA DE JUIZ CLASSISTA - Sendo o candidato empregado não-sócio da empresa, a categoria a que pertence não é econômico-patronal e, portanto, não pode representá-la. Entender o contrário, significa romper o princípio da paridade que regula a representação classista na Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RMA-490.729/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO FRÓES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade.  
**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO - ENUNCIADO 164/TST  
O substitutor do Recurso não está habilitado a atuar no feito, porque inexistente instrumento de mandato com outorga de poderes a legitimá-lo como representante da Recorrente.  
Recurso não conhecido, nos termos do Enunciado 164/TST.

**PROCESSO** : RXOFROMS-528.626/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO  
**RECORRIDO(S)** : BETHÂNIA MARIA RIBEIRO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. HERMANO GADELHA DE SÁ  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade dar provimento ao Recurso para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão monocrática do Presidente do TRT da 13ª Região. Prejudicado o exame da remessa oficial.

**EMENTA:** MEDIDA PROVISÓRIA - PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. A decisão está em dissonância com os procedimentos determinados em 26/6/97, aprovados pela Resolução Administrativa nº 418/97, do Órgão Especial deste Tribunal, que foi editada tendo em vista a Medida Provisória nº 1.522/96 e por finalidade uniformizar os procedimentos relativos às substituições previstas no artigo 38, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.

**PROCESSO** : REQ-689.263/2000.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REQUERENTE** : SENADOR RENAN CALHEIROS - PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DO JUDICIÁRIO  
**ASSUNTO** : ENCAMINHA REQUERIMENTO APROVADO PELA SUBCOMISSÃO EM REUNIÃO DO DIA 09 DE AGOSTO DO CORRENTE

**DECISÃO:** Na sua composição plena, por unanimidade, declarar a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para tomar as providências postuladas no presente Requerimento, determinando a sua remessa para o 2º TRT, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, na forma da lei.

**EMENTA:** REQUERIMENTO de suspensão de aposentadoria - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se o TST não é o órgão responsável pela liberação do pagamento dos proventos de aposentadoria do juiz Nicolau dos Santos Neto, também não se apresenta competente para determinar a suspensão de tal pagamento. Autos remetidos ao 2º TRT para que aprecie o requerimento.

### Despachos

**PROCESSO Nº TST-ROAG-624.375/2000.1**

**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS RIZZATO  
**ADVOGADO** : DR. ARNO WARTHA  
**RECORRIDO** : FERREIRA NETO COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA. E OUTRAS

### DESPACHO

Ante a aposentadoria do Ex.mo Ministro Valdir Righetto, Relator originário, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo, observada a devida compensação.

Publique-se  
Brasília, 25 de setembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AG-RC-505.549/98.2**

**AGRAVANTES** : LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**AGRAVADOS** : UNIÃO FEDERAL E IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON V. MUNIZ

### DESPACHO

1. Junte-se;  
2. Homologo a desistência do Agravo Regimental;  
3. Cumprido o Despacho, esta Reclamação Correicional perdeu o seu objeto;  
4. Após, arquite-se e  
5. Publique-se.  
Brasília, 16 de novembro de 1999.  
URSULINO SANTOS  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Acórdãos

**PROCESSO** : ED-RODC-578.037/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 2.413/2.422, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, restando consignado o seguinte entendimento na ementa: **AÇÃO COLETIVA. Quorum** legal para a realização da assembleia-geral e exaurimento das negociações prévias não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta" (fls. 2.413).

O Sindicato-Suscitante opôs embargos de declaração (fls. 2.425/2.430), apontando omissões no julgado.

É o relatório.

### VOTO

#### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

#### 2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, sob os seguintes fundamentos: a) "a declaração de nulidade das dispensas praticadas pelo empregador não guarda conformidade com a natureza da ação coletiva, que não é instrumento adequado para discutir sobre a legalidade da rescisão contratual, uma vez que a matéria não envolve os interesses da categoria, mas tem por objeto questionar, como dito anteriormente, direitos individuais que só poderão ser examinados via dissídio individual, onde as rescisões, caso havidas e ilegais, serão examinadas caso a caso, em conjunto com as provas que porventura sejam apresentadas" (fls. 2.419/2.420);

b) o Sindicato-Suscitante não comprovou o exaurimento da negociação prévia;

c) o quorum estabelecido no art. 612 da CLT não foi observado na assembleia-geral em que foi autorizada a negociação prévia pelo sindicato da categoria profissional; e

d) o ajuizamento da ação coletiva de natureza jurídica não prescinde da realização da assembleia dos trabalhadores e de negociação prévia.

O Embargante, nas razões ora em exame, aponta omissão no que concerne às seguintes questões: a) o item nº 06 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte foi cancelado no dia 10 de agosto de 2000;

b) aplicação do disposto no art. 859 da CLT, em que se estabelece que o ajuizamento da ação coletiva está subordinado à aprovação, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes;

c) a ocorrência de violação do art. 8º, I, da Constituição Federal, em que se veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, tendo em vista que no parágrafo único do art. 15 de seu Estatuto se dispõe acerca do quorum a ser observado nas assembleias, ou seja, qualquer número de associados em segunda convocação, prevalecendo este quorum em detrimento daquele previsto em lei; e

d) matérias suscitadas na petição inicial, o que importaria em negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão, porém, o embargante, porque:

I - o acórdão embargado foi exarado em data na qual ainda vigia o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 6 desta Seção Especializada. Incabível, portanto, manifestação a respeito de fato que lhe é posterior, mais ainda a título de supressão de omissão. Ou seja: a Seção não poderia ter sido omissa em relação a fato que inexistia à época do julgamento;

II - a omissão em relação às matérias versadas na petição inicial se justifica por razões de ordem lógico-jurídicas, uma vez que o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Ora, extinto o processo sem julgamento do mérito e, mesmo assim, tivesse havido manifestação meritória, certamente a parte adversa estaria também em sede de embargos de declaração a apontar contradição no acórdão;

III - embora também não se vislumbre omissão a sanar em relação às demais questões objeto dos embargos, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que o quorum para deliberação em assembleia-geral dos trabalhadores a ser observado é o previsto no art. 612 da CLT e não, no seu art. 859, em razão de a assembleia ter sido convocada com o fim de delegar à Diretoria do Sindicato poderes para celebrar negociação prévia ou para ajuizar ação coletiva (fls. 60/64). Em consequência, como a deliberação foi realizada em conjunto, deve-se utilizar o quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Além disso, não pode ser considerado o quorum estatutário, visto que o Estatuto Social do Sindicato deve ter como base o mínimo previsto em preceito legal. Nesse contexto, incabível falar em violação direta do art. 8º, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente  
GELSON DE AZEVEDO - Relator

**PROCESSO** : RODC-445.951/1998.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**REDATOR DESIG.:** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**NADO**  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO ESTABELECIDO EM SHOPPING CENTERS DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. HANELORE MORBIS OZÓRIO

**EMENTA:** SINDICATO - DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à disputa intersindical pela representatividade da categoria dos empregados no comércio estabelecido em shopping centers. Apesar de a jurisprudência desta colenda seção normativa entender que tal disputa refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, nada impede que essa questão, uma vez suscitada no decurso do processo, seja apreciada de forma incidental, porquanto se trata de prejudicial de acolhimento acaba por influir no deslinde da controvérsia, embora, decidida *incidentaliter tantum*, não produza coisa julgada (CPC, art. 469, III). A existência de um determinado sindicato não se constitui em óbice intransponível à formação de outros quaisquer, de menor abrangência ou mais específicos em relação às atividades desenvolvidas, caso seja a vontade da categoria, não havendo, portanto, a figura do direito adquirido em relação à base territorial ou à representatividade. Tem-se, ainda, conforme já ressaltado pela decisão *a quo*, que a representação recorrida é a correspondência profissional exata da categoria econômica e com ela já se encontra atuando na esfera dos interesses dos seus representados, haja vista a convenção coletiva de trabalho carreada para os autos. Nessas condições, ratifico o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional que se manifestou pela ilegitimidade do recorrente, em face da existência de sindicato obreiro específico da categoria patronal representada pelo suscitado. De qualquer forma, mesmo que fosse superada essa questão, o processo ainda estaria sujeito à extinção sem julgamento do mérito, porque não ficou comprovada a legitimidade do suscitante para a instauração da presente instância, ante a inobservância de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em Shopping Centers de Curitiba-PR, objetivando o deferimento das oitenta e quatro reivindicações apresentadas com a inicial (fls. 18/28).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 321/326, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado com a decisão em referência, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba interpôs recurso ordinário, postulando o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda e a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que sejam julgadas as cláusulas constantes da inicial, alinhando as razões na peça de fls. 336/349.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fl. 336 e contrarrazoado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em Shopping Centers de Curitiba às fls. 362/365.



A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, à fl. 383, pela manutenção da decisão recorrida, na hipótese de ser provada a inexistência no mundo jurídico do Sindicato impugnado, caso contrário, pugna pela sua reforma.

É o relatório.

#### VOTO

I - Preliminarmente, conheço dos documentos devidamente autenticados, anexados aos autos às fls. 352/358, pelo recorrente, e às fls. 366/378 pelo recorrido, porquanto referem-se a fatos ocorridos depois daqueles que foram articulados no feito (CPC, art. 397). O de fls. 366/378 é uma cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Curitiba, na Apelação Cível nº 57.737-5, por meio do qual deu-se provimento à apelação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba para, modificando a sentença anterior, reconhecer a representação do apelante quanto aos empregados nas empresas estabelecidas em shopping centers instalados em Curitiba, bem como a validade de todos os atos praticados desde sua constituição, até a presente data, e a legitimidade deste em prol de seus filiados, até mesmo quanto às convenções coletivas firmadas desde agosto de 1993 até hoje, julgando, também, improcedentes as ações declaratórias propostas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba contra o apelante. Quanto ao documento de fls. 352/358, trata-se de uma cópia de petição que, em nome do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, interpostos recurso especial, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao acórdão supramencionado. Deixa-se de ouvir as partes contrárias a respeito deles, uma vez que não têm o condão de influir de maneira relevante no julgamento deste processo, porquanto a decisão apontada ainda está sujeita à reforma, haja vista o recurso também ora noticiado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a palavra final acerca da interpretação de lei federal, já decidiu que não ocorre nulidade de acórdão se o documento apresentado não for relevante, com influência no julgamento proferido, podendo, portanto, a audiência da parte contrária ser dispensada a critério do Juiz (RSTJ-55/225, 59/285, 59/374, STJ, 3ª Turma, Resp. 20.124-3, PR, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 8/6/92, DJU 29/6/92, p. 10.319, 20. col.; RJ 80/986, RT-619/156, RJTJESP-97/230, 105/237, JTA-44/105, 107/380, 107/397, 10.7433, STJ, 3ª Turma, Resp. 2.459-RJ, Relator Ministro Gueiros Leite, julgado em 28/6/90, DJU 10/9/90, p. 9.124, 2ª col.).

II - O recurso ordinário interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento.

III - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 321/326, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, fundamentando, assim, a decisão às fls. 323/325:

"Data venia ao posicionamento da douda Procuradoria do Trabalho, existem elementos suficientes a demonstrar a ilegitimidade do suscitante, eis que, além da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o suscitado e a entidade sindical que assevera ser a representativa da categoria profissional de seus trabalhadores - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba - PR, o sindicato suscitante trouxe aos autos cópia da sentença proferida pela 16ª Vara Cível de Curitiba, que deferiu o pedido de cancelamento do registro levado à efeito no 1º Ofício de Títulos e Documentos desta Capital, do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ESTABELECIDAS EM SHOPPING CENTERS DE CURITIBA/PR (fl. 56), o que comprova a concessão de registro sindical ao sindicato obreiro com o qual negociou as condições de trabalho lá fixadas. Ressalte-se que, a fim de ver reformada esta decisão, foi interposta apelação cível, consoante demonstram os documentos acostados às fls. 239/271, encontrando-se sub judice a situação acerca da legitimidade da representação do sindicato suscitante.

O ordenamento jurídico admite o desmembramento de entidades sindicais, onde ocorre mais e maior especificidade da categoria, bem como os argumentos apresentados pelo suscitante relativamente à vedação da existência de mais de um sindicato de mesma categoria no mesmo território não prosperam. A Carta Trabalhista, em seu artigo 571, "flexibilizou a rígida estrutura sindical ao autorizar a dissociação ou desmembramento de categorias, o que leva à consequente criação de novos sindicatos que se destacam do agrupamento originário".

Foi o suscitante quem trouxe a prova documental da existência do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba - PR, com o qual o suscitado celebrou a convenção coletiva de trabalho carreada aos autos às fls. 102/109. Inobstante tenha sido determinado o cancelamento do registro sindical, cuja existência foi admitida pelo Juiz da 16ª Vara Cível, à fl. 167, há que se ressaltar que tal decisão não se deu em caráter definitivo, eis que pendente de julgamento, na Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 270), a apelação cível que discute a reforma daquela decisão, sendo esta recebida com efeito devolutivo e suspensivo.

Assim, provada a existência de associação sindical obreira resultante do desmembramento da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, como alegado pelo suscitado, impõe-se o reconhecimento da legitimidade daquela entidade para representar os interesses da categoria profissional dos empregados em shopping centers de Curitiba - PR, que encontra exata correspondência com a categoria econômica específica do sindicato suscitado. Em contrapartida, tem-se como parte ilegítima, a suscitante, para figurar no pólo ativo da relação processual.

De se ressaltar, ad argumentandum, que o ora suscitado teve sua existência reconhecida por decisão da justiça comum, em primeiro grau, sendo esta também mantida por decisão de segundo grau (fls. 272/281), o que vem a confirmar que é perfeitamente aceitável a tese da reforma integral da sentença a quo, pendente de julgamento, que não reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba."

Nas razões recursais, o recorrente alega que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba não tem legitimidade para atuar em nome da categoria profissional, que entende por ele ser ainda representada, em razão das inúmeras irregularidades que aponta na sua constituição, sustentando, ainda, que o fato de a apelação cível do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers ter sido provida, não se traduz em benefício para ele, uma vez que foi interposto o competente recurso especial.

Como se observa, cinge-se a controvérsia, in casu, à disputa intersindical pela representatividade da categoria dos empregados no comércio estabelecido em shopping centers. A jurisprudência desta colenda seção normativa entende que tal disputa refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

No presente caso, conforme informação de ambas as partes, foi ajuizada no juízo cível a ação cabível para obter o pronunciamento quanto às irregularidades de constituição e representação alegadas e quanto à disputa intersindical pela representatividade da categoria profissional em referência, sendo a última decisão preferida, até o momento, desfavorável ao ora recorrente, que já interpostos recurso especial.

Cabe a esta justiça especializada apreciar a matéria de forma incidental, em se tratando de questão prejudicial, cujo acolhimento acabe por influir no deslinde da controvérsia, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo certo que a questão prejudicial, decidida incidenter tantum, não produz coisa julgada (CPC, art. 469, III).

Data venia das razões recursais apresentadas, em face do ordenamento jurídico vigente, é possível o desmembramento dos sindicatos e a consequente formação de novas entidades sindicais, desde que não se verifique a pluralidade territorial da representatividade. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da livre associação sindical e vedou ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização dos sindicatos, porém não criou nova estrutura na organização sindical, visto que manteve o velho sistema confederativo. Assim, o sindicalismo brasileiro passou a conviver simultaneamente com a liberdade de organização, em que basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação de novo sindicato, e com o sistema confederativo, que não admite a pluralidade sindical. Dessa forma, conclui-se que, respeitado o princípio da unicidade sindical na mesma base territorial, a existência de um determinado sindicato não constitui um óbice intransponível à formação de outros quaisquer, de menor abrangência ou mais específicos em relação às atividades desenvolvidas, caso seja a vontade da categoria, não havendo, portanto, a figura do direito adquirido em relação à base territorial ou à representatividade. Tem-se, ainda, conforme já ressaltado pela decisão recorrida, que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba é a correspondência profissional exata da categoria econômica do Sindicato suscitado - Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em Shopping Centers de Curitiba - e em este último já se encontra atuando na esfera dos interesses dos seus representados, haja vista a convenção coletiva de trabalho carreada para os autos (fls. 102/109).

Nessas condições, ratifico o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional, que se manifestou pela ilegitimidade do recorrente, em face da existência de sindicato obreiro específico da categoria patronal representada pelo suscitado.

De qualquer forma, mesmo que fosse superada essa questão, o processo ainda estaria sujeito à extinção sem julgamento do mérito, porquanto não fica comprovada a legitimidade do suscitante para o ajuizamento da presente ação. Verifica-se a inobservância de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente dissídio coletivo, uma vez que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o suscitado comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo ou convenção coletiva.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e a votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Não há nos autos, entretanto, relação de associados aptos ao voto, a fim de que se possa aferir a observância do artigo supramencionado. No feito, encontra-se, tão-somente, a declaração de que as cento e dez pessoas que assinaram a lista de presença da assembléia geral realizada pelo suscitante (fls. 66/69) são associadas e inscritas no quadro social daquela entidade (fl. 64). Conforme informação constante na cópia da ata de reunião ocorrida na Delegacia Regional do Trabalho, o número de empregados é de aproximadamente noventa mil, embora considerando que parte deles é representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina, também presente naquele evento.

Tem-se, portanto, que o quorum demonstrado na assembléia geral é pouco significativo para representar a vontade da numerosa categoria dos empregados no comércio de dezenove municípios, incluído o da própria capital do estado do Paraná, perante oito entidades patronais, conforme o entendimento da jurisprudência desta colenda seção normativa:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT - Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21 da SDC.) Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; e RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

Agravando a situação anterior, verifica-se que, apesar de o suscitante ser o detentor de uma extensa base territorial, abrangendo, como já mencionado, a totalidade de dezenove municípios, o edital de convocação de fl. 63 indica como local de realização da assembléia geral apenas um endereço, situado na cidade de Curitiba, quando

deveria referido evento ser realizado em vários municípios, a fim de permitir a um número maior de profissionais o exercício do direito de opinar sobre deliberações que causam consequências diretas em suas vidas e de votar, devendo salientar-se que, não obstante o suscitado do presente dissídio ser apenas um Sindicato profissional, com a representatividade restrita ao âmbito de Curitiba, as reivindicações apresentadas com a inicial e a autorização para ele negociar foram votadas em assembléia geral comum a toda a representação do suscitante.

Nessas circunstâncias, evidentemente, a assembléia realizada apenas na sede do sindicato jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas, tampouco fica demonstrado, por parte da diretoria do suscitante, o interesse em obter expressiva participação dos componentes da categoria. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos já firmou jurisprudência segundo a qual, se a base territorial do sindicato abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos seguintes termos:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14.) Precedentes: RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irlany Ferrari, DJ 24/5/96, unânime."

Nota-se, ainda, que não foi observado o item VI, letra e, da Instrução Normativa nº 4 de 1993, deste Tribunal, uma vez que as oitenta e quatro reivindicações constantes da exordial não foram apresentadas com os fundamentos a justificá-las, atraindo a incidência do Precedente Normativo nº 37, também desta corte:

"DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE (POSITIVO). Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, anteriormente decretada.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, anteriormente decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por ilegitimidade ativa do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos e Francisco Fausto, que davam provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade desse Sindicato, ao entendimento de que o comércio em "shopping center" não é suficientemente específico para criar uma categoria, e determinavam a remessa do processo àquela Corte Regional para apreciação meritória do dissídio coletivo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Juntará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Ursulino Santos.

Brasília, 27 de junho de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Redator Designado

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RODC-445.951/98.0

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO URSULINO SANTOS  
Sindicato - Constituição da República - Art. 8º, II e III - Unidade Sindical.

A Constituição da República, data venia, não deixa dúvida, porque traz regra expressa, no sentido de que deve existir no Brasil a unidade sindical por categoria e não por localização ou espécie.

Assim, a meu ver, é inconstitucional o registro do Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em SHOPPING CENTERS de Curitiba.

Por ocasião do julgamento, apresentei divergência do relator. Valendo-me das notas taquigráficas, assim votei: "O Sr. Ministro Ursulino Santos - Então eu diria o seguinte: primeiro, onde houvesse disputa de sindicato e estivesse na justiça competente o processo em andamento, a jurisprudência tranqüila, reiterada e atual é a de que deve ser aguardado o trânsito em julgado. Se não tiver uma certidão dispondo sobre o trânsito em julgado, deve permanecer o sindicato mais antigo. Isso é tranqüilo aqui, não há qualquer divergência. O segundo é quanto ao mérito, do qual eu discordaria totalmente, porque o que a lei faz - e ainda não foi mudado - é a existência de sindicato por categoria e não por grandeza. Não importa se é sindicato de vendedores em shopping. Eles são, antes de mais nada, empregados do comércio, são vendedores. Então, não importa se é no shopping, na W3, no Conjunto Nacional ou no Barra Shopping; eles são, antes de mais nada, vendedores do comércio, não importa qual seja. Senão, amanhã teremos o sindicato dos shopping centers pintados de verde.

O Sr. Ministro Ronaldo Leal - Ministro Ursulino Santos, eu gostaria de dizer que já existe o Sindicato dos Empregadores em Shopping Centers.



**O Sr. Ministro Ursulino Santos** - Não pode haver. Está errado. Antes de eles serem vendedores de shopping, eles são vendedores. Eles são empresários de shopping. Agora, se vamos desobrigar a Constituição Federal da unidade sindical, é outro caso. Se entendemos que a Constituição Federal está errada e vamos criar... Quando amanhã vamos criar por empresas: do primeiro andar e do terceiro andar; em um mesmo shopping. Então, Excelência, minha divergência é quanto aos seguintes pontos: primeiramente, não havendo decisão transitada em julgado dentro da jurisprudência reiterada, até a última sessão que participei aqui, é no sentido de se manter o sindicato mais antigo até o trânsito em julgado da decisão da justiça competente. No mérito, eu adiantaria que penso estar certa - ou até que esteja errada - a decisão da Justiça comum, porque, na verdade, a Constituição Federal faz referência à categoria, e esta não é localização, não é dentro do mesmo município. O sindicalismo, por menor que possa ser, é um município e não uma rua. Senão vamos ter sindicatos das entrequadradas, da W3, da Asa Norte, da Asa Sul. Isso foi apenas para exemplificar. Peço vênia ao Relator e ao Ministro Ronaldo Leal que adotou o voto do Relator para divergir.

**O Sr. Ministro Almir Pazzianotto** (Presidente) - Tenho impressão de que daria provimento ao recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba para distinguir o dissídio.

**O Sr. Ministro Ursulino Santos** - Exatamente, até que houvesse o trânsito em julgado...

É o meu voto.

URSULINO SANTOS - Ministro

**PROCESSO** : RODC-454.021/1998.9 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS  
**RECORRENTE(S)** : BOLSA DE VALORES DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso. Processo a que se extingue sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Inconformada com a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 198/204 e 210/211 (esta última, em sede de embargos declaratórios), que rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito (1- Descumprimento pelo suscitante do determinado nas letras "b" e "d", do item VII, da IN nº 04/93, do TST; 2- A Assembléia não foi convocada para discutir Revisional; e, 3- Falta de Legitimação - Enquadramento) e, no mérito, julgou Procedente em Parte o Dissídio "para deferir parcialmente as cláusulas 2ª e 3ª, relativas ao reajuste salarial e vigência, respectivamente, e honorários advocatícios), interpõe a Suscitada Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 213/216.

Insiste a recorrente na extinção do Dissídio dada a não-representatividade do Sindicato suscitado: a convocação da assembléia para fins genéricos e a inexistência da exaustão das tratativas de negociação. No mérito, caso ultrapassadas as preliminares, pugna pela reforma da sentença normativa quanto ao deferimento do reajuste salarial de 18,2% e dos honorários advocatícios no percentual de 15%. Sustenta que essa Egrégia Instância Superior, competente para uniformizar a jurisprudência em Dissídio Coletivo, tem se manifestado reiteradamente no sentido de que no período, aplica-se o percentual do IPC-r acumulado, e para aquele período foi o de 4,43%. Com relação à verba honorária, diz que a menção à Lei nº 5.584/70, sem maiores esclarecimentos, resulta por obrigar a recorrente a algo não previsto em lei, haja vista que a matéria ali versada refere-se a empregados e empregadores, no plano dos dissídios individuais do trabalho, ao disciplinar o próprio benefício da justiça gratuita.

Cientificada, a parte contrária apresentou contra-rações às fls. 219/223.

As fls. 227, opina a d. Procuradoria Geral do Trabalho pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC (tratativas e quórum); e, caso suplantada a preliminar, pelo conhecimento, rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento, determinando-se ser de 4,43% o reajuste salarial para a categoria e expungindo-se da condenação a verba honorária.

É o relatório.

**VOTO**

**I - DO CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (publicação, fls. 211, verso, 11.02.98, 4ª feira e protocolo, fls. 213, 17.02.98, 3ª feira); a representação encontra-se regular (procuração, fls. 21) e as custas foram integralmente recolhidas (fl. 217).

**DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS**

Arguiu o Suscitado preliminar de extinção do processo sem apreciação meritória, uma vez que "não há prova de exaustão das tratativas de negociação".

Efetivamente, razão lhe assiste.

Compulsando-se os autos, tem-se que não logrou o Suscitante comprovar o esgotamento das tratativas, porquanto o encerramento da fase negociatória se deu com a ocorrência de apenas uma Reunião junto à DRT, a qual não compareceu o Sindicato suscitado, conforme dá conta a Ata de fls. 11. Registre-se que a correspondência, cuja cópia (autenticada) encontra-se às fls. 08/10, não serve para comprovar que a composição extrajudicial tenha sido tentada à exaustão, eis que não se tem como verificar, sequer, se a reunião ali mencionada tenha, de fato, ocorrido.

Ora, a negociação prévia constitui pressuposto processual objetivo e específico para o desenvolvimento válido e regular do processo de dissídio coletivo, segundo o § 2º do art. 114 da CF/88; § 4º do art. 616 da CLT; IN nº 04/TST; e, jurisprudência Normativa nº 1 da c. SDC. Decorrendo de imposição legal, tem-se, então, que é inderrogável, devendo, caso não tenha chegado a um bom termo, ser objeto de recusa expressa pelas partes. A reunião administrativa constitui mera etapa derradeira do procedimento da negociação prévia, não substituindo o embate voluntário das partes. Tampouco, pode servir como meio de coação para a realização de tratativas entre as partes.

A jurisprudência desta Egrégia Seção tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxílio à DRT, para então se cogitar da instauração do dissídio coletivo, o que incoerreu nos autos e que demonstra a mera intenção de cumprimento da norma sem a atenção para com sua finalidade precípua. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso.

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espírito do Legislador Constituinte, quando elevou ao grau constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República) e, por outro lado, assegurou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III).

Assim, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VII, "a" da Instrução Normativa nº 04/93, art. 114, § 2º, da CF/88; artigo 616, § 4º, da CLT e jurisprudência Normativa nº 1 da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; considerando prejudicada a análise dos demais aspectos.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de não-escotamento das tratativas prévias, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o seu § 3º.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELOS** - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator  
**Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-645.041/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON VICENTE LUZ PINTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO VERGILIO BUTTINI

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Fundamental do Município de São Paulo, postulando a renovação da convenção coletiva de trabalho anterior.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 41), ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 47/49), lista de presença (fls. 50/51), norma coletiva revisanda (fls. 57/69).

Pelo v. acórdão de fls. 683/693, decidiu o egrégio TRT da 2ª Região, pelo acolhimento da preliminar de extinção por ausência de negociação prévia.

Inconformado, o Sindicato-suscitante interpõe o presente recurso ordinário às fls. 698/705, onde persegue a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que foram esgotadas todas as possibilidades de negociação prévia antes do ajuizamento da demanda coletiva.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 701, merecendo contrariedade às fls. 712/720, 721/723 e 724/729.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 732/735, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**DO CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 697, 18.01.2.000, terça-feira e protocolo 26.01.2.000, quarta-feira, de fls. 698), custas pagas fl. 706 e o subscritor da petição está regularmente legitimado (procuração de fls. 5).

A peça recursal, portanto, pode ser conhecida pelos seus aspectos gerais de admissibilidade.

**DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

A Corte Regional apreciando a preliminar suscitada pelo Ministério Público, consignou que a mesma merecia acolhida, pois o suscitante deixara de observar o ordenamento emanado do parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal que ensina ser facultado aos respectivos sindicatos, caso se recuse qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, ajuizar dissídio coletivo, o que incoerreu no caso vertente.

O recurso interposto pelo sindicato-suscitante não merece ser provido, por irrepreensível a decisão recorrida, porquanto o exame atento dos autos levou à conclusão de que, no que pertine ao aspecto da negociação prévia, inexistiu realmente comprovação de uma efetiva tentativa, de onde se extrai a indubitável conclusão de que a categoria não se houve com empenho na busca da solução negociada.

A jurisprudência desta Egrégia Seção tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxílio à DRT, para então se cogitar da instauração do dissídio coletivo, o que incoerreu nos autos, onde se verifica que o Sindicato-suscitante, após a primeira e única reunião, desprezou a via negociada ajuizando dez dias após o presente dissídio, não cedendo espaço algum à novas tratativas, o que demonstra a mera intenção de cumprimento da norma sem a atenção para com sua finalidade precípua.

Referido posicionamento não nasceu do nada, mas sim fruto de reiteradas interpretações da legislação pertinente, o que inclusive trouxe reflexo na Instrução Normativa nº 04/93, que passou a uniformizar o procedimento nos dissídios coletivos no âmbito desta Justiça Especializada.

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espírito do Legislador Constituinte quando elevou ao grau constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República) e, por outro lado, assegurou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III).

Por outro lado, também consoante jurisprudência desta egrégia Seção, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT devendo as partes, de forma autônoma, procurarem os meios de discussão direta. E que, consoante o entendimento prevalente, as medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser intentada como último recurso.

Diante de todo o exposto, resulta clara a inobservância dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELOS** - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator  
**Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-604.514/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR STEFFEN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ALVES DE AZEVEDO  
**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE.** Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

Inconformado com a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, constante de fls. 134/145, que indeferiu o pedido de extensão da data-base, rejeitou a preliminar de ausência de fundamentação, deferindo condições econômicas e sociais, interpõe o Sindicato-suscitante recurso ordinário às fls. 156/159, insurgindo-se quanto às cláusulas relativas à reajuste salarial, piso salarial e horas extras.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 162, tendo merecido contra-rações às fls. 164/167.

As fls. 170, opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS:**

Suscito, de ofício, preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de fundamentação das cláusulas.

Compulsando-se os autos, infere-se da petição inicial que o suscitante limitou-se em apresentar com a petição inicial (fls. 02/04) o clausulamento dos pedidos (fls. 05/09), sem tecer considerações quanto à fundamentação dos mesmos, o que vai de encontro às disposições da Instrução Normativa nº 04/93, item VI, "e", *verbis*:

"VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

e) apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los" (grifou-se).

Neste diapasão foi editado o Precedente Normativo nº 37, o qual preleciona:

"Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade. Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

Desta forma, em se configurando o vício apontado, suscito de ofício a preliminar, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM**

os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELOS** - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator  
**Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho



**PROCESSO** : RODC-605.074/1999.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCHE

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser tentada como último recurso.

Contra a v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 224/266, que rejeitou as pretensões de "Não esgotamento das tratativas de negociação", "Irregular Convocação da Assembléia Geral Extraordinária (AGE) e "Quórum da Assembléia Geral" e, no mérito, deferiu parcialmente o pedido, ingressou a Federação, suscitada, com Recurso Ordinário, às fls. 270/294.

Persegue, inicialmente, a recorrente, a aplicação dos termos do artigo 577 e parágrafos da legislação processual civil, sob a alegação de que o "decisum" está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Renova o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I e IV, do CPC, em face das preliminares de "Não esgotamento das tratativas negociais", "Irregular convocação da AGE do recorrido", "Quórum ínfimo da AGE obreira" e "Inexpressivo 'quórum' da AGE do recorrido" e, no mérito, insurge-se com o deferimento das seguintes cláusulas: 01. 05, 06, 09, "caput", 10, 11, "caput" e parágrafo único, 12, 13, 14, § 2º, 15, 17, "caput", 17, § 1º, 17, § 3º, 18, 20, 21, 22, parágrafo único, 23, 26, 31, 33, parágrafo único, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 41 e 42, 43, 44, "caput", 45, 46, 47, 49, 53, "caput", 53, § 2º, 53, § 3º, 56, 57, 58, 61 e 51, parágrafo único, 62, 51, parágrafo único e 64, 65, 69, parágrafo único, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, § 2º, 80, § 3º, 83, 84, 85, § 1º e 2º, 88, 91, 93, 96, parágrafo único, e 98.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 298, não tendo merecido contra-razões.

As fls. 303/304, manifesta-se a d. Procuradoria Geral do Trabalho no sentido de que seja acolhida a preliminar de ausência de negociação prévia, argüida pelo recorrente, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC; considerando prejudicada a análise das demais preliminares, bem como das cláusulas impugnadas.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (publicação, fls. 267, 21.06.99, 2ª feira e protocolo, fls. 270, 29.06.99, 3ª feira); a representação encontra-se regular (procuração, fls. 154) e as custas foram integralmente recolhidas (fl. 295).

##### II - DA ANÁLISE DO OBJETO DO RECURSO

O Egrégio Regional de origem houve por bem rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito ("Não esgotamento das tratativas de negociação", "Irregular Convocação da Assembléia Geral Extraordinária (AGE) e "Quórum da Assembléia Geral") e, no mérito, deferir parte do pedido formulado.

Inconformado, o sindicato patronal interpôs Recurso Ordinário, perseguindo, inicialmente, a aplicação do artigo 557 do CPC, sob o argumento de que o "decisum" recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste C. TST, e, nesta condição, à luz do referido dispositivo, "é facultado ao relator, ao fazer o juízo de admissibilidade de um recurso, através de despacho monocrático, negar ou não provimento ao apelo interposto, sem submetê-lo à apreciação do órgão colegiado". No mais, renova o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I e IV, do CPC em face das preliminares de "Não esgotamento das tratativas negociais", "Irregular convocação da AGE do recorrido", "Quórum ínfimo da AGE obreira" e "Inexpressivo 'quórum' da AGE do recorrido" e, no mérito, insurge-se com o deferimento das cláusulas referidas no Relatório.

Passemos à análise das questões.

Inicialmente, quanto à aplicação do artigo 557 do CPC, tem-se, pelos seus próprios termos, que ali não está inserido qualquer comando que o magistrado deva obediência, revelando-se, ao certo, mera faculdade, à qual este Ministro-Relator, no caso presente, prefere passar ao largo e submeter as questões trazidas pelo recorrente à apreciação Plenária.

##### DA PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

1 - Do não esgotamento das tratativas negociais - Sustenta o recorrente que inexistente comprovação da efetiva negociação entre as partes litigantes e que "a simples remessa de convite para participar de reunião de negociação, bem como a convocação para a reunião de negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho, não comprovam o exaurimento das tratativas negociais prévias".

2 - Da irregular convocação da AGE do Recorrido - Diz, ainda, o sindicato patronal, que a assembléia geral da categoria profissional que deliberou sobre a instauração do dissídio realizou-se em um único município abrangido, qual seja, o da sede do sindicato, em Santa Cruz do Sul, inviabilizando, desta forma, a participação dos demais trabalhadores que compõe a base territorial do sindicato profissional e que são diretamente interessados na lide.

3 - Do "quórum" ínfimo da AGE Obreira - Assevera, outrossim, que a AE do recorrido realizou-se com "quórum" ínfimo, apenas 54 (cinquenta e quatro) presenças, considerando-se que a ação ajuizada abrange os municípios de Santa Cruz do Sul, Sinimbu, Vale do Sol e Gramado Xavier.

4 - Do inexpressivo "quórum" da AGE do Recorrido - Por fim, sustenta que pela lista de presenças acostada aos autos, não há como se verificar se os integrantes da categoria diretamente interessados na demanda estiveram presentes à aludida AGE, uma vez que composta, apenas, "por assinaturas em número corrido, sem ter sido consignada a empresa a qual estaria vinculado o trabalhador e, tampouco, a localidade do exercício da atividade".

Em todas as suas colocações, acima transcritas, razão assiste ao sindicato patronal, ora recorrente.

Quanto ao primeiro ponto (Do não esgotamento das tratativas negociais), revelam os autos que apenas uma (01) correspondência foi enviada ao sindicato patronal (expedida dia 09.09.98, fls. 62; AR, fls. 57), inexistindo qualquer justificativa plausível de se lavrar "Termo de não comparecimento à Reunião de Negociação" (fls. 59/61, dias 17/09, 24/09 e 1º/10), dando por encerrada a fase negociatória, sem a indispensável comprovação de que o ora recorrente tenha sido para tanto convocado.

Ora, a negociação prévia constitui pressuposto processual objetivo e específico para o desenvolvimento válido e regular do processo de dissídio coletivo, segundo o § 2º do art. 114 da CF/88; § 4º do art. 616 da CLT; IN nº 04/TST; e, jurisprudência Normativa nº 1 da c. SDC. Decorrendo de imposição legal, tem-se, então, que é indierrogável, devendo, caso não tenha chegado a um bom termo, ser objeto de recusa expressa pelas partes. A reunião administrativa constitui mera etapa derradeira do procedimento da negociação prévia, não substituindo o embate voluntário das partes. Tampouco, pode servir como meio de coação para a realização de tratativas entre as partes.

A jurisprudência desta Egrégia Seção tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxílio à DRT, para então se cogitar da instauração do dissídio coletivo, o que incoerreu nos autos e que demonstra a mera intenção de cumprimento da norma sem a atenção para com sua finalidade precípua. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser tentada como último recurso.

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espírito do Legislador Constituinte quando elevou ao grau constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República) e, por outro lado, assegurou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III).

Quanto ao segundo tema (Da Irregular Convocação da AGE do Recorrido), c onstate-se, pelo Edital de fls. 32, que o local indicado para a realização da assembléia geral foi a própria sede do sindicato suscitante, situada em Santa Cruz do Sul, embora a convocação tenha sido estendida a outros Municípios, quais sejam, Santa Cruz do Sul, Sinimbu, Vale do Sol e Gramado Xavier, bem assim os comerciantes que trabalham no Setor de Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Venâncio Aires, Vera Cruz, Candelária e Mato Leitão.

Vê-se, do Estatuto do sindicato obreiro, constante às fls. 50/56 (especialmente, art. 1º, fls. 50), que a base territorial não está limitada à sede do ora recorrido, qual seja, Santa Cruz do Sul, abrangendo outros municípios ("Venâncio Aires, Vera Cruz, Candelária, Sinimbu, Vale do Sol, Gramado Xavier, Mato Leitão, Segredo, Ibarama, Arroio do Tigre, Sobradinho e Salto do Jacu"), sendo certo que, nessas circunstâncias, a assembléia realizada não poderia representar a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas localidades mais afastadas da sede do sindicato.

Neste sentido se revela o entendimento pacificado desta Colenda Corte, "verbis":

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quórum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Relativamente aos dois últimos temas levantados (voltados à questão do "quórum"), de fato, compulsando-se os autos tem-se que não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93, que estipulam um **quórum** mínimo exigido para a deliberação sobre a instauração de dissídio coletivo. Este **quórum** diz respeito a fator essencial, qual seja, a representatividade do sindicato suscitante.

Da lista de presença infero-se número limitado de participantes (somente 58), não sendo hábil a comprovar a representatividade do Sindicato-suscitante, ainda mais se considerarmos que a ação ajuizada tinha como abrangência oito (08) Municípios.

O fato de tratar-se de segunda convocação não exime o suscitante de comprovar uma representação mínima, condizente com a categoria que representa, sob pena de se fazer a tábula rasa do pressuposto em tela.

Ademais, a ata da assembléia geral que autoriza a instauração do dissídio não registra o número de associados da entidade suscitante e o **quórum** deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo, enquanto que esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de ser imprescindível que conste do registro da ata o número concreto dos associados da entidade representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do "quórum" legal (Orientação Jurisprudencial SDC nº 13), apto à deliberação da classe.

Por fim, a lista de presença de fls. 48/49 (em 2ª convocação), a qual corresponde à data da assembléia, não menciona o número de matrícula dos presentes, sequer a empresa a qual estaria vinculado o trabalhador e, tampouco, a localidade do exercício da atividade, não se prestando a identificar, mesmo que fossem oferecidos dados à averiguação, a correspondência com os associados.

Assim, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" e VII da Instrução Normativa nº 04/93, art. 114, § 2º, da CF/88; arts. 612 e 616, § 4º, da CLT, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, II e IV, do Código de Processo Civil; considerando prejudicada a análise das cláusulas impugnadas.

#### LISTOPOSTO

**A C O R D A M** os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das cláusulas impugnadas.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator  
**JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-631.471/2000.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE MARCENARIA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINAS E ESTOFOS DO VALE DO URUGUAI

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ KURTZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LOURENÇO D'OESTE

**ADVOGADO** : DR. SANDRO SPRICIGO

**EMENTA: SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quórum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

Inconformado com a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, constante de fls. 171/184, que rejeitou a preliminar relativa à base territorial do Sindicato-obreiro e julgou procedente em parte a ação, editando sentença normativa, interpõe o Sindicato-patronal recurso ordinário às fls. 189/201, insurgindo-se quanto às cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Piso Salarial; 3ª - Horas Extras; 5ª - Abono de Faltas ao Estudante; 6ª - Compensação de Horário de Trabalho; 8ª - Férias Proporcionalis; 9ª - Aposentadoria Voluntária; 11ª - Comprovante de Pagamento; 13ª - Acesso de Dirigentes Sindicais; 14ª - Dirigentes Sindicais. Frequência Livre; 16ª - Atestados Médicos e Odontológicos; 19ª - Multa. Atraso no Pagamento de Salários; 20ª - Trabalhos Externos; 21ª - Adicional Noturno; 22ª - Abono de Falta ao Trabalhador; e, 23ª - Feriados.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 208, tendo merecido contra-razões às fls. 210/217.

As fls. 221/224, opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com relação à base territorial, falta de divulgação do edital de convocação da assembléia-geral, assembléia apenas em um município, lista de presença ínfima e ausência de **quórum** legal.

É o relatório.

**VOTO**  
**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SUSCITADA PELA D. PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO :**

Suscita a d. Procuradoria Geral do Trabalho a extinção do processo sem julgamento do mérito, por vícios de constituição e de desenvolvimento válido e regular, relativos à base territorial, falta de divulgação do edital de convocação da assembléia-geral, assembléia apenas em um município, lista de presença ínfima e ausência de **quórum** legal.

Com relação à base territorial, o Sindicato-obreiro ajuizou a ação declarando como sendo sua base territorial os municípios de São Lourenço d'Oeste, São Domingos, Galvão, São Bernardino, Jupia, Salinho, Santa Terezinha do Progresso, Campo Erê, Coronel Martins, Novo Horizonte, Ouro Verde, Abelardo Luz e Ipuacú. Contudo, nos documentos colacionados às fls. 138 e 143, que tratam do registro e arquivo no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, junto ao Ministério do Trabalho, somente consta a base territorial relativa aos municípios de São Lourenço d'Oeste, Campo Erê, Abelardo Luz, São Domingos e Galvão.

No que tange ao edital de convocação da assembléia-geral, o Estatuto do Sindicato-obreiro, no art. 19, dispõe que "a convocação da Assembléia Geral será feita por meio de edital, com antecedência mínima de oito dias, que será amplamente distribuído na base territorial do Sindicato, sendo fixado cópias do mesmo, na sede, nas delegações do sindicato nos locais de trabalho." E o documento de fls. 55 não consegue provar o quê exigido pelo Estatuto, pois não traz elemento algum que pudesse indicar que houve a afixação do edital nos locais exigidos, tampouco a ampla distribuição na base territorial.

A assembléia geral, por sua vez, foi convocada de acordo com o edital de fls. 55 para realizar-se "no auditório do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sito à rua Coronel Bertoso 1176, centro, na cidade de São Lourenço d'Oeste/SC". Ocorre que era imperativo que tal assembléia fosse também realizada nos demais municípios integrantes da base territorial, de acordo com jurisprudência pacífica da c. SDC, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 14, *verbis*





**SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384.283/97, RODC 384.227/97, RODC 344.158/97.

Quanto à lista de presença ínfima e ausência de quorum legal, o que se tem é que o único documento trazido aos autos, e pelo qual poder-se-ia verificar a presença dos associados à assembleia geral, é o constante de fls. 69/70, que reflete uma lista totalmente irregular, eis que traz somente assinaturas, sem a indicação dos respectivos nomes e matrículas, não se podendo assim, aferir, mesmo que fossem oferecidos dados à averiguação, se aqueles presentes eram ou não associados do Sindicato-obreiro, ou seja, não é hábil a comprovar a correspondência com os associados. Assim, não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93. Há, ainda, que se considerar que a insignificante presença de apenas 15 (quinze) pessoas - e ressalte-se novamente, não se sabe se associados ou não - não traduz a representatividade da categoria, bastando para autorizar a instauração do dissídio. Não consta na ata de assembleia indicação do número de associados, a fim de que se pudesse ao menos verificar o preenchimento do quorum legal. O fato de tratar-se de segunda convocação não exige o suscitante de comprovar uma representação mínima, condizente com a categoria que representa, sob pena de se fazer a tábula rasa do pressuposto em tela. A ata da assembleia geral que autoriza a instauração do dissídio deve registrar o número de associados da entidade suscitante e o quorum deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo. Neste diapasão é a jurisprudência iterativa, notória e atual da c. SDC:

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21**

**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).**

**Precedentes :**

- . RODC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime;
- . RODC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime;
- . RODC 384308/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.04.98, unânime;
- . RODC 373220/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.04.98, unânime;
- . RODC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime;
- . RODC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13**

**LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT.

**Precedentes :**

- . RODC 387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime;
- . RODC 426123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime;
- . RODC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime;
- . RODC 379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime;
- . RODC 368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime;
- . RODC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97 unânime;
- . RODC 180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Desta forma, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 19 do Estatuto do Sindicato-obreiro, 612 e 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93 e Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 14 e 21 da c. SDC, acolho a preliminar levantada pela d. Procuradoria Geral do Trabalho em parecer para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**ISTO POSTO**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator  
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO :** RODC-488.220/1998.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S) :** SINDICATO RURAL DE CASCAVEL  
**ADVOGADO :** DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRA-CIK

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE.** Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

O Egrégio TRT da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 247/294, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de esgotamento da negociação e por ausência de fundamentação às cláusulas, no mérito, deferiu condições econômicas e sociais.

Inconformado, interpõe o Sindicato-suscitado recurso ordinário às fls. 298/338, suscitando preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de esgotamento da negociação e por ausência de fundamentação quanto às cláusulas. Quanto ao **meritum causae**, pretende a reforma da decisão quanto às cláusulas deferidas.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 340, tendo merecido contra-razões às fls. 341/349.

Opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e acolhimento das prefaciais suscitadas, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

**VOTO**

**I - DO CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

**II - DO PROVIMENTO**

**DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS:**

Suscita o Sindicato preliminar de extinção do processo por que não fundamentado clausulamento.

Inferre-se da peça constante de fls. 208/220, vinda aos autos após determinação do Juiz Relator para que complementasse a apresentação, que o suscitante limitou-se em clausular seu pedido, sem tecer considerações quanto à fundamentação dos mesmos, o que vai de encontro às disposições da IN 04/93, item VI, "e", *verbis* :

"VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e **deverá conter** :  
e) apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, **acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los**" (grifou-se).

Neste diapasão foi editado o PN 37, o qual preleciona:  
**"Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade.**

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

Além disso, é de se ressaltar também que não há indicação do número dos associados do Sindicato-suscitante, como aponta o MP em seu parecer de fl. 354. Fica inviabilizada, por conseguinte, a aferição do cumprimento da exigência do quorum previsto no art. 612 da CLT para que a assembleia geral venha a autorizar o Sindicato a agir, procedendo à negociação coletiva. Daí porque não se verificando a legitimidade do Sindicato-autor, não há como se aferir se houve o exaurimento da via negocial, como o exigem os parágrafos 1º e 2º, do art. 114 da CF e inciso I, da Instrução Normativa nº4/93.

Desta forma, em se configurando os vícios apontados, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator  
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO :** RODC-524.958/1998.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S) :** SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO :** DR. CÂNDIDO BORTOLINI  
**RECORRIDO(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO  
**ADVOGADO :** DR. CLAUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A extinção do dissídio revisando sem julgamento do mérito, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, acarreta a inequívoca perda de objeto da ação revisional, implicando, desta forma, na extinção do feito sem julgamento do mérito, por absoluta impossibilidade jurídica, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão constante de fls. 206/233, analisando o dissídio revisional proposto, rejeitou a preliminar de "Natureza do feito" - Conhecimento do processo como originário - argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, deferiu vantagens asseguradas no acordo avençado no processo RVDC 94.009019-8, de 20.06.94, acostado aos autos às fls. 166/172, adotado como base.

Inconformado, interpõe o Sindicato-suscitado recurso ordinário às fls. 235/240, insurgindo-se ao deferimento das cláusulas referentes aos seguintes temas: reajuste salarial, salário normativo, multa por atraso nos salários, auxílio-creche, multa pelo descumprimento, adicional de hora extra, eleições da CIPA, adicional noturno, estabilidade ao delegado sindical, estabilidade ao suplente da CIPA, quinquênios, aviso prévio proporcional, adiantamento da gratificação natalina e contribuição assistencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 242; tendo merecido contra-razões às fls. 244/248.

À fl. 251, opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento do recurso e, por ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo (atinentes à inobservância do quorum mínimo), a reforma do v. acórdão recorrido, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC).

É o relatório.

**VOTO**

**A) DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO:** Suscito, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto.

Denuncia a inicial de fls. 02/13 tratar-se de processo de Revisão do Dissídio Coletivo, o qual, segundo ali constante, tomou o nº 9511022 (cópia, fls. 41/43).

Em face do despacho de fls. 88, exarado pela Vice-Presidência do Egrégio TRT da 4ª Região, determinou-se ao suscitante que o mesmo juntasse aos autos cópia autenticada do acórdão revisando relativamente ao suscitado, "porquanto aquele juntado às fls. 41/50 refere-se às condições pactuadas com o Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do ERGS, não suscitado no presente processo", o que foi atendido às fls. 100/129.

Desse modo, diferentemente do afirmado na inicial, o processo originário (o qual se pretende revisar), tomou o número 95.011013-2.

Ocorre que, segundo consta da Certidão de fls. 155, lavrada pela Sra. Diretora do Serviço de Acórdãos, Traslados e Certidões do TRT da 4ª Região, o processo acima referido foi, em sede de Recurso Ordinário que tomou o número RO-DC-306.327/96.7, extinto sem julgamento do mérito por esta Corte Máxima Trabalhista, nos termos do artigo 267, IV do CPC, cuja decisão transitou em julgado aos onze dias do mês de março de 1997.

Assim, considerando que no presente dissídio se pretende a revisão de cláusulas pactuadas e deferidas no DC-95.011013-2, que foi extinto pelo RO-DC-306.327/96.7 (cópia do inteiro teor à fl. 146), não mais pode subsistir qualquer pretensão de revisão daquelas condições. A perda de objeto é evidente e imperativa, ante a total impossibilidade jurídica de apreciação da pretensão.

Desta forma, dou provimento ao recurso, quanto à preliminar de perda de objeto, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**ISTO POSTO**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de perda de objeto, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator  
Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO :** RODC-535.387/1999.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S) :** SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**RECORRIDO(S) :** SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO  
**ADVOGADO :** DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser tentada como último recurso.

Inconformado com a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, constante de fls. 184/202, que rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e deferiu condições econômicas e sociais, interpõe o Sindicato patronal recurso ordinário às fls. 206/232, suscitando novamente a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não esgotamento da negociação prévia, por irregularidades na ata de assembleia do suscitante ante a inobservância do quorum mínimo e forma de votação e pela insuficiência de quorum legal na assembleia geral, insurgindo-se, ainda, quanto às condições deferidas, pretendendo a reforma das cláusulas que elenca.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 235, não tendo merecido contra-razões.

Às fls. 240, opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso, acolhendo-se a preliminar de não esgotamento da prévia negociação extrajudicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.



**VOTO**

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 203 - 23.11.98 - segunda-feira, e protocolo de fls. 206 - 26.11.98 - quinta-feira), custas pagas (fls. 233/234) e a representação é regular (procuração de fls. 139). Preenchidos, assim, os pressupostos de admissibilidade recursais.

**A) DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO:** Entende o recorrente que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por não esgotamento da negociação prévia, por irregularidades na ata de assembléia do suscitante ante a inobservância do *quorum* mínimo e forma de votação e pela insuficiência de *quorum* legal na assembléia geral.

Compulsando-se os autos, infere-se que a assembléia geral onde se decidiu instaurar o dissídio ocorreu em 29.01.97 (fls. 42/49), em segunda convocação, tendo todos os itens da pauta do dia sido aprovados à unanimidade, em escrutínio secreto, conforme determinação do estatuto social do sindicato, razão pela qual não procede a preliminar de extinção por irregularidades na ata de assembléia do suscitante ante a inobservância do *quorum* mínimo e forma de votação.

Contudo, no que tange aos demais argumentos, procede a prefacial.

O único documento trazido aos autos, e pelo qual poder-se-ia verificar a presença dos associados à assembléia geral, é o constante de fls. 51. Contudo, tal não se presta ao fim colimado, eis que não contém qualquer indicação de referência ou não à assembléia ocorrida, sendo mera lista de assinaturas e, diga-se de passagem, algumas ilegíveis e com apenas 20 (vinte) delas.

Por outro lado, mesmo que se fosse considerar que este documento diz respeito aos presentes na assembléia, a lista trazida seria totalmente irregular, eis que traz somente assinaturas, sem a indicação dos respectivos nomes e matrículas, não se podendo assim, aferir, mesmo que fossem oferecidos dados à averiguação, se aqueles presentes eram ou não associados do Sindicato-obreiro, ou seja, não é hábil a comprovar a correspondência com os associados.

Há, ainda, que se considerar que a insignificante presença de apenas 20 (vinte) pessoas - e ressalte-se novamente, não se sabe se associados ou não - não traduz a representatividade da categoria, bastante para autorizar a instauração do dissídio. Não consta na ata de assembléia indicação do número de associados, a fim de que se pudesse ao menos verificar o preenchimento do *quorum* legal. O fato de tratar-se de segunda convocação não exime o suscitante de comprovar uma representação mínima, condizente com a categoria que representa, sob pena de se fazer a tábula rasa do pressuposto em tela. A ata da assembléia geral que autoriza a instauração do dissídio deve registrar o número de associados da entidade suscitante e o *quorum* deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo. (Precedente: RODC-68713/93).

Assim, não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93.

No que tange ao exaurimento das tratativas prévias, também se vislumbra a procedência da prefacial.

Enviou o Sindicato-obreiro, conforme documento de fls. 52, correspondência onde se aguardava resposta para que fosse marcada data para negociação, e que foi recebida em 03.03.97. Mas, não chegando a resposta, pleiteou o Sindicato em 14.14.97 junto à DRT (fls. 53), sem qualquer nova tentativa, que fosse intermediada reunião para tentativa de negociação. Aos 22.04.97, realizou-se reunião de negociação perante o Órgão, não tendo, entretanto, comparecido o Sindicato-patronal, apesar de notificado (fls. 55), pelo que deu o Sindicato-obreiro por encerrada a fase.

Ora, a negociação prévia consitiui pressuposto processual objetivo e específico para o desenvolvimento válido e regular do processo de dissídio coletivo, segundo o § 2º do art. 114 da CF/88; § 4º do art. 616 da CLT; IN nº 04/TST; e, jurisprudência Normativa nº 1 da c. SDC. Decorrendo de imposição legal, tem-se, então, que é inderrógavel, devendo, caso não tenha chegado a um bom termo, ser objeto de recusa expressa pelas partes. A reunião administrativa consitiui mera etapa derradeira do procedimento da negociação prévia, não substituindo o embate voluntário das partes. Tampouco, pode servir como meio de coação para a realização de tratativas entre as partes.

A jurisprudência desta Egrégia Seção tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxílio à DRT, para então se cogitar da instauração do dissídio coletivo, o que incorreu nos autos e que demonstra a mera intenção de cumprimento da norma sem a atenção para com sua finalidade precípua. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser tentada como último recurso. Observe-se, por oportuno, que na correspondência de fls. 52, fez constar o Sindicato-obreiro o seguinte: *A presente correspondência está sendo encaminhada para cumprimento do art. 114 e parágrafos da Constituição Federal, bem como da Medida Provisória editada pelo Governo Federal relativa à negociação coletiva.*

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espírito do Legislador Constituinte quando elevou ao grau constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República) e, por outro lado, assegurou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III).

Assim, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93, art. 114, § 2º, da CF/88; art. 616, § 4º, da CLT e jurisprudência Normativa nº 1 da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**ISTOPOSTO**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o seu § 3º, ressalvados os acordos firmados e homologados nos autos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2000.  
JOSE LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator  
Ciente: JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-605.062/1999.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MAROSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

**ADVOGADA** : DRA. SUSANA SOARES DAITX  
**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A extinção do dissídio revisando sem julgamento do mérito, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, acarreta a inequívoca perda de objeto da ação revisional, implicando, desta forma, na extinção do feito também sem julgamento do mérito, por absoluta impossibilidade jurídica, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão constante de fls. 381/413, analisando o dissídio revisional proposto, deferiu vantagens asseguradas na norma revisanda e nos precedentes normativos deste Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformada, interpõe a Federação-suscitada recurso ordinário às fls. 415/433. Suscita, em preliminar, a extinção do processo pela perda de objeto da ação, em face da extinção do dissídio revisando pelo Tribunal Superior do Trabalho - fato novo que requer a aplicação do art. 462 do CPC, pelo não esgotamento das tratativas negociais e pelo inexpressivo *quorum* da assembléia geral. Quanto ao mérito, insurge-se pleiteando a reforma da decisão quanto a quarenta e uma cláusulas.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 453, não tendo merecido contra-razões.

As fls. 458/462, opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pela rejeição das preliminares e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

E o relatório.

**VOTO**

O recurso é tempestivo (certidão de fls. 414 - 19.07.99 - segunda-feira, e protocolo de fls. 415 - 27.07.99 - terça-feira), custas pagas (fls. 450 e 452) e a representação é regular (procuração de fls. 434). Preenchidos, assim, os pressupostos de admissibilidade recursais.

**A) DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO:** Suscita a Federação-recorrente preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto, argumentando que o dissídio revisando teria sido extinto sem julgamento do mérito pelo Tribunal Superior do Trabalho em grau de recurso ordinário (Proc. TST-RODC-423.263/98.7). Invoca a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil.

O artigo 462 do Diploma Processual Civil, estabelece que, "se após a propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

No caso dos autos, tem-se da inicial de fls. 02/37, que o presente dissídio foi ajuizado pretendendo a revisão do Dissídio Coletivo nº 00595.000/97-5, para a manutenção das condições ali pactuadas e cuja vigência expiraria em 28.02.98. Ocorre que, no período que intermedeia entre a audiência de instrução e conciliação, realizada em 08.06.98, e o julgamento do dissídio pelo Regional (em 21.07.98), efetivamente teve o DC nº 00595.000/97-5 sua extinção decretada por esta Corte Superior quando do julgamento do RODC-423.263/98.7, isto em 22.06.98, conforme se verifica do acórdão trazido às fls. 444/447, mas somente publicado em 28.08.98 (fls. 448).

Este fato, na dicção do citado artigo 462/CPC, é fato novo e extintivo do direito, influenciando diretamente no julgamento da presente demanda, não podendo, por tal sorte, ser relegado.

Assim, considerando que no presente dissídio se pretende a revisão de cláusulas pactuadas e deferidas no DC 00595.000/97-5, que foi extinto, não mais pode subsistir qualquer pretensão de revisão daquelas condições. A perda de objeto é evidente e imperativa, ante a total impossibilidade jurídica de apreciação da pretensão.

Em se tratando a questão de impossibilidade jurídica do pedido, hipótese elencada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil como causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, e suscetível até de ofício, foram então procedidas diligências no âmbito da Corte através do Sistema de Consultas, onde se constatou que, efetivamente, foi o DC 00595.000/97-5 (número de origem no Regional e RODC-423.263/98.7 nesta Corte Superior) declarado extinto sem julgamento do mérito em 22.06.98, certificada em 14.09.98 a não interposição de recurso, e, em 17.09.98, foram os autos baixados à origem.

Desta forma, ante a patente perda de objeto, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

**ISTOPOSTO**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de perda de objeto, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2000.  
JOSE LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator  
Ciente: JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-605.075/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

**ADVOGADA** : DRA. VANILDE DE BOVI PERES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAGUARÃO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEPECAS

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses categoriais do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser tentada como último recurso.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguarão, em face de Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e outros (7), postulando, entre outras vantagens elencadas na inicial, reajuste salarial de 100% da variação do período revisando, aumento real de 10%, correção automática dos salários, correção monetária das diferenças salariais, renegociação, adicionais por tempo de serviço e salário mínimo profissional.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 35), ata da Assembléia Geral Extraordinária, lista de presença (fls. 50/54), norma coletiva revisanda (fls. 147/192).

Pelo v. acórdão de fls. 354/402, decidiu o egrégio TRT da 4ª Região, pela rejeição das preliminares de extinção por ausência de negociação prévia, de insuficiência de *quorum* da assembléia geral extraordinária, de ausência de norma revisanda e de manutenção de cláusulas, deferindo, no mérito, cláusulas econômicas e sociais.

Inconformados, interpõem a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e outros e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul recursos ordinários às fls. 404/428 e 429/435, ambos os recorrentes suscitando preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por inexistência de negociação prévia e, no mérito perseguem a reforma das cláusulas.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 446, não merecendo contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 451/453, opina pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia. E o relatório.

**VOTO**  
**I - DO RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**A - DO CONHECIMENTO**  
O recurso é tempestivo (certidão de fl. 403, 02.08.99, segunda-feira e protocolo 10.08.99, terça-feira, de fl. 404), houve correto preparo (custas às fls. 444) e a subscriptora da petição está regularmente legitimada (procuração de fls. 276).

A peça recursal, portanto, pode ser conhecida.  
**DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

Afirma o recorrente que não houve o exaurimento das tratativas negociais entre as partes que compõem o litígio, vez que "o sindicato obreiro apenas enviou a pauta de reivindicações com um único convite agendado".

Exame atento dos autos leva à conclusão de que, no que pertine ao aspecto da negociação prévia, inexistente comprovação de uma efetiva tentativa, de onde se extrai a indubitável conclusão de que a categoria não se houve com empenho na busca da solução negociada.

Esta Egrégia Seção tem decidido, reiteradamente, que as partes devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas e somente depois de efetivamente inviabilizada a possibilidade de acordo, pedir auxílio à DRT, para então se cogitar da instauração do dissídio coletivo, o que incorreu nos autos, onde se verifica a existência de reunião agendada para tratativa concomitantemente com reunião marcada na DRT, o que demonstra a mera intenção de cumprimento da norma sem a atenção para com sua finalidade precípua.

Referido posicionamento não nasceu aleatoriamente, mas sim fruto de reiteradas interpretações da legislação pertinente, o que inclusive trouxe reflexo na Instrução Normativa nº 04/93; que passou a uniformizar o procedimento nos dissídios coletivos no âmbito desta Justiça Especializada.

O Judiciário não pode ser sobrecarregado com questões que poderiam, e deveriam, ser acordadas pelas partes. Esse, aliás, foi o espírito do Legislador Constituinte quando elevou ao grau constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República) e, por outro lado, assegurou aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III).

Por outro lado, também consoante jurisprudência desta egrégia Seção, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT devendo as partes, de forma autônoma, procura os meios de discussão direta. É que, consoante o entendimento prevalente, as medidas prévias não devem constituir mera formalidade burocrática, mas autêntico instrumento de diálogo e conciliação, que muito mais serve a ambos os interesses das categorias do que a decisão heterônoma, cuja busca deve ser tentada como último recurso.



Cabe aqui a citação do parecer da nobre Procuradoria que neste mesmo sentido se encaminha:

"Acolhe o MPT a preliminar argüida pelo recorrente.

Observa-se pelos documentos de fls.73/84 que foi enviada a Federação recorrente, sucessora da Federação do Comércio Varejista e Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, carta convite para a celebração de um acordo prévio, tendo sido a mesma recebida dia 09/07/98, onde segure-se a realização das reuniões para os dias 20, 22, 23, 24 e 27 de julho, às 14:00 horas.

Todavia, antes mesmo de realizar-se todas as reuniões nos dias ali sugeridos, a Delegacia Regional do Trabalho marca uma reunião com a Federação para o dia 23/07/98 às 14:15 horas e o sindicato suscitante marca para o mesmo dia uma reunião às 14:00 horas, ou seja, a Delegacia do Trabalho já estava intermediando a negociação no mesmo momento que o sindicato tentava o exaurimento das tratativas negociais. Ao MPT a atitude do sindicato não tem a menor lógica, posto que não demonstrou a motivação de exaurir, nas datas marcadas, a realização das reuniões por ele sugeridas na carta-convite enviada ao recorrente."

Diante de todo o exposto, resulta clara a inobservância dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por conclusão: com base no artigo 267, IV, c/c seu § 3º, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, mas pelos fundamentos constantes desta decisão, prejudicada a análise do recurso ordinário do 2º suscitado, ressalvados os acordos porventura firmados e homologados nos presentes autos.

#### ISTO POSTO,

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o seu § 3º, restando prejudicada a análise do outro recurso interposto, ressalvados os acordos porventura firmados e homologados nos presentes autos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator  
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-653.267/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA RECORRENTE(S)** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ESCRUTÍNIO SECRETO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana ajuizou Dissídio Coletivo contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho, fls. 5/16.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. acórdão de fls. 886/917, apreciou a pauta de reivindicações apresentada, julgando procedente em parte os pleitos constantes do rol de reivindicações da categoria.

O Ministério Público do Trabalho inconformado com o estabelecimento de cláusula de contribuições associativas e assistenciais, interpõe o presente recurso ordinário de fls. 919/924, perseguindo a reforma da decisão regional, com a exclusão de referidas cláusulas da sentença normativa.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por seu turno, interpõe recurso ordinário às fls. 925/973, postulando a reforma da r. decisão proferida.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 988 e contra-arrazoados às fls. 994/1.002.

Os presentes autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do inciso III da RA 322/96.

É o relatório.

#### VOTO

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

A ata da Assembléia da categoria profissional demonstra a ocorrência de outra irregularidade, tendo em vista que não registra a forma de votação por escrutínio secreto (CLT, art. 524).

A exigência legal lastreia-se na necessidade de ter-se o escrutínio secreto como meio seguro e prático de se resguardar a liberdade de pensamento, propiciando ao associado a oportunidade de fazer valer suas opiniões imune à qualquer pressão psicológica e moral.

Depreende-se dos autos que da ata da assembléia geral juntada (fls. 70/80) apenas se infere a colocação, naquela assentada, de que "... após a manifestação dos presentes, em todas as assembléias, quanto às cláusulas que deverão constar do rol de reivindicações, constatou-se a existência de consenso geral da categoria, tendo sido aprovado por unanimidade..." (fl. 71).

Neste sentido encontramos os seguintes precedentes da Egrégia SDC: RODC-528.610/99.2, Relator Ministro Carlos Alberto, RODC- 516.133/ 98, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro.

Portanto, desatendida a ordem legal em detrimento à livre expressão dos associados do suscitante, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

#### ISTO POSTO

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS** - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator  
Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-578.444/1999.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA RECORRENTE(S)** : DRA. OKSANA MARIA DZIURÁ BOLDO  
: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA E EMBU GUAÇU  
**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A E OUTRA  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
: SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXO DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : NACIONAL EXPRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

**EMENTA: AÇÃO COLETIVA.** Exaurimento das tentativas de negociação direta prévia não configurado. Ausência de comprovação do edital de convocação para a assembléia-geral dos trabalhadores. **Quorum** legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) não demonstrado. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região ajuizou ação coletiva perante as empresas Pluma - Conforto e Turismo S/A, Nacional Expresso Ltda. e Cia. São Geraldo de Viação, pretendendo a fixação das condições de trabalho pautadas a fls. 17/24 (petição inicial, fls. 02/16).

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 275/278), compareceu o Sindicato Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários, Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu para ajuizar oposição.

A empresa Pluma - Conforto e Turismo S/A apresentou defesa (fls. 280/292), requerendo a integração, na lide, do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais e Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, em virtude da existência de disputa de representatividade com o Sindicato-Suscitante. No mérito, impugnou as pretensões do Autor.

A empresa Nacional Expresso Ltda. também ofereceu contestação (fls. 303/311), argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam** e da inépcia da petição inicial. Pleiteou a integração, na lide, do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e Setor Diferenciado de São Paulo e Itapecerica da Serra e da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação.

Na defesa apresentada (fls. 367/381), a empresa Cia. São Geraldo de Viação requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa **ad causam** e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, apresentou proposta final para conciliação.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu ajuizou oposição (fls. 533/538), sustentando ser o representante da categoria dos trabalhadores nas empresas de ônibus rodoviários internacionais, interestaduais, intermunicipais e setor diferenciado de São Paulo e Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu. Requereu a procedência da ação para que p...

processo seja extinto, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade do Sindicato-Suscitante.

O Sindicato-Autor manifestou-se sobre as defesas apresentadas e contestou a oposição (fls. 642/644).

A Procuradoria Regional do Trabalho emitiu parecer (fls. 636/639), opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, e pela procedência da oposição.

O Sindicato-Opoente (petição de fls. 663/664) noticiou a existência de acordo, a respeito da representatividade da categoria, com o Sindicato-Autor.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 744/799, julgou improcedente a oposição para reconhecer a legitimidade do Sindicato-Suscitante para representar a categoria e rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pelas Suscitadas. No mérito, concedeu parcialmente as vantagens postuladas pelo Sindicato-Autor.

O Sindicato-Opoente e as empresas Pluma - Conforto e Turismo S/A e Cia. São Geraldo de Viação opuseram embargos de declaração (fls. 800/801 e 803/805), apontando omissão e contradição no julgado, os quais foram rejeitados pelo Tribunal Regional (fls. 812/819), por entender inexistentes as alegadas omissão e contradição.

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, com amparo nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 898 da CLT, interpôs recurso ordinário (fls. 821/825). Requereu inicialmente a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**, decorrente da representação da categoria pelo Sindicato-Opoente. No mérito, pretendia fossem excluídas as seguintes Cláusulas da sentença normativa: 6ª - Participação nos Lucros; 9ª - Adiantamento Salarial; 9ª, § 2º, - Data para Realização do Pagamento; 11ª - Adicional Noturno; 20ª - Participação em Congresso e Atividades Sindicais; 22ª - Contribuição Assistencial; 23ª - Mensalidades Sindicais; 25ª - Seguro de Vida; 26ª - Auxílio Falecimento; 27ª - Garantia ao Trabalhador Acidentado; 32ª - Horas Extras; e 43ª - Garantia ao Trabalhador em Vias de Aposentadoria.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu também interpôs recurso ordinário (fls. 826/830), com fulcro no art. 895 da CLT, objetivando a decretação de procedência da oposição e a consequente extinção, sem julgamento do mérito, do processo, em virtude da ilegitimidade ativa **ad causam**.

Nas razões de recurso ordinário apresentadas (fls. 849/861), as empresas Pluma - Conforto e Turismo S/A e Cia. São Geraldo de Viação requereram, preliminarmente, a suspensão do processo, na forma do art. 265, IV, do CPC, com vistas à extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da inobservância de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, pleitearam a exclusão das seguintes Cláusulas da sentença normativa: 1ª - Correção Salarial; 5ª - Piso Salarial; 6ª - Participação nos Lucros; 9ª - Adiantamento de Salário; 10ª - Vale- Refeição; 13ª - Uniforme de Trabalho; 22ª - Contribuição Assistencial; 25ª - Seguro de Vida; 27ª - Garantia ao Acidentado; 32ª - Horas Extras; 43ª - Garantia ao Trabalhador em Vias de Aposentadoria; 44ª - Multa; 47ª - Manutenção das Cláusulas Sociais; e 48ª - Vigência.

Os recursos ordinários foram admitidos (decisão de fls. 893).

O Sindicato-Autor ofereceu contra-razões aos recursos ordinários (fls. 895/899, 900/904 e 905/908).

O Sindicato-Autor, ainda, por meio das petições de fls. 912 e 914, requereu desistência da ação em relação às Suscitadas Pluma - Conforto e Turismo S/A e Cia. São Geraldo de Viação.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, está concretizada nas razões recursais. Em consequência, deixou de remeter-lhe os presentes autos.

É o relatório.

#### VOTO

**IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO**

Destaque-se inicialmente que a pretensão relativa à desistência da ação, manifestada na petição de fls. 912 e 914, deve ser analisada pelo Tribunal Regional de origem.

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, como passo a demonstrar.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após o exaurimento das tratativas ou ante a negativa de qualquer das partes à sua efetivação. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser realizadas antes da instauração da referida ação. Negociar traduz-se no esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, por meio do Poder Judiciário. In casu, toda a iniciativa de negociação por parte da entidade sindical suscitante restringiu-se ao envio de correspondência em que o Sindicato-Autor convida as Suscitadas a iniciar negociação (fls. 63/65) e a uma frustrada busca de negociação, intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, conforme as reuniões realizadas no dia 27 de junho de 1997 (fls. 70, 74 e 79). Não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes. Assim sendo, não foi observado o pressuposto constitucional de esgotamento de negociações antes da instauração da instância.

A propósito, registre-se o atual posicionamento desta Seção Especializada acerca do tema: **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO (Precedentes: RO-DC 417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC**



420777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime)\*.

Outra irregularidade ensejadora da extinção do processo é o fato de a Suscitante não ter comprovado a existência do edital de convocação dos trabalhadores para a assembleia-geral em que foi autorizado o ajuizamento da ação coletiva, consoante o entendimento contido no Precedente nº 29 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte: "EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo". Precedentes: RO-DC-384.182/97, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, decisão unânime; RO-DC-279.284/96, Ac. 819/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 01.08.97, decisão unânime; RO-DC-290105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 07.03.97, decisão unânime.

Depreende-se da leitura da ata da assembleia-geral dos trabalhadores (fls. 25/33) que foram convocados para a sua realização motoristas e pessoal da manutenção das empresas de ônibus Cia. São Geraldo de Viação, Nacional Expresso Ltda. e Pluma - Conforto e Turismo Ltda. da base territorial de São Paulo, Itapeverica da Serra, Itaquaquecetuba, Poá e Ferraz de Vasconcelos. A realização, portanto, de uma única assembleia no Município de São Paulo, desatendendo a Orientação nº 14/SDC, dificultou a participação e a manifestação de vontade de todos os associados interessados. Registre-se, por oportuno, as decisões que embasam o referido precedente da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal: RO-DC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, decisão unânime; RO-DC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 23.05.97, decisão unânime; RO-DC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, decisão unânime; RO-DC-237.953/95, Ac. 1.450/96 Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ 07.03.97, decisão unânime; RO-DC-192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, decisão unânime.

Além disso, consoante jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembleia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Precedente nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 45 (quarenta e cinco) presentes à assembleia-geral (lista, fl. 133/135) perfazem o quorum legal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, consoante enunciam as seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Acresça-se o entendimento da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte quanto à observância do quorum previsto no art. 612 da CLT no tocante à assembleia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria e não, o quorum previsto no estatuto da entidade, em razão de na previsão legal se estabelecer o quorum mínimo para que os sindicatos celebrem acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu e pelas empresas Pluma - Conforto e Turismo S/A e Cia. São Geraldo de Viação.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-604.267/1999.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
 ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

EMENTA: SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

O Egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 212/230, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito relativas à litispendência, irregularidade de representação do autor, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de negociação prévia e de proposta conciliatória e por ausência de quorum, deferindo condições econômicas e sociais.

Inconformado, interpõe o Sindicato-suscitado recurso ordinário às fls. 232/244, suscitando preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da carência de ação por ausência de negociação prévia e de proposta conciliatória e por ausência de quorum necessário para legitimar os interesses traduzidos pelo recorrido para a instauração da instância. Quanto ao *meritum causae*, insurge-se quanto às cláusulas: serviço extraordinário (11ª), estabilidade do acidentado (13ª), estabilidade às vésperas da aposentadoria (14ª), punições disciplinares e dispensa por escrito (17ª), delegado sindical (18ª), adiantamento 13º salário pagamento de 50% nos meses de janeiro de cada ano, independente de requerimento (19ª), quadro de avisos (20ª), acesso aos dirigentes sindicais (21ª), relação de admitidos e demitidos (23ª), dispensa do aviso prévio (24ª), comunicação das eleições da CIPA (29ª), licença para levar dependente ao médico (30ª), dirigentes sindicais - frequência livre (39ª), retenção da CTPS (41ª), multa pelo descumprimento das obrigações legais (42ª) e desconto assistencial (43ª).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 246, tendo merecido contra-razões às fls. 261/271.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento, rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

II - DO PROVIMENTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE QUORUM

Suscita o Sindicato suscitado preliminar de extinção do processo por ausência de quorum. Compulsando-se os autos, tem-se que não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93, que estipulam um quorum mínimo exigido para a deliberação sobre a instauração de dissídio coletivo. Este quorum diz respeito a fator essencial, qual seja, a representatividade do sindicato suscitante.

Constata-se, pelo Edital de fl. 32, que o local indicado para a realização da assembleia geral foi a própria sede do sindicato suscitante, situada em Santa Cruz do Sul.

No entanto, vê-se do Estatuto do sindicato obreiro, constante às fls. 59/64 (especialmente, art. 1º, fls. 59), que a base territorial não está limitada à sede do ora recorrido, qual seja, Santa Cruz do Sul, abrangendo outros municípios (Vera Cruz, Rio Pardo, Candelária, Simimbu, Vale do Sol e Pântano Grande). Sendo certo que, nessas circunstâncias, a assembleia realizada não poderia representar a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas localidades mais afastadas da sede do sindicato.

Neste sentido se revela o entendimento pacificado desta Colenda Corte, "verbis":

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Assim, compulsando-se os autos tem-se que não logrou o suscitante comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa nº 04/93, que estipulam um quorum mínimo exigido para a deliberação sobre a instauração de dissídio coletivo. Este quorum diz respeito a fator essencial, qual seja, a representatividade do sindicato suscitante.

Ademais, a ata da assembleia geral que autoriza a instauração do dissídio não registra o número de associados da entidade suscitante e o quorum deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo, enquanto que esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de ser imprescindível que conste do registro da ata o número concreto dos associados da entidade representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do quorum legal (Orientação Jurisprudencial SDC nº 13), apto à deliberação da classe.

Por fim, a lista de presença de fls. 31/38, a qual corresponde à data da assembleia, não menciona o número da matrícula dos presentes, sequer a empresa a qual estaria vinculado o trabalhador e, tampouco, a localidade do exercício da atividade, não se prestando a identificar, mesmo que fossem oferecidos dados à averiguação, a correspondência com os associados.

Assim, verificada a não satisfação dos requisitos do art. 859 da Consolidação Trabalhista c/c o inciso VI, alínea "b" e VII da Instrução Normativa nº 04/93, art. 114, § 2º, da CF/88; arts. 612 e 616, § 4º, da CLT, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, II e IV, do Código de Processo Civil; considerando prejudicada a análise das demais preliminares e das cláusulas impugnadas.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de "quorum", para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-641.079/2000.5 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR  
 ADVOGADO : DR. CICERO FRANCISCO SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO RANDS COELHO BARROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : DR. HERIBERTO G. CARNEIRO JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL  
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER  
 ADVOGADO : DR. HELIO GURGEL CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA MATOS LYRA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE  
 RECORRIDO(S) : CILPE - PARMALAT - COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE EM PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CA-GEPE  
 RECORRIDO(S) : HERING DO NORDESTE S.A. - MALHAS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARANHUNS  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAIS DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO





RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**EMENTA: SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM UMA ÚNICA LOCALIDADE - CAUSA DE EXTINÇÃO.** Sendo a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrangente de mais de um município, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Trata-se de ação coletiva proposta pelo Sindicato das Secretárias no Estado de Pernambuco, postulando o deferimento do pedido formulado às fls. 02/10, visando à obtenção das vantagens ali previstas.

A instrução trouxe variada documentação aos autos, dela constando: edital (fl. 42), ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 43/53) e lista de presença (fls. 54/56).

Pelo v. acórdão de fls. 1.063/1.100, decidiu o Egrégio TRT da 6ª Região, pela rejeição das preliminares de carência de ação, por irregularidade de *quorum* deliberativo, por não utilização de escrutínio secreto, por não realização de assembleias em outros municípios, por falta de negociação e por ilegitimidade ativa *ad causam*, julgando parcialmente procedentes as reivindicações postuladas.

Inconformados os suscitados Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE e outras (fls. 1.131/1.161), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER e outra (fls. 1.164/1.196), CPRH - Companhia Pernambucana do Meio Ambiente (fls. 1.199/1.207), SERT - Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda (fls. 1.209/1.225), Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR (fls. 1.226/1.232) interpõem os presentes recursos ordinários, onde arguem preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade do edital, por ausência de assembleia nos demais municípios inscritos na base territorial do Sindicato-suscitante, por inexistência de negociação prévia, por insuficiência de *quorum* e, no mérito perseguem a reforma das cláusulas.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 1.245, à exceção do recurso da Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR, por intempestivo, merecendo contrariedade às fls. 1.250/1.259.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 1.262/1.265, opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência de *quorum* na Assembleia e ausência de assembleia nos demais municípios inscritos na base territorial do sindicato suscitante.

É o relatório.

**VOTO**

**A - DO CONHECIMENTO**

**DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM OUTROS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO SUSCITANTE**

Suscito, prefacialmente e de ofício, em alinhamento com a sugestão do Ministério Público; a extinção do presente feito pela ausência de assembleia em outros municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato Suscitante.

Tem-se, na presente situação que, não obstante convocada regularmente a Assembleia Geral Extraordinária, mediante o edital de fl. 421, havendo a ata respectiva registrado a totalidade da pauta reivindicatória, sob a aprovação pelo número de 82 associados, verifica-se que, do exame dessas mesmas peças referidas, houve a realização de uma única Assembleia Geral de Trabalhadores e apenas no Município em que situada a sede do Sindicato profissional - notadamente a cidade de Recife (fl. 54) - sendo certo que a base territorial do Sindicato suscitante, bem como a abrangência do dissídio estende-se por todo o Estado.

Ora, a jurisprudência pacífica da Egrégia SDC está orientada no sentido do Acórdão SDC-0344/96, da lavra do Exmo. Juiz convocado Irany Ferrary, assim ementado:

"Dissídio Coletivo. Quorum inaceitável por haver interesse de trabalhadores de 19 municípios, tendo o Edital indicado como local da realização da Assembleia sua sede social situada em um dos municípios."

Neste mesmo sentido nos deparamos com a orientação jurisprudencial da Egrégia SDC, consubstanciada nos seguintes precedentes:

**1.4. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

RODC-384283/97 Min. Moacyr R. Tesch DJ 19.06.98 unânime

RODC-384227/97 Juiz Convoc. Fernando E. Ono DJ 30.04.98 unânime

RODC-344158/97, Ac. 1090/97 Min. Armando de Brito DJ 10.10.97 unânime

RODC-296106/96, Ac. 461/97 Min. Orlando T. Costa DJ 23.05.97 unânime

RODC-296110/96, Ac. 391/97 Min. Armando de Brito DJ 16.05.97 unânime

RODC-237953/95, Ac. 1450/96 Min. Orlando T. Costa DJ 07.03.97 unânime

RODC-192051/95, Ac. 344/96 Juiz Convoc. Irany Ferrary DJ 24.05.96 unânime

Diante disso, extingo o processo sem julgamento do mérito, considerando comprometida, pela circunstância de fato mencionada, a legitimidade ativa do sindicato suscitante.

Por conclusão: com base no artigo 267, IV, combinado com seu § 3º, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, pelos fundamentos constantes desta decisão.

**ISTO POSTO**

**A C O R D A M** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de realização de assembleia em outros municípios abrangidos pela base territorial do Suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o seu § 3º, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2.000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO : ED-ROAA-607.564/1999.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)**

**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS**

**ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO**

**ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO**

**EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA**

**EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CANOAS**

**ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN**

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO.** Embargos Declaratórios acolhidos a fim de prestar os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

Contra o acórdão da Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos de fls.271/278, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas e Outro, às fls.281/282, Embargam de Declaração, com fulcro no art. 535, inciso I, do CPC, reputando contraditório o r. julgado e pretendendo esclarecimentos acerca do *decisum* embargado e sustentando violados os arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Magna Carta.

Não houve pedido de efeito modificativo.

Os Embargos Declaratórios foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, nos termos do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

Embargos Declaratórios tempestivos e bem apresentados.

Nos presentes Declaratórios, os ora Embargantes sustentam, em síntese, que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Carta Magna, cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria; e, no inciso VI, do mesmo dispositivo constitucional, é obrigatória sua participação nas negociações coletivas de trabalho. Por sua vez, o inciso XXVI, do art. 7º, garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Daí pretender esclarecimentos no sentido de que restaram violadas as regras dos mencionados incisos do art. 5º, da Carta Constitucional.

O inconformismo dos ora Embargantes resume-se em que esta c. Seção responda "se o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, no presente caso, não estaria alterando a decisão da assembleia da categoria que é soberana" (fl.282).

A despeito de toda argumentação dos ora Embargantes, ocorre que, por mais que se examine a peça dos Declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vislumbra a contradição apontada.

Entretanto, cumprindo os termos do art. 93, inciso IX, da Carta Política, no sentido de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, sob pena de nulidade e, com a finalidade de não deixar transcorrer *in albis* a prestação jurisdicional buscada, acolho os Declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos que se fazem necessários.

O entendimento expresso nesta eg. Seção é no sentido de que não se pode estabelecer condições relativas ao trabalho, com desrespeito à norma jurídica.

Corretos os fundamentos que agora os Embargantes dizem contraditórios, pois, apesar de caber-lhe a defesa dos direitos e interesses da categoria e de ser obrigatória sua participação nas negociações coletivas de trabalho, conforme corretamente fundamentado, as cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para o sistema confederativo, obrigando, os empregados, indistintamente, associados ou não aos sindicatos são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República.

Assim, sua manutenção, além de não gerar qualquer nova condição de trabalho, ou mesmo regulamentar direito já existente, culmina em desrespeito, isto sim, ao princípio da liberdade de associação assegurado constitucionalmente.

Deduz-se, destes fundamentos que, em verdade, esta Justiça Especializada, ao contrário do sustentado pelos Embargantes e, longe de "alterar a decisão da assembleia da categoria, atendeu os princípios insitos dos dispositivos constitucionais ditos vulnerados.

Feitas as considerações necessárias, acolho os presentes Declaratórios, tão-somente, para esclarecimentos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

**PROCESSO : RODC-516.140/1998.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)**

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLD**

**RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA**

**ADVOGADO : DR. ARNALDO DONIZETTI DANTAS**

**RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL E OUTRO**

**ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY**

**EMENTA: AÇÃO COLETIVA. QUORUM legal e exaurimento da negociação coletiva prévia não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.**

Adoto a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator originariamente sorteado.

"A Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo e Outros 20(vinte).

No decorrer da audiência de Instrução e Conciliação, as partes declararam que foram celebrados quatro acordos: o 1º celebrado pelos Suscitantes com a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e 21 (vinte e um) Sindicatos profissionais (acordo coletivo de serviços urbanos); o 2º celebrado pelos Suscitantes com a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes (acordo coletivo suburbano); o 3º celebrado pelos Suscitantes com a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes (acordo coletivo intermunicipal) e o 4º, celebrado pelos Suscitantes com o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo e Itapeçerica da Serra (acordo em dissídio coletivo - acordo específico) e requereram, portanto, a devida homologação.





Tendo em vista o acordo específico mencionado no item 4º supra, os seus signatários, já acima mencionados, requereram a exclusão do acordante Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo e Itapeverica da Serra do "acordo coletivo suburbano" mencionado no item 2º supracitado.

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região requer seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fls. 1406-11). Todavia, segundo o r. Despacho de fl. 1473, do Exmo. Sr. Juiz Relator do presente processo, tal pedido consagra oposição, tanto quanto aquele contido no processo nº 294/97.1, que se encontra apenas a este, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu.

O processo TRT/SP-294/97.1 foi apensado a estes autos (como preventivo), por determinação do Exmo. Sr. Juiz Relator, contida no r. Despacho de fls. 670 daquele processo, tendo em vista a existência de conexão e envolver as mesmas partes, apenas com inversão nos pólos ativo e passivo e oposição.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 1551-63, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange às oposições apresentadas, considerando a inexistência de interesse por parte dos oponentes, tendo em vista a definição das questões relativas à representatividade e base territorial dos interessados. Quanto à base territorial do Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos, Rurais e das Indústrias de Cana de Açúcar de Araraquara e Região - declarou ficar reconhecida a representação do Sindicato, tão-somente, para os municípios de Araraquara e São Carlos. No mérito, declarou, ainda, prejudicado o pleito no que tange à ação de cumprimento. Homologou, por fim, os acordos de fls. 114-22, 123-35, 136-47 e 148-61, aplicando-os aos não acordantes, nas respectivas áreas de representação.

Embargos Declaratórios opostos (fls. 1568-72) pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região, que foram rejeitados (fl. 1575-6).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 1564-7, insurgindo-se contra cláusula que estabelece descontento assistencial.

Recorre também por via ordinária o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região a fls. 1579-84, arguindo preliminar de extinção do feito sem exame do mérito, com reconhecimento da legitimidade de representação do Recorrente e, no mérito, pugna pela improcedência do dissídio.

Os recursos foram recebidos pelos r. Despachos de fls. 1578 e 1588.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região ofereceu contra-razões aos recursos a fls. 1589-95.

O Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região contrariou o recurso do Ministério Público a fls. 1605-10 e a Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo ofertaram contra-razões ao recurso do Sindicato-oponente a fls. 1611-14.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado a fls. 1622-25, pelo provimento do recurso do Ministério Público da Segunda Região e pelo não provimento do recurso do Sindicato.

É o relatório."

**V O T O**

#### **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

"O processo merece ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, ainda, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

Considerando que o presente Dissídio foi ajuizado pelo Sindicato patronal, cabe, pois, apontar, primeiramente, as irregularidades relativas à Assembléia-Geral e à negociação prévia do Suscitante - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo.

No edital de fl.12 consta a convocação da categoria patronal para deliberar sobre os seguintes pontos:

a) negociação da data-base; discussão e deliberação em torno das pautas de reivindicações da FETRESP e de sindicatos profissionais; constituição de comissões de negociação e de comissões de apoio; outorga de poderes ao SETPESP e à comissão de negociação para agendar tentativas diretas com sindicatos profissionais; instaurar dissídio coletivo de natureza econômica e dissídio coletivo de greve, no âmbito da Justiça do Trabalho; outorga de poderes à comissão de negociação a qualquer dos seus componentes para representar o SETPESP ou as empresas nas bases administrativas das negociações perante o Ministério do Trabalho; b) outros assuntos do interesse da classe."

Não obstante a convocação da categoria para os aludidos fins, é certo que da ata relativa à Assembléia deliberativa da categoria (fls. 15-7), não consta aprovação concernente ao conhecimento, discussão e deliberação em torno das pautas de reivindicações da FETRESP ou dos sindicatos profissionais.

Como se observa, foi desatendida a condição constante na letra 'b', item VII, da Instrução Normativa nº4 desta Corte.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos, por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Todavia, não há nos autos qualquer informação acerca do número de associados da representação patronal, para que se possa aferir o cumprimento do artigo consolidado supracitado, mas, tão-somente a notícia, por meio do rol de assinaturas a fl. 14, de que os presentes ao evento perfaziam um total de 16 (dezesseis) representantes de empresas, o que, sem dúvida, é pouco significativo para um sindicato com base territorial em todo o Estado de São Paulo. Tal postura contrária, pois, o pacífico entendimento desta colenda Seção Normativa:

**'LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT.'** (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

**'ILEGITIMIDADE AD CAUSAM do sindicato. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS Da entidade sindical. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).'** (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Como já foi dito, o Sindicato-Suscitante (Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo) é de base territorial estadual. Todavia, o edital de fl. 12 aponta como local de realização da Assembléia Geral unicamente a cidade de São Paulo, sede do Suscitante, inviabilizando, assim, a participação dos representantes das empresas sediadas nas cidades mais afastadas, o que compromete, sobremaneira, o alcance do quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

**'SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.'** (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC)

Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instauração da demanda coletiva, uma vez que nas seis reuniões de negociação autônoma (atas fls. 18, 22, 29, 33, 36 e 41), as tratativas negociais não se esgotaram, senão vejamos: na primeira reunião ficou definida apenas a data-base para 1º de maio (ata fl. 18). Na segunda e na terceira reuniões, nada aconteceu (fls. 22 e 29), tanto que foram adiadas para datas subsequentes. A quarta reunião (fl. 33) ateve-se à discussão das reivindicações sociais e premiações, ficando decidido, por fim, que os representantes da categoria patronal levariam à assembléia dos empregadores os resultados dos debates ocorridos durante as negociações, comprometendo-se a apresentar à representação profissional, na reunião seguinte, os resultados obtidos. Na quinta reunião foram discutidas as propostas de reajuste salarial, cesta básica e piso salarial. Não houve consenso em relação aos itens em referência e foi marcado novo encontro. Na sexta e última reunião foi discutida a proposta patronal de 8,20% (oito vírgula vinte por cento), calculados e aplicados sobre o salário vigente em 1º de maio de 96, mais a manutenção das cláusulas constantes de acordos anteriores. Mais uma vez não houve consenso e a representação dos trabalhadores solicitou um prazo, até o dia 10 (dez) daquele mês, para efetuar consultas aos sindicatos profissionais envolvidos no litígio. A solicitação foi aceita pela bancada patronal e ficou definido que os trabalhos teriam prosseguimento decorrido o prazo acima referido, o que de fato não ocorreu.

Está claro, contudo, que as partes não se compuseram, como também prescindiram da intermediação da Delegacia Regional no processo de negociação, caracterizando-se, desta forma, como incompleta a busca de composição entre os envolvidos na controvérsia:

**'NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. violação.'** (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Relativamente às assembléias deliberativas realizadas pelos Sindicatos profissionais Suscitados, conclui-se que, em nenhuma delas foi alcançado o quorum legal exigido pelo artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que os editais de convocação a fls. 374, 427, 497, 561, 589, 615, 658, 710, 718, 857, 879, 909, 969, 992, 1030, 1058, 1158, 1228 e 1386 convidam todos os integrantes da categoria, sem, contudo, carregarem aos autos informações acerca do número de associados de cada entidade, inviabilizando, assim, a aferição do quorum legal e estatutários. Há somente a notícia, pelas listas de assinaturas, de que os presentes às Assembléias da categoria perfaziam um total de:

- 16 (dezesseis) pessoas (fls. 379-80) na base territorial do Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transporte Rodoviário do Estado de São Paulo, que corresponde a todo o Estado de São Paulo;

- 120 (cento e vinte) pessoas (fls. 429-33), na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e Setor Diferenciado de São Paulo e Itapeverica da Serra, que compreende os municípios de São Paulo e Itapeverica da Serra;

- 944 (novecentos e quarenta e quatro) assinaturas, ilegíveis na sua maioria (fls. 500-514v) relativas ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto, que possui base territorial intermunicipal, em 12 (doze) municípios;

- 141 (cento e quarenta e uma) pessoas (fls. 564-8), na base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Urbanos de Porto Ferreira e Região, que abrange 9 (nove) municípios;

- 85 (oitenta e cinco) pessoas (fls. 592-4), na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Barra Bonita, que compreende 3 (três) municípios;

- 51 (cinquenta e uma) pessoas que assinaram uma única lista (fls. 630-2) correspondente a três assembléias realizadas na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília, que compreende as cidades de Marília, Garça e Tupã;

- 49 (quarenta e nove) pessoas (fls. 663-4) na assembléia realizada em Guatã; 26 (vinte e seis) pessoas (fl. 669) na assembléia realizada em Tarumã; 41 (quarenta e uma) pessoas (fls. 674-5) na assembléia realizada na cidade de Paraguassu Paulista e 61 (sessenta e uma) pessoas (fls. 680-1) na assembléia realizada em Assis, cidades pertencentes à base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Assis, conjuntamente com mais 12 (doze) outras cidades;

- 44 (quarenta e quatro) pessoas (fls. 708-9) na base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barretos, que compreende 10 (de) municípios;

- 30 (trinta) associados e 25 (vinte e cinco) não associados (fls. 756-7), na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Araraquara, que compreende 20 (vinte) cidades;

- 95 (noventa e cinco) pessoas (fls. 797-8), na base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Piracicaba e Região, que compreende 4 (quatro) cidades;

- 42 (quarenta e duas) pessoas (fls. 858-9), na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Jales e região, que compreende 15 (quinze) cidades;

- 45 (quarenta e cinco) pessoas (fls. 887-8), que compõem o segmento de transportes de passageiros intermunicipal e suburbano e 73 (setenta e três) pessoas (fls. 884-6) do segmento de transportes de passageiros urbanos, da base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Urbanos de Passageiros de Araçatuba, com base territorial em 20 (vinte) cidades;

- 41 (quarenta e uma) pessoas (fls. 439-40) na assembléia realizada em S. João da Boa Vista e 128 (cento e vinte e oito) pessoas (fls. 933-8) na cidade de Mococa, sede do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Mococa e região, que compreende 10 (dez) cidades;

- 33 (trinta e três) pessoas (fl. 972v) na base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores nas Empresas de Transportes Urbanos, Passageiros e Fretamento Intermunicipal, Interestadual e Cargas de Ribeirão Preto e Região;

- 113 (cento e treze) pessoas (fls. 997-1001), na base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu e região, que compreende 4 (quatro) cidades. Vale ressaltar, porém, que não há qualquer registro esclarecendo se a lista de presença do referido Sindicato corresponde ou não à assembléia deliberativa da categoria (fls. 994-6), ocorrida no dia 7/3/97;

- 29 (vinte e nove) pessoas (fls. 1033-4), na base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, Urbanos, Passageiros e Anexos de Santo Anastácio e região, com base territorial em 12 (doze) cidades;

- 77 (setenta e sete) pessoas (fls. 1059-61) na base territorial do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, Urbanos, de Passageiros e Transportes de Cargas de Registro, que compreende 12 (doze) municípios;

- 72 (setenta e duas) pessoas (fls. 1662-4), na base territorial do Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo, que abrange todo o Estado de São Paulo;

- 22 (vinte e duas) pessoas (fls. 1287-8) na Assembléia deliberativa realizada em Campinas (fls. 1229-30); 26 (vinte e seis) pessoas na Assembléia deliberativa acontecida em Piracicaba e 21 (vinte e uma) pessoas na de Ribeirão Preto, na base territorial do Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Setor Administrativo de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviários, Urbanos de Passageiros, Intermunicipal, Interestadual e Fretamento de Campinas, Piracicaba, Ribeirão Preto e Respostivas Regiões, que compreende 128 (cento e vinte e oito) municípios;

- 52 (cinquenta e duas) pessoas (fls. 1353-5), na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro, que compreende 7 (sete) municípios;

- 70 (setenta) pessoas (fls. 1395-6), na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaú e Região, que compreende 10 (dez) cidades;

Esta colenda Seção Especializada tem se posicionado no sentido de que a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à observância do quorum estabelecido no artigo 612 da CLT supracitado, nos termos das seguintes orientações:

**'LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT.'** (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC)

Verifica-se, também, no caso dos autos, que os Sindicatos Profissionais Suscitados possuem base territorial significativa:

1) o Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo é de base territorial estadual (fl. 367) e realizou apenas uma assembléia geral, na sede da entidade, na capital;

2) o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e Setor Diferenciado de São Paulo e Itapeverica da Serra e Região possui base no município de São Paulo e Itapeverica da Serra (fl. 401), mas realizou apenas uma assembléia geral, no município de São Paulo;



3) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto, que possui base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de Nova Granada, Mirasol, Tanabá, Monte Aprazível, José Bonifácio, Potirendaba, Cedral, Uchoa, Ibirá, Catanduva e Votuporanga (fl. 442), realizou uma única assembleia na cidade de São José do Rio Preto, sede do Sindicato;

4) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Urbanos de Porto Ferreira e Região estende a sua base territorial aos municípios de Porto Ferreira, Pirassununga, Santa Rita do Passaquatro, Santa Cruz das Palmeiras, Descalvado, Tambauá, Santa Rosa de Viterbo e Luiz Antônio (fls. 528-53) e realizou uma única assembleia geral na sede da entidade;

5) o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barra Bonita, com base territorial em Barra Bonita e Iguapé do Tietê (fl. 571), realizou apenas uma assembleia geral na sede da entidade, em Barra Bonita (fls. 590-1);

6) o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília, que deixou de carrear aos autos a sua carta sindical ou mesmo qualquer documento que informe a sua base territorial, convocou 3 (três) assembleias (editais fls. 615) em Marília e nas cidades de Garça e Tupã. No entanto, foi carreada aos autos uma única ata, cujos trabalhos tiveram início no dia 15 de março de 1997, nas cidades de Garça e Tupã e encerramento em 16 de março de 1997, na sede da entidade, em Marília (fls. 616-29);

7) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Assis, com base territorial nas cidades de Assis, Cândido Mota, Palmatal, Maracá, Platina, Campos Novos Paulista, Florinêa, Cruzália, Paraguaçu Paulista, Quatã, Borá, Lutécia, Oscar Bressane, Tarumã, Echaporá e Rancharia, realizou assembleias unicamente nas cidades de Guatá, Tarumã, Paraguaçu Paulista e na sede, Assis (atas fls. 659-62, 665-8, 670-3 e 676-9, respectivamente);

8) o Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barretos e Colina (fl. 684), com base territorial nos municípios de Barretos e Colina (fl. 684), realizou sua assembleia geral apenas na cidade de Barretos (fls. 705-7);

9) o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos, Rurais e das Indústrias de Cana de Açúcar de Araraquara e Região, com base territorial nos municípios de Araraquara, América Brasileira, Boa Esperança do Sul, Borborema, Dourado, Guarapiranga, Ibaté, Ibitunga, Motuca, Nova Europa, Novo Horizonte, Reginópolis, Ribeirão Bonito, Rincão, Tabatinga, Santa Lúcia e Tabiju (fl. 716), realizou apenas uma assembleia geral na cidade de Araraquara, sede da entidade;

10) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros em Piracicaba e Região, com base territorial nas cidades de Piracicaba, Rio das Pedras, Águas de São Pedro e Charqueada (fl. 764), realizou só uma assembleia geral na cidade de Piracicaba, sede do Sindicato (fl. 796);

11) o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos de Jales e Região, com base territorial nas cidades de Jales, Votuporanga, Fernandópolis, Santa Fé do Sul, Estrela D'Oeste, Pereira Barreto, Ilha Solteira, Cardoso, General Salgado, Álvares Florença, Meridiano, Mira Estrela, Palmeira D'Oeste, Urânia e Valentin Gentil (fl. 805), realizou duas assembleias, para dois segmentos da categoria, apenas na sede do Sindicato, em Jales (fls. 834-56);

12) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Urbanos de Passageiros de Araçatuba, com base territorial nos municípios de Araçatuba, Birigui, Coroados, Glicério, Buritama, Penápolis, Alto Alegre, Piacatú, Gabriel Monteiro, Auriflama, Guararapes, Rubiácea, Bento de Abreu, Valparaíso, Lavínia, Mirandópolis, Guaracá, Murutinga do Sul, Nova Independência e Andradina (fl. 862), realizou duas assembleias, para dois segmentos da categoria, apenas na sede do Sindicato, em Araçatuba (fls. 880-3);

13) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Mococa e Região, com base territorial em Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista, Caconde, São Sebastião da Gama, Divinolândia, Tapiratiba, Vargem Grande do Sul, Águas da Prata, Casa Branca e Itobi (fl. 892), realizou somente duas assembleias, uma na sede da entidade, em Mococa e outra em São João da Boa Vista (fls. 913-32);

14) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Urbanos, Passageiros e Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Cargas de Ribeirão Preto e Região, com base territorial em Ribeirão Preto, Barrinha, Dumont, Guariba, Bebedouro, Morro do Agudo, Nuporanga, Orlândia, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Sales de Oliveira, Serra Azul, Serrana e Sertãozinho (fl. 943), realizou apenas uma assembleia na sede do sindicato, em Ribeirão Preto (fls. 970-1);

15) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu e Região, com base territorial nos municípios de Itu, Salto, Porto Feliz, Boituva e Cabreira (fl. 978) realizou uma única assembleia na cidade de Itu, sede da entidade;

16) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, Urbanos, Passageiros e Anexos de Santo Anastácio e Região, com base territorial nas cidades de Santo Anastácio, Cainá, Euclides da Cunha, Paulista, Marabá Paulista, Mirante do Paranapanema, Pique-ropi, Presidente Epitácio, Presidente Venceslau, Primavera, Rosana e Teodoro Sampaio (fl. 1020), realizou apenas uma assembleia na sede do Sindicato em Santo Anastácio (fls. 1031-2);

17) o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, Urbanos de Passageiros e Transportes de Cargas de Registro, com base territorial nas cidades de Registro, Iguapé, Jacupiranga, Miracatu, Juquiá, Pedro de Toledo, Sete Barras, Eldorado, Cananéia, Pariquera-Açu, Barra do Turvo e Cajati (fl. 1037), realizou uma única assembleia em Registro, sede do Sindicato (fl. 1531);

18) o Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de São Paulo, com base territorial em todo o Estado de São Paulo, realizou apenas uma assembleia na sede do Sindicato, no município de São Paulo (fls. 1159-61);

19) o Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Setor Administrativo de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviários, Urbanos de Passageiros, Intermunicipal, Interestadual e Fretamento de Campinas, Piracicaba, Ribeirão Preto e respectivas Regiões, com base territorial em 128 (cento e vinte e oito)

municípios (fls. 1183-4): Campinas, Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Itapira, Jaguariúna, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara D'Oeste, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos, Vinhedo, Hortolândia, Estiva Gerbi, Holambra, Engenheiro Coelho, Piracicaba, Águas de São Pedro, Anhembi, Anápolis, Araras, Bofete, Boituva, Brotas, Capivari, Cerquilha, Cesário Lange, Charqueada, Cordeirópolis, Conchas, Itirapina, Laranjal Paulista, Leme, Limeira, Mombuca, Pereiras, Porangaba, Porto Feliz, Rafade, Rio das Pedras, Santa Cruz da Conceição, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, São Pedro, Tietê, Torinha, Aguaf, Águas da Prata, Altinópolis, Aramina, Barretos, Barrinha, Batatais, Bebedouro, Brodosqui, Buritizal, Caconde, Cajuru, Casa Branca, Casias dos Coqueiros, Colina, Colômbia, Cravinhos, Cristais Paulistas, Divinolândia, Dumont, Franca, Guaiará, Guariba, Guatapura, Igarapava, Ipoã, Itirapua, Itobi, Ituverava, Jaborandi, Jaboticabal, Jardinópolis, Jeriquara, Luís Antônio, Miguenópolis, Mococa, Monte Alto, Monte Azul Paulista, Pedregulho, Pirangi, Pirassununga, Pitangueiras, Pontal, Porto Ferreira, Pradópolis, Restinga, Taquaral, Ribeirão Corrente, Rifaina, Sales de Oliveira, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passaquatro, Santa Rosa de Viterbo, São João da Boa Vista, Santo Antônio de Alegria, São Joaquim da Barra, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, São José da Bela Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gama, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Taiassu, Taiúva, Tambauá, Tapiratiba, Terra Roxa, Vargem Grande do Sul, Viradouro, Vista Alegre do Alto e Santa Cruz da Esperança, realizou somente três assembleias em Campinas, Piracicaba e Ribeirão Preto (fls. 1229-30, 1262-85 e 1292-3);

20) o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro, com base territorial em Rio Claro, Araras, Leme, Santa Gertrudes, Itirapina, Corumbataí e Ipeúna, realizou somente uma assembleia, na sede do Sindicato, em Rio Claro (fls. 1344-52);

21) o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaú e Região, com base territorial nas cidades de Jaú, Bariri, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Itajú, Itapuí, Mineiros do Tietê e Torinha (fl. 1364) e realizou apenas uma assembleia geral na cidade de Jaú, sede do Sindicato.

Não obstante os referidos Suscitados possuem base territorial tão extensas, as assembleias gerais ocorreram, na sua maioria, apenas nas sedes dos Suscitados. Tal postura, evidentemente, jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas do local designado para o evento. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

'SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.' (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC)

Verifica-se, ainda, que o Processo TRT/SP 294/97.1 padece de irregularidades que ensejam a sua extinção.

A Assembleia Geral não alcançou o quorum legal estatuído no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois inexistem no feito qualquer informação acerca do número de associados da entidade sindical suscitante, de modo a permitir que se verifique a observância desse pressuposto. Há somente a notícia, pelo rol de assinaturas (fls. 113-5), de que os presentes às duas assembleias convocadas para o mesmo dia (editais fl. 80), uma para às 10h e outra para às 16h, perfaziam um total de 43 (quarenta e três) pessoas, tendo em vista que o rol de assinantes acostado a fls. 111-2 é estranho aos referidos eventos.

A presença de apenas 43 (quarenta e três) trabalhadores na Assembleia deliberativa de uma categoria composta por 10.000 (dez mil) representantes (fl. 122) é pouco significativa, permitindo concluir que não foi observado o artigo consolidado supramencionado.

Por outro lado, a entidade sindical Suscitante estende a sua base territorial aos municípios de São Paulo, Itapeverica da Serra, Poá, Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos (fl. 37) e o edital de fl. 80 indica como local para a realização da Assembleia Geral apenas a sede da entidade. Nessas circunstâncias, evidentemente, a Assembleia deliberativa realizada apenas na sede da Entidade, jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do Sindicato.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC. Prejudicada, em consequência, a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-581.139/1999.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTOS-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. É incabível determinar, em sentença normativa, que as entidades sindicais fiquem impedidas de, no futuro, estabelecer cláusulas sobre determinada matéria. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Adoto a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Ministro Lucas Kontoyanis, relator originariamente sorteado.

"O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários do Estado do Pará, Federação do Comércio do Estado do Pará, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém, Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Pará, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará, Sindicato das Empresas do Comércio de Supermercados e Autos-serviços do Estado do Pará, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas XXV (contribuição assistencial profissional) e XXVI (contribuição confederativa profissional) incluídas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, bem como a condenação daquelas Entidades na obrigação de fixar, em locais de acesso diário da categoria de trabalhadores cópias da decisão a ser proferida pelo Tribunal de origem e na obrigação de não fazer, a ser observada em futuros instrumentos coletivos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 93-100, julgou a ação procedente em parte, para declarar a nulidade total das cláusulas XXV e XXVI, deferindo, ainda, o pedido de condenação dos Réus quanto à obrigação de fixar cópias daquela decisão em locais de fácil e diário acesso dos trabalhadores.

Inconformado com essa decisão, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, postulando a sua reforma, a fim de que os Réus sejam condenados, também, na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT, apresentando, para tanto, as razões alinhadas na peça de fls. 104-16.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 124 e os e os Recorridos não apresentaram razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Conforme já relatado, insurge-se o Autor contra a decisão que não deferiu o seu pedido de condenação dos Réus na obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros instrumentos normativos da categoria, cláusulas de teor semelhante, sob pena de pagamento de multa a se reverter ao FAT.

Data venia do entendimento esposado na peça recursal, a prestação jurisdicional, no caso, deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente anulatória e, na hipótese de sua procedência, declarar a nulidade do dispositivo em questão. Tem-se, portanto, que a cláusula passa a não mais integrar instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é viável a obtenção de efeito semelhante em relação à acordo ou convenção coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente Ação, porquanto, o ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, sendo que a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste na prática de um ato ou na sua abstenção por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida (vigência) do objeto do litúgio.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho



PROCESSO	: RODC-584.747/1999.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E SIMILARES DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS, SALESÓPOLIS, BIRITUBA MIRIM E GUARAREMA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MONICA B. BERNARDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E OURIVESARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECOVI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E DE PINCEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E T.V. DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO				





RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAM-FESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

**EMENTA: AÇÃO COLETIVA. Quorum** legal para a realização da assembleia-geral (art. 612 da CLT) e esgotamento das negociações coletivas (art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Registra-se, na cópia do acórdão de fls. 03/29, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: a) que a Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo e Outros (15) ajuizaram ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo; b) que a Seção Especializada homologou parcialmente o acordo de fls. 1.609/1.628, com a retificação de fls. 1.640/1.641, contendo as seguintes cláusulas: 1ª - Abrangência. Beneficiários; 2ª - Pisos Salariais; 3ª - Reajustamento Salarial Proporcional; 4ª - Reajustamento para o Pessoal Administrativo e Cursos de Formação; 5ª - Salário do Substituto; 6ª - Jornada, Horas Extras e Compensação; 7ª - Adicional Noturno, Jornada e Remuneração; 8ª - Feriado e Domingo Trabalhado; 9ª - Jornada 12x36; 10ª - Descanso Semanal; 11ª - Reflexo de Horas Extras e Adicional Noturno; 12ª - Refeições e Descanso; 13ª - Controle do Horário de Trabalho; 14ª - Jornada do Plantonista. Distribuição de Postos e Despesas com Transporte; 15ª - Seguro de Vida aos Empregados; 16ª - Profissão ou Cargo. Registro ou Anotação na CTPS; 17ª - Remunerações Diferenciadas; 18ª - Transferências de Municípios; 19ª - Contratação dos Salários Mensais; 20ª - Forma de Pagamento e Fechamento da Folha Mensal; 21ª - Descostos Proibidos; 22ª - Comprovantes de Pagamentos e Documentos; 23ª - Auxílio-Funeral; 24ª - Assistência Jurídica pelas Empresas; 25ª - Assento nos Locais de Trabalho; 26ª - Treinamento dos Vigilantes; 27ª - Uniformes, Roupas e Instrumentos de Trabalho dos Vigilantes; 28ª - Crachá; 29ª - Estabilidade Provisória com as Garantias Salariais; 30ª - Preenchimento e Fornecimento do A.A.S. e da R.S.C.; 31ª - Concessão e Pagamento das Férias Anuais; 32ª - Atestados Médicos e Odontológicos; 33ª - Fusão ou Incorporação de Empresas; 34ª - Dispensa de Empregado Decorrente da Dissolução do Contrato de Prestação de Serviço entre a Empresa Empregadora e seu Cliente; 35ª - Demissão. Carta-Aviso, Dispensa e Rescisões; 36ª - Promoções; 37ª - Garantia ao Empregado em Vias de Aposentadoria; 38ª - Exame Médico Obrigatório; 39ª - Quadros de Aviso; 40ª - Garantia Sindicais; 41ª - Preenchimento de Vagas; 42ª - Recolhimento das Contribuições Associativas aos Sindicatos; 43ª - Contribuição Assistencial dos Empregados; 44ª - Credenciamento de Representantes junto ao INSS; 45ª - Eleições CIPA; 46ª - Vale-Transporte; 47ª - Prazos e Outras Multas; 48ª - Limitações de Multa; 49ª - Repasse da Majoração dos Custos Decorrentes; 50ª - Juízo Competente; 51ª - Ação de Cumprimento; 52ª - Convênio Médico; 53ª - Câmara Setorial Arbitral; e 54ª - Vigência; c) que o pedido de extensão da decisão, formulado pelo integrante à lide Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança e Similares de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Salesópolis, Biritiba Mirim e Guararema e Região (fls. 31/32, originariamente fls. 1.642/1.643), deverá ser apreciado em apartado; d) que o Tribunal Regional, objetivando evitar prejuízo às partes originárias, determinou o desmembramento e autuação das peças a partir da petição de extensão de fls. 1.642/1.643, por entender, com fulcro no art. 869, alínea c, da CLT, que a decisão deve ser estendida às partes integrantes da ação coletiva anterior (pendente de julgamento).

A Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo e Outros alegaram, em face do pedido de extensão da decisão, que o conselho de representantes da entidade federativa havia rejeitado a pretensão de inclusão, na lide, do Sindicato dos Empregados

em Empresas de Vigilância e Segurança e Similares de Mogi das Cruzes e Região, em virtude da sua falta de regularização jurídica. Requereram o indeferimento dos pedidos de inclusão na lide e de extensão da decisão (fls. 204/205).

O Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Curso de Formação do Estado de São Paulo arguiu ilegitimidade ativa do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança e Similares de Mogi das Cruzes, ausência de negociação prévia e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC (fls. 207/214).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 280/298, rejeitou as arguições de reautuação, ilegitimidade ativa *ad causam*, falta de pressuposto processual objetivo e de interesse processual; e, no mérito, determinou a extensão das normas estabelecidas no Processo nº 160/98-4, constituídas de 54 (cinquenta e quatro) cláusulas, "aos integrantes da categoria assimétrica" (fls. 280).

Inconformados, interpuseram recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região (fls. 303/309) e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (fls. 310/318). O primeiro Recorrente insurgiu-se contra a instituição das Cláusulas de nºs 42 - Mensalidade Associativa; 43 - Contribuição Assistencial; 50 - Juízo Competente e 51 - Ação de Cumprimento. Alegou violação de dispositivos de lei federal e inobservância do Precedente Normativo nº 119. A PETROBRAS, por seu turno, arguiu nulidade processual por falta de citação de parte, incompetência funcional do Tribunal Regional e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alegou a existência de Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 405/424) celebrado com os sindicatos que representam a categoria dos petroleiros.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fls. 433).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está sendo exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixou de remeter-lhe os autos para a emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAMINADA DE OFÍCIO**

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança e Similares de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Salesópolis, Biritiba Mirim e Guararema e Região, em que se requer a determinação de extensão dos efeitos da decisão proferida no Processo nº 160/98-4, não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, pois não restou comprovado que o Suscitante detivesse legitimidade *ad causam*.

A análise.

Consoante a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, a validade da assembleia dos trabalhadores, na qual se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 13). A razão de ser dessa exigência está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato, que é mero representante da categoria profissional. Sua atuação, portanto, dá-se apenas nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembleia. **In casu**, a falta de informação acerca do número de associados da entidade sindical impossibilita aferir se os 68 (sessenta e oito) presentes à assembleia-geral (lista de fls. 184/187) perfazem o **quorum** legal. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 21, *in verbis*:

**"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".**

Outra irregularidade constatada diz respeito à discrepância entre a data constante da ata da assembleia-geral (fls. 135 e 183) e a do edital de convocação (fls. 188). Aquela foi lavrada em 20.03.1998 e o edital refere-se à reunião ocorrida no ano anterior, em 21.03.1997.

Registre-se, ainda, que não ficou evidenciado o esgotamento das negociações prévias, mas tão-somente a expedição de um único ofício ao presidente do SESVESP (fls. 195), com a remessa da pauta de reivindicações. Não há notícia do resultado desse expediente. A tentativa de negociação direta é exigência prevista no art. 114 da Constituição Federal, cuja inobservância acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (Jurisprudência Normativa nº 1 e Orientação Jurisprudencial nº 24).

Ademais, depreende-se dos documentos de fls. 196/200 que a questão da representatividade da categoria profissional está em debate com o Sindicato Profissional dos Empregados das Empresas de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação de Vigilantes, Transporte de Valores e Segurança Pessoal Privada de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Mogi das Cruzes, Poá e Ferraz de Vasconcelos.

Este Tribunal firmou entendimento no seguinte sentido:

**"DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 4).**

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC. Resta prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-585.138/1999.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP

**ADVOGADA** : DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

**EMENTA: LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO. QUORUM. A inexpressiva ocorrência à assembleia-geral, considerada a base territorial do sindicato, não lhe confere legitimidade para empreender negociações em nome da categoria profissional, nem para o ajuizamento de ação coletiva. Aplicação do disposto nos arts. 612 e 859 da CLT. Verbetes nºs 06, 13 e 21 da SDC. Extinção do processo sem julgamento do mérito.**

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, pleiteando a manifestação do Tribunal Regional sobre a disposição da Cláusula 6ª - Jornada, Horas Extras e Compensação, instituída mediante a sentença normativa constante de fls. 116/117. Argumentou que a entidade patronal vem interpretando a norma de maneira desvantajosa para os trabalhadores. afirmou que restaram malogradas as negociações diretas (fls. 02/05).

Em sua defesa, o Suscitado alegou, em síntese, que é válida a instituição das escalas de trabalho semanal de 4x2 e 5x1 e, também, que não existe previsão em norma coletiva sobre a observância do limite de 220 horas mensais (fls. 155/162).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, conhecendo de ofício da existência de coisa julgada, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC (acórdão, fls. 200/204).

Inconformado, o Suscitado interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Alegou que a categoria patronal vem interpretando a referida Cláusula 6ª de forma prejudicial aos direitos salariais dos seus representados, no tocante à escala de trabalho de 4x2. Argumentou que a interpretação acarreta violação dos arts. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, 58 da CLT e da mencionada cláusula (fls. 209/218).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 268/278).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 282/283).

É o relatório.

**VOTO**

**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EXAMINADA DE OFÍCIO**

A ação coletiva de natureza jurídica ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não atende a requisitos essenciais, sendo impositiva a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC.

Não obstante a previsão estatutária de que somente os associados têm poder de voto (arts. 39 e 48, fls. 27 e 30/31), foram convocados para a assembleia deliberativa, de acordo com o que consta no edital de fls. 136, "todos os trabalhadores da categoria profissional da Base Territorial", à qual compareceram 71 (setenta e uma) pessoas, conforme se registra na lista de presença de fls. 141/144.

Além da inobservância do disposto no seu estatuto social e da falta de comprovação de que todos os signatários da lista de presença sejam seus associados, o Suscitante não indicou o número total de associados para que se verificasse o atendimento do **quorum** previsto nos arts. 612 e 859 da CLT, tendo em vista tratar-se de categoria profissional que congrega grande número de trabalhadores, mormente da maior cidade da América Latina.

A teor da orientação jurisprudencial consubstanciada nos Verbetes nºs 06, 13 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, não ficou evidenciado que o Suscitante detém legitimidade para representar a categoria no pleito.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC. Resta prejudicado o exame das razões recursais.



**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-604.527/1999.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO

**EMENTA: NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** É incabível determinar, em sentença normativa, que as entidades sindicais fiquem impedidas de, no futuro, estabelecer cláusulas sobre determinada matéria. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Adoto a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Ministro Lucas Kontoyanis, relator originariamente sorteado.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA, o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 9ª (contribuição custeio sindical) incluída no acordo coletivo do trabalho firmado entre os Réus, bem como a condenação das Entidades supramencionadas na obrigação de não fazer, a ser observada em futuros instrumentos normativos e na obrigação de fixar, em locais públicos e de acesso diário da categoria dos trabalhadores, pelo menos 10 (dez) cópias do Acórdão que vier a ser proferido pelo juízo a quo.

Contestação a fls. 25/29 e 34/40.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 68-74, julgou procedente, em parte, a Ação, para declarar a nulidade da cláusula 9ª, do acordo coletivo celebrado entre os Réus, determinando aos Réus que providenciem a afixação de 10 (dez) cópias do Acórdão a fim de que, cientes, trabalhadores interessados reclamem em ação própria perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base na referida cláusula.

Contra essa decisão, recorrem, ordinariamente, o Serviço Social da Indústria - SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAI - (fls. 76-81) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 92-104).

O recurso interposto pelas Entidades patronais teve o seu seguimento denegado, por inobservância do prazo para o recolhimento das custas processuais, enquanto que o apelo do Autor foi recebido (fls. 112-3), não havendo pelos interessados a apresentação de razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra defendida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

**NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

O recurso reúne as condições necessárias à sua admissibilidade.

Postula o Ministério Público do Trabalho a reforma parcial da decisão proferida pelo Juízo a quo, no que concerne ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenientes do acordo coletivo de voltar a inserir cláusulas de contribuição sindical em futuros instrumentos coletivos de trabalho, sustentando que a declaração de nulidade da cláusula é perfeitamente compatível com a imposição da obrigação negativa.

Data venia do entendimento esposado na peça recursal, a prestação jurisdicional, no caso, deve limitar-se ao exame da cláusula impugnada na presente Anulatória e, na hipótese da sua procedência, declarar a nulidade do dispositivo em questão. Tem-se, portanto, que a cláusula passa a não mais integrar o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é viável a obtenção de efeito semelhante em relação a acordo ou convenção coletiva estranha aos autos, por meio da obrigação de não fazer, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo e da instituição nele de clausulado idêntico ao da presente Ação, porquanto o ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, sendo que a obrigação de fazer ou de não fazer se consiste na prática de um ato ou a sua abstenção, por alguém estar a isso obrigada pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vida (vigência) do objeto do litúgio.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-620.510/2000.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE OURINHOS, ASSIS, MARÍLIA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO AUGUSTO MELCHIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE OURINHOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VINHA

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA.** Invalidez da cláusula em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ourinhos, Assis, Marília e Região ajuizou ação coletiva perante o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ourinhos, pleiteando a revisão de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho, segundo as condições relacionadas na pauta de reivindicações constante a fls. 09/22. afirmou que o ajuizamento da ação decorreu da negativa do Suscitado em dar continuidade às negociações diretas (fls. 02/06).

Consta do termo lavrado na Audiência de Conciliação e Instrução que as partes se conciliaram no que tange a reajuste salarial, no índice de 4%; vigência das cláusulas convencionadas no último acordo coletivo, à exceção da Cláusula Assistencial; e alteração na redação da Cláusula 26ª (fls. 156/158).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região homologou o acordo coletivo firmado pelas partes, com a exclusão da Cláusula 36ª (Novos Empregados Sindicalizados) e a adaptação da Cláusula 7ª (Contribuição Assistencial Confederativa) ao Precedente Normativo nº 32 daquela Corte, contendo as seguintes Cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Salário-Substituto; 3ª - Adiantamento Salarial (VALE); 4ª - Garantia de Emprego; 5ª - Abono de Falta (Estudantes); 6ª - Carta-Aviso; 7ª - Contribuição Assistencial Confederativa; 8ª - Contribuição Confederativa Patronal; 9ª - Uniformes; 10ª - Horas Extras, Intervalos, Compensação; 11ª - Trabalho aos Domingos; 12ª - Admissão de Empregados; 13ª - Comunicação de Acidente; 14ª - Primeiros Socorros; 15ª - Taxa de Serviço de 10% (dez por cento); 16ª - Tabela Estimativa de Gorjeta; 17ª - Férias; 18ª - Atestados Médicos ou Odontológicos; 19ª - Quadro de Aviso; 20ª - Vale-Transporte; 21ª - Refeições, Alojamentos e Transportes; 22ª - Proibição de Desconto; 23ª - Categoria Abrangida; 24ª - Multa; 25ª - Teste de Admissão; 26ª - Gestante; 27ª - Exames Médicos; 28ª - Faltas e Horas Abonadas; 29ª - Dirigente Sindical - Abono; 30ª - Contribuições e Multa; 31ª - Medida de Proteção; 32ª - Mão-de-obra de Terceiros; 33ª - Creches; 34ª - Delegados Sindicais; 35ª - Quinquênio; 36ª - Dia do Garçon; 37ª - Homologação; 38ª - Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação; 39ª - Justiça do Trabalho; 40ª - Reavaliação; 41ª - Estabilidade do Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar; e 42ª - Vigência (acórdão, fls. 207/224).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional no que concerne aos termos da Cláusula 7ª (Contribuição Assistencial Confederativa) do Acordo Coletivo de Trabalho homologado. Alegou violação dos arts. 5º, incs. II e XX, 7º, inc. X, e 8º, inc. V, da Constituição Federal e 545 e 611 da CLT e inobservância da orientação traçada no Precedente Normativo nº 119 (fls. 229/236).

Consta da certidão lançada a fls. 240 que, em 1º.12.1999, decorreu o prazo de oito dias para a apresentação de contra-razões.

O sindicato da categoria profissional apresentou contra-razões em 17.12.1999 (fls. 242/247).

O Ministério Público do Trabalho entendeu, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa de sua intervenção no processo, já está concretizada nas razões do Recorrente. Em consequência, deixou de remeter os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

**VOTO**

Preliminarmente, não conheço das contra-razões apresentadas intempestivamente pelo Recorrido em 17.12.1999 (fls. 242), tendo em vista a intimação publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 23.11.1999 (fls. 238).

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA**

O Tribunal Regional homologou o acordo coletivo de trabalho firmado pelos Recorridos, adaptando o teor da Cláusula 7ª aos termos do Precedente Normativo nº 32 daquela Corte, para vigorar com a seguinte redação: CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CONFEDERATIVA: Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados a contribuição assistencial autorizada pela assembleia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, na base de 5%. É facultado, a cada um deles, a possibilidade de oposição escrita, a ser manifestada perante o sindicato, até 20

(vinte) dias antes do pagamento sobre o qual o desconto deveria incidir" (fls. 220).

O Recorrente asseverou que a imposição do desconto a toda a categoria profissional, abrangendo os empregados não associados à entidade sindical, ofende a liberdade de sindicalização prevista nos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal e, também, o princípio da intangibilidade dos salários, insculpido nos arts. 7º, inc. X, da Constituição Federal e 462 da CLT. afirmou que os Sindicatos não observaram a orientação contida no Precedente Normativo nº 119 (fls. 232/236).

Depreende-se da redação da cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, o desconto nela previsto afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

A entidade sindical tem o direito de fixar descontos ou contribuições em seu favor, por intermédio de assembleia-geral (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), porém não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A instituição do desconto sem a expressa autorização do empregado fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, insculpido no art. 545, caput, da CLT.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação de contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula Sétima (Contribuição Assistencial Confederativa) em relação aos trabalhadores não associados à entidade sindical.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 7ª - Contribuição Assistencial Confederativa -, apenas em relação aos trabalhadores não-associados à entidade sindical.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

**PROCESSO** : ED-RODC-609.062/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E TRABALHADORES NA LIMPEZA URBANA DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, DIADEMA, SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS, ITAQUAQUECETUBA E RIO GRANDE DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SINESIO CORREIA

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão em seu próprio conteúdo, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

A eg. Seção de Dissídios Coletivos, às fls. 236/240, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo interposto pela Empresa, para excluir da sentença normativa o pagamento dos salários do período de greve e a cláusula relativa à Participação nos Lucros ou Resultados da Empresa. Consignou que a eg. SDC tem entendido que a greve, mesmo que não abusiva, não obriga o empregador a pagar o salário relativo aos dias de paralisação, salvo se restar comprovado que o empregador contribuiu decisivamente para que a greve fosse deflagrada, o que não é o caso dos autos. Assentou, ainda, que estando a matéria relativa à Participação nos Lucros ou Resultados da Empresa prevista em lei, não pode ser estipulada via sentença normativa.

Opõe Embargos Declaratórios o Sindicato Obreiro, sob as seguintes alegações: a - que devem ser pagos e/ou compensados os dias parados, uma vez que restou comprovado nos autos que a Empresa foi a causadora da greve, tanto que o referido movimento foi declarado não abusivo porque cumpridas as formalidades legais; b - que, desde janeiro/99, vinha tentando negociar a PLR, inicialmente com o sindicato patronal e depois diretamente com a empresa, sendo que a greve foi deflagrada somente em 19/07/99, ou seja, após sete meses de tentativas de negociações, as quais, infelizmente, nunca progrediram em razão do radicalismo da Empresa, que sempre se recusou a cumprir a lei, até mesmo no sentido de oficializar comissão paritária; c - que a razão da greve e do presente Dissídio Coletivo foi a PLR, parcela que tem fundamento jurídico no art. 7º, XI, da CF e na Medida Provisória nº 1698-51; d - que, pelo menos, seja determinada a compensação dos dias parados, mas nunca o seu não



pagamento, o que acarretará uma substancial diminuição nos salários dos empregados, impossibilitando-os de atender suas necessidades básicas e as de sua família; e - que seja esclarecido sobre o que deve ser feito na hipótese dos autos, em que a empresa se recusa a cumprir a legislação vigente sobre a PLR, até mesmo negando-se a criar comissão paritária; f - que o acórdão embargado deve, no mínimo, ser complementado no sentido de determinar à empresa que cumpra a lei, sob pena de arbitramento de multa, nos termos dos arts. 159 e 916 do Código Civil.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço dos Embargos Declaratórios porque bem formalizados.

Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que o Recurso Ordinário da Empresa foi decidido nos limites em que foi proposto, estando a decisão, inclusive, sido proferida de forma fundamentada. Restou consignado que o julgamento estava sendo proferido de acordo com a jurisprudência da eg. SDC desta c. Corte, que é no sentido de que a greve, mesmo que não abusiva, não obriga o empregador a pagar o salário relativo aos dias de paralisação, salvo se restar comprovado que o empregador contribuiu decisivamente para que a greve fosse deflagrada. E quanto à verba PLR, assentou o acórdão embargado que a matéria não podia ser estabelecida via sentença normativa, em face de sua previsão legal.

Conclui-se, destarte, que as questões apontadas como omissas importam na análise da justiça ou correção da decisão embargada ao aplicar a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos, não se enquadrando, portanto, no dispositivo legal que autoriza o cabimento dos declaratórios. A Parte não aponta quaisquer das imperfeições elencadas no art. 535 da Lei Adjetiva Civil, pretendendo, na verdade, obter a revisão do decidido.

Com efeito, os Embargos de Declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdicional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade), não se prestando para rever o posicionamento do Órgão Julgador. Se o propósito da parte é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

**PROCESSO** : RODC-616.458/1999.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON  
**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. EVALDO LONGO MARCHANT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

**EMENTA: ASSEMBLÉIA GERAL PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA - QUORUM LEGAL - ARTIGO 612 DA CLT.** 1. A Assembléia Geral é a fonte da outorga dos poderes para a celebração de convenções e acordos coletivos ou para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, tomando legítima a atuação do Sindicato em nome da categoria que representa. Por tal motivo, a legislação estabelece exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser. 2. A informação sobre o número de associados ao Sindicato ou de integrantes da categoria é imprescindível, porque dela depende a possibilidade de averiguar se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT foi alcançado, conferindo legitimidade ao Suscitante para ajuizar o Dissídio Coletivo. Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, apreciando a ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Rio Grande contra o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao segundo Suscitado, por ilegitimidade do Suscitante para representar a categoria profissional dos trabalhadores na indústria da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral. Considerou o eg. Regional que, em razão da Portaria Mtb/GM nº 3.049/88, o Quadro de Atividades de que trata o art. 577 da CLT foi modificado, ficando a categoria dos trabalhadores na indústria da construção civil composta somente pelos profissionais pedreiros, carpinteiros, pintores, estuadores, bombeiros, hidráulicos e outros, mon-

tagens industriais e engenharia consultiva, enquanto a categoria dos trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral abriga os trabalhadores em pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva. Prosseguindo no julgamento do Dissídio quanto ao Suscitado remanescente, deferiu em parte as reivindicações formuladas. E rejeitou a oposição apresentada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Rio Grande, recusando homologação ao acordo celebrado por ele com o Suscitante (fls. 193/237).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Rio Grande interpõe Recurso Ordinário às fls. 241/58. Insurge-se contra a declaração de ilegitimidade para representar os trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral, alegando que essa decisão deixa sem representação e fora de qualquer instrumento normativo todo esse segmento, porque a carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada no Estado do Rio Grande do Sul, ao qual o eg. Regional atribuiu a representação desses trabalhadores, traz expressamente declarado que ele não os representa, sendo que a sua base não foi alterada após a edição da referida portaria do Ministério do Trabalho. Sustenta que não pode uma portaria modificar situação constituída sob a égide de outra legislação, argumentando com os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Essa modificação, alega, somente poderia ser feita pelos trabalhadores do segmento por meio da criação de sindicato próprio ou de adesão a outro sindicato, mas nunca da forma feita nestes autos. Pede que, afastada a ilegitimidade, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito em relação aos trabalhadores da categoria excluída. No mérito, insurge-se contra a decisão proferida em cinquenta e duas das noventa cláusulas analisadas.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul também interpõe Recurso Ordinário (fls. 260/71), arguindo preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de quorum legal e estatutário para instauração da instância, de negociação prévia e da juntada do inteiro teor da decisão normativa anterior. No mérito, pleiteia a reforma da decisão relativamente a vinte e duas cláusulas.

Recorre adesivamente o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Rio Grande, às fls. 277/83, insurgindo-se contra a rejeição da oposição por ele apresentada. Alega que o Sinduscon não tem legitimidade para representar as empresas da construção civil de Rio Grande, seja porque litiga contra a autonomia delas, havendo impugnado o registro do sindicato que elas pretendem organizar, seja porque a sua base territorial não abrange o Município de Rio Grande.

Despachos de admissibilidades às fls. 273 e 287.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 284/6).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de quorum legal e estatutário para instauração da instância (fls. 292/303).

É o relatório.

#### VOTO

**I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Preenchidos os pressupostos formais relativos a prazo e apresentação processual. Custas satisfeitas.

**1. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRREGULARIDADE QUANTO AO QUORUM.**

O Suscitado arguiu preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de comprovação do alcance do quorum legal na Assembléia-Geral que deliberou a instauração da instância (fls. 263/4).

Tem razão. Verifica-se que o Suscitante trouxe, à fl. 26, lista de presentes à Assembléia-Geral Extraordinária, na qual foram apostas cinquenta e sete assinaturas. Porém, não consta da Ata dessa Assembléia, nem de qualquer outro documento trazido aos autos, a informação relativa ao número de associados ao Sindicato ou de integrantes da categoria.

Essa informação é imprescindível, porque dela depende a possibilidade de averiguar se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT foi alcançado, conferindo legitimidade ao Suscitante para ajuizar o Dissídio Coletivo. Esse é o entendimento jurisprudencial da Seção, conforme os precedentes citados na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC: RODC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RODC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RODC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RODC-350.498/97, Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJ 20.03.98, unânime.

Registre-se que a Assembléia Geral é a fonte da outorga dos poderes para a celebração de convenções e acordos coletivos ou para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, tomando legítima a atuação do Sindicato em nome da categoria que representa. Por tal motivo, a legislação estabelece exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser.

Neste caso, verifica-se que não foram observadas as disposições das alíneas "b" do item VI e "c" do item VII da Instrução Normativa 4/93 deste Tribunal.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nas razões recursais e dos outros recursos interpostos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON em seu Recurso Ordinário, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de comprovação do alcance

do "quorum" legal na Assembléia-Geral, que deliberou a instauração da instância. Em conseqüência, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas nas razões recursais e dos outros recursos interpostos.

Brasília, 14 de setembro de 2000

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : A-RODC-618.440/1999.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000) - C/J AI-RO-618.439/99.4  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS, BENEFICENTES, LUCRATIVOS RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

**EMENTA: ART. 557, §§ 1º A, e 1º DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** O item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, expressamente dispõe que se aplicam ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA e 1º do art. 557 do CPC. Com efeito, as alterações introduzidas no Código de Processo Civil podem e devem ser aplicadas no âmbito da Justiça do Trabalho, com as restrições constantes da referida Instrução Normativa, tendo em vista que objetivam o oferecimento de uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, finalidade esta que se coaduna com o princípio da celeridade processual, que norteia o processo do trabalho. Agravo desprovido.

O processo de Revisão de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul foi extinto sem julgamento do mérito mediante o despacho de fl. 791/793, com base no art. 557, § 1º, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, aos seguintes fundamentos: O presente Dissídio foi instaurado por Sindicato que tem base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul, com exceção da base territorial dos Sindicatos Médicos de Novo Hamburgo, Rio Grande, Caxias do Sul e Santa Maria, conforme define seu Estatuto às fls. 39/68. Não obstante, a Assembléia Geral (fls. 70/86) somente foi realizada em Porto Alegre, sede da entidade sindical. Consoante a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo.

Por outro lado, não consta da Ata da Assembléia deliberativa, nem de qualquer outro documento juntado, o número de associados do Sindicato, fato que obsta a verificação do quorum legal, segundo o art. 612 da CLT. Tal vício leva à ilegitimidade *ad causam* do Sindicato, consoante a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte, consubstanciada nos precedentes da Orientação nº 21 da SDC (RODC 401710/97-Ministro Ursulino Santos - DJ 12.06.98; RODC 384299/97-Ministro Armando de Brito - DJ 17/04/98; RODC 384308/97 - Juiz Convocado Fernando E. Ono - DJ 30/04/98).

Com efeito, sabe-se que a assembléia geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao quorum e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser.

*In casu, tem-se que não foram observadas as disposições das alíneas "b" do item VI e "c" do item VII da Instrução Normativa 04/93 desta Corte.* (fls. 792/793).

O Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS interpõe Agravo às fls. 795/808, sob os argumentos que se seguem.

I - Há incompatibilidade entre a nova redação dada ao art. 557, § 1º, do CPC e a processualística recursal trabalhista, pois a competência para o exame de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, nos termos da Lei nº 7.701/88, art. 2º, II, a, sendo o Relator incompetente para dar provimento ao recurso. Desse modo, o procedimento adotado vulnerou o art. 5º, LV, da Constituição da República.



2 - Houve vulneração ao 114, § 2º da Constituição da República, pois referido dispositivo estabelece como único e específico pressuposto para o ajuizamento de Dissídio Coletivo o malogro das tratativas prévias de autocomposição, tornando insubsistente quaisquer outros pressupostos exigidos pela legislação ordinária. Assim, não há necessidade de observar-se o disposto no art. 859 da CLT, quanto à necessidade de realização de assembleia geral, com vistas a legitimar o sindicato a instaurar Dissídio Coletivo, ou da exigência de que tal assembleia considere todos os Municípios da base territorial do sindicato. Do mesmo modo, não há que se exigir quorum mínimo na Assembleia.

3 - Houve também vulneração ao art. 8º, III, da Carta Política, pois com o advento da nova Constituição os Sindicatos não mais necessitam da prévia aprovação de assembleia geral com vistas à propositura de Dissídio Coletivo. Traz decisão que entende corroborar tal afirmativa.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHEÇO** do Agravo, já que preenchidos os pressupostos referentes a prazo (fls. 794/795) e representação processual (fls. 37 e 809).

A Instrução Normativa nº 17 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, em seu item III, expressamente dispõe que se aplicam ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA e 1º do art. 557 do CPC.

Com efeito, as alterações introduzidas no Código de Processo Civil podem e devem ser aplicadas no âmbito da Justiça do Trabalho, com as restrições constantes de referida Instrução Normativa, tendo em vista que objetivam o oferecimento de uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, finalidade esta que se coaduna com o princípio da celeridade processual, que norteia o processo do trabalho.

O fato de a Lei nº 7.701/88, art. 2º, II, a, conferir à Seção Especializada em Dissídios Coletivos a competência para a análise de recursos ordinários interpostos em dissídios coletivos não é óbice à aplicação de mencionado dispositivo de lei, pois o objetivo da norma é, justamente, evitar o pronunciamento dos órgãos colegiados quando houver a possibilidade de ser proferida decisão monocrática, nos termos da lei, oferecendo-se às partes que se sentirem prejudicadas o direito de interpor agravo dessa decisão. Por esses motivos, intactos os dispositivos legais mencionados, bem como o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Razão também não assiste ao Agravante quando afirma que não há necessidade de observância das leis ordinárias para o ajuizamento de dissídios coletivos, ou que é desnecessário que os sindicatos obtenham, em assembleia, a autorização para proceder às negociações prévias e ajuizar dissídios. Com efeito, o art. 114 da Constituição da República não revogou as normas que estabelecem os procedimentos para o ajuizamento de dissídios coletivos, tendo, ao contrário, acrescentado expressamente um requisito à sua instauração, qual seja, a comprovação de que, efetivamente, as partes buscaram conciliar previamente seus interesses, mas que as tentativas nesse sentido restaram infrutíferas.

Assim, ao contrário do que afirma o Agravante, prevalecem as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos, destacando-se o art. 612 da CLT, que subordina a legitimidade dos sindicatos para atuarem em nome da categoria à deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Com efeito, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo para exercê-la em juízo, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada.

Por outro lado, a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor dos seus interesses subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT, qual seja, 2/3 dos associados na primeira convocação e de 1/3 na segunda. Esse é, inclusive, o posicionamento reiterado desta Seção Especializada, conforme Precedente Jurisprudencial nº 13.

Nesse sentido, há de se destacar que o quorum estatutário prevalecerá apenas quando atender também o quorum legal. Isso porque as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativamente da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Justamente para certificar-se de que o ajuizamento do dissídio representa a real vontade dos associados, e de que o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo em nome dos sindicalizados, esta Corte tem sido rigorosa no exame da comprovação do quorum legal na assembleia.

No caso dos autos, o quorum mínimo não foi comprovado, pois o Suscitante tem base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul, com exceção da base territorial dos Sindicatos Médicos de Novo Hamburgo, Rio Grande, Caxias do Sul e Santa Maria, conforme define seu Estatuto juntado às fls. 39/68. Não obstante, a Assembleia Geral (fls. 70/86) somente foi realizada em Porto Alegre, sede da entidade sindical. S e a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo.

Por outro lado, não consta da Ata da Assembleia deliberativa, nem de qualquer outro documento juntado, o número de associados do Sindicato, fato que obsta a verificação do quorum previsto no art. 612 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro, no exercício da Presidência  
**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

**PROCESSO** : RODC-619.985/1999.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**REIATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA GARBIN  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA LURDES PEDÓ  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS  
**ADVOGADO** : DR. JAYME HENKIN  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MILANEZ GLOEDEN  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA EUNICE TARRAGÓ NE NE  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE LOS SANTOS

**EMENTA: ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA - FORMA DE VOTAÇÃO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES - ESCRUTÍNIO SECRETO.** A CLT exige o escrutínio secreto para as deliberações relativas a relações ou dissídios de trabalho, conforme disposto em seu art. 524, alínea "e". **EDITAL DE CONVOCAÇÃO - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - INSUFICIÊNCIA.** O entendimento predominante nesta Seção é de que não tem validade o edital de convocação para Assembleia-Geral Extraordinária publicado apenas do Diário Oficial do Estado, em face da dificuldade de acesso aos associados a este órgão de publicação. Recurso Ordinário desprovido.

O Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica e social, formulando as condições de trabalho expressas no Rol de Reivindicações de fls. 7/55, contra 23 (vinte e três) entidades, a seguir discriminadas: onselho Regional de Administração, Conselho Regional de Biblioteconomia, Conselho Regional de Biologia, Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, Conselho Regional de Economia, Conselho Regional de Enfermagem, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Conselho Regional de Estatística, Conselho Regional de Farmácia, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Nutricionistas, Conselho Regional de Odontologia, Conselho Regional de Psicologia, Conselho Regional de Química, Conselho Regional de Relações Públicas, Conselho Regional dos Representantes Comerciais, Conselho Regional de Serviço Social, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, Ordem dos Advogados do Brasil e Ordem dos Músicos do Brasil.

A seguinte documentação encontra-se juntada aos autos: Edital de convocação para a Assembleia-Geral (fls. 58 e 272); Ata da Assembleia-Geral (fls. 59/66); lista de presentes à AGE (fls. 273/4); convite aos Suscitados para reunião de negociação na sede do Suscitante (fls. 67/112); ata da reunião de negociação (fl. 113); correspondência à Delegacia Regional do Trabalho solicitando a convocação dos Suscitados para reunião (fl. 114); convite aos Suscitados para reunião na DRT (fls. 115/183); ata da reunião na DRT (fls. 184/6); lista de presentes a essa reunião (fls. 187/9); Estatuto do Suscitante (fls. 258/70); declaração do número de associados (fl. 271); Protesto Judicial (fls. 281/90); decisão revisanda (fls. 660/91); Ata da primeira Audiência de Conciliação e Instrução (fl. 366); Ata do primeiro prosseguimento da Audiência (fls. 388/9); Ata do segundo prosseguimento da Audiência (fls. 643/4); parecer da Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 709/18).

O Suscitante celebrou Acordo Coletivo de Trabalho com as seguintes entidades, conforme noticiou às fls. 311/2: Conselho Regional de Biblioteconomia (fls. 313/18), Conselho Regional de Economia (fls. 326/31), Conselho Regional de Corretores de Imóveis (fls. 369/73), Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fls. 319/25), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (fls. 332/8), Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 339/42), Conselho Regional de Serviço Social (fls. 343/9), Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (fls. 350/6), Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 357/62), Conselho Regional de Nutricionistas (fls. 693/700). Em consequência, desistiu da ação quanto a esses Suscitados (homologações às fls. 364 e 382).

Os seguintes Suscitados apresentaram contestação: Conselho Regional de Química (fls. 390/400); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 401/13); Conselho Regional de Odontologia (fls. 418/41); Conselho Regional de Contabilidade e Conselho Regional de Medicina (fls. 442/85); Conselho Regional de Nutricionistas (fls. 487/513), Conselho Regional de Biologia (fls. 522/39), Conselho Regional de Psicologia (fls. 571/575), Conselho Regional dos Representantes Comerciais (fls. 577/84) e Conselho Regional de Administração (fls. 587/616).

As fls. 631/6 encontra-se a manifestação do Suscitante sobre as contestações apresentadas.

A Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 741/50, não conheceu da defesa apresentada pelo Conselho Regional de Psicologia, extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao Conselho Regional de Estatística e rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido - ausência de decisão revisanda, de ilegitimidade passiva - carência de ação - incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa, argüidas, respectivamente, pelo Conselho Regional de Odontologia, por este e pelos Conselhos Regionais de Biologia e de Contabilidade, e pelos Conselhos Regionais de Química, de Contabilidade e de Odontologia. Porém, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por irregularidade na forma de deliberação da Assembleia Geral. Assentou o Eg. TRT que da Ata da Assembleia-Geral consta a aprovação da pauta de reivindicações por unanimidade de votos, mas nela não está consignada a forma de votação e que, não havendo previsão nesse sentido no Estatuto do Suscitante, aplica-se o disposto no art. 524, "e", da CLT, que exige o escrutínio secreto para essa deliberação.

Inconformado, o Suscitante interpôs Recurso Ordinário às fls. 753/60, alegando, em síntese, que o referido dispositivo consolidado não se aplica ao caso, pois desde a Constituição Federal de 1988 o escrutínio secreto não é mais exigido para as assembleias gerais dos sindicatos e, ademais, não cabe na hipótese da alínea "e" do art. 524. Sustenta ainda que a forma de votação nas assembleias deve ser estabelecida pelos estatutos das entidades sindicais. Requer também a reforma da decisão no que diz respeito à extinção do feito em relação ao Conselho Regional de Estatística. Diz que essa entidade consta da inicial como Suscitada e que, apesar de convocada para as reuniões, seja na sede do sindicato, seja na DRT, não compareceu, como também não compareceu às três Audiências realizadas, sendo observados todos os requisitos para que esse Conselho viesse a integrar o processo.

Despacho de admissibilidade à fl. 763.

Contra-razões apresentadas pelos Conselhos Regionais de Psicologia (fls. 765/7), de Administração (fl. 768), de Economia (fl. 769) e de Contabilidade (fls. 770/4).

O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do Recurso (fls. 777/9).

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas satisfeitas.

**1. DA EXTINÇÃO DO FEITO - IRREGULARIDADE NA FORMA DE VOTAÇÃO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES.**

De fato, da Ata da Assembleia-Geral de fls. 59/66 consta tão-somente que, quanto ao terceiro item da pauta do dia, relativo à discussão e aprovação da pauta de reivindicações, conforme descrito no edital de convocação de fl. 272, "após discussão das diferentes propostas, ficou constatada a aprovação da pauta com a seguinte redação". Não foi registrada na Ata a forma de votação das cláusulas supostamente aprovadas.

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, a CLT exige o escrutínio secreto para as deliberações relativas a relações ou dissídios de trabalho, conforme disposto em seu art. 524, alínea "e".

O escrutínio secreto é exigido, porquanto é um meio eficaz de preservar a liberdade de pensamento, deixando o associado livre de pressões psicológicas e morais, manifestando, assim, sua vontade livremente.

Ademais, embora conste do art. 20 do Estatuto do Suscitante que o edital de convocação para as Assembleias-Gerais Ordinárias e Extraordinárias deverá ser publicado "em jornal de grande circulação no Estado", verifica-se que a convocação para a Assembleia deliberativa da instauração do dissídio foi publicada apenas no Diário Oficial do Estado. O entendimento predominante nesta Seção é de que não tem validade o edital de convocação para Assembleia-Geral Extraordinária publicado apenas do Diário Oficial do Estado, em face da dificuldade de acesso aos associados a esse órgão de publicação. (Precedentes: RODC-400.349/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC- 232.099/95, Ac. 1544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Rio Grande do Sul); RODC-541.681/99, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/8/99, unânime (publicado apenas do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, restando prejudicado o exame da outra matéria trazida pelo Suscitante em suas razões.

A D E



**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do feito decretada na origem, restando prejudicado o exame da outra matéria trazida nas razões recursais.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

<b>PROCESSO</b>	: RODC-626.099/2000.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: DR. ERNESTO TREVIZAN
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARANAVÁ E OUTROS
<b>ADVOGADA RECORRIDO(S)</b>	: DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
<b>ADVOGADA RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
<b>ADVOGADA RECORRIDO(S)</b>	: DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
<b>ADVOGADA RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
<b>ADVOGADA RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ E REGIÃO E OUTRO
<b>ADVOGADA RECORRIDO(S)</b>	: DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS
<b>ADVOGADA RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
<b>ADVOGADA RECORRIDO(S)</b>	: DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: DR. SÉRGIO VULPINI
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CASCAVEL E OUTROS
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: DR. DEOLINDO ESTURILLO
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PATOLOGIA CLÍNICA DE LONDRINA
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE GUARAPUAVA
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PATO BRANCO
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PARANAVÁ
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LONDRINA
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPO MOURÃO
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CASCAVEL
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TOLEDO

**EMENTA: ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE.** A legitimidade da representação do Sindicato deve estar cabalmente comprovada. Não é válida a convocação para a assembléia se o edital foi publicado tão-somente no Diário Oficial do Estado. Se a base territorial do Sindicato abrange mais de um Município, a assembléia deliberativa realizada somente na capital do Estado não caracteriza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores por ele representados. Deve constar da ata da assembléia o número de associados à entidade suscitante e o *quorum* deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legitimidade da representação. Finalmente, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do Sindicato subordina-se à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. 2. **AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** A realização de mesa redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho não é suficiente para caracterizar a efetividade do processo negocial prévio e, pois, atender ao comando do art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Item 24 da Orientação Jurisprudencial da SDC. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito, declarada na origem.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná contra trinta e seis entidades sindicais, julgou extinto o processo, sem exame do mérito. Fundamenta-se a decisão do Regional na ilegitimidade do Suscitante, pois a Assembléia que autorizou a instauração da instância foi realizada apenas na capital, enquanto a ação foi proposta contra vários Sindicatos representantes de categorias econômicas das mais diversas regiões do Estado e, ademais, não consta dos autos a indicação do número de associados ao Sindicato, para que fosse possível aferir se o *quorum* legal foi alcançado. O outro fundamento da extinção é a ausência de negociação prévia, considerado que não atende ao disposto na lei a mera remessa aos Suscitados de minuta de pauta de reivindicações ou a sua convocação para reunião na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 458/66).

Inconformado, o Suscitante interpõe Recurso Ordinário às fls. 471/4, alegando que a aplicabilidade das disposições sobre o *quorum* da Assembléia-Geral, contidas na CLT (arts. 859 e 612), foi afastada pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 8º, inciso I. Sustenta que o seu Estatuto é a única fonte material do procedimento para as assembléias e que dele consta expressamente que estas serão instaladas, em primeira convocação, com dez por cento dos associados e com qualquer número de presentes em segunda convocação. Quanto à necessidade de realização de assembléia em todas as regiões do Estado, diz que não consta de seu Estatuto qualquer norma nesse sentido e que a decisão carece de amparo legal. Diz que o acórdão recorrido está equivocado quanto à falta de negociação prévia, ao entender que os avisos de recebimento juntados não comprovariam o conteúdo da correspondência enviada, tanto a de encaminhamento da pauta de reivindicações, quanto do convite para reunião promovida pela Delegacia Regional do Trabalho. Afirma que foram esgotadas as tentativas de negociação prévia, com o convite a todos os Suscitados para discussão da pauta e para a reunião na DRT, e que o desinteresse na negociação foi daqueles convocados que não compareceram.

O Recurso foi recebido pelo despacho proferido na própria petição de interposição (fl. 471).

Apresentaram contra-razões o Sindicato do Comércio Varejista de Paranaíba e Outros, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sinamge e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná (fls. 479/81, 482/6 e 489/94).

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 502/6, opina pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Satisfeitas as formalidades legais relativas a prazo e representação processual.

**1. DA ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE.**

É jurisprudência pacífica desta Seção Especializada que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14. Precedentes: RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RODC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RODC-192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime).

No caso dos autos, o Sindicato ajuizou o Dissídio Coletivo contra trinta e seis entidades distribuídas por várias regiões do Estado, mas realizou a assembléia somente na capital do Estado, conforme a ata de fls. 51/62. Registre-se também que o edital de convocação para essa assembléia foi publicado apenas no Diário Oficial do Estado (fl. 63), procedimento contrário ao entendimento adotado por esta Seção Especializada, devido à dificuldade de acesso dos associados ao órgão de publicação oficial. Este entendimento está consubstanciado no item nº 28 da Orientação Jurisprudencial da SDC, que assim dispõe: "EDITAL DE CONVOCACÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial." Precedentes: RODC-400.349/97, Min. José Zito Calasãs, DJ 03.04.98, unânime (publicado apenas no diário oficial do Estado de São Paulo); RODC-453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30.10.98, unânime (edital fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC-360.841/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 03.04.98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC-218.803/95, Ac. 1284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 07.03.97, unânime (publicado apenas no Jornal "Diário de Bauru"); RODC-232.099/95, Ac. 1544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 07.03.97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Rio Grande do Sul); RODC-290.105/96, Ac. 1398/96, Min. Regina Rezende, DJ 07.03.97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); RODC-312.143/96, Ac. 845/97, Min. Candeia de Souza, DJ 12.09.97, unânime (publicado apenas no jornal NH); RODC-203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13.09.96, unânime (edital afixado na sede do sindicato).

Quanto à inaplicabilidade dos arts. 612 e 859 da CLT, em face das disposições contidas na Constituição Federal de 1988, esta Seção igualmente já firmou sua jurisprudência. Dispõe o item 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC desta Corte que, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988, a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do Sindicato subordina-se à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT. (Precedentes: RODC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RODC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RODC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RODC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RODC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria).

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, a norma estatutária da entidade sindical relativa a *quorum* não prevalece sobre a a norma legal, de ordem pública (arts. 612, 524, "e", e 859 da CLT), perfeitamente harmônica com a Constituição Federal vigente, na medida em que assegura o processo democrático na estrutura sindical e tem por objetivo impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e da flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses das lideranças sindicais, em detrimento da real vontade da categoria. Neste momento histórico, em que o trabalho - que nos primórdios do mundo era estigma e castigo - passou a ser raridade e preciosidade a preservar, mais do que nunca é necessária a redução da interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho. Diante disso, é imperioso que o Sindicato presente, de fato, e não só "burocraticamente", a vontade real de seus representados.

Verifica-se também que, na ata da assembléia ou em qualquer outro documento contido nos autos, não há indicação do número de associados ao Sindicato. Esta informação é imprescindível, porque dela depende a possibilidade de averiguar se o *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT foi alcançado, conferindo legitimidade ao Suscitante para ajuizar o Dissídio Coletivo. Este é o entendimento jurisprudencial da Seção, conforme os precedentes citados na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC: RODC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RODC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RODC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RODC-350.498/97, Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJ 20.03.98, unânime.

Registre-se que a Assembléia-Geral é a fonte da outorga dos poderes para a celebração de convenções e acordos coletivos ou para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, tomando legítima a atuação do Sindicato em nome da categoria que representa. Por tal motivo, a legislação estabelece exigências mínimas relativas a *quorum* e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser.

Neste caso, verifica-se que não foram observadas as disposições das alíneas "b" do item VI e "c" do item VII da Instrução Normativa 4/93 deste Tribunal.

Incensurável a decisão recorrida.

**NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

**II - DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.**

Diz o Recorrente que a decisão equivocou-se ao entender que os avisos de recebimento juntados aos autos não comprovariam o conteúdo da correspondência enviada, seja da pauta de reivindicações, seja do convite para a reunião perante a DRT, bem como ao considerar que a ausência dos Suscitados à referida reunião demonstraria que não foram efetivamente convidados ou houve desinteresse do Suscitante na negociação.

Pela leitura do acórdão recorrido verifica-se que o eg. Regional considerou que a tentativa de negociação prévia há que ser efetiva, esgotando a possibilidade de entendimento direto entre os interlocutores, sendo necessários, para isso, diálogos, reuniões entre os representantes sindicais, apresentação de contrapropostas, não sendo suficiente que o Suscitante se dirija à categoria econômica, remetendo minuta da pauta de acordo ou, ainda, convocando reunião junto à DRT. Consignou também o eg. TRT que o Suscitante não produziu prova de que efetivamente tentou negociar com os Suscitados, considerando que a juntada de aviso de recebimento das correspondências supostamente enviadas caracterize essa tentativa, porque não consta dos autos o teor dessas correspondências. Entendeu também que não restou demonstrado pelo Suscitante que resultaram infrutíferas as negociações, porque da própria ata da reunião realizada na DRT consta que as partes acordaram continuar as negociações diretamente, retornando àquele órgão, se necessário.

De fato, não consta dos autos o teor da correspondência enviada pelo Suscitante aos Suscitados, por meio da qual teria sido remetida a pauta de reivindicações, havendo sido juntados tão-somente a própria pauta e cópia dos "Avisos de Recebimento" (fls. 73/87 e 97/103). E a ata da reunião realizada junto à DRT consigna que se entenderam as partes no sentido de continuar a negociação (fl. 111).

Esta Seção considera que não é suficiente para caracterizar a efetividade do processo negocial prévio e, pois, atender ao comando do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, a realização de mesa redonda perante a DRT (Item 24 da Orientação Jurisprudencial da SDC. Precedentes: RODC-417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.5.98, unânime; RODC-420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.5.98, unânime; RODC-373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.3.98, unânime; RODC-350.499/97, Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJ 20.3.98, unânime).

Ressalte-se que, segundo os Avisos de Recebimento juntados aos autos (fls. 97/103), a pauta de reivindicações teria sido remetida aos Suscitados em 19/10/98 e recebida pelos destinatários entre os dias 21, 22 e 23 de outubro de 1998. Já o requerimento à DRT de realização de mesa redonda foi formulado em 27/10/98 (fls. 104/9), ou seja, pouquíssimo tempo após o envio da pauta. Constatase, portanto, que o Suscitante sequer concedeu aos Suscitados o tempo necessário para análise e discussão da pauta e eventual elaboração de contraproposta, antes de requerer à DRT que os convocasse para reunião. Tal circunstância conduz, inequivocamente, ao reconhecimento de que inexistiu processo negocial efetivo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho





**PROCESSO** : A-RODC-626.103/2000.4 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINICON

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA FOLSA DA CÂMARA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI

**ADVOGADA** : DRA. SUELI FERREIRA RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. ELDER MELLO DE VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARICEL LOZANO PETRALANDA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NOGUEIRA DE SÁ

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES

**ADVOGADO** : DR. ARION SAYÃO ROMITA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO

**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ BARROS TEIXEIRA MENDES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE DUQUE DE CAXIAS

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE DUQUE DE CAXIAS

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIOS E PEDREIRAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DE REFINAÇÃO DE AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE NITERÓI

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDIMÓVEIS / RJ

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SINIEC

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA: ART. 557, §§ 1º, A, e 1º DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** O item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, expressamente dispõe que se aplicam ao Processo do Trabalho os parágrafos 1º A e 1º do art. 557 do CPC. Com efeito, as alterações introduzidas no Código de Processo Civil podem ser aplicadas no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 8º, parágrafo único da CLT, mormente quando objetivam o oferecimento de prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, finalidade esta que se coaduna com o princípio da celeridade processual, que norteia o processo do trabalho. Agravo desprovido.

O Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro foi extinto sem julgamento do mérito mediante o despacho de fl. 497/498, com base no art. 557, § 1º, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, sob os seguintes fundamentos: De início, acolhendo preliminar argüida pela D. Procuradoria-Geral do Trabalho, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 557, do CPC, pelos seguintes fundamentos:

Constato primeiramente a seguinte irregularidade: Não estão nos autos a relação dos Suscitados que teriam participado da reunião perante a DRT, o que inviabiliza a verificação da efetiva tentativa de negociação prévia.

Por outro lado, o presente dissídio foi instaurado por Sindicato que tem como base territorial todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, exceto o Município de Volta Redonda, conforme define seu Estatuto à fl. 48 do processo e, não obstante isso, a Assembléia (fl. 22) somente foi realizada no Rio de Janeiro, sede da entidade sindical. Consoante a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte, se a base territorial do Sindicato representativo da

categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo. (Precedentes: RODC 384283/97, Relator Ministro Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98; RODC 384227/97, Relator Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC 344158/97, Relator Armando de Brito, DJ 10.10.97).

Verifica-se ainda que a lista de presença colacionada à fl. 59 contém apenas 15 assinaturas, demonstrando a presença ínfima de associados à Assembléia realizada pelo Sindicato Suscitante.

De qualquer sorte, não consta da Ata da Assembléia deliberativa o número de associados do Sindicato, fato que obsta a verificação do *quorum* legal, segundo o art. 612 da CLT. Tal vício leva à ilegitimidade *ad causam* do Sindicato. Nesse sentido a jurisprudência notória deste Tribunal Superior, consubstanciada nos precedentes da Orientação nº 21 da SDC (Precedentes: RODC 401710/97 Ministro Ursulino Santos - DJ 12.06.98; RODC 384299/97 Ministro Armando de Brito - DJ 17/04/98; RODC 384308/97 - Juiz Convocado Fernando E. Ono - DJ 30/04/98).

Com efeito, sabe-se que a assembléia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao *quorum* e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser.

*In casu*, tem-se que não foram observadas as disposições das alíneas "b" do item VI e "c" do item VII da Instrução Normativa 04/93 desta Corte.

Inconformado, o Sindicato Suscitante interpõe Agravo às fls. 518/523, sob os argumentos que passo a expor.

1 - Há incompatibilidade entre a nova redação dada ao art. 557, § 1º, do CPC e a processualística recursal trabalhista, pois esse dispositivo refere-se aos agravos de instrumento destinados ao destrancamento de recursos extraordinários e especial, sendo o Relator incompetente para decidir o recurso ordinário por ausência de previsão legal. Desse modo, o procedimento adotado vulnerou o art. 5º, II e LV, da Constituição da República.

2 - Houve afronta ao art. 113 da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo atribui à lei a regulamentação da forma de constituição, investidura, jurisdição, competência e condições do exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, não existindo lei prevendo que o Relator profira julgamento monocrático em processo de dissídio coletivo.

3 - A Instrução Normativa nº 17 do TST revela atividade legiferante do egrégio TST, em aberto desacato aos arts. 2º, 22, I e 48 da Constituição Federal, pois a competência para legislar sobre Direito Processual é da União.

4 - De acordo com o art. 859 da CLT e o Enunciado 177 do TST, a validade da Assembléia sindical para autorizar a instauração de dissídio coletivo, em segunda convocação, depende de aprovação da maioria simples dos presentes.

3 - A extinção do processo configura sonegação do direito à jurisdição, restando violado o art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

É o relatório.

**VOTO**

De início, determino a reatuação do presente processo como Agravo.

**CONHEÇO** do Agravo, já que preenchidos os pressupostos referentes a prazo (fls. 499/518) e representação processual (fl. 502).

A Instrução Normativa nº 17 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, em seu item III, expressamente dispõe que se aplicam ao Processo do Trabalho os parágrafos 1º A e 1º do art. 557 do CPC.

Com efeito, as alterações introduzidas no Código de Processo Civil podem ser aplicadas subsidiariamente no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 8º, parágrafo único e art. 769 da CLT, mormente quando objetivam o oferecimento de prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, finalidade esta que se coaduna com o princípio da celeridade processual, que norteia o processo do trabalho.

O fato de a Lei nº 7.701/88, art. 2º, II, a, conferir à Seção Especializada em Dissídios Coletivos a competência para a análise de recursos ordinários interpostos em dissídios coletivos não constitui óbice à aplicação de mencionado dispositivo de lei, pois o objetivo da norma é, justamente, evitar o pronunciamento dos órgãos colegiados quando houver a possibilidade de ser proferida decisão monocrática, nos termos da lei, oferecendo-se às partes que se sentirem prejudicadas o direito de interpor agravo dessa decisão. Por esses motivos, intacto os arts. 5º, II, XXXV e LV e 113, da Constituição da República.

Razão também não assiste ao Agravante quando afirma que a pequena presença dos interessados não vicia a legitimação do Sindicato, uma vez que, de acordo com o art. 859 da CLT e o Enunciado nº 177 do TST, a validade da Assembléia, para autorizar a instauração de dissídio coletivo, em segunda convocação, depende de aprovação da maioria simples dos presentes. Isso porque continuam prevalecendo as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos, destacando-se o art. 612 da CLT, que subordina a legitimidade dos sindicatos para atuarem em nome da categoria à deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

Efetivamente, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo para exercê-la em juízo, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada.

Por outro lado, a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor dos seus interesses subordina-se à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT, qual seja, 2/3 dos associados na primeira convocação e de 1/3 na segunda. Esse é, inclusive, o posicionamento reiterado desta Seção Especializada, conforme o Precedente Jurisprudencial nº 13.



Nesse sentido, há de se destacar que o *quorum* estatutário prevalecerá apenas quando se atender também o *quorum* legal. Isso porque as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativamente da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Justamente para certificar-se de que o ajuizamento do dissídio representa a real vontade dos associados, e de que o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo em nome dos sindicalizados, esta Corte tem sido rigorosa no exame da comprovação do *quorum* legal na assembleia.

No caso dos autos, o *quorum* mínimo não foi comprovado, pois o Suscitante tem base territorial em todo o Estado do Rio de Janeiro, com exceção do Município de Volta Redonda, conforme define seu Estatuto juntado às fls. 48. Não obstante, a Assembleia Geral (fl. 22) somente foi realizada no Rio de Janeiro, sede da entidade sindical. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo.

O *quorum* previsto no art. 859/CLT restou superado pelo previsto no art. 612, cuja redação foi dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, a partir de quando se tornou imprescindível para o ajuizamento do dissídio coletivo o esgotamento da possibilidade de solução autônoma do conflito. A partir de então a assembleia geral que outorga poderes ao sindicato para celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva é a mesma que autoriza a ajuizar ação de dissídio coletivo, pois a ação de dissídio coletivo é sempre uma decorrência de uma convenção coletiva ou de um acordo coletivo frustrado.

Afora esse aspecto, a adoção do *quorum* previsto no art. 859/CLT poderá levar ao absurdo de admitir como válida uma deliberação de assembleia geral de uma categoria profissional da qual participasse apenas uma pessoa. Ora, é regra elementar de hermenêutica que a interpretação que leva ao absurdo não é válida, outra deve ser adotada.

Há ainda a considerar que os sindicatos, como toda e qualquer associação existente neste país, devem pautar-se em princípios democráticos (art. 1º, *caput*, da CF) e dentre esses vários princípios que caracterizam um regime democrático está aquele que estabelece as deliberações pelo voto da maioria. No caso não há, a toda a evidência deliberação da maioria, mas desenganadamente da minoria.

Por fim, não consta da Ata da Assembleia deliberativa, nem de qualquer outro documento juntado, o número de associados do Sindicato, fato que também obsta a verificação do *quorum*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

**PROCESSO** : ED-ROAA-638.118/2000.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão em seu próprio conteúdo, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

A eg. Seção de Dissídios Coletivos, às fls. 302/305, julgando o Recurso Ordinário em Ação Anulatória do Ministério Público, deu-lhe parcial provimento, para declarar a validade da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e Outros, apenas em relação aos empregados associados à entidade sindical.

Contra essa decisão, o Sindicato embarga de declaração, com supedâneo no art. 535 do CPC, às fls. 308/311, argumentando o seguinte:

a - O v. Acórdão embargado ao declarar nula parte da cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho que institui a contribuição assistencial, com escopo no princípio da proteção da liberdade associativa, deixou de observar que a referida cláusula possibilitou ao empregado opor-se ao pagamento da contribuição e, ainda, não compeliu a associar-se ao Sindicato para fazer jus aos benefícios advindos da contribuição.

b - Diante disso, necessário se faz o pronunciamento explícito acerca do princípio insculpido nos incisos I e VI do art. 8º da Carta Constitucional, tendo em vista o teor da cláusula em debate a qual prevê a possibilidade de oposição do empregado ao desconto assistencial.

c - Afirma que ao declarar a nulidade parcial da cláusula em debate, a eg. Seção deixou de considerar a vedação constitucional de interferência e intervenção na organização sindical, bem como o dever de pagamento de contribuição pela categoria profissional, em face de deliberação soberana da assembleia geral sindical.

d - Requer, finalmente, seja sanada a omissão em foco, para que seja enfrentada a violação constitucional acima descrita sob o prisma da cláusula 13 do Acordo Coletivo da categoria e, também, sob pena de violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos Embargos Declaratórios por bem formalizados.

A egrégia Seção de Dissídios Coletivos assinalou que a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V, do art. 8º da Constituição Federal, princípio este amparado na Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte pelo Precedente nº 119, bem observado pelo Acórdão Embargado, inobservando a alegada ofensa aos incisos I e VI do art. 8º da Carta Magna.

Assim, a pretensão do Embargante em analisar a justiça ou a correção da Decisão Embargada na aplicação do Precedente nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, não se enquadra no dispositivo legal que autoriza o cabimento dos declaratórios, visto que não se propõe a apontar as imperfeições elencadas no art. 535 da Lei Adjetiva Civil, mas sim, a rever a decisão impugnada.

Com efeito, os Embargos de Declaração restringem-se às hipóteses em que se postula a complementação da tutela jurisdicional prestada (omissão); a definição sobre qual das proposições inconciliáveis no acórdão embargado reflete a vontade do julgador (contradição); ou a elucidação sobre o que se pretendeu dizer (obscuridade), não se prestando para rever o posicionamento do Órgão Julgador. Se o propósito da parte é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo infringente.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

**PROCESSO** : A-RODC-643.907/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000) - C/J AI-RO-643.906/2000.4  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA COSTA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BORDER  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HIDALGO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DISTRIB. DE VENDAS DE JORNAIS, REVISTAS DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV



AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS E SIMILARES, REBITES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	<b>EMENTA: ART. 557, §§ 1º A e 1º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.</b> O item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, expressamente dispõe que se aplicam ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA e 1º do art. 557 do CPC. Com efeito, as alterações introduzidas no Código de Processo Civil podem ser aplicadas no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT, mormente quando objetivam o oferecimento de uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, finalidade esta que se coaduna com o princípio da celeridade processual, que norteia o processo do trabalho. Agravo desprovido.	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	O dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo foi extinto sem julgamento do mérito mediante o despacho de fl. 586/587, com base no art. 557, §1º, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, sob os seguintes fundamentos: De início, registre-se a notória inviabilidade de levar-se a efeito qualquer processo negocial com inúmeros suscitados, cada qual exercente de atividades completamente diferentes das dos demais, sendo certo que a moderna conjuntura econômica e a atual ordem jurídica revelam que deve haver correspondência entre as categorias profissionais e econômicas envolvidas para possibilitar o estabelecimento de regulamentação própria das condições de trabalho.	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COM. ATAC. DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	Outrossim, verifica-se que o Julgado revisando afastou-se da Orientação Jurisprudencial da SDC, quando rejeitou a prefacial de ausência de negociação prévia, eis que, no caso dos autos, não foi comprovado pelo Sindicato Suscitante o impasse nas negociações prévias com todas as entidades Suscitadas. Há nos autos apenas a cópia de uma reunião realizada perante a DRT (fl. 89) em que foi feita a previsão de continuidade das negociações. Depreende-se dos documentos de fls. 230/231 que alguns dos Suscitados não foram tempestivamente notificados para participação das reuniões. (Precedentes: RODC 417179/98 Ministro Armando de Brito - DJ 29.05.98; RODC 373228/97 Ministro Ursulino Santos, DJ 27.03.98).	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO	Com efeito, o parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal, bem como a Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, estabelecem que para a propositura da ação de dissídio coletivo é necessária a efetiva tentativa prévia negocial e a caracterização do impasse nas tratativas diretas ou mediadas.	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	Tal fato, por si só, bastaria para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 557, do CPC.	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA DE SÃO PAULO	Todavia, a situação dos autos merece ser analisada, levando-se em conta outros aspectos, senão vejamos:	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	O presente Dissídio foi instaurado contra 146 entidades, sendo certo que o Sindicato Suscitante tem como base territorial o Estado de São Paulo, conforme define seu Estatuto às fls. 13/34 dos autos. Embora o Suscitante tenha como base de representação 20 Municípios do Estado de São Paulo, a Assembléia somente foi realizada na capital paulista. Consoante a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de <i>quorum</i> deliberativo.	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS, INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	De qualquer sorte, não consta da Ata da Assembléia deliberativa de fls. 58/60 o número de associados do Sindicato, fato que obsta a verificação do <i>quorum</i> legal, segundo o art. 612 da CLT.	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	Ainda sob esse mesmo aspecto, o Tribunal Regional, não obstante o supracitado artigo consolidado, admitiu ser suficiente, para a configuração da legitimidade ativa <i>ad causam</i> , a satisfação do disposto a respeito nos Estatutos do Sindicato-suscitante. Tal entendimento contraria os inúmeros precedentes da egrégia SDC, quais sejam: "RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.2889/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.90/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria."	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUIN. FERRAG. TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO	Ainda em relação ao <i>quorum</i> , sabe-se que a assembléia-geral da categoria é a fonte irradiadora dos poderes relativos à celebração da convenção ou à apresentação do dissídio coletivo, e que torna legítima a atuação do Sindicato em nome do grupo. Por tal motivo a legislação faz exigências mínimas relativas ao <i>quorum</i> e ao modo de votação, para que a assembléia tenha representatividade e razão de ser.	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO	<i>In casu</i> , tem-se que não foram observadas as disposições do item I, das alíneas "b" do item VI e "c" do item VII da Instrução Normativa 04/93 desta Corte.	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	Inconformado, o sindicato suscitante interpõe agravo às fls. 596/605, sob os argumentos que passo a expor.	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	1 - A decisão monocrática que extinguiu o feito é inconstitucional, eis que não atentou para os princípios da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), e do julgamento pelo colegiado (art. 690/CLT).	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO	2 - Houve vulneração ao art. 764 da CLT, porque não respeitados os Acordos realizados nos autos.	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	3 - É inaplicável à espécie o art. 557, §1º-A, do CPC, ante os termos do art. 769 da CLT.	
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO				
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
AGRAVADO(S)	: SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES				
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS				
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NAC. IND. MAT. PRIMAS INSETICIDAS FERTILIZANTES				
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO				
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO				





4 - A Lei nº 7.316/85, art. 1º, ampara a negociação coletiva, como no caso dos autos, em que os suscitados são profissionais liberais que inegavelmente têm maiores dificuldades para negociar suas condições de trabalho.

5 - Houve vulneração ao art. 114 da CF, que estabelece, apenas, como condição para propositura do Dissídio Coletivo, a recusa de qualquer das partes à negociação, sendo que, na hipótese vertente, restaram demonstradas as tentativas de negociação, inclusive com a realização de Mesa Redonda perante a DRT.

6 - Deve ser observado que os Municípios pertencentes à base territorial do sindicato suscitante são todos integrados à mesma Região Metropolitana de São Paulo, que forma a chamada "Grande São Paulo", e tais municípios, em número de 17, além da capital, têm uma quantidade infinitamente menor de profissionais do que a própria capital, podendo se afirmar que mais de 82% (oitenta e dois por cento) dos profissionais habilitados na base territorial do Sindicato são cadastrados na capital. Assim, o *quorum* estatutário foi respeitado, e estão nos autos as provas de que toda a categoria profissional foi convocada para a Assembléia.

É o relatório.

#### VOTO

De início, determino a reatuação do presente processo como **Agravo Regimental**.

**CONHEÇO** do agravo, já que preenchidos os pressupostos referentes a prazo e representação processual.

A Instrução Normativa nº 17 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.98, em seu item III, expressamente dispõe que se aplicam ao Processo do Trabalho os parágrafos 1º A e 1º do art. 557 do CPC.

Com efeito, as alterações introduzidas no Código de Processo Civil podem ser aplicadas subsidiariamente no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 8º, parágrafo único da CLT, mormente quando objetivam o oferecimento de uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente, finalidade esta que se coaduna com o princípio da celeridade processual, que norteia o processo do trabalho.

O fato de a Lei nº 7.701/88, art. 2º, II, a, conferir à Seção Especializada em Dissídios Coletivos a competência para a análise de recursos ordinários interpostos em dissídios coletivos não é óbice à aplicação de mencionado dispositivo de lei, pois o objetivo da norma é, justamente, evitar o pronunciamento dos órgãos colegiados quando houver a possibilidade de ser proferida decisão monocrática, nos termos da lei, oferecendo-se às partes que se sentirem prejudicadas o direito de interpor agravo desta decisão. Por esses motivos, não se há de falar em inconstitucionalidade da decisão monocrática do relator, restando intacto os arts. 5º, LV, da Constituição da República e 690, da CLT.

Com relação à ausência de negociação, tem-se que, no caso dos autos, não foi comprovado pelo sindicato suscitante o impasse nas negociações com todas as entidades suscitadas, mesmo porque, como ressaltado no despacho agravado, o número exorbitante de suscitados inviabilizaria qualquer procedimento nesse sentido. De qualquer forma, os documentos de fls. 230/231 noticiam que alguns dos suscitados não foram tempestivamente notificados para participar das reuniões. Ileso, pois, o art. 114 da Constituição Federal.

Razão também não assiste ao agravante quando afirma que toda a categoria foi convocada para a Assembléia-Geral e o *quorum* mínimo foi respeitado.

Com efeito, o dissídio coletivo é uma ação da categoria, objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de coletividade, depende de seu órgão representativo para exercê-la em juízo, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Sendo, então, da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada.

Por outro lado, a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação do sindicato em favor dos seus interesses subordina-se à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT, qual seja, 2/3 dos associados na primeira convocação e de 1/3 na segunda. Esse é, também, o posicionamento reiterado desta Seção Especializada, conforme o Precedente Jurisprudencial nº 13.

Nesse sentido, há de se destacar que o *quorum* estatutário prevalecerá apenas quando se observar também o *quorum* legal. Isso porque as normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativamente da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

Justamente para certificar-se de que o ajuizamento do dissídio representa a real vontade dos associados, e de que o sindicato tem legitimidade para atuar em juízo em nome dos sindicalizados, esta Corte tem sido rigorosa no exame da comprovação do *quorum* legal na assembléia.

No caso dos autos, o *quorum* mínimo não foi comprovado, pois o suscitante tem base territorial em vinte Municípios do Estado de São Paulo, conforme define seu Estatuto juntado às fls. 13/34. Não obstante, a Assembléia-Geral somente foi realizada em São Paulo, sede da entidade sindical. S e a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo. Esse é o entendimento majoritário desta Corte.

Por outro lado, não consta da Ata da Assembléia deliberativa, nem de qualquer outro documento juntado, o número de associados do sindicato, fato que obsta a verificação do *quorum* previsto no art. 612 da CLT.

Por tais considerações, mantenho o despacho agravado. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

**PROCESSO** : ROAA-649.445/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA RECORRIDO(S)** : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP  
**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. ARCI DO CARMO REDIVO  
: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Precedente Normativo nº 119. Recurso Ordinário em Ação Anulatória parcialmente provido.

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 175/8, julgou improcedente a presente Ação Anulatória, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de obter a declaração de nulidade da Cláusula 29 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelo Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerários Particulares do Estado de São Paulo, a qual estabelece descontos nos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário às fls. 184/193, alegando que a previsão de desconto de contribuição assistencial de todos os empregados, associados ou não ao Sindicato, constitui violação dos arts. 462 e 545 da CLT e dos arts. 7º, *caput* e incisos VI e X, e 8º, inciso V, da Constituição Federal.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 194.

Não há contra-razões.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria Geral para emissão de parecer, por ser o Ministério Público o Recorrente. É o relatório.

#### VOTO

Recurso aviado a tempo e a modo, dele **CONHEÇO**.  
**DA NULIDADE DA CLÁUSULA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

A cláusula 29 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus estabelece: Cláusula Vigésima-Nona - **CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL.**

Fica estabelecido o desconto da Contribuição Assistencial de 6% (seis por cento), a ser descontado em 2 (duas) parcelas, ou seja, 3% (três por cento) sobre os salários percebidos pelos empregados no mês de novembro/94, devidamente reajustados pelo presente acordo e 3% (três por cento) sobre os salários percebidos pelos empregados no mês de maio/95, associados ou não do sindicato profissional, a ser recolhido em conta vinculada, em guias fornecidas pelo sindicato no respectivo vencimento."

O eg. TRT julgou improcedente a Ação Anulatória, sob o fundamento de que a supressão da cláusula agrediria a livre negociação havida entre as partes, consubstanciada na celebração de Convenção Coletiva, e contribuiria para o enfraquecimento da entidade sindical, comprometendo as atividades assistenciais por ela mantidas. Consignou ainda a decisão que os efeitos da nulidade pleiteada estariam obstados pela cessação da vigência do instrumento coletivo em que a cláusula está inserida (fls. 175/8).

Em suas razões recursais, o Ministério Público alega que esse entendimento implica violação dos arts. 7º, incisos VI e X, e 8º, V, da Constituição Federal, bem como dos arts. 462 e 545 da CLT, pois a contribuição assistencial não é tributo e não é compulsória, sendo que a sua imposição aos não sindicalizados não se coaduna com os princípios da filiação sindical, da irredutibilidade e da intangibilidade do salário. Requer a reforma da decisão, com a condenação dos Réus nos exatos termos do pedido, do qual consta, conforme se verifica à fl. 3, a declaração de nulidade da cláusula, a imposição de obrigação de fazer, para que seja prevista nos próximos contratos coletivos a possibilidade de oposição dos empregados ao desconto da contribuição assistencial, na forma do Precedente Normativo nº 74 deste Tribunal, e a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da referida obrigação.

A jurisprudência atual desta Seção é no sentido de que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia-geral, mas tão-somente para os seus associados. Tal orientação jurisprudencial decorre do entendimento de que a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Essa jurisprudência está fixada no Precedente Normativo nº 119.

Acresça-se a isto que a cláusula em análise, ao criar a obrigação das empresas para com o sindicato profissional, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, pois, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo ao âmbito regulamentar de novas condições de tra-

balho. O desconto não está vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Em razão do exposto, a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados à entidade sindical representante da categoria.

Ademais, registre-se que o fato de haver se esgotado a vigência da Convenção Coletiva não justifica a im procedência da ação proposta com a finalidade de obter a declaração de nulidade de cláusula nela contida. A possibilidade de reparação do direito dos trabalhadores permanece mesmo após cessados os efeitos da condição ilegalmente constituída.

Quanto aos demais itens constantes do pedido inicial - de imposição de obrigação de fazer e cominação de pena pecuniária em caso de seu descumprimento -, não podem ser atendidos. A prestação jurisdicional está limitada ao exame da cláusula impugnada na presente Ação Anulatória. Se julgada procedente e, conseqüentemente, é declarada a nulidade da cláusula, esta passa a não mais integrar o instrumento normativo do qual fazia parte. No entanto, não é possível conferir efeito semelhante a Acordo ou Convenção Coletiva que não se encontra nos autos, por meio da imposição de obrigação de fazer e de multa em caso de seu descumprimento, apenas presumindo-se a existência de futuro instrumento normativo no qual poderá ser incluída cláusula de idêntico teor. O ordenamento jurídico vigente não conta com preceito que ampare tal pretensão, considerado que a obrigação de fazer ou de não fazer consiste na prática de um ato, ou na sua abstenção, por alguém estar a isso obrigado pela lei ou por termo contratual. Por outro lado, verifica-se que, caso o pedido fosse possível, a condenação teria um alcance temporal bem maior do que a própria vigência do objeto do litígio.

**DOU**, pois, **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para, julgando parcialmente procedente a Ação, declarar a nulidade da Cláusula 29 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, apenas em relação aos trabalhadores não-associados ao Sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, julgando parcialmente procedente a Ação, declarar a nulidade da Cláusula 29 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, apenas em relação aos trabalhadores não-associados ao Sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-649.471/2000.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLÓGIA - 1ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÃO

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - TAXA ASSISTENCIAL.** A cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, também da Carta Constitucional. Precedente Normativo nº 119. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O eg. TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 98/100, complementado pela decisão de fls. 107/8, julgou procedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 19 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus, que estabelece desconto do salário dos trabalhadores a título de taxa assistencial.

Inconformado, o Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização Profissional no Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso Ordinário, alegando que o Acordo Coletivo de Trabalho do qual consta a cláusula anulada foi celebrado após a realização de Assembléia-Geral convocada para esse fim, na forma determinada pelos arts. 611 e 612 da CLT. Argumenta que essa Assembléia é órgão soberano da classe e tem poderes para deliberar sobre a manutenção ou exclusão das cláusulas contidas na proposta de acordo, havendo a Cláusula 19 sido aprovada, nos termos dos arts. 8º, IV, da Constituição Federal, e 513 da CLT. Argumenta que não há que se discutir a possibilidade ou não da cobrança da contribuição assistencial, pois o Conselho Regional de Fonoaudiologia possui apenas doze empregados e todos são associados ao Sindicato, havendo estes concordado expressamente com o desconto. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, adotou entendimento diametralmente oposto ao Precedente Normativo nº 119 do TST, considerando perfeitamente constitucional e legal a contribuição assistencial (fls. 109/12).

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 118/9.

Deixa-se de remeter os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, por ser o Ministério Público o Recorrente.

É o relatório.





## VOTO

## Recurso aviado a tempo e a modo, dele CONHEÇO. DA NULIDADE DA CLÁUSULA 19 DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - TAXA ASSISTENCIAL.

Assim dispõe a cláusula cuja nulidade foi declarada pelo eg. Regional, *verbis*:

"Cláusula 19ª - TAXA ASSISTENCIAL - Após assinatura deste Acordo, o CRTa - 1ª Região descontará de todos os servidores, uma única vez e no mês subsequente à assinatura do presente Acordo, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário, em favor do SINSAFISPRO, a título de taxa assistencial."

Esta Seção Especializada tem entendido que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizada pela Assembléia-Geral, como se deu no presente caso. Porém, tal imposição tem a abrangência restrita aos seus associados.

Essa orientação jurisprudencial fundamenta-se no entendimento de que a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, também da Constituição Federal. A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta C. Seção.

Acresça-se a isto o fato de que a cláusula sob exame, ao criar a obrigação das empresas com o Sindicato Profissional, impõe ônus não condizente com o art. 611 da CLT, pois, tal como estabelecida, não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo ao âmbito regulamentar de novas condições de trabalho. O desconto não ficou vinculado a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados integrantes da categoria.

Concluo, por conseguinte, que a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria.

Esclareça-se que, não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal transcrita nas razões recursais, o Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte tem plena aplicabilidade, já que não houve o seu cancelamento pelo Tribunal Pleno.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para restringir a nulidade da referida Cláusula 19, declarada na origem, aos trabalhadores não-associados ao Sindicato favorecido com o desconto nela estipulado.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade da Cláusula 19 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-670.617/2000.9 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SORAYA TABET SOUTO MAIOR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP, IPEA, CNPQ E DO INPE - FIPECQ

**EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO.** Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119/TST. TAXA CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119/TST). Recurso Ordinário desprovido.

O egrégio TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 76/83, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade das Cláusulas 26ª e 32ª, que se referem à contribuição assistencial e ao desconto confederativo, respectivamente, apenas em relação aos empregados não associados.

Inconformado, interpõe Recurso Ordinário o Sindicato Profissional, às fls. 86/89, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor, ao argumento de que não se trata de direito indisponível a ser por ele tutelado. No mérito, sustenta que o desconto é lícito, estando autorizado pelos arts. 8º, IV e VI, da Constituição Federal, 615 e 617, § 2º, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões às fls. 99/103.

É o relatório.

## VOTO

O Recurso, suscrito por advogado regularmente constituído nos autos, foi interposto no prazo legal. Custas satisfeitas.

## CONHEÇO.

## I. DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Recorrente renova a arguição de ilegitimidade, alegando que não se trata de direito indisponível a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho.

Sem razão. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais e atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (grifos nossos)

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ingressar em juízo visando à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado pelas partes, é instituída pela referida lei complementar, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo-o como órgão essencial à administração da justiça, erigiu-o em fiscal da lei.

A previsão, em instrumento coletivo, de contribuição assistencial e de desconto confederativo positivo para toda a categoria em favor da entidade sindical, fere a liberdade individual de associação sindical, assegurada no art. 8º, item V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

## 2. DA CLÁUSULA 26ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A cláusula tem o seguinte teor: A FIPECQ concorda em descontar de todos os empregados da empresa ativos em janeiro corrente, 3% (três por cento) sobre o salário nominal do mês de janeiro de 1998, recolhendo a importância ao SSDF, até 05 (cinco) dias úteis após sua ocorrência, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**-O SSDF declara que o desconto de que trata esta cláusula foi ensejo da categoria manifestado em Assembléia Geral, na forma da disposição dos Artigos 612, 613 e 617 da CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**-A importância arrecadada terá a finalidade de auxiliar na manutenção dos serviços que são prestados à categoria pelo SSDF, sendo de sua inteira responsabilidade a eventual obrigação de restituí-la, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados da FIPECQ a respeito, inclusive em Juízo."

O egrégio Regional julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade da Cláusula 26ª apenas em relação aos empregados não associados.

O Recorrente alega que a referida cláusula foi votada em Assembléia-Geral, com a ressalva do direito de oposição mesmo para os que são associados ao sindicato, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade. Sustenta que o benefício conseguido pela atuação sindical abrange toda a categoria profissional, não sendo justo que apenas os sócios participem com dedicação e apoio financeiro, se as conquistas são para todos.

Sem razão o Recorrente. A questão da imposição de desconto a todos os trabalhadores, a título de contribuição assistencial, já está pacificada no âmbito desta Corte, não comportando mais qualquer discussão.

De acordo com o Precedente Normativo nº 119, fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional.

O direito de não contribuir está contido na liberdade de filiação, conforme o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Precedente Normativo acima referido. Havendo, pois, a decisão do Regional sido proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

## 3. DA CLÁUSULA 32ª - DESCONTO CONFEDERATIVO

É o seguinte o teor da cláusula hostilizada:

"Para custeio do sistema Confederativo da representação sindical, será descontado de todos os empregados da empresa, no mês de julho de 1998, 1% de sua remuneração, recolhendo a FIPECQ a referida importância à tesouraria do SSDF até 03 (três) dias após a efetivação do desconto, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto."

O egrégio Regional julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade da Cláusula 32ª apenas em relação aos empregados não associados.

O Recorrente insurge-se contra a anulação da cláusula em relação aos não associados, sob os mesmos argumentos expendidos no item anterior, quais sejam, que a referida cláusula foi votada em Assembléia-Geral, com a ressalva do direito de oposição mesmo para os que são associados ao sindicato, inexistindo, portanto, qualquer

ilegalidade e que o benefício conseguido pela atuação sindical abrange toda a categoria profissional, não sendo justo que apenas os sócios suportem o referido desconto.

Razão não assiste ao Recorrente.

A cobrança do desconto confederativo de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

Outrossim, esta egrégia Seção tem entendido que é ofensiva à liberdade sindical assegurada nos arts. 5º, XX e 8º, V, da CF, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Conforme consignado no exame da cláusula anterior, a matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de Dissídios Coletivos, que dispõe:

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativos nº 119/TST).

Concluo, por conseguinte, que a cláusula em questão é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria, razão por que correta a decisão do Regional.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-638.889/2000.0 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO, SEGURANÇA PESSOAL, CENÓFILOS, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

**EMENTA: REGULARIDADE DE QUORUM DA ASSEMBLÉIA GERAL PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - ART. 612 DA CLT.** O quorum da assembléia-geral para autorizar o sindicato a celebrar convenção ou acordo coletivo, ou ajuizar ação de dissídio coletivo, é o do art. 612 e seu parágrafo único, da CLT. Sendo condição de legitimidade do sindicato para ingressar em juízo matéria processual, não podem prevalecer disposições estatutárias da entidade sindical Suscitante. Recurso desprovido.

O Sindicato dos Profissionais Vigilantes e Empregados em Empresas e Serviços de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação, Segurança Pessoal, Cenófilos, Similares e Afins do Estado do Ceará ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará, objetivando a procedência das reivindicações apresentadas na minuta anexa (fls. 02/04).

Formulou protesto judicial às fls. 06/07 para a manutenção da data-base.  
Foram juntados os seguintes documentos: ata de posse da Diretoria do Sindicato Suscitante (fls. 09/10); atas de reuniões da Diretoria Administrativa do Sindicato Suscitante (documentos não autenticados), fl. 11 e 12; cópia do edital de convocação da assembléia-geral extraordinária (fl. 16); ata da assembléia-geral Extraordinária em Fortaleza-CE em 28.10.98 (fls. 18/28); listas de presença (fls. 29, 30, 31, 32 e 33); minuta da Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará (documento sem assinatura dos Presidentes dos Sindicatos), fls. 34/47; proposta para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Ceará (documento sem assinatura dos Presidentes dos Sindicatos), fls. 48/61; ata da assembléia-geral em Fortaleza-CE em 07.01.99 e lista de presença (fls. 62/63 e 64); ata da Delegacia Regional do Trabalho registrando o adiamento da reunião para o dia 24.11.98 (fl. 69); ata da Delegacia Regional do Trabalho registrando o não comparecimento do Sindicato Suscitado na reunião do dia 24.11.98 (fl. 70); ata de reunião na Delegacia Regional do Trabalho em que o Presidente do Sindicato Suscitante enfatizou a rejeição da proposta patronal, pela categoria profissional, marcando-se nova reunião para o dia 26.01.99; ata de reunião na Delegacia Regional do Trabalho em 26.01.99 registrando o prosseguimento das negociações em 01.02.99; ata da Delegacia Regional do Trabalho noticiando a ausência de consenso quanto às propostas da categoria (fl. 73); estatuto do Sindicato Suscitante (fls. 74/105);



Acordo Coletivo anterior - 1998 (fls. 106/120); sentença normativa do Dissídio Coletivo de 1977 (fls. 211/221); atas das Assembleias-Gerais Extraordinárias ocorridas em Iguatú, Sobral, Juazeiro do Norte e Crateús (fls. 263/302); declaração de número de associados do Sindicato Suscitante (fl. 303).

Contestação às fls. 127/169.

Ata de audiência, à fl. 171, em que foi rejeitada a proposta de conciliação.

Manifestação do Sindicato Suscitante quanto à contestação (fls. 174/177).

Manifestação do Sindicato Suscitado quanto aos documentos juntados às fls. 263/303 (fls. 308/310).

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com apoio no art. 267, IV, do CPC, porque não observado o "quorum" legal previsto no art. 612 da CLT para validar a Assembleia-Geral Extraordinária (fls. 324/325).

O Sindicato Profissional interpõe Recurso Ordinário, às fls. 327/334, alegando que a Assembleia-Geral Extraordinária foi realizada em segunda convocação e tomada a deliberação de instauração de instância com 2/3 dos presentes, sendo cumpridos os requisitos inscritos nos arts. 859 da CLT e 57 e 60 do Estatuto do Sindicato Suscitante.

Despacho de admissibilidade à fl. 336.

Contra-razões pelo Sindicato Suscitado às fls. 340/353.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 358/360, pelo não provimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 326 e 327) e representação (fl. 05), passo ao exame do recurso.

#### V O T O

Alega o Sindicato Profissional, nas razões de recurso, que o "quorum" para a instauração da instância, conforme o artigo 859 da CLT, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados na solução do litígio, ou, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes. Assim, tendo a Assembleia-Geral Extraordinária sido realizada em segunda convocação e tomada a deliberação de instauração da instância com 2/3 dos presentes, foram cumpridos os requisitos inscritos nos arts. 859 da CLT e 57 e 60 do Estatuto do Sindicato Suscitante (fls. 327/334).

Vale dizer, inicialmente, que o *quorum* não pode ser aferido, levando-se em consideração o previsto nos estatutos da entidade sindical, porque a autorização para a celebração de acordo, convenção ou ajustamento da ação de dissídio coletivo constitui condição de validade da assembleia e, por via de consequência, de a legitimidade do sindicato para ingressar em juízo. O *quorum*, assim, é o previsto na lei e a norma aplicável deve ser a do art. 612 da CLT e não a do art. 859 da CLT. Se se pudesse admitir como válido o *quorum* previsto no art. 859/CLT, chegaríamos ao absurdo de admitir como válida uma assembleia-geral da qual tivesse participado apenas uma pessoa, já que o dispositivo legal em exame afirma que em segunda convocação a aprovação poderia ocorrer por 2/3 dos presentes. É regra elementar em hermenêutica que toda interpretação que conduz ao absurdo não tem validade, devendo ser rejeitada. Por isso o *quorum* para esse fim é o do art. 612/CLT, até porque a assembleia-geral que autorizará o sindicato a celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho e a ajuizar ação de dissídio coletivo, é uma, porque a possibilidade de ajustamento da ação decorre da frustração da autocomposição.

O art. 612/CLT dispõe que os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho por deliberação de assembleia-geral, especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a sua validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos associados da entidade, se se tratar de convenção, e dos interessados, no caso de acordo e, em segunda convocação, de 1/3 destes.

O Sindicato Suscitante informou à fl. 303 que possuía 1.562 associados. Das listas de presença das Assembleias realizadas nas cidades de Fortaleza, Iguatú, Juazeiro do Norte, Crateús e Sobral (fls. 29/33) verifica-se o comparecimento de 94 empregados, número ínfimo, considerando a quantidade de empregados associados no Sindicato, o que não satisfaz o "quorum" legal exigido, nem mesmo em segunda convocação.

Ainda que afastado o referido óbice, o Recurso não lograria êxito, pois verifica-se dos autos outras irregularidades. As listas de presença juntadas, às fls. 29/33, por exemplo, registram que, dentre os 94 presentes nas Assembleias realizadas em Fortaleza, Iguatú, Juazeiro do Norte, Crateús e Sobral, apenas 26 mencionaram o número de matrícula sindical. Não se sabe, portanto, quantos dos presentes eram associados, isto é, quantos estavam em condições de votar.

Se não há comprovação do *quorum* legal, nula é a deliberação, e ilegítimo é o Sindicato para atuar em nome da categoria respectiva.

Além do mais, a base territorial do Sindicato Profissional e do Sindicato Empresarial é todo o Estado do Ceará que possui inúmeros Municípios, como é notório, tendo sido realizadas Assembleias em apenas cinco cidades.

Consoante a jurisprudência predominante nesta Corte, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange vários Municípios, a realização de assembleia deliberativa em apenas um ou alguns deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, o que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo.

O edital de convocação para as assembleias veio aos autos em fotocópia (fl. 16) e a identificação do jornal em que fora publicado foi escrito a mão, não se sabendo se fora publicado em jornal de circulação em todo o Estado do Ceará. Tampouco é possível aferir da fotocópia a data em que se deu a publicação.

Verifica-se ainda o não esgotamento das tentativas de negociação, pois, para fins de comprovação de prévia negociação, constam dos autos apenas as propostas para celebração de Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 34/47 e 48/61), o que não evidencia exaustão das negociações.

Na instauração da instância, a atuação da Delegacia Regional do Trabalho e do Poder Judiciário deve ser excepcional, somente ocorrendo quando já esgotados todos os meios para a solução autônoma do conflito, nos termos do art. 616 da CLT e da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal.

Nesse sentido é a jurisprudência da Colenda SDC: RODC-417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito; RODC-420777/98, 29.05.98, Min. Armando de Brito; RODC-373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos e RODC-350499/97, DJ 20.03.98, Min. Antônio Fábio.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-614.617/1999.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO BORTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAI/RS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRREGULARIDADE NO QUORUM - AUSÊNCIA DO NÚMERO DE ASSOCIADOS DO SINDICATO.** Para que o Sindicato tenha legitimidade para representar a categoria e instaurar o dissídio coletivo é necessário que esteja autorizado pela Assembleia Geral, atendido o *quorum* legal. No caso dos autos, porém, não há como se aferir se este foi atendido, uma vez que ausente dos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato representante dos trabalhadores, vício insanável a afetar o desenvolvimento válido e regular do processo. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Gravataí, ajuizou dissídio coletivo revisional contra a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a renovação das cláusulas econômicas e sociais ajustadas nos autos do processo TRT-RVDC-01998.000/97-4, fixadas pelo TRT da 4ª Região.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 195/224, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional mediante a presente ação coletiva, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, *verbis* REAJUSTE SALARIAL. Pedido parcialmente deferido. É assegurado aos integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, a partir de 1º de maio de 1998, um reajuste de 4,12% a incidir sobre os salários vigentes em 1º maio de 1997, observados os incisos XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 04/93 do TST\* (fls. 201).

Interpõe recurso ordinário a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, insurgindo-se contra o deferimento das seguintes cláusulas: reajuste salarial, salário normativo, adicional por tempo de serviço, adicional de hora extra, estabilidade à gestante, antecipação do 13º salário, auxílio-escolar, auxílio-creche, auxílio-funeral, multa pelo descumprimento de cláusula normativa, pagamento dos salários, proteção contra despedida imotivada, faltas justificadas, EPI e uniformes, livre acesso do dirigente sindical, licença remunerada, aviso prévio proporcional, adicional de hora extra, adicional noturno e contribuição assistencial (fls. 229/235).

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 238, e recebeu razões de contrariedade às fls. 240/242.

Em parecer de fls. 246/252, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

#### V O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADE NO QUORUM, ARGÜIDA DE OFÍCIO.**

O dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando melhores condições de trabalho e remuneração. Entretanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Assim, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

O *quorum* para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que para que possa o Sindicato realizar negociação tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembleia com o *quorum* previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e portanto, convencional, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do *quorum* estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos, à s fls. 35/42, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o *quorum* deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.71 0/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Verifica-se, ainda, que o documento de fls. 32/34 registra apenas a presença de 64 (sessenta e quatro) pessoas na Assembleia Geral, convocada em edital constante às fls. 31. Tal número, por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria. Assim sendo, evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859 consolidados.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Gravataí/RS, pelo que, não há demonstração de que o número de participantes da referida assembleia é suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Não comprovado o *quorum* mínimo legal na assembleia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Pelo exposto, não restando caracterizado o cumprimento do *quorum* mínimo legal exigido no art. 612 da CLT, pressuposto essencial para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o dissídio coletivo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

#### É o meu voto.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o cumprimento do "quorum" exigido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-614.618/1999.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA PELO SINDICATO-RECORRENTE - IRREGULARIDADE NO QUORUM.** Para que o Sindicato tenha legitimidade para representar a categoria e instaurar o dissídio coletivo é necessário que esteja autorizado pela Assembleia Geral, atendido o *quorum* legal. No caso dos autos, porém, não há como se aferir se este foi atendido, uma vez que não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato representante dos trabalhadores, vício insanável a afetar o desenvolvimento válido e regular do processo.

Preliminar acolhida para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio, ajuizou dissídio coletivo revisional contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre,



pretendendo a renovação das cláusulas econômicas e sociais ajustadas nos autos do Processo TRT-RVDC-02012.000/97.5, fixadas pelo TRT da 4ª Região.

O Eg. TRT da 4ª Região após afastar as preliminares de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial, irregularidade na ata de assembléia do suscitante, insuficiência de quorum legal na assembléia geral da categoria e ausência de decisão revisanda e de cerceamento de defesa, argüidas na defesa, estabeleceu parte das condições coletivas de trabalho postuladas na inicial, ao entendimento assim emendado, verbis: Deferimento parcial das vantagens, com manutenção de cláusulas da decisão revisanda. Deferimento, ainda, de alguns pedidos, em conformidade com Precedentes Normativos do TST. Indeferimento de outros, por falta de amparo legal ou por serem próprios para acordo entre as partes" (fls. 208).

Interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, reiterando as prefaciais de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial e das irregularidades na ata de assembléia do suscitante. No mérito, insurgindo-se contra o deferimento das seguintes cláusulas: reajuste salarial, salário normativo, adicional noturno, horas extraordinárias, prestação de horas extras aos sábados, em domingos e feriados, cursos e reuniões obrigatórias, aviso prévio - dispensa do cumprimento, pagamento de salários - prazos - multas, antecipação da gratificação natalina, anotação da CTPS, retenção da CTPS/Multa, discriminação mensal dos pagamentos, falta grave, quebra-de-caixa, lanches-gratuidade-fornecimento, fornecimento de uniformes e EPIs, quebra de materiais, estabilidade ao aposentado, estabilidade provisória - após data base, readmissão, momento da concessão das férias, adicional por curso de aperfeiçoamento, abono de falta ao estudante, salário substituto, exames periódicos - médicos, contaminação/garantia de emprego/tratamento, estabilidade para o acidentado, estabilidade para a gestante, auxílio-creche, abono de falta para consulta do filho, amamentação, radiologia - afastamento da empregada gestante, garantia aos pais adotantes, consulta médica da gestante, quadro de aviso, relação de empregados, abono de ponto de dirigente sindical, delegados sindicais, eleição da CIPA, mensalidades sociais, contribuição assistencial e multa por descumprimento de obrigação de fazer (fls. 240/274).

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 277; e recebeu razões de contrariedade às fls. 280/283.

Em parecer de fls. 28 6/293, o Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidade da Ata da Assembléia do Suscitante, ou, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

**I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR NÃO-ESGOTAMENTO DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Sustenta o sindicato-recorrente que as provas acostadas aos autos não indicam a efetividade da tentativa prévia de negociação. Alega que "a remessa de uma correspondência, com poucos dias de antecedência, para a realização de uma reunião de negociação, é uma tentativa de burlar as determinações expressas desta Corte, no sentido de se esgotar a negociação prévia" (fls. 244).

Não merece amparo a pretensão do recorrente, no particular.

Consta nos autos, às fls. 52, a confirmação do envio de correspondência, pelo Sindicato Profissional à suscitada (em 27/01/1998), por intermédio da qual foi remetida a pauta de reivindicação para revisão das condições de trabalho, com o objetivo de dar início às negociações num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do envio da referida correspondência, com local e data a ser determinado a critério do sindicato-suscitado. Daí que completamente descabido cogitar-se em remessa de correspondência com poucos dias de antecedência. Ora, o suscitado teve prazo suficiente para a apresentação de contraproposta.

Além disso, não obstante o sindicato-suscitado não ter comparecido a reunião agendada ou mesmo respondido a referida correspondência, cuidou o sindicato-suscitante em solicitar a intermediação da DRT, através de correspondência enviada às fls. 53/54.

Consta nos autos, o envio de correspondência da DRT ao sindicato-recorrente agendando uma reunião para negociações (fls. 55) e a ata da referida reunião (fls. 56), onde ficou consignado o não-comparecimento, sem justificativa, do sindicato-suscitado.

Sem fundamento, portanto, as afirmações do suscitado de que não lhe foi possibilitada tentativa de negociação prévia, pelo que, rejeito a presente prefacial.

**II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADE NO "QUORUM".**

Requer o sindicato-patronal seja decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que não foram obedecidos os requisitos que conferem validade a assembléia da categoria para deliberar em nome do sindicato-obreiro, elencados na legislação consolidada.

Neste ponto, razão assiste ao recorrente.

O dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando melhores condições de trabalho e remuneração. Entretanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Assim, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que para que possa o Sindicato

realizar negociação tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos à s fls. 73/81 deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.71 0/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Verifica-se, ainda, que o documento de fls. 82/82v registra apenas a presença de 51 (cinquenta e uma) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 51. Tal número pode não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria. Assim sendo, evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859 consolidados.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio, pelo que não há demonstração de que o número de participantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Pelo exposto, não restando caracterizado o cumprimento do quorum mínimo legal exigido no art. 612 da CLT, pressuposto essencial para conferir legitimidade ao sindicato-suscitante para instaurar o dissídio coletivo, acolho a presente preliminar para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; também por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade no "quorum", para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro, no exercício eventual da

Presidência

**VANTUIL ABDALA** - Relator

ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-614.629/1999.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIAMÃO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRREGULARIDADE NO "QUORUM" - AUSÊNCIA DO NÚMERO DE ASSOCIADOS DO SINDICATO.** Para que o sindicato tenha legitimidade para representar a categoria e instaurar o dissídio coletivo é necessário que esteja autorizado pela Assembléia Geral, atendido o quorum legal. No caso dos autos, porém, não há como se aferir se este foi atendido, uma vez que ausente nos autos meio de se verificar o número de associados do sindicato representante dos trabalhadores, vício insanável a afetar o desenvolvimento válido e regular do processo.

Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão, ajuizou dissídio coletivo revisional contra o sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e outros 9 (nove) suscitados, pretendendo a renovação das cláusulas econômicas e sociais ajustadas nos autos do Processo TRT-RVDC-00796.000/97-2, fixadas pelo TRT da 4ª Região.

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 536/542, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC, quanto aos suscitados: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do

Estado do Rio Grande do Sul e homologou os acordos firmados entre o suscitados e os suscitantes: Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Viamão, adaptando à Cláusula 50ª dos acordos de fls. 416/425 e de fls. 432/475 - descontos autorizados - para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado, bem como substituir as expressões constantes da Cláusula 4ª - salários mínimos profissionais por salários normativos, e adaptar a referida Cláusula, no item c, dos acordos de fls. 446/456 e de fls. 463/475, para excluir a expressão menor de 18 (dezoito) anos, e, para excluir os itens I.c e II.c do acordo de fls. 416/425, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Contra essa decisão o sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul opôs embargos declaratórios (fls. 544/545) que foram providos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado que a exclusão dos itens I.c e II.c da Cláusula 4ª do acordo de fls. 416/425, os quais fixam salário normativo para os empregados menores aprendizes e empacotadores, está amparada nas disposições do art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, que veda qualquer discriminação salarial por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (fls. 551/553).

Interpõe recurso ordinário o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo o restabelecimento dos itens I.c e II.c da Cláusula 4ª do acordo de fls. 416/425, sob o argumento de que devem prevalecer na íntegra os acordos judiciais, que são o resultado de negociação havida entre os interessados (fls. 556/560).

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 238; e recebeu razões de contrariedade às fls. 562.

Em parecer de fls. 567/569, o Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADE NO "QUORUM", ARGÜIDA DE OFÍCIO.**

O dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando melhores condições de trabalho e remuneração. Entretanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Assim, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que para que possa o Sindicato realizar negociação tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas Assembléia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988 não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na a ta acostada aos autos às fls. 27/35 deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.71 0/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Verifica-se, ainda, que o documento de fls. 37/38 registra apenas a presença de 24 (vinte e quatro) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 26. Tal número por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em conta a abrangência territorial da entidade obreira - Municípios de Viamão, Palmares do Sul, Mostardas e Tavares. Assim sendo, evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859 consolidados.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão, pelo que, não há demonstração de que o número de participantes da referida assembléia é suficiente para conferir legitimidade ao sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembléia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min.





Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Pelo exposto, não restando caracterizado o cumprimento do quorum mínimo legal exigido no art. 612 da CLT, pressuposto essencial para conferir legitimidade ao sindicato-suscitante para instaurar o dissídio coletivo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Ressalvo, portanto, os acordos homologados pela v. decisão de fls. 548/553.

É o meu voto.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o cumprimento do "quorum" exigido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvados os acordos homologados nos autos. Resta prejudicado, conseqüentemente, o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-636.588/2000.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA BAIXADA FLUMINENSE

**EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL.** A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 71/80, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de incompetência da Justiça do Trabalho e de supressão de instância e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, declarando nula a Cláusula 25ª - Contribuição Assistencial - da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato-obreiro e a Federação Intermunicipal dos Estabelecimentos de Ensino da Baixada Fluminense, consignando seu entendimento na seguinte ementa: Cabe às entidades sindicais a conquista da confiança dos membros da categoria, de maneira que a participação dos integrantes seja espontânea, donde decorrerão, também, as contribuições. Não se pode admitir - e a Constituição Federal não o permite - que a associação seja imposta, ainda que de forma oblíqua, ou utilizada como forma de discriminação, tal qual ocorria na chamada Era Vargas; seria um retrocesso" (fls. 71).

Inconformado, interpõe o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro recurso ordinário às fls. 81/83. Insurge-se contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula 9ª, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 87/90.

Sem a remessa dos autos à Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

#### DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis: CLÁUSULA VINTE E CINCO:

"Fica estabelecido que todos os Estabelecimentos de ensino se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento nos salários dos Auxiliares de Administração Escolar, da quantia correspondente a 6% (seis por cento) sobre o salário de fevereiro de 1998, de conformidade com o Art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A quantia referente ao presente desconto deverá ser recolhida ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, até o dia 15 de Março de 1998, sob pena de pagamento em dobro, além das cominações legais". (fls. 56/57)

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular a Cláusula 25ª da CCT, sob o fundamento de que a cláusula "fere o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal e o disposto no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, por estabelecer percentuais diferentes de contribuição, para associados e para não associados, além de ser imposto o desconto" (fls. 78).

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada. Sobre a questão aduz que:

"O texto constitucional aponta que a assembléia geral do sindicato fixará a contribuição da categoria que se, profissional, deverá ser descontada em folha de pagamento para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical. Não existe nenhum óbice ao cumprimento do texto constitucional, nenhuma limitação ou restrição aos poderes consagrados à assembléia dos sindicatos, nenhuma lei com ordenamento ao cumprimento deste direito constitucional, determinando o que fazer ou deixar de fazer, para tanto" (fls. 83).

A pretensão do Sindicato obreiro merece parcial provimento.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o sindicato-obreiro, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente.

É o meu voto.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 25 da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-640.223/2000.5 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AÇAILÂNDIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MALHEIROS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AHIRTON BATISTA LOPES

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Foge da competência do Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de pedido de devolução dos descontos estipulados em cláusula de acordo coletivo de trabalho declarada nula, tendo em vista que tal restituição inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para apreciar este tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, através do v. acórdão de fls. 109/115, julgou improcedente a ação, consignando seu entendimento na seguinte ementa: **Contribuição Assistencial.** É legítima a instituição, em sentença normativa, de cláusula relativa à contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, desde que assegurado, previamente, determinado prazo para o trabalhador opor-se a esse desconto" (fls. 109).

Inconformado, interpõe o Ministério Público do Trabalho da 16ª Região recurso ordinário às fls. 117/124. Insurge-se contra o decisum regional, pretendendo seja declarada a nulidade da Cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus, sustentando que a imposição de desconto assistencial a todos os membros de uma categoria profissional fere os princípios constitucionais da liberdade de sindicalização e da intangibilidade salarial - arts. 5º, inciso XX; 8º, inciso V e 7º, inciso VI da Constituição Federal. Pretende, ainda, sejam restituídos os valores indevidamente descontados dos trabalhadores a título de contribuição assistencial profissional.

Despacho de admissibilidade às fls. 126.

O recurso não recebeu razões de contrariedade conforme certificado às fls. 129.

Sem a remessa dos autos à Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

#### I - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A Cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis: **CLÁUSULA TRIGÉSSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL** - Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Açailândia, o desconto, no percentual de 3% (três por cento), nos salários de janeiro/99, dos

empregados beneficiados, tomando por base o salário já ajustado, salvo oposição do trabalhador, manifestada perante a Empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O valor do desconto previsto nesta Cláusula será recolhido pelas Empresas comerciais até o 10º (décimo) dia após o aludido desconto, na Tesouraria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Açailândia/MA" (fls. 16)

O Eg. Regional concluiu pela improcedência da ação anulatória para manter a Cláusula 38ª da CCT, sob o fundamento de que tendo em vista que referida cláusula assegura ao obreiro a possibilidade de manifestar-se contrariamente ao aludido desconto "incistem restrições no ordenamento jurídico à atuação dos Sindicatos, através de suas Assembléias, de cobrarem contribuições para que exerçam com eficiência a representação da categoria", e ainda que "os não associados são também beneficiários de aumentos oriundos de convenção coletiva, da assistência judiciária e diversos outros benefícios conquistados pela luta sindical, devendo arcar também com os deveres oriundos de tais conquistas" (fls. 114).

Sustenta o Parquet que a ação deve ser julgada procedente para que seja excluída a Cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que o desconto a que alude a cláusula incidirá sobre o salário de todos os trabalhadores, ferindo o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, bem como o da intangibilidade salarial, previstos nos arts. 8º, V e 7º, VI, da Constituição Federal.

A pretensão do Ministério Público, no particular, merece parcial provimento.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados.

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente.

#### II - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Pretende o Parquet sejam restituídos os valores indevidamente descontados dos trabalhadores a título de contribuição assistencial profissional, tendo em vista que tal pedido é mera consequência da pretendida nulidade da cláusula ora impugnada.

Todavia, sem razão o recorrente.

No presente caso, não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados pelo Sindicato.

Com efeito, embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade de cláusula da convenção coletiva, a restituição daí decorrente inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para julgar esse tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento. A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do pedido de anulação, o ora recorrente estivesse buscando normalização.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RO.AA - 607564/99, SDC, DJ-04/08/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RO.AA-575021/99, SDC, DJ-05/05/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RO.AA-613148/99, SDC, DJ-31/03/2000; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paulo e RO.AA-578468/99, SDC, DJ-25/02/2000; Rel. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis.

Pelo exposto nego provimento ao recurso, quanto a este tópico.

É o meu voto.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente; também por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-646.930/2000.5 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES, LANÇONETES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, BOITES, COZINHAS INDUSTRIAIS, EMPRESAS FORNECEDORAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIOS E AFINS, CHOPARIAS, DANCETERIAS, SOVETERIAS, SERVIÇOS DE BUFFET, CANTINAS, QUIOSQUE, EMPRESAS DE TICKETS DE REFEIÇÕES E SIMILARES E EM CONDOMÍNIOS DE APART-HOTEL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES



**EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** O termo da vigência da norma coletiva atacada pela presente ação anulatória não enseja a perda do objeto da ação, e consequentemente, a carência de ação do autor, ante os reflexos decorrentes da nulidade. Ora, a norma coletiva que tenha tido anulada alguma de suas cláusulas é capaz de gerar efeitos jurídicos muito após de expirada sua vigência, inclusive com a busca de solução judicial para quaisquer questões decorrentes de suas cláusulas. Prefacial rejeitada. **DESCONTO ASSISTENCIAL.** A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, através do v. acórdão de fls. 119/126, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, declarando a nulidade das cláusulas 17ª (contribuição assistencial sobre as gorjetas), 26ª (contribuição assistencial dos empregados) e 28ª (contribuição assistencial patronal) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus, na parte que obrigam os trabalhadores não sindicalizados, com fulcro no que leciona o Precedente Normativo nº 119 desta Eg. Corte.

Contra essa decisão, o sindicato-obreiro opôs embargos de declaração (fls. 134/139) que foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 145/146 para prestar esclarecimentos.

Inconformado, interpõe o sindicato-obreiro recurso ordinário às fls. 150/154. Primeiramente, alega que o autor da presente anulatória é carecedor de ação na medida em que não há mais o que se discutir em relação às cláusulas objeto de nulidade, em face da Convenção Coletiva de Trabalho já ter expirado o prazo de validade. No mérito, insurge-se contra o decisum regional, pretendendo seja afastada a nulidade das cláusulas 17ª, 26ª e 28ª, sustentando que nenhuma ilegalidade existe nas referidas cláusulas.

Despacho de admissibilidade às fls. 158.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 160/162.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

**I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Sustenta o sindicato-recorrente que o Ministério Público do Trabalho deve ser considerado carecedor da presente ação, tendo em vista que não há mais o que se discutir em relação às cláusulas objeto de nulidade, em face da Convenção Coletiva de Trabalho já ter expirado o prazo de validade.

Ocorre que, o termo da vigência da norma coletiva atacada pela presente ação anulatória não enseja a perda do objeto da ação, e consequentemente, a carência de ação do autor, ante os reflexos decorrentes da nulidade. Ora, a norma coletiva que tenha tido anulada alguma de suas cláusulas é capaz de gerar efeitos jurídicos muito após de expirada sua vigência, inclusive com a busca de solução judicial para quaisquer questões decorrentes de suas cláusulas.

Assim sendo, rejeito a presente prefacial.

**II - DESCONTO ASSISTENCIAL**

As Cláusulas 17ª, 26ª e 28ª da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na ação anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, ajustaram a efetivação de contribuição assistencial sobre as gorjetas; contribuição assistencial dos empregados e contribuição assistencial patronal, respectivamente.

O Eg. Regional concluiu pela procedência parcial da ação anulatória para anular as referidas cláusulas, na parte que obrigam os trabalhadores não sindicalizados, com fulcro no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Sustenta o sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada. Sobre a questão aduz que:

"O Recorrente quando da elaboração da Convenção Coletiva assegurou aos integrantes da categoria a possibilidade de se opor ao desconto e fez a devolução quando instado a fazê-lo.

A postura do Ministério Público do Trabalho em investir contra a fonte de receita, sobre o pálio argumento de que está protegendo os trabalhadores é manifestamente equivocada e contrária aos interesses dos próprios trabalhadores, na medida em que a sua entidade de classe fica cada vez mais enfraquecida.

A decisão viola a Constituição Federal, quando interfere na vida Sindical, afrontando por conseguinte o artigo 8º, da Constituição Federal.

Não se justifica, a intervenção do Ministério Público. A Ação nos moldes em que está colocada fere de morte a já combatida atividade sindical." (fls. 153/154).

A pretensão do sindicato-obreiro, todavia, não merece respaldo.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o sindicato-obreiro ou pelas empresas para o sindicato-patronal, desde que autorizado pela assembleia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, tendo em vista que o Eg. Regional, de acordo com o Precedente Normativo nº 119/TST, declarou a validade das cláusulas ora em questão apenas em relação aos associados aos sindicatos convenentes, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro, no exercício eventual da

Presidência

**VANTUIL ABDALA** - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-656.667/2000.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JANE E. SOUSA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA GARBIN

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 830/842, julgou improcedente a ação, consignando seu entendimento na seguinte ementa: **AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Cláusula de convenção coletiva de trabalho, instituindo contribuição assistencial, devidamente aprovada pela assembleia geral extraordinária da categoria profissional, formulada com expressa previsão do direito de oposição. Abrangência da norma à toda a categoria, não se fazendo qualquer discriminação se os empregados são sindicalizados ou não, pois a todos aproveitam as condições benéficas que são asseguradas pelas normas coletivas. Observância dos requisitos formais e essenciais do ato jurídico em análise.

Ação que se julga improcedente" (fls. 830/831).

Inconformado, interpõe o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região recurso ordinário às fls. 845/852. Insurge-se contra o decisum regional, pretendendo seja declarada a nulidade da Cláusula 64ª e seus parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho 1998/99, sustentando que a imposição de desconto assistencial a todos os membros de uma categoria profissional fere os princípios constitucionais da liberdade de sindicalização e da intangibilidade salarial - arts. 5º, inc. XX; 8º, inc. V e 7º, inc. VI da Constituição Federal e 462 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 854.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 859/870.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A Cláusula 64ª da Convenção Coletiva de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis: **CLÁUSULA 64ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** :

"A fim de que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre possa assistir aos integrantes da categoria representada, política, jurídica e clinicamente e, ainda, cumprir com todas as suas obrigações estatutárias, os empregados no comércio de Porto Alegre, sindicalizados ou não beneficiados ou não pelas cláusulas deste acordo, qualquer que seja a forma de percepção salarial e independentemente da data de admissão, contribuirão com o valor correspondente a 1,2 (um inteiro e dois décimos) dia ou 8,8 (oito inteiros e oito décimos) horas, ou, ainda, 4% (quatro por cento) do salário total (salário base, horas extraordinárias, abonos, adicionais, comissões, etc.) percebido no mês de dezembro de 1997, já corrigidos nos termos desta Convenção e da legislação salarial vigente.

**Parágrafo Primeiro** - Caberá ao empregador proceder ao desconto da contribuição referida na presente cláusula, repassando a importância total, através de guias fornecidas pelo sindicato profissional acordante, até o dia 08 de janeiro de 1998. O pagamento poderá ser efetuado diretamente ao sindicato, na sede do mesmo, sito à Rua General Vitorino n 0 113, no horário comercial, ou por via bancária, na conta n 0 1. 101.459007 do BANRISUL - Agência Andradadas - em nome do Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre.

**Parágrafo Segundo** - Os recolhimentos efetuados fora do prazo serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês de atualização monetária.

**Parágrafo Terceiro** - O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada junto ao Sindicato suscitante, em até 10 (dez) dias antes do pagamento do primeiro salário reajustado nos termos da presente Convenção." (Sem grifos no original.)" (fls. 03/04)

O Eg. Regional concluiu pela improcedência da ação anulatória para manter a Cláusula 64ª da CCT, sob o fundamento de que referida cláusula não fere o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal na medida em que as "condições de trabalho asseguradas na convenção coletiva, benéficas aos trabalhadores, al-

cança, toda a categoria, não se fazendo qualquer discriminação se os empregados são sindicalizados ou não", e que tais condições de trabalho foram "estabelecidas em assembleia para a qual todos os integrantes da categoria estavam convocados" (fls. 841).

Sustenta o **Parquet** que a ação deve ser julgada procedente para que seja excluída a Cláusula 64ª da Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que o desconto a que alude a cláusula incidirá sobre o salário de todos os trabalhadores, ferindo o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, bem como o da intangibilidade salarial, previstos nos arts. 5º, XX; 8º, V e 7º, VI, da Constituição Federal.

A pretensão do Ministério Público merece parcial provimento.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembleia geral, somente aos seus associados.

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da cláusula 64ª da Convenção Coletiva de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 64ª da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro, no exercício eventual da

Presidência

**VANTUIL ABDALA** - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-675.543/2000.4 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO GOMES DE ASSUMPTIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO MARANHÃO

**ADVOGADO** : DR. GILSON MARTINS MENDONÇA

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º Constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, através do v. acórdão de fls. 94/98, julgou improcedente a ação, consignando seu entendimento na seguinte ementa: **Contribuição confederativa. Desconto legítimo.** Restando assegurado o direito de oposição do trabalhador quanto ao desconto assistencial previsto em instrumento normativo, não há que se falar em nulidade da cláusula instituidora do referido desconto, conforme entendimento iterativo do excelso STF" (fls. 94).

Inconformado, interpõe o Ministério Público do Trabalho da 16ª Região recurso ordinário às fls. 104/113. Insurge-se contra o decisum regional, pretendendo seja declarada a nulidade da Cláusula 24ª e parágrafos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, bem como seja determinada a devolução dos valores ilegalmente descontados, sustentando que a imposição de desconto assistencial a todos os membros de uma categoria profissional fere o princípio constitucional da liberdade de sindicalização insculpido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 115.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 117/118.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A Cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis: **CLÁUSULA 24ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - A GEAP descontinuará de seus empregados ativos em 31/12/98, a título de contribuição assistencial, na folha de pagamento do mês de janeiro de 1999, desde que não haja oposição do empregado, e, na forma e condições estabelecidas no Precedente Normativo n 0 074 do TST, valor correspondente a 1% (um por cento) de seu salário base, que deverá ser recolhido aos cofres da tesouraria do



Sindicato dos Securitários, onde houver, até o último dia do mês de janeiro de 1999.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - A GEAP descontinuará de seus empregados, a título de Contribuição Confederativa (art. 8º, IV, da Constituição Federal), na folha de pagamento do mês de junho/99, e, desde que não haja oposição do empregado, o valor correspondente a 1 (um por cento) de seu salário base, conforme estabelecido por Assembleia Geral, devendo ser recolhida aos cofres da tesouraria do Sindicato dos Securitários até o último dia do mês de junho de 1999.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As contribuições mencionadas nesta cláusula serão descontadas, na forma e prazos, no ano 2000." (fls. 96).

O Eg. Regional concluiu pela improcedência da ação anulatória para manter a Cláusula 24ª do Acordo Coletivo, sob o fundamento de que referida cláusula não fere o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal na medida em que preserva o direito de oposição dos trabalhadores aos descontos nela previstos.

Sustenta o Parquet que a ação deve ser julgada procedente para que seja excluída a Cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez que o desconto a que atende a cláusula incidirá sobre o salário de todos os trabalhadores, ferindo o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização previstos no art. 8º, V, da Constituição Federal. Requer, ainda, seja determinada a devolução dos valores ilegalmente descontados.

A pretensão do Ministério Público merece parcial provimento.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º C onstitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizada pela assembleia geral, somente aos seus associados.

De outra parte, quanto ao pedido do Parquet de devolução dos descontos ilegalmente efetuados aos salários dos trabalhadores, entendo que, não há, nesta hipótese, como se deixar de reconhecer a incompetência dos Tribunais para apreciar o pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados pelo Sindicato.

Com efeito, embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade de cláusula da convenção coletiva, a restituição daí decorrente inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para julgar esse tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento. A competência funcional dos Tribunais somente se estabelecerá se, a exemplo do pedido de anulação, o ora recorrente estivesse buscando normatização.

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente. É o meu voto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**VANTUIL ABDALA** - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-676.026/2000.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS

**EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL.** A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 62/65, julgou procedente a ação anulatória para declarar a nulidade das cláusulas 10ª (preferência na admissão no trabalho dos empregados sindicalizados) e 17ª (contribuição e confederativa) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus.

Inconformado, interpõe o Sindicato-obreiro recurso ordinário às fls. 66/68, insurgindo-se contra o **decisum** regional, pretendendo seja mantido os termos da cláusula relativa à contribuição confederativa, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula. Alega que a v. decisão regional afrontou o art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, na medida em que a única obrigação constitucional para o Sindicato-obreiro obter o desconto foi obedecida, pois cumpriu a deliberação da Assembleia Geral.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 71/74. Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

**V O T O**

#### DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula 17ª do Acordo Coletivo de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, **ver bis: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Fica estabelecido que a FEDUC se obriga a efetuar o desconto em folha de pagamento de seus funcionários auxiliares de administração escolar, de conformidade com o Artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, da quantia correspondente a

a) 3% (três por cento) dos salários percebidos no mês de janeiro de 1998 e recolhidos ao SAAE-RJ até o dia 10 de fevereiro de 1998;

b) Nos salários do mês de fevereiro de 1998, será descontado 3% (três por cento) do salário efetivamente recebido e deverá ser recolhido ao SAAE-RJ até o dia 10 de março de 1998." (fls. 06)

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular a Cláusula 17ª do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o fundamento de que tornar obrigatória a contribuição para custeio do sistema confederativo a todos os membros da categoria fere a liberdade de associação insculpida no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal.

Sustenta o Sindicato-recorrente que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada vez que "a única obrigação constitucional para obter o desconto o Recorrente praticou, cumpriu a deliberação da assembleia geral" (fls. 68).

A pretensão do Sindicato-obreiro não merece parcial provimento.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato-obreiro, desde que autorizada pela assembleia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da cláusula 17ª do Acordo Coletivo de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente. É o meu voto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 17ª do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**VANTUIL ABDALA** - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-678.082/2000.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX  
**RECORRIDO(S)** : TV-U COMÉRCIO LTDA.

**EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL.** A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 73/90, rejeitou a preliminar de incompetência de ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, declarando nula a Cláusula 9ª - Contribuição Assistencial - do Acordo Coletivo de Trabalho.

Inconformado, interpõe o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro recurso ordinário às fls. 91/93. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público por falta de interesse para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais. Insurge-se, no mérito, contra o **decisum** regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula 9ª, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 100/103. Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

#### V O T O

#### I - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Sindicato-recorrente renova a preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, objetivando a anulação de cláusula de convenção coletiva que fixa a contribuição assistencial.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente, merecendo ser mantida a decisão impugnada.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso quanto a este tópico.

#### II - DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, **verbis: CLÁUSULA NONA**

Por decisão da Assembleia Geral, a empresa descontará, compulsoriamente, de cada empregado, quando do recebimento do reajuste estabelecido na Cláusula Primeira, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) em uma única parcela, para os que percebem até três pisos salariais, e R\$ 20,00 (vinte reais), também em única parcela, para os que percebem salário acima deste limite, a título de contribuição assistencial, a qual será aplicada para custear benefícios em prol dos comerciários, tais como: cursos diversos, Colégio Paulo VI, creches, escolas maternas, refeitórios, colônia de férias, construção de residências com plano habitacional próprio, recanto da fraternidade, creche da terceira idade, hospitalização a domicílio, hospital de emergência dos comerciários (em construção) e demais obrigações de natureza assistencial e judicial.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

As importâncias previstas no 'caput' desta cláusula serão recolhidas ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao desconto." (fls. 13 e verso)

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular a Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o fundamento de que tal cláusula "...é, sem dúvida, ilegal, pois determina o desconto no salário de trabalhadores não sindicalizados, em total afronta ao princípio da liberdade de filiação sindical" (fls. 84).

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Merece parcialmente acolhida a irrisignação do recorrente.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato-obreiro, desde que autorizado pela assembleia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente. É o meu voto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à arguição de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho; também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro, no exercício eventual da Presidência

**VANTUIL ABDALA** - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-679.227/2000.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE PLÁSTICOS DE POMERODE, BLUMENAU, GASPARG, INDAIAL E TIMBO  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARILDA RIZZATTI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E BRINQUEDOS DE BLUMENAU





**EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL.** A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º -, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Recurso ordinário não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, através do v. acórdão de fls. 119/123, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação anulatória, declarando nula a cláusula de nº 02 - Contribuição Confederativa - do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, em relação aos empregados não filiados ao sindicato profissional, consignando seu entendimento na seguinte ementa: **Desconto salarial determinado por norma coletiva em relação a empregado não associado.**

É injurídica a realização de desconto estabelecido em norma coletiva, por ferir o princípio constitucional da intangibilidade do salário" (fls. 119).

Inconformado, interpõe o sindicato-obreiro recurso ordinário às fls. 126/141. Insurge-se contra o *decisum* regional, pretendendo seja afastada a nulidade da cláusula relativa à contribuição confederativa, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula. Fundamenta seu apelo no inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal e transcreve arestos do STF em prol de sua tese.

Despacho de admissibilidade às fls. 145.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 147/153.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

**V O T O**

**DESCONTO ASSISTENCIAL**

A Cláusula 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho, impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontra-se assim redigida, verbis: **CLÁUSULA 2ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Onde foram convocados trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, conforme decisão da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, ficam as empresas autorizadas e obrigadas a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados ou não a importância equivalente a 2,5%, de sua remuneração nos meses de abril/99, agosto/99 e novembro/99, a título de contribuição confederativa implantada em 20 de fevereiro de 1993, cujos valores deverão ser repassados ao Sindicato Profissional até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto.

**PARÁGRAFO 1º** - O desconto é de inteira responsabilidade da entidade Sindical Profissional, sendo as empresas meras repassadoras das importâncias descontadas, devendo as divergências quanto ao referido desconto, serem resolvidas diretamente entre o empregado e o Sindicato Profissional". (fls. 03/04)

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular a cláusula 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho, em relação aos empregados não filiados ao sindicato profissional sob o fundamento de que: As entidades sindicais não podem impor taxas contributivas aos representados não associados, ainda que exerçam representação própria e legítima, pelo princípio da intangibilidade do salário. O artigo 7º, inciso VI, da Constituição, trata de retribuição salarial no sentido de ser pactuada a diminuição do ganho por força de condições verificadas circunstancialmente (conjuntura econômica, choque tecnológico, catástrofes, etc). Isto não quer dizer que a remuneração do trabalhador, qualquer que seja o montante disponibilizado a ele, possa sofrer a incidência de descontos sem que o próprio interessado direto - em manifestação plena - concorde" (fls. 122).

Sustenta o sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada. Alega que a Constituição Federal ao disciplinar a cobrança de taxa confederativa não distinguiu os trabalhadores, atribuindo a uns obrigações e a outros não.

Todavia, a pretensão dos indicato-obreiro não merece respaldo.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo nº 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o sindicato-obreiro, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, nego provimento ao recurso pois a v. decisão regional foi proferida em perfeita consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Ministro, no exercício eventual da

Presidência

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE -

Subprocurador-Geral do Trabalho

## Despachos

**PROC. Nº TST-RODC-578.044/99.4 - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE  
**RECORRIDO** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO CALLIARI GRAZZIOTIN  
**RECORRIDO** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**RECORRIDOS** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAXIAS DO SUL E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA

### DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 247/274, rejeitou as preliminares de não *quorum* estatutário e legal; bases de conciliação e inépcia da inicial - ausência de fundamentação dos pedidos arguidos pelos susciantes, ora recorrentes. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Interpõem recurso ordinário o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul e Outros às fls. 278/295. Reiteram as preliminares supra-aludidas e buscam demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 298.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls. 300.

Em parecer de fls. 303/309, o Ministério Público do Trabalho oficial pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Ora, em relação à prefacial de ausência de representatividade da assembléia realizada pelo sindicato profissional, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O *quorum* para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembléia com o *quorum* previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar dissídio coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do *quorum* estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 55/61, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o *quorum* deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" desta Corte (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Não há, pois, como verificar se a presença de 15 (quinze) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 54, pode ser tida como caracterizadora da vontade concreta da categoria e suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Não comprovado o *quorum* mínimo legal na assembléia, verifica-se, *in casu*, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para dar provimento ao recurso, pela preliminar de ausência de representatividade da assembléia realizada pelo sindicato profissional, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RODC-627.307/2000.6 - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 500/536, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e ausência de norma revisanda arguidas pelo suscitante. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER às fls. 538/545. Reitera a preliminar de ausência de negociação prévia e, no mérito, busca demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 550.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls. 556.

Em parecer de fls. 559/567, o Ministério Público do Trabalho oficial pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Na análise dos pressupostos específicos para instauração de dissídio coletivo, verifico a ausência de um deles, qual seja, autorização do sindicato para celebrar acordo ou convenção coletiva pela comprovação do *quorum*, pelo que arguo de ofício a extinção do presente feito.

O *quorum* para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o Sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembléia com o *quorum* previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembléia em que se autoriza o Sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do *quorum* estatutário para a deliberação da assembléia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 35/42, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o *quorum* deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Não há, pois, como verificar se a presença das 226 (duzentas e vinte e seis) pessoas na Assembléia Geral convocada em edital constante às fls. 34, pode ser tida como caracterizadora da vontade concreta da categoria e suficiente para conferir legitimidade ao Sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo, mormente se levarmos em consideração que a base territorial da categoria abrange 05 (cinco) Municípios do Rio Grande do Sul - Canoas, Gravataí, Cachoeirinha, Nova Santa Rita e Alvorada -, e também que o dissídio coletivo tenha sido instaurado contra 14 (quatorze) entidades sindicais patronais.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Tem-se, ainda, que *in casu*, muito embora a base territorial do Sindicato-suscitante englobe mais de um Município (fls. 35), não restou comprovada a realização de Assembléias em mais de um deles - somente uma foi realizada na cidade de Canoas - pelo que, resta contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Não comprovado o *quorum* mínimo legal na assembléia, verifica-se, *in casu*, a ilegitimidade de parte do Sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.



Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.  
Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-649.475/2000.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA GARBIN  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SARANDI  
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DESPACHO

O Eg. TRT da 4ª Região, através do v. acórdão de fls. 485/540, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e quorum ínfimo da AGE argüidas pelos suscitados e extinguiu o processo na forma do art. 267, IV, do CPC, em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho. No mérito, estabeleceu parcialmente as condições coletivas de trabalho reivindicadas pela categoria profissional, mediante a presente ação coletiva.

Interpõem recurso ordinário a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e outras três entidades suscitadas às fls.544/575. Reiteram as preliminares supra-aludidas e buscam demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Despacho de admissibilidade às fls. 578.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado às fls.

580.

Em parecer de fls. 583/589, opina o Parquet pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 267, inciso IV, do CPC.

Ora, em relação à prefacial de insuficiência de quorum apontada pelos recorrentes, distanciou-se o Órgão Julgador a quo da orientação jurisprudencial e normativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O quorum para instauração de dissídio coletivo, mormente após a Constituição da República de 1988, é o mesmo para a celebração de acordo ou convenção coletiva previsto no art. 612 da CLT. Isto porque, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só se pode ajuizar dissídio coletivo após a tentativa de negociação prévia. Ora, é óbvio que, para que possa o sindicato realizar negociação, tem que estar autorizado a celebrar acordo ou convenção coletiva.

Antes, quando se podia ajuizar dissídio coletivo sem efetiva negociação, era admissível apenas assembleia com o quorum previsto no art. 859 da CLT. Após a Constituição da República de 1988, não, como já disse. Para ajuizar Dissídio Coletivo tem antes que negociar; e para negociar tem que haver autorização para celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho. Daí, exigir-se a presença de pelo menos 1/3 dos associados em 2ª convocação, na Assembleia em que se autoriza o sindicato a negociar, e, portanto, convencionar, e se frustrada a negociação, ajuizar dissídio coletivo.

No presente caso, tem-se que o suscitante não observou a questão da comprovação do quorum estatutário para a deliberação da assembleia, conforme o disposto acima.

Com efeito, na Ata acostada aos autos às fls. 28/39, deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" desta Corte (Precedentes: RODC-401.710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384.299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384.308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-373.220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98; RODC-384.186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350.498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

De outra parte, verifica-se que os documentos de fls. 40/42 registram em 1ª e 2ª convocações a presença de 10 (dez) e 28 (vinte oito) pessoas, respectivamente na Assembleia Geral convocada em edital constante às fls. 27. Tal número pode, porque reduzido, não ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria.

Oportuno consignar, também, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao sindicato-suscitante.

Destarte, não há nos autos meio de se verificar o número de associados do Sindicato dos Empregados no Comércio de Sarandi, pois não restou demonstrado que o número de participantes da referida assembleia é suficiente para conferir legitimidade ao sindicato-suscitante para instaurar o presente dissídio coletivo.

Não comprovado o quorum mínimo legal na assembleia, verifica-se, in casu, a ilegitimidade de parte do sindicato-autor (art. 267, inc. VI, do CPC).

Neste sentido a jurisprudência consagrada desta Eg. Corte: RODC-605.064/99, SDC, DJ-13/04/2000, Rel. Min. Valdir Righeto; RODC-488.416/99, SDC, DJ-28/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RODC-604.511/99, SDC, DJ-14/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-607.516/99, SDC, 21/02/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RODC-584.007/99, SDC, DJ-21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, entre outros.

Assim, faço uso da providência agilizadora do feito, facultada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação conferida pela Lei nº 9.756/98) para, adequando o acórdão regional à jurisprudência predominante no Tribunal de superior instância, dar provimento ao recurso, pela preliminar de quorum ínfimo, para extinguir o processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.  
Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ED-E-RR-56.937/1992.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
EMBARGANTE : ROSA HELENA ABDAL FERREIRA VILLA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
EMENTA: Inexistindo omissão ou obscuridade no julgado embargado, rejeitam-se os Declaratórios.

PROCESSO : E-RR-307.113/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : CLAIRTON DALLAGNOL  
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX  
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FUNDAMENTAÇÃO DE FATO. A fundamentação exigida para fins de recursos de natureza extraordinária, como o é o de Embargos, com a necessidade de indicação expressa de violação legal ou constitucional e/ou divergência jurisprudencial (pressupostos específicos do art. 894 da CLT, no caso presente), não obsta ou sequer supre a necessidade ainda mais imperativa de a parte fundamentar seu inconformismo à hipótese casuística dos autos, propiciando ao julgador a percepção de onde e com relação a qual aspecto específico da controvérsia residiria a insurgência. O julgador não pode, obviamente, substituir a parte, buscando encontrar nas entrelinhas o que ela própria não expressou. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-319.955/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
EMBARGANTE : NEIVA BEATRIZ MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO  
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal quanto à preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o conhecimento do recurso de revista frente aos Enunciados 23 e 296/TST, na forma posta em Embargos de declaração, como entender de direito. Prejudicada a apreciação do outro tema constante do recurso.  
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-345.392/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SEVERINO JOSÉ DE LIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES LUNA  
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a incidência da multa do FGTS sobre o período do aviso prévio.  
EMENTA: MULTA DE 40% - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O saldo da conta vinculada para fins de quitação da multa de 40% do FGTS deve ser apurado na data em que se efetivar o pagamento da rescisão. Não há nenhum amparo legal para que a aplicação de 40% incida sobre a projeção do aviso prévio, principalmente quando existe legislação específica regulando a correção das verbas trabalhistas. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-349.658/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOSÉ JESUS DE MELO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO COM ENTE DE DIREITO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. Não há que se falar em aplicação do artigo 37, inciso II, da Carta Política quando a relação empregatícia iniciou-se anteriormente a 5/10/88, e muito menos do Enunciado nº 331, pois é orientação

jurisprudencial emanada daquele dispositivo constitucional. Somente o sistema constitucional em vigor exige concurso público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sempre que a administração (federal, estadual e municipal) admitir servidores, sendo nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência (art. 37, incisos II, parágrafo 2º, da Carta Política).

PROCESSO : E-RR-354.586/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CLÓVIS ROGÉRIO PAZ  
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS  
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassaram a 44ª semanal, na forma do En. 85/TST.  
EMENTA: Compensação de horário. O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

PROCESSO : ED-E-RR-360.945/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES UTJAMA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-406.930/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
EMBARGANTE : ALCEU CARLOS PREISNER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanada a constatada omissão acerca da apreciação da controvérsia concernente às horas extras, à luz do artigo 7º, inciso XIII, da atual Constituição Federal, profira nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: No que se refere ao enfrentamento da tese a respeito da inconstitucionalidade do inciso II do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição atual, do que se pode extrair dos trechos supratranscritos do v. decisum turmário, revelou-se a insuficiência de prestação jurisdicional. Ocorre que o aspecto da limitação da jornada de trabalho à oitava hora à luz deste citado dispositivo constitucional, foi questão trazida à baila em todos os Embargos Declaratórios opostos perante a c. Turma, que, por sua vez, não a enfrentou. Recurso provido.

PROCESSO : E-RR-476.635/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
EMBARGADO(A) : NEY VILLAR  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado 297 do TST, analise o Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito.  
EMENTA: É inexigível o prequestionamento se a violação nasce na própria decisão recorrida. Inaplicável, portanto, o Enunciado 297/TST.  
Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-476.749/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
EMBARGANTE : DALMO UBIRATAN BONFIM SANTOS  
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
EMBARGADO(A) : MOSCA CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice da irregularidade de representação, prossiga na análise do Recurso de Revista, como entender de direito.  
**EMENTA:** Encontrando-se regular a representação do representante do reclamante no recurso de revista, impõe-se o conhecimento e o provimento dos Embargos.

**PROCESSO** : E-RR-491.865/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para desconstituir a penhora efetuada sobre bem patrimonial dado em garantia de cédula industrial hipotecária.

**EMENTA:** DA IMPENHORABILIDADE - CÉDULA HIPOTECÁRIA.

O artigo 57 do DL nº 413/69 reza que os bens vinculados à cédula industrial não serão penhorados por outras dívidas. O artigo 648 do CPC preconiza a não sujeição à execução, dos bens considerados impenhoráveis. Neste diapasão, constatada a existência de cédula industrial hipotecária garantida pela alienação fiduciária, descabe potencializar a preferência do crédito trabalhista a ponto de alcançar o bem envolvido, que integra não o patrimônio do alienante, mas o do adquirente fiduciário, não podendo, nestes termos, ser alcançado por execução na qual não se revele como devedor. Recurso provido.

**PROCESSO** : E-RR-498.177/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BATISTA DE ARAUJO  
**EMBARGADO(A)** : USINA SERRO AZUL S.A.  
**EMBARGADO(A)** : JOSIVANE ALVES DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice do En. 297/TST, aprecie a revista patronal, como entender de direito.  
**EMENTA:** DA EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST: O Regional enfrentou a questão do direito adquirido, bem como do ato jurídico perfeito, quando ecoou que o Banco do Brasil (terceiro interessado) não tem direito à pretendida preferência legal em relação ao bem que está gravado cedularmente em decorrência de hipoteca/penhor cedular constituído em seu favor, porquanto os créditos trabalhistas, de natureza alimentar, tem privilégio legal sobre tal penhor. Recurso provido.

**PROCESSO** : E-RR-503.173/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : PAULO ALVIM ROMANHOL  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO. É posicionamento pacífico da Corte (Orientação Jurisprudencial nº 02/SDI - Precedentes ROAR 245.457/96, E-RR 29.071/91, E-RR 123.805/94) que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, na forma do 192 da CLT. Isto porque a Carta Magna, ao estabelecer como garantia do trabalhador adicional de remuneração para as atividades insalubres, remeteu sua regulamentação à legislação ordinária. Logo, o dispositivo constitucional é de eficácia contida, somente se aperfeiçoando em face da regulamentação constante da Consolidação das Leis do Trabalho, que, no caso, estabelece expressamente o salário mínimo como base de cálculo daquele adicional.

**PROCESSO** : E-RR-511.691/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGADO(A)** : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no particular.  
**EMENTA:** EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896, "c") e de Embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Assim, a Turma, conhecendo de recurso de revista por violação de dispositivo de lei que não fora expressamente indicado como maculado, afrontou o art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-557.251/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO VENTURA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja integralizada a prestação jurisdicional, devendo ser apreciada a questão da existência de prequestionamento do tema constitucional pelas instâncias "a quo", restando prejudicados os demais temas constantes do recurso.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-561.354/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANTÔNIO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-597.445/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WELBERT JERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o Agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

**PROCESSO** : E-RR-211.824/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : QUAKER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : HILTON GUIDO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO/88 E IPC DE MARÇO/90. Não merece qualquer reforma o acórdão de Turma que, analisando a violação apontada, concluiu pela inexistência de prequestionamento, nos termos do Verbete Sumular nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-276.064/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL.  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : GABRIELA DE MELO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ANTÔNIA NUNN  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos do art. 535, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-303.924/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DOS ARESTOS COTEJADOS EM RAZÕES DE REVISTA. Conforme a reiterada jurisprudência desta Seção Especializada, são as Turmas soberanas na apreciação da divergência acostada em razões de Revista, não sendo admitida, em sede de Embargos, a discussão acerca de possível erro na apreciação de tal divergência. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-311.014/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO(A)** : BELONI MARIA LORENZETTI  
**ADVOGADO** : DR. EDIO ELÓI FRIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-321.723/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE

**EMBARGADO(A)** : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : JESUS ANTÔNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A matéria está pacificada neste Tribunal pelo Verbete nº 361, editado nos seguintes termos: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-323.095/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : AYLTON FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE/ÔNUS DA PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 7º DO DECRETO Nº 95.247/97. Se o art. 7º do Decreto nº 95.247/87 determina que o empregado, para ter direito a receber o vale-transporte, informe ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, conclui-se que, de acordo, com os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, é do empregado o ônus da prova de preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 7º do Decreto nº 95.247/87 para o recebimento de vale-transporte. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-323.486/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FÉLIX PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUBSTITUIÇÃO POR GRATIFICAÇÃO. Recurso de Embargos não conhecido, porque não atendidos os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-324.211/1996.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MARIA STELLA DANTAS DE FREITAS (ESPOLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIA LEDA ARAUJO PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FREAZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO. "...a decisão embargada consigna de forma clara que falar em ofensa a inciso da Constituição sem declinar a que artigo pertence o referido inciso é alegação vazia, em face da impossibilidade material de sua aferição. Não altera tal entendimento, e nem traduz-se em contradição, o fato de o tópico ter sido intitulado de "violação ao princípio do devido processo legal". Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-RR-328.464/1996.8 - TRT DA 6ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSILENE ALVES VIEIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GUZ  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-337.772/1997.2 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO RENOSTO FIS-  
CHER  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CAR-  
VALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA OLIVIA MAIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Para o conhecimento do Recurso de Embargos são necessários, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos de recorribilidade, também dos intrínsecos constantes do art. 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-339.460/1997.7 - TRT DA 20ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : WELLINGTON SOUZA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COS-  
TA  
**EMBARGADO(A)** : SERMAT - SERVIÇOS EM MAR E TER-  
RA LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI Nº 5811/72. A Lei nº 5.811/72 é norma de caráter especial, pois destinada a categoria específica (empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados), assegurando vantagens para aqueles empregados que trabalhem em turno de revezamento. A referida lei não foi revogada pelo artigo 7º, XIV, da Carta Magna que é aplicado aos trabalhadores em geral. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-341.461/1997.7 - TRT DA 15ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : NAIR DE LOURDES DE SOUZA RO-  
SA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DONATO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Inviável o conhecimento de Embargos à SDI por dissenso pretoriano, quando a divergência cotejada não revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-342.148/1997.3 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JACIELI SALDANHA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES  
ALVES DIAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. Afigura-se correta a decisão da Turma que não conheceu da Revista, pois não preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-342.257/1997.0 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL SZULCSEWSKI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA**: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui

pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso (Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Tampouco implica violação do referido dispositivo consolidado a decisão que não conhece do Recurso de Revista ante a adequada aplicação dos Enunciados 126 e 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-345.458/1997.3 - TRT DA 6ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BETÂNIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS - CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na hipótese de o recurso de revista não ser conhecido pela egrégia Turma, necessário se faz a demonstração inequívoca de ofensa ao art. 896 da CLT para possibilitar o conhecimento dos Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-348.107/1997.0 - TRT DA 10ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REINALDO SÉRGIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS  
S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL  
CAVALEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO - TELEBRÁS. Inviável o conhecimento de Embargos à SDI que se fundamentam em divergência inespecífica e pretendem discutir matéria não prequestionada no acórdão do Regional. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-348.864/1997.4 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : AGOSTINHO PEREIRA COLAÇO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E  
ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
- CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. LAILA RAHAL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO CONFIGURADA. "Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 37). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-349.217/1997.6 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MÁRIO JOSENDE  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE M. VEIGA CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO DE CARREIRA. Estando o direito assegurado em norma regulamentar (não em lei) e não exercido no prazo legal de dois anos, nos termos da alínea a do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, impõe-se a decretação da prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294/TST, como decidiu a Turma. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-349.603/1997.9 - TRT DA 6ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO LEITE MAGALHÃES E  
OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA  
COSTA VALENÇA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-350.407/1997.2 - TRT DA 10ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CA-  
RACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Divergência Colacionada na Revista - Aplicação dos Enunciados 296 e 23 do TST", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine a possibilidade de conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 186 e 188/189, como entender de direito.

**EMENTA**: VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA COLACIONADA NA REVISTA. ENUNCIADO Nº 23 DO TST. O Enunciado nº 23 desta Corte tem aplicação quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Não sendo esta a hipótese dos autos, em que se constata a existência de matérias distintas sendo discutidas na revista, é incabível a exigência de que os julgados abranjam os fundamentos utilizados pelo Regional em relação a cada uma das questões. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-350.459/1997.2 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA  
CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DIVA MENDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-351.251/1997.9 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VICUNHA SOCIEDADE ANÔNIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ELISEU FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON SILVEIRA BUENO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida pelo Embargado e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**: EMBARGOS - JUNTADA DE DOCUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da egrégia Turma que, analisando divergência pretoriana e a violação apontada, conclui que a matéria nelas tratada é distinta da que se examina no Recurso de Revista e que o aresto acostado para o cotejo de teses não preencheu os requisitos do Enunciado nº 296/TST, inviabilizando o conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-351.376/1997.1 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCARIOS  
DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALENCAR NAUL ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-  
TELLA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA**: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Embora o art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988 afirme que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, esse dispositivo não assegura a ampla substituição processual pelo sindicato. Inteligência do Enunciado nº 310/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-352.005/1997.6 - TRT DA 1ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MALVINO LUIZ CAVICCHIA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-  
DES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES  
PARIZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA**: EMBARGOS. ENUNCIADO 333 DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SDI. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-352.457/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : ALCIMIRTES ANTÔNIO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : PRESTOLABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-353.386/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas com base na pretensão rescisória contratual sem justa causa.  
**EMENTA:** EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A redação do artigo 453 da CLT evidencia que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo que se falar em despedida injusta. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-354.618/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ELV EVANGELISTA DE ÁVILA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISTA NÃO CONHECIDA. Divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento dos Embargos, quando não conhecida a revista, em face da ausência de tese a confrontar na decisão embargada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-357.254/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : RUY CIOLA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Recurso de Revista repele a possibilidade de reexame de matéria fática, incumbindo ao TST proceder ao confronto entre a tese adotada pela decisão revisanda e a norma legal que se aponta afrontada. Para desincumbir-se de tal função, parte este Tribunal, unicamente, dos fatos revelados pelo TRT. No caso destes autos, verifica-se que constam da decisão recorrida as conclusões, decorrentes da análise dos benefícios provinentes de acordo, a que chegou o egrégio Regional sobre a inexistência do alegado prejuízo em face da revogação de norma regulamentar. Assim, não há como analisar a questão sob o enfoque pretendido pelo Recorrente sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado a esta Instância Superior, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Inocorrência da apontada violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-358.619/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO VALDINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** DECISÃO DO REGIONAL QUE FAZ EXPRESSA MENÇÃO A DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS. ENUNCIADO Nº 126/TST. APLICAÇÃO. O fato de o Regional mencionar expressamente documento juntado aos autos não o torna parte

integrante do acórdão. Se o documento contém informação necessária ao julgamento da lide, é imprescindível que o Regional expressamente a mencione pois, nos termos do Enunciado nº 126/TST, é vedado o exame das provas dos autos em sede de Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-360.066/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : LUIZ FERNANDO RIGHETTI MELINO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional e de violação apontada, conclui pelo não conhecimento do recurso por incidência do verbete sumular nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-360.191/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : SONIA MENDES RAUPP  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHII

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. A decisão recorrida está baseada na prova produzida nos autos, seja testemunhal, seja pericial. A incidência do Enunciado 126/TST é clara e torna desnecessária, porque impossível, o exame da divergência jurisprudencial colacionada. Intacto o art. 896 da CLT. De outro lado, a jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que não ofende o referido dispositivo consolidado a decisão de Turma que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso (Item 37 da Orientação Jurisprudencial desta Seção de Dissídios Individuais). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-360.781/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CLEDENOR GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para afastando o óbice apontado. determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine as apontadas violações dos artigos mencionados nas razões de revista, como entender de direito.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Configura-se a alegada violação do artigo 896 da CLT, quando a egrégia Turma deixa de examinar as violações expressamente apontadas nas razões do Recurso de Revista, sob o fundamento de que não foram indicados os dispositivos de lei eventualmente vulnerados. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-375.712/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : DERLY RIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Todos os fundamentos da Revista foram apreciados à luz dos dispositivos e Enunciados que regem a sua interposição. Negativa de prestação jurisdicional não reconhecida. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-399.269/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ARGEMIRO NERI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** DIÁRIAS SUPERIORES A 50% - NATUREZA SALARIAL - INCORPORAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO. O pagamento das diárias para viagem, a exemplo do adicional de insalubridade e/ou periculosidade e das horas extras, está condicionado a um fato gerador determinante, que é a viagem do empregado. O reconhecimento da natureza salarial das diárias impõe a sua integração ao salário para todos os efeitos legais; entretanto, cessada a causa do seu pagamento, cessa também a obrigação de o

empregador pagá-las, não se perpetuando, todavia, ao longo da contratualidade. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-441.226/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO OLIVEIRA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade do Acórdão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional, Preliminar de Ilegitimidade "ad causam" e Descontos Previdenciários, mas deles conhecer no tocante à Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA. Estando os Reclamantes vinculados à Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA em decorrência dos vínculos empregatícios mantidos com a Reclamada, tem-se como competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-451.919/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON XISTO DAMASCENO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : VAGNER GIOVANNI COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.  
**EMENTA:** BANCO CENTRAL DO BRASIL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O entendimento constanzado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da egrégia SDI desta Corte, no sentido de que os procuradores da União e respectivas autarquias estão dispensados da apresentação do instrumento de mandato, alcança o Banco Central do Brasil, Autarquia Federal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-463.370/1998.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : THEÓPHILO JOSÉ LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** URPS DE ABRIL E MAIO/88. DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA EM DISSÍDIO INDIVIDUAL. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Para a caracterização da coisa julgada, há de se configurar identidade entre a ação em curso e outra anteriormente decidida, e da qual não caiba recurso. E, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, uma ação será idêntica a outra se tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não ocorre entre dissídio individual e dissídio coletivo. Com efeito, no dissídio coletivo, temos como parte o SINDICATO, REPRESENTANTE DE TODA CATEGORIA, DE MODO GENÉRICO E ABSTRATO, ENQUANTO QUE NO DISSÍDIO INDIVIDUAL O PRÓPRIO EMPREGADO É QUEM BUSCA A SATISFAÇÃO IMEDIATA DO DIREITO PRETENDIDO. A causa de pedir também difere, pois NA AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, O QUE SE PRETENDE É A CRIAÇÃO DE NORMA para regular a relação entre a categoria profissional e a econômica, ENQUANTO NO DISSÍDIO INDIVIDUAL (SINGULAR OU PLÚRIMO) OBJETIVA-SE A APLICAÇÃO De NORMA PREEXISTENTE. E mbargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-464.598/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO BACEN-ACP - A reiterada jurisprudência da egrégia SDI, item nº 16, é no sentido de que o adicional de Caráter Pessoal (ACP) pago aos servidores do Banco Central não é devido aos funcionários do Banco do Brasil. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-482.807/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : FÁTIMA GASTÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos à SDI quando: 1) o Regional deixou de analisar a matéria contida nos dispositivos apontados como ofendidos (Enunciado 297/TST); 2) não se configurou a alegada violação de preceito de lei (Enunciado 221/TST); 3) a divergência apresentada é inespecífica (Enunciado 296/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-487.179/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GAMA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, aperfeiçoando a prestação jurisdicional, prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-487.853/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FORD BRASIL LTDA. - DIVISÃO VIS-TEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON TORAL DE CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para afastando a incidência do óbice contido no Enunciado nº 337 do TST ao conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, relativamente ao tema turno ininterrupto de revezamento - redução de jornada - sétima e oitava horas como extras, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que examine os arestos de fls. 213/214 proferindo novo julgamento a respeito, como entender de direito.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 337 DO TST. APLICAÇÃO ER-RÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Havendo indicação da fonte oficial em que foram publicados os arestos apresentados ao confronto, inaplicável o óbice contido no Enunciado nº 337 do TST. A má aplicação de verbete sumular desta Corte importa em ofensa ao artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-491.197/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO(A)** : GILDÁSIO ALVES PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : USINA SERRO AZUL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA - O conhecimento de Recurso de Revista em fase de execução pressupõe a demonstração de afronta direta e literal a dispositivo constitucional. Esta, entretanto, não é a hipótese dos autos, em que o Recorrente sustentou a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI - ato jurídico perfeito e direito adquirido - tendo em vista a penhora, em execução trabalhista, de bem protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69. Para que se conclua pela ocorrência da alegada vulneração constitucional, há de se questionar, primeiramente, se a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula de crédito industrial é absoluta, ou se cede lugar aos créditos privilegiados, como os de natureza trabalhista. Assim, a vulneração constitucional, acaso configurada, ocorreu de forma indireta ou oblíqua, o que não atende o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-493.616/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PIOVESAN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** CITAÇÃO-VALIDADE. O comparecimento espontâneo da parte aos autos supre a citação (§ 1º do art. 214 do CPC). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-497.213/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ E FERAZ DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APERFEIÇOAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. O § 4º do artigo 267 do CPC prevê que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Porém, não é a concordância do réu (no caso o reclamado), o fato que torna o ato jurídico da desistência da ação perfeito e acabado. O parágrafo único, do artigo 158 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), assevera que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Assim, perfeitamente possível a retificação da manifestação de vontade do desistente, antes que haja a homologação do pedido pelo juízo, como ocorreu no caso dos autos. Sendo a homologação o ato que torna perfeito o ato de desistência da ação, a retificação desse pedido feita pelo autor antes disso, não ofende o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, eis que ainda não existia o ato jurídico perfeito. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-501.015/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO STORENE BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. DAZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, eis que inexistentes as apontadas omissão e contradição.

**PROCESSO** : E-RR-502.982/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL IMPOSSÍVEL. Não sendo conhecida a revista, não há como se caracterizar divergência jurisprudencial em sede de Embargos, uma vez que, se os arestos apresentados são aqueles trazidos na revista, não podem ser reexaminados, ante o entendimento da SDI, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 37, que veda o reexame da especificidade. Se, ainda, o objetivo dos arestos é viabilizar o conhecimento do recurso de embargos, também não é possível, porque, se a revista não foi conhecida, não há tese para confronto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-509.679/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JÚLIO LUIZ TRIGUEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : ELUMA CONEXÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLANE TORRES GOMES DE SA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 289/TST e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE EPIs. "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (Enunciado 289/TST). Embargos conhecidos e providos para restabelecer a decisão do Regional.

**PROCESSO** : E-RR-515.965/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ROGÉRIO DE FREITAS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada e, ainda por unanimidade, não conhecer também dos Embargos do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NULIDADE. Não incorre em nulidade por negativa de prestação decisão da Turma que não conhece de revista por óbice ao Enunciado nº 126 do TST. EMBARGOS DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE RISCO-PORTUÁRIOS. Recurso incabível ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-522.630/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FERNANDO CAFRUNI ANDRÉ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : ESTALEIRO SÓ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ARGEU COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista quando não se amolda a nenhum dos requisitos contidos no aludido preceito legal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-524.683/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ROQUE FAIAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos quando não preenchidos os pressupostos do art. 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-527.380/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO BRITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 23/TST. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O fato de o paradigma que ensejou o conhecimento da Revista não haver mencionado os dispositivos legais citados pelo acórdão do Regional não afasta a especificidade da divergência, desde que a matéria discutida seja a mesma e que a hipótese fática seja idêntica. Contrariedade ao art. 896 da CLT e ao Enunciado nº 23/TST não caracterizada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-531.892/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO LÚCIO ROSA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 330/TST e, no mérito, reformar a decisão do regional para excluir da condenação as parcelas abrangidas pelo termo de rescisão contratual e pela transação (verso e anverso de fl. 24).

**EMENTA:** QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST. Recibo de quitação com efeito de transação, homologado pelo Sindicato de classe sem qualquer ressalva, contendo especificado um valor global e discriminadas as parcelas a que refere, embora não contenha o valor de cada parcela, tem efeito liberatório, nos termos do Enunciado 330/TST em relação à parcela que discrimina. Recurso patronal conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-541.959/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : WILMA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DIGIBANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALINDO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatando-se que os embargos de declaração opostos pela Reclamante perante o Regional eram desnecessários, já que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nem mesmo a necessidade de prequestionamento de qualquer matéria, conclui-se que a aplicação da multa imposta decorreu de razoável interpretação e aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-542.279/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ESPÍNOLA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo a empresa recorrente complementado o valor correspondente à condenação, nem efetuado o depósito exigido para recurso, resta este deserto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-542.888/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CÁCIA SILVA PORTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JORGEMISA JORGE AUAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. DEDUÇÃO NA SEGUNDA PARCELA. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, dispõe, expressamente, que nas deduções de antecipações de décimo terceiro salário ou de gratificação natalina deve ser considerado, o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Não tendo sido este o entendimento do Regional, restou vulnerado o dispositivo legal mencionado, o que corretamente possibilitou o conhecimento da revista patronal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-549.278/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA GRAÇA LARANJEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-549.639/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO BORGES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO PIRICIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO. De acordo com o Enunciado nº 126/TST, é incabível o recurso de embargos para o revolvimento do conjunto fático-probatório. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-550.419/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ULISSES WELLINGTON BASAN  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na hipótese de o Recurso de Revista não ser conhecido pela egrégia Turma, necessário se faz a demonstração inequívoca de ofensa ao art. 896 da CLT para possibilitar o conhecimento dos Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-565.244/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LÍDIA MARIA GURGEL BARROSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando de imediato o mérito da Revista com apoio no Art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer a r. sentença que havia julgado improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** CONVERSÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV DO DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. O art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, dispõe, expressamente, que, nas deduções de antecipações de décimo terceiro salário ou de gratificação natalina, deve ser considerado, o valor da antecipação em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-569.710/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GILSON ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-579.127/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ILNEI DE ALMEIDA PASSOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E AVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e averso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no averso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-585.692/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO BERNARDO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SDI. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. O posicionamento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 90, da SDI, é anterior à vigência da Lei 9.756/98, e destina-se aos agravos interpostos antes da referida lei. Esse entendimento era baseado no procedimento anterior, onde o provimento do agravo de instrumento tinha como consequência a determinação de subida dos autos para o julgamento da revista, onde haveria a possibilidade da análise da tempestividade do recurso. Com a nova regra, em que o agravo deve possuir condições de ser, no caso de provimento, imediatamente apreciado como revista, todas as peças a serem examinadas no caso do julgamento da revista devem estar presentes, eis que, para os agravos interpostos após a vigência da Lei 9.756/98, não há mais o procedimento de determinar a subida dos autos principais. Isto é o que determina a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento. Em seu inciso III, é clara ao afirmar que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, o que inclui a tempestividade e, corolário, a certidão de intimação do acórdão. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-587.098/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-587.232/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : GIDEONE FEITOSA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-594.308/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : PECUÁRIA FLUMINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. DARIN JOSÉ SOARES FARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e condenar a Reclamada ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do parágrafo único do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Se o recurso interposto não foi conhecido por ausência de preenchimento de qualquer pressuposto extrínseco de admissibilidade, o órgão julgador não está obrigado ao exame das alegações constantes das razões recursais. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-AIRR-598.038/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO WAGNER LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de traslado identificada pela Terceira Turma como óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos ao referido Colegiado, para que examine o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO RECLAMADO AO SUBSCRITOR DA CONTESTAÇÃO - INEXIGIBILIDADE. Inexigível o traslado da procuração outorgada pelo Reclamado ao advogado subscritor da contestação, se não decorrem de substa-belecimento do referido causídico os mandatos dos advogados subscritores do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, regularmente trazidos aos autos. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-600.205/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**EMBARGADO(A)** : LAUDJANE DA TRINDADE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON VILLARIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual, prevista no § 5º, I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : AG-E-AIRR-568.303/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : EVARISTO SIMÕES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO, PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-586.628/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NOCY RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso de mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-172.268/1995.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. URSULINO SANTOS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NILSON VILACA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO V. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "Horas Extras - Deferimento do Adicional - Julgamento fora do pedido", e por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Brito Pereira, relator, e Moura França, deles também não conhecer no tocante aos honorários periciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - TRABALHO INSALUBRE. Não é a constatação, pelo perito, da existência de trabalho em condições insalubres que impõe ao empregador o ônus dos honorários periciais, mas sim, a sua sucumbência quanto à pretensão relativa ao objeto da perícia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-535.725/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ XAVIER NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-561.405/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GOMES MARRA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.  
**EMENTA:** Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**PROCESSO** : E-RR-249.739/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ROSELI GORETE PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. Esta Eg. Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-259.857/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR  
**PROCURADOR** : DR. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com apoio no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELESTISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). REAJUSTE INDEVIDO. Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do país podem legislar sobre Direito do Trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que sejam mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90, que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas, sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15.03.90, não se configurara o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-280.247/1996.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MARILÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, condenar o reclamado ao pagamento apenas dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que a reclamada foi citada da ação, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Maria de Fátima Montandon Gonçalves, que também davam provimento aos embargos, mas para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, bem como do nº 88 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, condenar o reclamado ao pagamento da indenização prevista para a gestante no período estabelecido no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, que limitava a condenação a partir da data do atestado médico.

**EMENTA:** GESTANTE - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO POR PARTE DO EMPREGADOR - DELONGA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DO PERÍODO RESTANTE DA ESTABILIDADE - ABUSO DO DIREITO. Configura-se abuso do direito de ação, justificando o deferimento dos salários apenas a partir do seu ajuizamento, quando há delonga injustificada por parte da empregada no ajuizamento da ação, quando o empregador não tinha conhecimento do estado gravídico. Embargos conhecidos e providos para condenar o reclamado ao pagamento apenas dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que o reclamado foi citado da ação.

**PROCESSO** : E-RR-330.200/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : VALDECIR CARLOS PALLAORO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DECKER  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE LAJEADO  
**ADVOGADA** : DRA. JOICE LOPES TEIXEIRA RENDLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau, que determinou a reintegração do Reclamante.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, ou seja, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-338.322/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOEL JOSÉ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** REGIME DE COMPENSAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. Não vislumbro, no caso, a apontada violação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, tendo em vista que, assim como bem entendeu o v. acórdão ora embargado, incabível a adoção de jornada de trabalho de 12x36 a funcionários da administração pública, uma vez que a Constituição Federal, em seu § 2º, do art. 39, não admite a celebração de acordos coletivos com a União. Ademais, restou incontroverso nos autos que o servidor extrapolou o limite constitucional de jornada de 44 horas semanais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-459.791/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE AMPARO E PESQUISA DO ESTADO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALDE SANTOS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARGARETE TAVARES MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que profira nova decisão quanto aos embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao omitir-se quanto ao exame de questão fundamental para o deslinde da controvérsia, devidamente articulada pela reclamada nos embargos declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-606.831/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CRUZ MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : NEUSA MARIA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido por desfundamentado.

**PROCESSO** : E-RR-493.676/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : NÍVEA TRIGUEIROS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : BAPBURGER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA TURMA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS. Faz-se necessário que a parte interessada oponha Embargos de Declaração perante a Turma, na hipótese de o acórdão restar omissivo quanto a matérias veiculadas em razões de Revista. Se tal procedimento não é observado, inviabiliza-se o acolhimento de preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, veiculada em Embargos à SDI, bem como o exame da matéria não apreciada pelo Colegiado julgador da Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-516.177/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : AFONSO HENRIQUE DE BONIFÁCIO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-589.811/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-593.216/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII).  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE MASSAS BONNA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURELIO BENEDITO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A constatação de que a procuração outorgada ao subscritor dos declaratórios encontra-se em cópia não autenticada, não podendo, portanto, ser aceita, nos termos do art. 830 da CLT, atrai a incidência do Enunciado nº 164/TST. Embargos não conhecidos, por inexistentes.

**PROCESSO** : E-AIRR-570.182/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NEC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR DE JESUS SARMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-273.801/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CLAUDINEI GOMES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade, Salário "in natura" e Ajuda Alimentação e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema "Salários Retidos", vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA ENGETEST - CONTRATO DE NATUREZA CIVIL ENTRE ESTA E A ITAIPU. Não atendidos os pressupostos inurínsecos elencados no artigo 894, "b", da CLT, no que diz respeito a existência de violação legal e divergência jurisprudencial apta, os embargos não merecem conhecimento. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-315.592/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR REIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** Mantém-se a decisão agravada quando o agravo regimental não consegue infirmar a fundamentação expandida. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-317.850/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO PARADIGMA DA MESMA TURMA DO TST - INSERVÍVEL. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI, inservível ao conhecimento dos embargos à SDI divergência oriunda da mesma Turma do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-319.238/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SONIA DIAS REGO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS M. B. RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - ENUNCIADO Nº 333 do TST. Não prospera o agravo regimental em que não logra a parte infirmar os fundamentos adotados no r. despacho agravado. Correta a incidência do Enunciado nº 333 do TST a obstar a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo e. Regional se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta e. Corte no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-326.035/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : IVO GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE, POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA, POSTO QUE O QUADRO FÁTICO DELINEADO APONTA PARA A VALIDADE DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 841 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-342.395/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMÁRIO TEIXEIRA MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Demonstrado o acerto da decisão impugnada, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-E-RR-345.299/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ABDIAS SOARES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Desmerece provimento o agravo regimental, cujas razões cingem-se a reiterar, se não inovar, a argumentação já apresentada nos embargos. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-346.357/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DAS NEVES RIBEIRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Segundo entendimento consolidado do STF, no agravo regimental, deve o agravante infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não provimento do recurso. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-358.629/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JUSTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Demonstrado o acerto da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-E-RR-542.887/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G V MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - INDENIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para reclamar o direito à indenização por antiguidade, pelo período anterior à Constituição Federal de 1988, inicia-se com a rescisão contratual sem justa causa. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-547.312/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO GARCIA MARRONE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Demonstrado o acerto da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-571.662/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a Agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA E INOVATÓRIA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada e inovatória, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-593.529/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : METRODADOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVADO(S)** : GIANE LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Uma vez que no Tribunal Regional não foi examinada a prestação de serviços pela empresa de processamento de dados a outras estranhas ao grupo econômico ou não bancárias, tem-se como correta a decisão que não conheceu do recurso de revista, pela aplicação do Enunciado nº 239/TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-597.509/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : RUI VICENTE CECCAITO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-611.990/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GOMES CAMPINEIRO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-332.942/1996.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VILDEMAR XAVIER MARQUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**PROCESSO** : AG-AIRR-591.437/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTANA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**PROCESSO** : E-RR-225.198/1995.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SERGIO WALDO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** Não se conhece dos embargos quando não preenchidos os requisitos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : E-RR-318.212/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : DANIR TELLES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Multa por Embargos de Declaração Protelatórios", por violação do artigo 538 do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. A todos são assegurados obter dos órgãos do poder judiciário pronunciamento acerca de suas irrisignações, o que não significa que tem a parte direito irrisrito em face do que entende ser obrigação do juiz nesse sentido. Assim, se verdadeiramente não havia interesse em opôr embargos de declaração com intuito meramente protetelatório, insubsistente a multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-337.610/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**EMBARGADO(A)** : CÂNDIDA CHAVES PIRES

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - O fato das trabalhadoras da empresa-recorrida prestarem jornada em apenas dois turnos, ao invés dos três turnos exigidos aos trabalhadores do sexo masculino, não autoriza o enquadramento na hipótese excepcional do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, eis que resta afastado o desgaste imposto pela variação periódica da prestação do serviço, pelo não cumprimento do terceiro turno, não restando impedida a adaptação do organismo à jornada quando realizada apenas em dois turnos, tanto de trabalho quanto de repouso, inexistindo, assim, justificativa para a jornada especial de 6 horas diárias. Recurso de embargos conhecidos e providos, para se restabelecer a decisão regional.

**PROCESSO** : E-RR-337.789/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do Provimento do Recurso de Revista - Anistia - Efeitos Financeiros", por violação do artigo 6º da Lei nº 8874/94 e dar-lhes provimento para determinar o pagamento dos salários somente a partir da data do efetivo retorno ao trabalho.

**EMENTA:** O entendimento da eg. Turma, no sentido de deferir o pagamento dos salários a partir de 14.12.94, data do ofício que autorizou a readmissão dos reclamantes no quadro da reclamada viola de forma literal e inequívoca o comando previsto no art. 6º da Lei nº 8.874/94, que é claro ao dispor que os efeitos financeiros decorrentes da anistia serão contados a partir do efetivo retorno à atividade.

**PROCESSO** : E-RR-337.817/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : WALTER ALVES COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. BRISOLLA

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ROSENEDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que seja integralizada a prestação jurisdicional.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

**PROCESSO** : E-RR-358.385/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : FLORIN - FLORESTAMENTO INTEGRADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**EMBARGADO(A)** : LUIZ PAULO FERREIRA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA:** HORAS IN UTINERE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. INCIDÊNCIA. Possuindo as horas *in itinere*, inegavelmente, a natureza jurídica de parcela salarial, resulta incontestes a incidência do adicional de hora extra quando a sua prestação ocorrer em jornada suplementar.

**PROCESSO** : E-RR-427.090/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : EUDASIO FERNANDES CÉZAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Despedida Imotivada - Sociedade de Economia Mista - Revista Improvida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDI-DA IMOTIVADA - O art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extrai-se portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-458.200/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR

**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do Não-Conhecimento da Revista - Vício na Intimação da Pauta de Julgamento da Revista - Indicação Incorreta do Nome do Advogado da Embargante", por violação dos artigos 236, § 1º, do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando todos os atos a partir de fls. 206, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que proceda à nova inclusão em pauta do presente processo, fazendo constar o nome do advogado da Reclamada, Dr. José Leite Saraiva Filho.



**EMENTA: VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA REVISTA - INDICAÇÃO INCORRETA DO NOME DO ADVOGADO DA EMBARGANTE** - Ofende o artigo 236, § 1º, do CPC decisão que, mesmo reconhecendo que a publicação da pauta foi feita com o nome incorreto do advogado da reclamada não declara a consequente nulidade. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-467.336/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VITALINO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - TRABALHADOR RURAL - NR 15/MTB, ANEXO 7** - Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade à inspeção prévia e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-249.379/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : EURIPEDES MARTINS SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ENUNCIADO 337/TST**

Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, verificando que a divergência colacionada não atendeu às regras do citado verbete, não conheceu do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-324.838/1996.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** O ônus da prova relativo à identidade de funções, a ensejar a equiparação salarial, é do reclamante. Ao reclamado cabe apenas o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Quando dois empregados ocupam cargos com a mesma denominação, é natural a presunção no sentido de que exerçam as mesmas funções, recaindo sob o empregador o ônus da prova em contrário. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-330.189/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID  
**EMBARGADO(A)** : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JUVENCIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. NELTO LUIZ RENZETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** De acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-343.074/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO HEFFNER RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.** A simples manutenção da sentença de primeiro grau não significa que o acórdão regional encampou todos os fundamentos daquela decisão. Inexistindo tese explícita acerca do tema em debate, não há como analisar a revista, recurso em sede extraordinária, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-356.985/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : IONALDO BARBOSA DO MONTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ GERALDO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de embargos quando não configurada a hipótese do art. 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-361.882/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ARTUR XAVIER FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS.** Não se conhece de recurso de embargos quando não configuradas as hipóteses do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-386.376/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : EVALDO DA SILVEIRA NAATZ  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** Não se conhece de recurso de embargos quando não configuradas as hipóteses da alínea "b", do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-445.999/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEI BORBA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS.** Não se conhece do recurso de embargos que não demonstra seu cabimento nos moldes do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-464.326/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO PESSOA SALLANHA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: LEI Nº 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A orientação jurisprudencial inserta no Enunciado 331, item IV, do TST busca evitar, precisamente, que o empregado hipossuficiente seja prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem seja o tomador dos serviços: ente público ou privado. Tal posicionamento revela-se justo e razoável, não apenas em face do princípio constitucional de responsabilidade objetiva, mas também considerando-se os princípios basilares do direito do trabalho de proteção ao empregado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-498.136/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DINIZ PAES BARRETO PIZARRO DRUMOND  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL E TURMÁRIA.** A prestação jurisdicional não se deu de forma completa pelo v. acórdão regional, pelo que correta a v. decisão turmária ao decretar sua nulidade. Inocorrentes, portanto, as violações legais e constitucionais apontadas, bem como os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-498.850/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990.** Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual me submeto por se tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de março de 1990. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-503.785/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO SOARES DE SOUSA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 8.542/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST.** De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". Assim, estando garantido o juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-542.001/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ZÉLIA CORREA VITOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS.** Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-AIRR-550.781/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, por força do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças, por ausência da petição inicial, contestação e acórdão proferido na fase de conhecimento.

**EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA FASE DE CONHECIMENTO.** O traslado das peças constantes do § 5º, inciso I, do art. 897, alínea "b", da CLT, deve ser exigido quando indispensável ao exame do recurso que se busca destrancar. No caso dos autos, a petição inicial, a contestação e o acórdão regional proferido na fase de conhecimento, cujo traslado foi exigido pela Colenda Turma, não são necessários ao exame da tese articulada no recurso de revista sobre a possibilidade de penhora de bens da empresa sucessora para garantir os créditos trabalhistas de empregado que prestou serviços à empresa sucedida. Embargos conhecidos e providos.



**PROCESSO** : E-RR-559.104/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SÍLVIO CÉSAR GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a existência de labor extraordinário cabe ao reclamante por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT). Assim, a decretação da invalidade dos cartões-de-ponto, não é capaz, por si só, de traduzir a veracidade da jornada alegada na petição inicial. Correta, portanto, a Corte de origem quando indeferiu o pleito de horas extras, em face da ausência de prova conclusiva sobre o extrapolamento da jornada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-561.842/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : PAULO AFONSO BARBOSA DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-565.229/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : GLÁUCIA LIMA GRESS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JORGEMISA JORGE AUAD  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** CONVERSÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO PARA URV. Longe fica de vulnerar o art. 24 da Lei nº 8.880/94 decisão que determina a conversão pela URV da 1ª parcela de 13º salário (antecipação), na data do efetivo pagamento do valor final. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-585.388/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ MENDES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO COELHO DOS REIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não há como considerar válida a fotocópia da procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento juntada que não ostenta autenticação, nos moldes do art. 830 da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. Após o advento da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, o agravo de instrumento deve ser formado, sob pena de não-conhecimento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Portanto, não havendo como se depreender a satisfação da garantia do juízo exigida quando da interposição da revista, é mesmo indispensável o traslado da cópia do comprovante do depósito recursal. Nesta circunstância, a ausência desta peça justifica o não-conhecimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-585.576/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO TOMAZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS NÃO OBRIGATORIAS E DESNECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Ofende o art. 897, alínea "b" e § 5º, incisos I e II, da CLT decisão de Turma deste Tribunal que não conhece de agravo de instrumento quando as peças trasladadas aos autos, ainda que desnecessárias à compreensão da controvérsia, não se encontram autenticadas, haja vista que tal exigência refere-se às peças de traslado obrigatório ali elencados ou às essenciais ao deslinde do feito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-590.694/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO SILVA DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH MARIA LEAL PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-591.027/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO HONORATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-593.797/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**EMBARGADO(A)** : ANETE SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, conseqüentemente, prejudicado o exame do outro tema suscitado nos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de professores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-594.087/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**EMBARGADO(A)** : ZENILDO ARAÚJO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, conseqüentemente, prejudicado o exame do outro tema suscitado nos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de professores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-597.903/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Os documentos fotocopiados no verso e no anverso de uma folha, quando autônomos, devem conter autenticação individualizada de ambas as peças, ou então, que o carimbo aposto em um dos documentos faça expressa menção ao outro, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 06/96 desta Corte.  
**EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art.

897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado da certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-603.857/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : DENIZAR RIBEIRO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIELLA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-606.201/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM  
**ADVOGADO** : DR. ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : RUDERVAL ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. De acordo com o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, o agravante deve trasladar na formação do instrumento todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-608.317/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - IAPAR  
**ADVOGADO** : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-609.184/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : HELIO TAVARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-262.458/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : AÇOS PHOENIX - BOEHLER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ NOSCHANG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que integralize a prestação jurisdicional.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

**PROCESSO** : E-RR-315.569/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO SILVEIRA SERTÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto ao tema "Prescrição Total - complementação de Aposentadoria", vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Milton de Moura França e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição total, julgar improcedente o pedido com a inversão do ônus da sucumbência, ficando prejudicada a apreciação do tema remanescente.  
**EMENTA:** O Enunciado da Corte relativo à complementação de aposentadoria não pode assegurar ao aposentado vantagens maiores do que as que lhe seriam concedidas na vigência do contrato de trabalho. Se o reclamante recebia uma gratificação e, ao ser aposentado, tal gratificação deixou de lhe ser paga, é óbvio que isso seria alcançado pela prescrição total. Assim, o não conhecimento do recurso de revista pela Turma, invocando o Enunciado nº 327/TST, viola o art. 896 consolidado, porque aplicável o Enunciado nº 326 da Corte, alegado nas razões recursais.

**PROCESSO** : E-RR-330.073/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tópico "Da Violação do Art. 896 da CLT e Contrariedade aos Enunciados 297 e 186/TST", por conflito com o citado Enunciado 297/TST e dar-lhes provimento para reformar o v. acórdão que conheceu da revista, restabelecendo o acórdão regional.  
**EMENTA:** Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conhece de recurso de revista por violação legal de dispositivo de lei que não foi questionado.

**PROCESSO** : E-RR-348.066/1997.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise os Embargos Declaratórios de fls. 188/190, notadamente no que tange às vulnerações legais apontadas, como entender de direito.

**EMENTA:** Impõe-se o acolhimento de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando, embora opostos embargos declaratórios objetivando sanar omissão, a decisão revisanda permanece silente a respeito da matéria questionada. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-349.627/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL  
**EMBARGADO(A)** : DALVA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALZIRO ESPINDOLA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-477.600/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MOACYR EDUARDO FEICHAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Do Julgamento Extra Petita", mas deles conhecer no tocante ao tópico "URP de abril e maio/88 e Reflexos em Junho e Julho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. "DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO." Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI.**

**PROCESSO** : E-RR-498.169/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : DAMIÃO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : USINA CATENDE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice do En. 297/TST, aprecie a revista patronal, como entender de direito.

**EMENTA:** A colenda Corte Regional, ao reconhecer que o crédito trabalhista tem privilégio sobre o bem de garantia real, assentando ser penhorável o referido bem vinculado a cédula de crédito industrial, houve o enfrentamento *in totum*, dos princípios insculpidos no inciso XXXVI do artigo 5º, da atual LEX FUNDAMENTALIS. Nesta esteira, infere-se a equivocada aplicação do Enunciado nº 297/TST, pela colenda Turma, quando da apreciação deste citado dispositivo constitucional. Recurso provido.

**PROCESSO** : E-RR-538.631/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : SOLANGE MACHADO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** A pré-contratação de horas extras a que alude o Enunciado 199/TST pressupõe a pactuação, na admissão, de serviço suplementar, o que não ocorre quando se verifica que as horas extras somente passaram a ser exigidas quando da ascensão a cargo superior (de telefonista para secretária de gerente).

**PROCESSO** : E-RR-550.416/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LOPES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INTEGRAÇÃO. PORTUÁRIOS. LEI 4.860/65** - É irrelevante, para aplicação do Enunciado 291 do TST, o fato de existir legislação própria disciplinando a realização de horas extras. Tendo os reclamantes prestado com habitualidade os serviços extraordinários, fazem jus à indenização prevista no Enunciado 291 desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-510.537/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : DINALDO TEIXEIRA MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

### Despachos

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-306.331/96.1 - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : SALVADOR DE OLIVEIRA BUENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

### DESPACHO

Atento à orientação da Corte, concedo à embargada o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, que pleiteou efeitos modificativos à decisão da egrégia SBDI - I.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-315.993/96.6 - 5ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**EMBARGADOS** : JOSÉ SOARES BEZERRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON BOLIVAR DE B. JÚNIOR

### DESPACHO

Atento à orientação da Corte, concedo aos embargados o prazo de cinco dias para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, que pleiteou efeitos modificativos à decisão da egrégia SBDI-I.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-325.290/96.7 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JOSÉ DE OLIVEIRA CÉSAR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**EMBARGADO** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

### DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios, que foram acolhidos com efeito modificativo.

Intimem-se, após conclusos.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-529.659/99.0 - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
**AGRAVADO** : JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO DE SOUZA

### DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Embargos.

A egrégia SDI, pelo acórdão de fls. 103/105, não conheceu dos Embargos interpostos pela Reclamada, sob o entendimento consignado na ementa de fl. 103, *verbis*: Não se conhece de recurso de embargos à SDI quando é inviável a aferição de ofensa ao inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93/TST, por falta de previsão no artigo 894 da CLT, e não configurada a alegada ofensa aos artigos 8º da Lei 8.542/92 e 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna."

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, com fulcro nos arts. 338 do RITST e na Resolução Administrativa nº 678/2000, sustentando que o Agravo de Instrumento merecia ser conhecido.

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por este Tribunal Superior, não sendo este o caso em exame, em que a parte insurgiu-se contra decisão colegiada.

De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do relator que negar prosseguimento ao recurso. Por outro lado, a alínea "h" do mesmo dispositivo é clara ao afirmar que caberá o Agravo Regimental da decisão do relator que causar prejuízo à parte, mas apenas se não houver recurso próprio na legislação.

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, pois sua observância limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, com apoio na Instrução Normativa nº 17, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-554.119/99.4 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADA** : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª. MARIA LUZIA FAUSTINO



**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios, que foram acolhidos com efeito modificativo.

Intimem-se, após conclusos.  
Brasília, 27 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-318.355/96.9 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GILSON ANTÔNIO CHRIST PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-519.505/98.2 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
EMBARGADA : LAURA ZATTE BORSOI  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PI-MENTEL

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 20 de setembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-310.549/96.2 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS DE AÇÚCAR E CAFÉ  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RAFAEL LYCURGO LEITE  
EMBARGADOS : WILSON FERNANDES RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, WILSON FERNANDES RODRIGUES E OUTRO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 02 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-305.442/96.0 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IOB-INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADA : VILMA COSTA CHAVES  
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando posicionamento jurisprudencial desta Corte, concedo à embargada o prazo de cinco dias para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela IOB, que pleiteia efeitos modificativos à decisão de fls. 207/209, da egrégia SDI.

Publique-se.  
Brasília-DF, 28 de setembro de 2000.  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-555.701/99.0 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RAFAEL LYCURGO LEITE  
EMBARGADO : GERSON BASTOS DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, GERSON BASTOS DE QUEIROZ, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 02 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-499.392/98.1 - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : REIMUTH BRÍGIDO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, REIMUTH BRÍGIDO, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 02 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-563.766/99.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VEGA SOPAVE S.A.  
ADVOGADA : DRª DENISE BRAGA TORRES  
EMBARGADO : JOÃO APARECIDO CRUZ  
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, JOÃO APARECIDO CRUZ, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 25 de setembro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-603.956/99.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO : GERALDO CRISTIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, GERALDO CRISTIANO DA SILVA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 02 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-536.374/99.2 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROGÉRIO ALMEIDA MACHADO  
ADVOGADOS : DRS. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E RANIERI LIMA RESENDE  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
Brasília, 02 de outubro de 2000.  
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Acórdãos**

**PROCESSO** : ED-ROAR-209.247/1995.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-AR-275.370/1996.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ALFREDO FERNANDO DONZA MÍGLIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL  
**EMBARGADO(A)** : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOANA PINHEIRO COQUEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-278.413/1996.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - acolhidos parcialmente a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

**PROCESSO** : ED-ROAR-302.924/1996.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA DO PRADO  
**EMBARGADO(A)** : EDA CAVALIERI DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXRO-333.692/1996.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA MARIA SILVA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. Contradição inexistente. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.



**PROCESSO** : ED-ROAR-352.946/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BELISÁRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é contraditória, porque expôs, de forma lógica e ordenada, os argumentos de seu convencimento, não está presente o requisito do art. 535, I, do CPC, impondo-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a verificação de nítido propósito protelatório do Embargante. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-352.949/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO LUIZ DOMENE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA AKEMI KORIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : ROAR-353.908/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ TADEU LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. OSIRIS ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AVELINO NETO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar o Autor carecedor do direito de ação no tocante ao pedido de desconstituição dos acordos homologados, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir as r. sentenças condenatórias e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação Trabalhista, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros-MG, contra o ora Requerente. Custas, pelos Requeridos, sobre o valor dado à causa de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), no importe de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais), dispensados.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO AGENTE PÚBLICO PELO DANO CAUSADO A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Hipótese em que a sentença rescindente condena o Prefeito Municipal ao pagamento das parcelas pleiteadas no processo trabalhista, reconhecendo-lhe responsabilidade direta e pessoal pela contratação irregular dos Reclamantes. 2. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra o princípio da responsabilidade objetiva da Administração, aplicável nos casos de danos que o agente público, no desempenho de suas atribuições, causar a terceiros, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão, restando a esta o direito de voltar-se contra o servidor público culpado por meio de ação regressiva. 3. Procede, assim, o pedido de rescisão de julgado que impôs condenação pessoal ao Prefeito por contrato de emprego celebrado em nome do Município. 4. Recurso ordinário que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RXOF-ROAR-355.745/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. RONNIE FRANK T. STONE  
**AGRAVADO(S)** : EDISON VAZ FREIRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ÍNDICE DE REAJUSTE SOBRE OS MESES DE JUNHO E JULHO/88. A referência aos meses de junho e julho constitui mera projeção dos efeitos do direito reconhecido e não condenação a pagamento de URPS sobre estes meses. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-358.694/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada no v. acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração interpostos, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão que sequer foi ali apontada. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-364.778/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ADEL EL-TASSÉ  
**EMBARGADO(A)** : ALZIRA VOLPATO QUINTANEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Se a decisão embargada emitiu juízo fundamentado acerca da limitação das URPs de abril e maio de 1988, explicitando que seu entendimento encontra-se de acordo com o pronunciamento do STF, não há contradição, pois o silogismo apresentado entre fundamentação e conclusão está correto. Assim, sendo, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-365.594/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : GENERALI BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AR-384.381/1997.9 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : VALÉRIA MIRANDA DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. Contradição inexistente. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-387.487/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO CULTURA E ESPORTIVA CHOVIÇA  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. Embargos que se acolhem, para suprir a omissão apontada, sem alteração do decidido.

**PROCESSO** : ROAR-389.788/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA DE CARVALHO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, afastando o juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao colegiado competente para o julgamento do agravo de petição a fim de que o examine como de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV E LV, E 93, IV, DO CPC. Flagrante o equívoco do Regional ao, desconstituindo a decisão rescindenda, adentrar no mérito do agravo de petição para determinar que o cálculo da diferença de salário se procedesse com a incidência do percentual de 26,05% a partir de fevereiro de 1989. Isso porque a desconstituição de decisão com fulcro em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal dá ensejo apenas ao juízo rescindente e não ao rescisório, cabendo ao órgão prolator do acórdão reconhecido desfundamentado apreciar o agravo de petição como de direito. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-391.339/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL CORDEIRO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FLORES  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos de declaração. Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-392.871/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BUHLER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONFILIER FARIAS PERES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDO MARTINS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão e contradição inexistentes. Embargos Declaratórios que se rejeitam.

**PROCESSO** : AR-394.055/1997.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : ANTÔNIO MARIA ESCALDA MOREIRA CANCELAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente Ação Rescisória para, desconstituindo em parte o v. acórdão nº 2577/92, proferido pela egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-RR-44206/92.5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora do pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento do reajuste salarial a 7/30 (sete trinta avos) sobre o índice de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 600,00 (seiscentos reais), dispensados do recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente.





**PROCESSO** : ROAR-396.138/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ASD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BUENO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** 1) AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 205 DO TST - NÃO-CABIMENTO - Não rende ensejo à rescisória a contrariedade a verbete de Súmula do TST em face de ausência de previsão legal, nos termos do artigo 485 do CPC. 2) OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não ofende a coisa julgada decisão que, mantendo as autoras no pólo passivo da execução, apesar de ausentes na fase cognitiva, não é elidida pelos documentos acostados na ação rescisória, em razão de estarem em fotocópias não autenticadas.

**PROCESSO** : A-ROAR-397.683/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS SANTOS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : COLORAMA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO TREVIZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO RECORRIDA. Não obstante se pudesse relevar o deslize referente à irregularidade de representação processual ante a presunção de que teria havido mera impropriedade na redação do instrumento de mandato de fls. 37 e o substabelecimento de fls. 314, cuja real intenção seria a de constituir procuradores com vistas à defesa da Autora na Rescisória e não somente na reclamação trabalhista, depara-se com outra irregularidade, a ensejar a denegação de seguimento ao recurso, qual seja, a circunstância de as razões recursais não impugnarem o fundamento norteador da conclusão regional. A mera reprodução da inicial importa em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-399.056/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA SALTO DE AVANHANDAVA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A parte expressamente autorizou os advogados do sindicato a representar-lhe em juízo, contestando a ação rescisória interposta. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O documento novo de que trata o art. 485, inc. VII, do CPC é aquele que já existia ao tempo do processo em que foi prolatada a sentença rescindenda, mas não foi juntado aos autos da ação rescisória por motivo alheio à vontade da parte. Nesse contexto, não pode ser considerado documento novo aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo. Os documentos em evidência são cartões-de-ponto, cuja utilização e manutenção são obrigações da empregadora (inteligência do art. 74 da CLT). O fato alegado, de que eles teriam sido extravaviados quando em poder do contador, não retira a responsabilidade pelo desaparecimento da empregadora, que, na melhor das hipóteses, contribuiu para o fato com culpa *in eligendo*. Se a empresa confiou a terceiro documento que lhe era imputado guardar, assumiu os riscos de eventuais extravios, vez que responsável pela escolha do depositário. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-AR-399.592/1997.7 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HELENA BORGES REICHERT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ERNESTO CROS VALDEZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-401.732/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CARLOS MAURÍCIO CARDOSO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PREVINA - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO E MEDICINA PREVENTIVA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA PAULA SIMÕES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição descabida dos embargos de declaração aponta o propósito protelatório do Embargante, devendo ser-lhe aplicada a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-404.989/1997.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JUEL PRUDÊNCIA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ RASIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOAO BOSCO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade sequer apontadas. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : A-ROAR-407.471/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DUMONT SAAB DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO ART. 557 DAQUELE CÓDIGO. Lembrando ser irrelevante a denúncia de a decisão ser elaborada no recôndito do gabinete do magistrado, pois os votos também o são, convém alertar para a inadequada invocação do princípio da publicidade do art. 93, IX, da Carta de 1988. É que esse não se refere à crença de que o julgamento deva ser proferido em sessão do Colegiado e sim que o processo seja acessível às partes e seus advogados, tanto quanto a terceiros que demonstrem interesse no seu manuseio, direito que evidentemente fora preservado pela Lei 9.756/98. Tampouco se pode negar a constitucionalidade da legislação extravagante a partir das garantias do devido processo legal e do juízo natural (incisos LIV e XXXVII do artigo 5º da Constituição da República), por conta da possibilidade de a parte provocar o pronunciamento do Colegiado com a interposição do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC. Esse não se confunde com o agravo de instrumento destinado, no processo trabalhista, a destrancar recurso cujo processamento fora indeferido na origem, aproximando-se do agravo regimental em que a finalidade é devolver à apreciação do colegiado matéria que o fora monocraticamente pelo relator. Já no que concerne à alegação de a norma do § 1º do art. 557 do CPC não assegurar o direito à sustentação oral, chama a atenção não ter sido associado a preceito constitucional mas ao contido no inciso IX do art. 7º, da Lei 8.906/94, pelo que se revela juridicamente inviável acoiamá-la de inconstitucional. Mesmo porque o direito ali assegurado não o foi irrestritamente considerando não o ter sido o julgamento de agravo de instrumento e de agravo regimental, detalhe que jamais fora suscitado para arrostar a constitucionalidade do art. 554 do CPC e das normas regimentais pertinentes. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AR-410.610/1997.1 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ANA AUGUSTA MANOELI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-413.463/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ELMER BRACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ROMS-413.507/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPONENT - PEÇAS PLASTIMECÂNICAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JESUS TOUCEDA SAN MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 23ª JCJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional recorrida, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EXCESSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO ATO IMPUGNADO. 1. Não fica caracterizado o excesso de penhora com a determinação de contrição de numerário em conta corrente, quando a própria executada manifesta-se nos autos afirmando que os bens penhorados não são de sua propriedade. Hipótese em que não se denota a existência de ofensa a direito líquido e certo, bem como qualquer ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-413.552/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SAMPAIO M JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MANUEL FERREIRA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. A ir-resignação manifestada no Agravo acha-se ao largo da motivação da decisão agravada. Com efeito, enquanto ali se concluiu pela descaracterização do documento novo porque o agravante não declinara a razão alheia à sua vontade de não o ter podido utilizar ao tempo do processo rescindendo, na minuta não esclarece o motivo pelo qual dele não se valera na oportunidade adequada. Esse descompasso entre o fundamento da decisão atacada e a minuta do agravo equivale à ausência das razões do pedido de reforma de que trata a norma paradigmática do inciso II do art. 524 do CPC, indutora do não-conhecimento do recurso. Mas é bom relevar a decisão de não o conhecer porque o inconformismo se revela trôpego à medida que o deduziu à margem do que dispõe o inciso VII do art. 485 do CPC, visto que não declinou o motivo que o impedira de exibir prontamente o tal documento novo, correndo presunção de não o ter feito por conta da sua própria incúria processual. Não demonstrado o desacerto do despacho agravado também no que se refere à alegação de dolo e erro de fato, não subsistem motivos que conduzam à reformulação do decidido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-414.446/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS R. VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : GALBAS PIRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.  
**EMENTA:** I - RECURSO ADESIVO DO RÉU. 1. INÉPCIA DA INICIAL. Não há que se falar em inépcia da inicial, ao argumento de que, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, uma vez que o Autor expressamente fundamentou o seu pedido rescisório no inciso V do art. 485 do CPC, com indicação inequívoca ao texto legal e constitucional que entendeu vulnerado. 2. IMPROBIDADE DA VIA ELEITA. Cabível a ação rescisória ajuizada com o intuito de perquirir acerca de possíveis violações legal e constitucional decorrentes de decisão mediante a qual teria sido deferida indenização prevista em convenção coletiva de trabalho. II - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DA SÚMULA DO TST. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 da Súmula do TST). III - Recursos de ambas as partes desprovidos.



**PROCESSO** : ROAR-414.447/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO BUENO FONTE BOA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DRUMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. CÔMPUTO DOS ADICIONAIS AP E ADI NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. A matéria aqui discutida, quando da prolação da decisão rescindenda, que ocorreu em 1991, era por demais controvertida no âmbito dos tribunais, o que faz incidir na espécie o óbice do Enunciado nº 83 desta Corte, segundo o qual "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." 2. Mais recentemente e com maior ênfase, decidiu o STF em voto condutor do Min. Moreira Alves: "Se ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação do texto legal por ela aplicado, não se configura a violação literal de dispositivo de lei, para justificar sua rescisão - art. 485, V, do CPC - ainda que a jurisprudência do STF venha, posteriormente, a fixar-se em sentido contrário (RTJ 91/312)." 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-421.544/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Se o acórdão embargado afirmou ser imprescindível a indicação de violação expressa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não ocorreu a alegada contradição e omissão do julgado, tendo em vista que a própria Parte assume que incorreu em erro material quando grafou erroneamente o inciso do dispositivo constitucional apontado como violado. Assim, sendo, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-421.567/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACLARAMENTO: Embora não se verifique a omissão nos termos em que apontada pelos Embargos de Declaração, merecem estes provimento para aclarar a decisão embargada, de modo a livrá-la de qualquer lacuna, quando for possível assim entendê-la.

**PROCESSO** : ROAR-421.617/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO J. COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DINIZ DOS SANTOS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ BARROS TEIXEIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, argüida em contra-razões, afastar a prejudicial de mérito decadência, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do Recurso quanto à verba honorária. Custas, em reversão, pelo Recorrido.

**EMENTA:** ERRO DE FATO. De acordo com o art. 485, IX, do CPC, há erro quando a Sentença admite fato inexistente ou vice versa, sendo imprescindível que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-ROAR-422.688/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. FRESCINDIBILIDADE POR OFENSA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ressalvada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, é rescindível a decisão concessiva da parcela denominada ACP, em razão do que fora explicitado no instrumento normativo deste Tribunal, por infringência do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-424.815/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A insistência em tese já exaustivamente analisada na decisão originária e na decisão proferida em embargos declaratórios anteriores afasta a presunção de boa-fé e caracteriza o seu caráter procrastinatório, autorizando o apenamento do embargante na multa do artigo 538 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-426.619/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTONIO SCOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE REMUNERAÇÃO - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA Nº 83/TST. Se a matéria for de interpretação controvertida nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada, porquanto, mesmo errônea ou não convincente, a interpretação da lei pelo órgão judicial competente não autoriza o exercício da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-431.342/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SILVIA REIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ILHÉUS/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o apelo como agravo regimental.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, aplicável na Justiça do Trabalho, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, interposto contra despacho indeferitório do relator da ação mandamental, como agravo regimental. Recurso ordinário a que se nega conhecimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-435.980/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESTOS S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE VI-TÓRIA/ES

**DECISÃO:** Rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão.

**PROCESSO** : ROAR-437.530/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO EMILIANO BARBOSA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS GIL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aplique o artigo 13 do Código de Processo Civil e, em seguida, examine a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - De acordo com o art. 13 do CPC, o Juiz, verificando a irregularidade de representação das partes, suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Somente quando não cumprido o despacho, o réu reputar-se-á revel. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROMS-440.008/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FABIANO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ORTÊNCIA ANDRADE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE ARACAJU/SE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. BANCO BANDEIRANTES E BANORTE. SUCESSÃO. CABÍVEIS OS EMBARGOS DE TERCEIRO. É estreita a via do mandado de segurança para atacar ato judicial. Em tese, é possível o manejo deste remédio heróico, com sede constitucional, com a finalidade acima indicada. Para tanto, contudo, é necessário que o ato inquinado de violador do direito da parte cause a esta ou ameace causar dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-440.017/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**PROCURADOR** : CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CIDIONEL DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PARANAGUÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEIS OS EMBARGOS A EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. A Jurisprudência desta E. SDI tem se firmado no sentido de que a via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-440.018/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEREIRA DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL NEVES BAPTISTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CARNEIRO DE ARRUDA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SURUBIM/PE



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEIS OS EMBARGOS DE TERCEIRO. A Jurisprudência desta E. SDI tem se firmado no sentido de que a via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-RXOF-ROAR-440.019/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR  
**PROCURADOR** : DR. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : LÍGIA DE ASSIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. A minuta do agravo passa ao largo do fundamento pelo qual fora denegado seguimento ao recurso ordinário, desde que o agravante se limita a registrar o fato inverídico e ofensivo de que este magistrado insistira em ignorar as argumentações esposadas na peça inicial. Inverídico porque a decisão impugnada fora emblemática ao salientar a não-ocorrência de violação aos arts. 114 da Constituição Federal, 87 do CPC e 243 da Lei nº 8.112/90, com clara remissão à circunstância de que, embora a reclamação tivesse sido ajuizada na vigência do regime estatutário, a pretensão se referia ao período de regência da CLT, em relação ao qual reputou-se incontestável a competência residual do Judiciário Trabalhista, como esteio inclusive na Súmula nº 97 do STJ. Ofensivo por insinuar negligência no exercício da função jurisdicional, não tanto pela evidência deste magistrado tê-la cumprido com zelo e exatidão, mas sobretudo porque assim sempre se comportou ao longo de quase vinte anos de judicatura. Aliás, já que se tocou em negligência no exercício de função pública, impõe-se alertar para a negligência da atuação profissional da Autorquia ao valer-se do agravo para atacar aspectos marginais da decisão, deixando ileso o fundamento dedilhado para denegar seguimento ao recurso ordinário, o bastante para inibir a atividade cognitiva da Corte por inatendimento do requisito do art. 524, II, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAC-440.038/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA DE ALMEIDA FONSECA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente erro material no acórdão embargado impõe-se o provimento dos embargos para saná-lo, fazendo-se os esclarecimentos devidos.

**PROCESSO** : ROAR-442.097/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INTEMPERIDADE DO RECURSO - TRÁNSITO EM JULGADO ANTECIPADO. A aplicação da regra estabelecida na Súmula nº 100 do TST pressupõe a tempestividade dos recursos interpostos contra a decisão de mérito. Se o recurso é interposto fora do prazo, não tem ele o poder de alterar a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia impugnar, e que se tornou definitiva pelo transcurso *in albis* do prazo recursal. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-443.254/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDINO RODRIGUES VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS GIOVANNINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** COISA JULGADA - Não viola a coisa julgada a sentença homologatória de cálculos que apenas fixa valores da retenção do imposto de renda, já determinada expressamente na sentença transitada em julgado na fase de conhecimento. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-443.257/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : FINASA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MACHADO HENRIQUES  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA LEITE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. TRÁNSITO EM JULGADO. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, à exceção das matérias sobre as quais já se operou o fenômeno da coisa julgada, à falta de recurso sobre as mesmas. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-445.121/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARATINGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos declaratórios contra acórdão que deu provimento ao recurso ordinário do Autor para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e reflexos. 2. Embora o Embargante sustente omissão no v. acórdão embargado, não aponta expressamente em que consistiria tal vício, demonstrando claramente a intenção de apenas reformar o entendimento dado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao caso em apreço. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-445.362/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - ART. 557, CAPUT, DO CPC. As súmulas e orientações jurisprudenciais da SDI têm aplicação imediata aos casos concretos, e em andamento, porque cristalizam entendimento já pacífico no órgão julgador ou revêem posicionamento anterior da Corte, superando, portanto, posicionamento antigo. Assim sendo, em caso de recurso ordinário ajuizado em confronto com a jurisprudência dominante do TST, é de ser-lhe negado seguimento, a teor do comando contido no art. 557, caput, do CPC. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROMS-445.379/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO PEREIRA HAMPSHIRE  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : PRESIDENTE INTERINO DA ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S. A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a segurança concedida, invertendo-se as custas processuais.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Os atos praticados por autoridade pública, mas na condição de empregador, no âmbito da relação jurídica de direito privado, não se apresentam como atos de autoridade, protegidos pelo mandado de segurança. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-450.426/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERO ALMEIDA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROZATTI  
**RECORRIDO(S)** : HASO - TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelos Autores-recorrentes, já recolhidas.

**EMENTA:** 1) RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - PAUTA DE JULGAMENTO SEM DESIGNAÇÃO DE HORÁRIO PARA DETERMINADO JULGAMENTO DE CADA PROCESSO NO TRT - NÃO CONFIGURAÇÃO - No âmbito dos Regionais e do TST, os processos são incluídos em pautas de julgamento, com a designação de lugar, dia e hora de início da sessão, não havendo horário preciso para o julgamento de cada feito, valendo ressaltar que as diretrizes a respeito são estabelecidas nos Regimentos Internos de cada órgão. 2) AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 298 DO TST - "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." 3) PRESCRIÇÃO OPORTUNAMENTE MANIFESTADA EM CONTESTAÇÃO - Se a preliminar de prescrição foi argüida em contestação, o TRT, ao reformar a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, deve, obrigatoriamente, analisar a prescrição. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO - O não-cabimento da condenação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é regido pela Lei nº 5.574/70, não sendo de aplicação subsidiária o artigo 21 do CPC.

**PROCESSO** : A-ROMS-458.229/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO OSIECKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCOMPASSO ENTRE RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO E AQUELAS PELAS QUAIS O REGIONAL DENEGOU A SEGURANÇA. A argumentação lançada nas razões do agravo não infirma a motivação condutora do despacho atacado, no sentido do descompasso entre as razões do recurso ordinário e aquelas pelas quais o Regional denegou a segurança. Com efeito, enquanto a Recorrente insiste na tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, observa-se que a Corte de origem orientou-se pela legalidade do ato de determinação de reintegração, com base no art. 659, inciso X, da CLT, tendo em vista a condição de dirigente sindical do Recorrido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-458.272/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO MARCONI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAL SBT DE PRODUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD GROSSO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório, impondo a aplicação ao Embargante da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RXOFROAG-458.299/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SONIA NAZARÉ FERNANDES RESQUE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da intimação argüida pelos Recorridos em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicada a análise da Remessa de Ofício.

**EMENTA:** RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO. Prevalece o despacho que indeferiu a petição inicial de ação anulatória, por ser incabível desconstituir decisão de mérito mediante a propositura da ação em referência, nos termos do art. 486 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. **REMESSA EX OFFICIO** - Prejudicada.





**PROCESSO** : RXOF-ROAR-460.035/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSEFINA ALVES CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA ROCHA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI MATERIA CONTROVERTIDA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS: IPC JUNHO/87, URPS DE ABRIL E MAIO/88 E FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. O Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF não se aplicam, tratando-se de debate a respeito de tema que envolva matéria constitucional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-465.796/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NIVALDO APARECIDO DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. IACITA T.R. DE AZAMOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS P DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o acórdão nº 4.927/95, proferido nos autos do processo nº 1.341/95 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento para condenar o Banco ao pagamento de 1h 15min por dia ao reclamante de 2ª a 6ª feira. Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe o inteiro teor deste acórdão.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A BANCÁRIO CONSIDERADAS AS EXCEDENTES DE 48 HORAS SEMANAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 225 DA CLT. A decisão rescindenda, ao deferir, com base na prova dos autos, jornada suplementar ao reclamante bancário, remetendo à observância respectivamente da jornada de quarenta e oito e quarenta e quatro horas semanais, pelo período anterior e posterior à promulgação da Constituição de 1988, além de ter tomado ininteligível a sanção jurídica, violou objetiva e literalmente o disposto no art. 225 da CLT, autorizando assim o pretendido corte rescisório.

**PROCESSO** : ROAR-468.215/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INFORMATEL INFORMÁTICA E TELEPROCESSAMENTO S.C. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KARSOKAS  
**RECORRIDO(S)** : AMÉRICO JOSÉ CORDULA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, em todos os seus termos, o julgado de fls. 67/70.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal só é possível pela via oblíqua, ou seja, só se reconhece a violação do direito à ampla defesa, quando transgredido preceito de lei ordinária, o que, no caso, não ficou demonstrado. **PRESCRIÇÃO.** Embora o instituto da prescrição seja de ordem pública, não há como o juiz decretá-la de ofício quanto aos créditos trabalhistas por constituírem direitos patrimoniais. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA.** 1. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 2. Recurso ordinário provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-ROAR-471.713/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DULCE HELENA TRENTIN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**EMBARGADO(A)** : DALCY LAFUENTE GIMENEZ (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS WASSERMAN

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-471.777/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JALES

**ADVOGADO** : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO

**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA CHIUCHI COLOMBO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO. DIFERENÇAS. LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, XIII, E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ação rescisória ajuizada visando à desconstituição de acórdão que condenou Município ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de Leis Municipais específicas, disciplinando "política salarial" e fixando piso salarial atrelado ao valor do salário mínimo. Alegação de violação aos arts. 37, inciso XIII, e 169 da Constituição Federal. 2. Ao aludir a "vencimentos", a redação originária do inciso XIII do art. 37 não deixa dúvida de que se trata de norma constitucional pertinente aos servidores públicos estatutários e, portanto, não transgredida pelo acórdão rescindendo. 3. A suposta violação "reflexa" ao art. 169, da CF/88, no que limita a despesa com pessoal ativo, não é suscetível de autorizar a rescisão do julgado, que pressupõe "violação literal" e, pois, direta na norma, jamais por via oblíqua. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-478.104/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : MARIA ICLÉIA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JERLANE I. FREIRE COLARES

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** 1) AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA - VIOLÊNCIA - INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS AO SALÁRIO - Não exsurge ofensa à coisa julgada, em relação à incorporação de horas extras, se não há, nos autos, decisão determinante da respectiva incorporação, mas sim de reconhecimento de indenização na forma do Verbete nº 291 do TST. 2) ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO - VIOLÊNCIA AOS ARTIGOS 457, 468 DA CLT E 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Não há violação literal dos dispositivos referidos no título da ementa se a alteração do horário de trabalho foi advinda de decisão judicial. 3) AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 485, § 2º, DO CPC - Não constitui erro de fato a hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial a respeito da premissa a ser dirimida na ação rescisória, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-482.830/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : LUIZ ALBERTO MAGALHÃES SANTI

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**RECORRIDO(S)** : EDLO S.A. - PRODUTOS MÉDICOS

**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDA MARIA BREGALDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PRIMEIRA - Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam. Cumpre ao recorrente abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado em tais premissas. Aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

**PROCESSO** : ROAR-482.949/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA ESTRELA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAITÊ

**ADVOGADO** : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** 1) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO, CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, § 2º, DO CPC - Não constitui erro de fato a hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial a respeito da premissa, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. A má apreciação da prova e a sentença injusta não tipificam o erro de fato. 2) AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente.

**PROCESSO** : ROAR-486.102/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ALBINO MOURA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOLAIR MOURA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO PETRY E COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso ordinário contra acórdão que indefere pedido formulado em contestação de imposição de multa à Autora por litigância de má-fé. 2. Injustificável a nova cominação de

pena de litigância de má-fé na ação rescisória com base no mesmo título. O ajuizamento de ação rescisória contra condenação em litigância de má-fé não configura, por si só, ato atentatório à dignidade da Justiça, pois traduz exercício do direito subjetivo de ação. 3. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-486.124/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : AURELINO LOPES DA CUNHA

**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARIA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA DIÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Se a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista demonstra que houve pedido de multa diária, não procede a alegação de que o juízo rescindendo exorbitou do pedido, mesmo porque o *quantum* da multa inscreve-se no poder discricionário do juízo que a aplica, não se configurando a hipótese de decisão *extra* ou *ultra petita*, nem, conseqüentemente, a violação ao art. 128 do CPC. A ação rescisória só lograria êxito se houvesse sido invocado como violado o art. 39, § 1º, da CLT, que estabelece caber à Secretaria da JCJ fazer a anotação da CTPS em função de decisão judicial, o que afastaria a possibilidade de fixação de multa diária. No entanto, a veiculação canhestra da rescisória impede seu enquadramento correto pelo juízo rescindente, já que à rescisória fundada em violação de lei não se aplica o princípio do *iura novit curia*. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-488.301/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. O Agravante concorda que a ameaça de sobrestamento da execução reclamava a interposição de correção parcial, a fim de assegurar o desenvolvimento linear do processo, querendo mesmo assim sua cassação pela via inadequada do mandado de segurança, segundo se constata do art. 5º, inciso II da Legislação Extravagante. Já o detalhe de o prazo da correção ter-se exaurido não dá embasamento à insinuada pretensão de se receber o mandado de segurança com a finalidade própria daquela medida, pois ambos se excluem mutuamente, não havendo nesse posicionamento nenhuma violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, invocado erroneamente como supedâneo da pretensa negativa da prestação jurisdicional (essa o deveria ser com base no art. 93, inciso IX da Carta). É que não se negou ao agravante o direito de acesso ao Judiciário, mas a adequação do meio processual utilizado, que o seria nesse particular a correção e não o mandado, cuja impossibilidade de veiculá-la pelo transcurso do prazo regimental é de sua exclusiva responsabilidade.

**PROCESSO** : ROAR-488.359/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**RECORRIDO(S)** : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, rescindindo o v. acórdão de folhas 70-2, prolatado pelo egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Recurso Ordinário TRT/SP nº 6928/94-4, deferir o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais verbas postuladas no pedido alternativo da petição inicial da Reclamatória, tudo relativo ao período estável. Custas invertidas, na Ação Trabalhista. Na presente Ação Rescisória, custas pela Requerida, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. MEMBRO TITULAR DA CIPA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 165 DA CLT. Partindo da premissa fática de que o então Reclamante, ora Autor, era membro titular da CIPA, à época de sua dispensa, conforme se depreende do v. Acórdão rescindendo, fazia jus, ele, à estabilidade provisória e, via de conseqüência, à reintegração pleiteada no Processo que originou a decisão rescindenda. Por violação do art. 165 da CLT, invocado pelo Autor, é de se dar provimento ao Recurso.

**PROCESSO** : ROAR-488.381/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ALZIRA GONÇALVES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**RECORRIDO(S)** : EPIFÂNIA CALDEIRA ( ESPÓLIO DE )

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. APECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** 1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. 2. A ação rescisória é remédio "in extremis", que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. 3. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgado que pressupõe averiguar a efetiva prestação de serviços para o reconhecimento ou não da relação de emprego. 4. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-AC-490.760/1998.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : RONALDO ABRONHEIRO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONFIGURAÇÃO.** Se a decisão embargada é omissa, porquanto deixou de apreciar a prejudicial de decadência da ação rescisória principal, argüida tempestivamente na contestação à ação cautelar, configura-se a hipótese do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão. 2. **DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - ENUNCIADO Nº 100/TST.** Se a última decisão proferida na causa, apreciando recurso que se insurgia contra as parcelas impugnadas na ação rescisória, transitou em julgado em 18/02/97, e a ação rescisória foi ajuizada em 04/06/97, não se operou a decadência. Inteligência do Enunciado nº 100/TST. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-492.247/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERO AMARO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUÍS DOS SANTOS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO SANTO EDUARDO  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTE DA 4ª JCI DE MATORA  
**TORA** : CEÍÓ/AL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Litisconsorte-Passivo para tornar insubsistente a suspensão do ato de construção.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE PRINCIPAL.** A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussão de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-492.254/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JALES  
**PROCURADOR** : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA CHIUCHI COLOMBO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. PLAUSIBILIDADE. SALÁRIO. DIFERENÇAS. LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, XIII, E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Ação cautelar incidental à ação rescisória visando à desconstituição de acórdão que condenou município ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de Leis Municipais específicas, disciplinando "política salarial" e fixando piso salarial atrelado ao valor do salário mínimo. Alegada violação aos arts. 37, inciso XIII, e 169 da Constituição Federal. 2. Para que se possa obter, por intermédio de ação cautelar, o excepcionalíssimo efeito suspensivo de decisão judicial já transitada em julgado, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade do direito à pretendida desconstituição do título judicial, o que não ocorre na hipótese. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-495.497/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ISAIAS CASSITAS DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE. INÉPCIA.** 1. Petição inicial de ação rescisória que descarta de descrever qualquer fundamento de rescindibilidade, em tese, dentre os capitulados no art. 485, do CPC. 2. Dado o caráter eminentemente técnico da ação rescisória, constitui requisito essencial a invocação precisa de uma das causas de desconstituição do julgado contempladas no art. 485 do CPC, sob pena de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir. 3. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo declarada, sem lide apreciar o mérito, de ofício (CPC, art. 267, inc. I, c/c o art. 295, parágrafo único, I). 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-495.535/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VALTER AMORIM DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. JURACI DE SOUSA NOVATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO DO JUIZ QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEI Nº 6.024/74 INAPLICÁVEL. ART. 889 DA CLT. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/88 (LEI DOS EXECUTIVOS FISCAIS).** 1. Por expressa determinação legal, contida no art. 889 da CLT, são aplicáveis ao processo de execução trabalhista as normas que regulam o processo dos executivos fiscais. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, privilegiado no concurso de credores, motivo pelo qual a ele não se aplicam as normas previstas na Lei nº 6.024/74, que regula apenas as relações mercantis e comerciais. Não se vilumbra qualquer ofensa a direito líquido e certo, bem como ilegalidade ou abusividade, no ato do juiz que indefere o pedido de suspensão da execução trabalhista efetivada contra empresa em liquidação extrajudicial, formulado com fundamento na Lei nº 6.024/74, ante a sua inaplicabilidade aos créditos trabalhistas. 2. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-495.590/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA M. DE CERQUEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ABRAHAM SERFATY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE AGRAVO DE PETIÇÃO, POR DESERÇÃO.** Impossibilidade jurídica da ação rescisória, por não se tratar de acórdão de mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-495.616/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**ADVOGADO** : DR. SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO  
**PROCURADOR** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO ALVES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALENCAR DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIÁRIAS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA INJUSTA.** 1. Ação rescisória visando à desconstituição de acórdão que acolheu diferenças de diárias por dia de afastamento da sede do serviço, tendo em vista o trabalho prestado na zona urbana (arts. 2º a 4º, do Decreto nº 83.396/79). 2. A ação rescisória é remédio "in extremis", que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. 3. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgado que pressupõe averiguar a efetiva prestação de serviços na zona urbana e quais os empregados fariam jus à concessão de diárias, em nítido rejuízo da causa originária. 4. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-501.698/1998.1 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : FRANCISCO VALDEMAR DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**RÉU** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. NÍCIA GONÇALVES BELLO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.** A coisa julgada material, embora se opere no processo em que fora proferida a decisão, irradia efeitos externos, sendo considerada, para os fins dos arts. 301, inciso VI, 467 a 475, 267, inciso V, e § 3º, todos do CPC, pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, confessadamente inexistente considerando que a pretensão ser refere ao conhecimento de matéria que não fora objeto de recurso ordinário. Esse detalhe, de a coisa julgada material consubstanciar-se em efeitos externos ao processo em que se materializou, infirma a higidez jurídica do motivo de rescindibilidade do art. 485, inciso IV, do CPC, diante da certeza de o acórdão rescindendo não ter apreciado pretensão que já o tivesse sido em outro processo cuja sentença transitara em julgado. Inviável igualmente cogitar-se da adequação da norma contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois a coisa julgada material ali enfocada o foi como garantia de eventual irretroatividade de lei ordinária, questão que absolutamente não foi abordada na decisão rescindenda. A peculiaridade de a Turma do TST ter examinado plano econômico que o fora no acórdão do Regional, malgrado não o devesse por não ter sido impugnado no recurso ordinário, indica que a violação teria se operado ao rés do art. 128 do CPC, da qual a Corte não pode conhecer de ofício em virtude de os recorrentes não a terem suscitado na inicial da rescisória.

**PROCESSO** : ED-AC-502.461/1998.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA SERGIPIANA DE TURISMO - EMSETUR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÉGO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR L. DE MORRIS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTRASE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AR-505.155/1998.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AUTOR(A)** : JORGE ANTÔNIO AUDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RÉU** : SIEMENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - EMBARGOS E REVISTA - EXAME DE MÉRITO.** No caso dos autos, a decisão da c. SDI que julgou os embargos (fls. 18/29), embora não tenha deles conhecido, adentrou o mérito para afastar a apontada violação dos artigos 153, § 4º, da Constituição Federal/69 e 896 da CLT, bem como a contrariedade aos Enunciados 221 e 278 do TST. Refêrida decisão substituiu o acórdão prolatado pela Turma no recurso de revista (CPC, artigo 512), constituindo, assim, a última decisão de mérito proferida na causa e, desse modo, passível de ser desconstituída, mas contra a qual não se volta a pretensão rescisória. Nesse contexto, há impossibilidade jurídica para a pretendida rescisão do acórdão da Turma que apreciou o recurso de revista. Ação rescisória julgada extinta, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inciso VI).

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-505.218/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AUXILIADORA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIA GERALDA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: Embargos de declaração.** Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, nem contraditória, uma vez que as razões de decidir levam à conclusão adotada, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



**PROCESSO** : ROMS-505.532/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : APIACÁS S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ADENIR FRANCISCO ZANATTA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTONIO PREVIDELLI  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 9ª JCI DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. O ato da Autoridade Judiciária que concedeu liminar de arresto de bem imóvel não pode ser considerado ilegal ou abusivo, porque praticado em observância às formalidades legais. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-505.935/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JORGE LUÍS PINOLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-505.937/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALICE DI PONTE ZEBINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que a egrégia SDI firmou entendimento no sentido de que a decisão meramente homologatória de cálculos de liquidação não é passível de rescisão; isto por ser desprovida de qualquer conteúdo meritório, fugindo, dessa forma, do campo de atuação da ação rescisória. Diferentemente é a hipótese em que os cálculos são impugnados e o juiz profere sentença resolvendo a controvérsia instaurada sobre os valores a serem liquidados.

**PROCESSO** : AIRO-506.023/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : MAURO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os agravos de instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, conseqüentemente, do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-511.516/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RIBAMAR P. CALADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FREIRE DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese, mas aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.  
**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - De acordo com o art. 895 da CLT, o recurso ordinário somente é cabível contra decisões definitivas ou terminativas do feito, não cabendo contra despachos. Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-513.041/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS PERA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, afastar a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões, e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Requerente.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória ajuizada com base em violação aos arts. 82, parágrafo único, e 458, § 1º, da CLT, tendo em vista o cálculo de salário-utilidade com base no valor de locação de automóvel concedido ao empregado. 2. Ressente-se de prequestionamento a matéria relativa ao critério para o cálculo do salário-utilidade se na decisão rescindenda discutiu-se apenas a natureza salarial do veículo fornecido ao empregado. Incidência da Súmula 298, do TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-523.080/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : NILCE CARANGE POZZI  
**ADVOGADO** : DR. DONATO MENEGHETTI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON J. LANG

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: 1) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO, CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, § 2º, DO CPC - Não constitui erro de fato a hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial a respeito da premissa, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. 2) CITAÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - IRREGULARIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - A pretensão de elidir a revelia e a pena de confissão, mediante o ajuizamento de ação rescisória, não prescinde de robusta comprovação da irregularidade da notificação inicial, valendo salientar que, se a prova testemunhal retira o valor probante dos documentos trazidos à comprovação de sua imperfeição, não surge a configuração de erro de fato.

**PROCESSO** : ED-ROAR-525.939/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO RAULINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

**PROCESSO** : ED-ROAR-526.004/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDNA MARIA BAGLIOTTI YOSHIDOME E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-532.273/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GILDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TELES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO**: Negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRATIVA PÚBLICA INDIRETA. Ao tempo em que proferida a decisão rescindenda, a matéria referente à extinção do contrato de trabalho, em decorrência de aposentadoria espontânea, comportava controvérsia nos Tribunais Regionais e mesmo neste Tribunal. Hoje a matéria está pacificada nesta Corte, no sentido de que a concessão de aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado no emprego, um novo contrato de trabalho. O Enunciado nº 83 da Súmula do TST inviabiliza, pois, o Mandado de Segurança. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-534.214/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE VIGILÂNCIA DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA INICIAL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as omissões apontadas no acórdão embargado.

**PROCESSO** : ROAR-534.438/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGUIMAR JESUÍNO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor no importe de 1% (um por cento), sobre o valor dado à causa.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. É incepta a petição inicial de ação rescisória que objetiva desconstituir sentença de primeiro grau, quando esta foi substituída, no julgamento dos embargos declaratórios do recurso ordinário, por decisão do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Pedido de rescisão juridicamente impossível. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-534.753/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO EUGÊNIO FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MARIA REIS CALVALCANTE

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de fls. 40-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a prescrição total da ação, extinguindo o processo em decisão equivalente à de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem assim afastar a condenação do Autor em honorários advocatícios. Custas, pelos Requeridos, no montante de R\$ 1,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50,00, dispensados.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. 1. Pedido de rescisão de acórdão que rejeitou a prejudicial de prescrição total da reclamação trabalhista ajuizada em 26.9.95, em razão da instituição de regime jurídico único no Município em 17.9.90. 2. Violado o disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, uma vez que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica a automática e inarredável extinção do contrato de emprego e determina o início do biênio prescricional. Ajuizada a ação após dois anos da implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total da ação para prestações do anterior contrato de emprego. 3. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-535.617/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERNANDES MIDON  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA DANIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RODRIGUES PERES  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE PASSO FUNDO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. Denegada a Segurança pleiteada pelo Banco Excel, quem recorre da decisão é o Banco Econômico S/A - Em Liquidação Extrajudicial, pessoa jurídica distinta da primeira, tal como alegado na petição inicial.  
 Recurso Ordinário que não se conhece, por ausência de interesse em recorrer.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-536.886/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS BENEVIDES GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Se o objeto da ação rescisória é decisão de mérito proferida em processo de cognição, o prazo decadencial é contado a partir da data do trânsito em julgado nele ocorrido, revelando-se inadmissível, assim, tomar-se como termo inicial do fluxo do prazo decadencial a data do trânsito em julgado de ulterior decisão proferida no autônomo processo de execução. 2. Recurso de ofício e ordinário conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ROAR-537.649/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EVANDRO FONSECA PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA ESTADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano Pereira e Ives Grandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LEI EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. 1. Se, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação do texto legal por ela aplicado, não se configura a violação literal a dispositivo de lei para justificar sua rescisão. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-541.093/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**Redator designado:** Min. Ives Gandra Martins

**Filho**

**RECORRENTE(S)** : MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : AMILTO ABÍLIO AGLIARDI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ursulino Santos e João Oreste Dalazen, relator, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Como o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal não prevê a base de cálculo do adicional de insalubridade, mas remete sua regulamentação à lei ordinária, não sofre vulneração literal e direta por decisão que adota como base de cálculo do adicional a remuneração. Não sendo expressamente indicado como violado o art. 192 da CLT, que regula a matéria, improcede o pedido rescisório. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-545.697/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORDEIRO-POLIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA DUARTE A. FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : ELIZANGELA CRISTINA PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON RINALDO MERLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO DE EMPREGO COM MENOR IMPÚBERE - ENUNCIADO Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada."

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-545.706/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANO YARED DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DEUZARINA DA CONCEIÇÃO ALCANTARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : A-ROAR-546.127/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEGEL DE BRITO BOSON  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO COELHO PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Apesar de a rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, ter aludido à violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o referido preceito, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-546.160/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA - ETFFPB  
**PROCURADOR** : DR. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ  
**RECORRIDO(S)** : LEILA LAUREANO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Hipótese em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 1994, esaurindo-se em 1996 o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Regra ampliativa do prazo para ajuizamento de ação rescisória por pessoa jurídica de direito público, de dois para quatro anos, sobrevivendo apenas em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.577/97. 3. Aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis, segundo o qual as leis são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, de modo a ser respeitada a decadência já consumada sob a égide da lei anterior, por consubstanciar-se em direito adquirido. 4. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-546.163/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA SALETE COSTA VIANA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR BALTHASAR DE QUEIRÓZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA MAGALHAES CARNEIRO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Autor, por desfundamentado; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do processo, como entender de direito, afastada a preliminar apontada no v. acórdão recorrido.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE A ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE SUBSTITUI A SENTENÇA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. 1. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ante o entendimento de que se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença e não do acórdão que a substituiu. 2. Ainda que o Autor não haja primado pela melhor técnica ao formular pedido de desconstituição da sentença e do acórdão que a substituiu, torna-se injustificada a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, vez que não se pode ignorar a correta indicação do acórdão regional como decisão rescindenda.

3. Recurso de ofício provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do processo, como entender de direito, afastada a preliminar apontada no acórdão recorrido.

**PROCESSO** : A-ROAG-547.272/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JEAN COELHO MATNI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Res-salvada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja, o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-547.287/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO PINTO DE ALMEIDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. 2. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-547.456/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDER CONCEIÇÃO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. VALDER CONCEIÇÃO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : YONE GADELHA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. acórdão rescindendo nº 1237/93 (folhas 42-4) e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 3. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 4. Recursos ordinário e de ofício providos parcialmente.



**PROCESSO** : RXOF-ROAR-547.459/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ FIGUEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1758/94 (folhas 15-7) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88.  
 2. Recursos de ofício e ordinário parcialmente providos.

**PROCESSO** : ROAR-547.460/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE  
**ADVOGADO** : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSENEIDE SOMBRA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSENEIDE SOMBRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298, DO TST.** 1. Pedido de rescisão de acórdão que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes, examinada a matéria à luz dos requisitos do art. 3º da CLT. 2. Impede o pedido de desconstituição do julgado tendo em vista ressenir-se de prequestionamento a matéria contida no caput e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, apontados como violados na petição inicial da ação rescisória (Súmula 298/TST). 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-549.351/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO.** A comprovação de acordo celebrado para pagamento de honorários assistenciais afasta a aplicação dos demais dispositivos e normas que regulam a matéria. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-550.886/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EROTILDES FOFONKA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSÃO E CONVENÇÃO 158 DA OIT.** 1. Ainda que ultrapassado o óbice do Enunciado nº 83/TST, a pretensão rescisória não se viabiliza. Na decisão rescindenda, determinou-se a reintegração da Ré no emprego por considerar-se nula a dispensa, em face da ausência de formalidade legal, qual seja, o exame médico demissional e com apoio na Convenção 158 da OIT, que veda a dispensa arbitrária. Em sua ação rescisória, a Autora alega que a decisão rescindenda resultou em violação do art. 7º, I, e 10 do ADCT e 37, II, da Carta Magna. A alegação de violação do art. 7º, I, e 10 do ADCT não ampara a pretensão rescisória, uma vez que a Convenção 158 de OIT não constitui o único fundamento

da decisão rescindenda. Quanto à violação do art. 37, II, da Carta Magna, também não socorre a Autora, considerando-se que a Lei nº 8.213/91 permite a permanência do empregado no emprego após a aposentadoria, o que afasta a exigência de concurso público para tal.  
 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-550.893/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA BARBOSA DE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA MANTOVANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando improcedente a Ação Rescisória, restabelecer a v. sentença rescindenda.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. DECADÊNCIA DO DIREITO PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** O entendimento, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, de que prevalece a norma convencional (exigência de comunicação da gravidez ao empregador, na vigência do contrato de trabalho), sobre a regra inscrita no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não tipifica violação ensejadora de rescisão. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-552.716/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO MARLUS MADUREIRA SEABRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 21ª CJJ DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, suscitada nas contrarrazões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação de penalidade ao impetrante por litigância de má-fé.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO** - É inadmissível o mandado de segurança quando a decisão impugnada for passível de recurso próprio previsto na lei processual, a teor do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Conseqüentemente, o *mandamus* não pode ser utilizado para impugnar ato judicial que, em fase de execução, determina a penhora de bens para garantia do crédito, mesmo que recaia em bens de terceiro, porque essa decisão está sujeita a embargos de terceiro, que, aliás, já foi utilizado pelo impetrante para sustentação de sua qualidade de terceiro estranho à lide. Com efeito, para concluir que o impetrante não é o responsável pela dívida, como é preconizado nas razões do recurso, somente mediante dilação probatória, o que somente é possível pelas vias ordinárias. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-553.105/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO PESSOA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 4.896/93 quanto aos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-REX-OF e RO-1128/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento das mencionadas diferenças salariais e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, das quais fica isenta.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987.** De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário e remessa oficial a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RXOFROAG-553.147/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : VASQUES EDUARDO ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do apelo no capítulo que trata do indeferimento da petição inicial da Ação Cautelar e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para absolver a Agravante da pena de litigância de má-fé.

**EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A Recorrente nada fez além de se utilizar de procedimentos legais, quer para obter a pretensa rescisão do julgado, quer para suspender a execução da decisão rescindenda. É certo que a petição inicial da Ação Rescisória foi in-

deferida, o que deu origem ao Agravo Regimental - julgado na mesma ocasião em que proferida a decisão recorrida. Tal fato, todavia, não conduz à conclusão de que a tentativa de ver processada a Ação Cautelar constitua-se litigância de má-fé, até porque não houve, até o momento, o trânsito em julgado da decisão principal. Litigância de má-fé afastada. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAG-553.152/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DAVID CARNEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reautuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios interpostos contra decisão monocrática, lastreada no artigo 557 do CPC, recebidos como agravo, por injunção do princípio da celeridade processual. (Precedente: STF, ED-RE-244.084-1, relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 28-03-2000).

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-553.158/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM  
**PROCURADOR** : DR. VERA PANDOLFO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR MACIEL DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A LEDO DE CASTRO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2.325/90, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos autos da Reclamação ajuizada por Edgar Maciel da Rocha e Outros (Processos nºs - 1.232 e 1.501/89 da MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas na Ação Rescisória, a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987** - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Remessa Necessária e Recurso Ordinário Voluntário providos.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-554.094/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO TIMÓTEO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO ADMISSIBILIDADE** - Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo ora embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa pela via eleita, visando ao acerto ou ao desacerto do julgado embargado, tornando-se o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

**PROCESSO** : AC-555.988/1999.2 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. TEÓFILO JOSÉ TAVEIRA NETO  
**RÉU** : ENIR FERNANDES DE LIMA  
**RÉU** : LELIANE AIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Autor, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isento.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra na hipótese a plausibilidade do direito subjetivo



invocado, ante a ausência de prequestionamento da matéria contida na ação rescisória. 3. Pedido cautelar improcedente.

**PROCESSO** : AR-555.989/1999.6 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. TEÓFILO JOSÉ TAVEIRA NETO  
**RÉU** : ENIR FERNANDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES  
**RÉU** : LELIANE AIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na presente Ação Rescisória. Custas pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.** 1. Caso em que as Requeridas reconhecem a procedência do pedido de rescisão no tocante à limitação da condenação às URP's de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%, não cumulativamente. 2. As mesmas razões que ditam a inviabilidade de transação para a rescisão de um julgado, ou que descartam o efeito da revelia em sede de ação rescisória (CPC, art. 320, II), militam para afastar a validade do reconhecimento da procedência do pedido. Incide analogicamente, sobretudo, a regra do art. 351, do CPC, segundo a qual "não vale" a confissão "de fatos relativos a direitos indisponíveis". 3. Pedido de rescisão julgado improcedente, porque ausente o necessário prequestionamento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-557.624/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZINHA FERREIRA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADÃO PAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e negar provimento à Remessa de Ofício, por fundamento diverso do egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA. ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que conhece de recurso de revista e aprecia o mérito da causa substitui a decisão regional (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição do acórdão regional. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). 2. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-557.631/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DAVI RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Aplicável à hipótese o Enunciado nº 100 da Súmula do TST, com a interpretação inequívoca de que a última decisão proferida na causa é obviamente a que visa apreciar matéria explicitamente abordada no recurso e que constitua objeto da ação rescisória. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-558.653/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALIMENTARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA EPIFÂNIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Apesar de a rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, ter aludido à violação do art. 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal, colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o conteúdo do dispositivo mencionado, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de

permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-558.678/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL BRITO BRANDÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a condenação da Reclamada, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que os empregados fazem jus ao reajuste pelas URP's de abril e maio/88 tão somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 4. Recurso de ofício parcialmente provido para adequar o v. acórdão regional aos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 este C. TST.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-558.679/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL BRITO BRANDÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos para, reformando o v. acórdão regional, determinar a suspensão da execução no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculada sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do RXOF-ROAR-558.678/99.0, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** 1. A suspensão do processo de execução, nos casos em que se discute a condenação em diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988, limita-se ao valor da condenação excedente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida em ação rescisória. 2. Recurso ordinário dos Requeridos parcialmente provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-559.041/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEIZA ALVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1193/92 (folhas 21-3) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivadas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). **AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** 3. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URP's de abril e maio/88 tão somente no valor cor-

respondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 4. Recursos ordinário e de ofício providos parcialmente.

**PROCESSO** : ROMS-559.612/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 75ª JCI DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DAS CUSTAS.** Em sendo julgado improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, as custas processuais deverão ser calculadas com base no valor atribuído à causa na inicial. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-560.376/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IVONE OLENIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS  
**RECORRIDO(S)** : GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO.** Embora indícios e presunções sirvam à demonstração de colusão entre as partes para fraudar a lei, tais indícios não podem ser extraídos de simples "comentários" ou da alusão genérica a outros processos, reclamando ao contrário provas elucidativas produzidas na rescisória. O parecer do Ministério Público não tem, a seu turno, o condão de sanar a falha do não-oferecimento de algações finais, mesmo porque se ressentido igualmente do equívoco de reportar-se a fatos ocorridos em outros processos, inconciliáveis com os que foram apurados nesses autos, desautorizando a ilação do Regional sobre a colusão que teria viciado o processo rescindendo.

**PROCESSO** : RXOFAR-561.735/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**INTERESSADO(A)** : AGNALDO ROSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL.** 1. Pedido de rescisão de acórdão regional no tocante à condenação da então Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, não tendo sido tal questão renovada quando da interposição de posterior recurso de revista. 2. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Em tal circunstância, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial no tocante aos capítulos da condenação não impugnados. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-562.434/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÉS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO PONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.





**PROCESSO** : RXOF-ROAR-562.446/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS CAVADA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALZENORA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : HAROLDO FRANÇA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA. ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. Acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido se se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). 2. Recursos de ofício e ordinário do Autor a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-562.469/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELA CUNHA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORAH PANIZA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.** 1. Pedido de rescisão de acórdão que manteve condenação em horas extras, com base em depoimento do preposto da empresa acerca da impossibilidade de marcação da jornada de trabalho nos cartões de ponto. 2. Infundada a ação rescisória com base no art. 485, inciso IX, do CPC, quando existente controvérsia sobre o fato. Ademais, o eventual erro na apreciação das provas constantes dos autos não configura tecnicamente erro de fato. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-564.592/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: Embargos de declaração.** Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório, impondo a aplicação à Embargante da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAC-565.174/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARICE PRESTES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, contudo, sem alterar a decisão embargada.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** Embargos de declaração que se acolhem para sanar contradição, sem contudo, alterar a decisão embargada.

**PROCESSO** : A-RXOFAR-565.179/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JANUÁRIO GRASSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO JAIMES ACOSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Não há como, examinando-se somente remessa de ofício, modificar decisão que julgou de acordo com a jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-567.868/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JARBAS MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ACCIOEY DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE.** Acórdão em que se apreciou agravo regimental. Decisão interlocutória. Recurso ordinário incabível. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-568.628/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ DE MORAES GUILLAUMON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 33-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos ordinário e de ofício a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-570.768/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**PROCURADOR** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA  
**INTERESSADO(A)** : SUELI LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. URPS DE ABRIL E MAIO/88.**

1. Caso em que o pedido de rescisão foi julgado parcialmente procedente para deferir aos empregados o reajuste pelas URPs de abril e maio de 1988 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CEN-TO), sem efeito cumulativo. 2. Não havendo recurso ordinário de qualquer das partes, mantém-se o acórdão regional, embora o entendimento ali expandido se encontre aquém da orientação consubstanciada no Tribunal Superior do Trabalho, deferindo as parcelas referentes aos reflexos devidos sobre junho e julho. 3. Incidência da regra atinente à proibição da *reformatio in pejus*. 4. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAC-570.769/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REQUERENTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**PROCURADOR** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA  
**REQUERIDO** : SUELI LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória, tal como ocorre nas hipóteses em que se pleiteia a rescisão de julgado que condenou a Autora ao pagamento de diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-571.189/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RONALD FELÍCIO CASSAL MARRONI  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BELLORA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PELOTAS/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-571.193/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FREDERICO JOÃO DE SOUZA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : BÁRBARA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE RECIFE/PE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE PRINCIPAL.** A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussão de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-573.087/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989, IPC DE JUNHO DE 1987, IPC DE MARÇO DE 1990 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO TST.** A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a matéria era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, revela-se necessário que a Parte indique, de forma inequívoca, na petição inicial da ação rescisória, o dispositivo constitucional que reputa violado, sendo imprescindível para o fim colimado invocar violação de outros dispositivos infraconstitucionais. Não havendo indicação expressa do princípio constitucional que fundamenta a ação rescisória (CF, art. 5º, XXXVI), ajuizada com base no inciso V do art. 485 do CPC, incide o óbice das Súmulas n.ºs 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-573.124/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO CAGINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBS-CURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-576.325/1999.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo cuja petição foi protocolizada na Subsecretaria de Cadastro Processual desta Corte quando já expirado o octídio legal.

**PROCESSO** : ROAR-579.446/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VILLATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO PERES REIS  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. Não preenche os requisitos do art. 485, VII, do CPC, o documento que, por um lado, é fruto de praxe fraudulenta (recibo de quitação "por fora", para elidir descontos previdenciários e fiscais) e, por outro, não foi juntado oportunamente por desorganização da empresa (desaparecimento na mudança de endereço). Assim, tal documento não é apto a garantir decisão favorável ao Autor, nem este justificou convenientemente o fato de não poder fazer uso dele oportunamente. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-579.461/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. 1. violação de lei (NÃO CONFIGURADA) - *In casu*, não há como vislumbrar as violações legais apontadas na inicial, porquanto a decisão rescindenda limitou-se a solucionar a controvérsia em função das provas produzidas nos autos da reclamação trabalhista, notadamente os depoimentos das testemunhas, que tornaram incontroversos os fatos narrados na inicial. Eventual erro de interpretação dos fatos da causa não dá azo à rescisória. 2. DOCUMENTO NOVO (NÃO EVIDENCIADO) - Os tribunais têm entendido que "não é documento novo aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo, conhecendo-lhe a existência". 3. ERRO DE FATO (NÃO CARACTERIZADO) - A configuração do erro de fato para a desconstituição da sentença, conforme autoriza o art. 485, inciso IX, do CPC, requer seja ele resultante dos atos ou documentos da causa. Assim, não há como cogitar de erro de fato quando o fato não estava inserido no contexto da lide originária. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-579.980/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HAROLDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Assim, deve ser mantido o acórdão regional que acolhe pedido de corte rescisório, extirpando tais diferenças salariais da condenação imposta na fase de conhecimento. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOFAR-581.111/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : MARILÉDA FIGUEIREDO BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

**PROCESSO** : ROAR-581.596/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE, BOTUVERÁ, GUABIRUBA, NOVA TRENTO, SÃO JOÃO BATISTA, CANELINHA, TIJUCAS, MAJOR GERCINO, LEOBERTO LEAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso ordinário. Devolutividade plena das questões controvertidas, ainda que não apreciadas no acórdão recorrido. Nulidade não configurada. 2. MATÉRIA CONTROVERSA. A tese consagrada no Enunciado nº 83 é pertinente à matéria de natureza infraconstitucional. 3. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO VIGENTES AO TEMPO DA RECLAMAÇÃO. Não se pode dar efeito retroativo a dispositivos atinentes à competência e disso extrair a sua violação. 4. COISA JULGADA. Desfundamentação. 5. ADI. Matéria controvertida (Enunciado nº 83). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-582.663/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS ARCÊNIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** I-por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelo Réu, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); II-por unanimidade, julgar procedente o pedido da ação cautelar apensada TRT-SP nº SDI - 1210/98.0, determinando a suspensão da execução da decisão rescindenda proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.076/92, oriunda da MM. 2ª Vara do Trabalho de Osasco-SP, até o trânsito em julgado definitivo da presente ação rescisória. Custas pelo Réu, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).  
**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 83 DO TST. Ultrapassada a prefallição de matéria controvertida aplicada pelo TRT, pode o TST adentrar de imediato na apreciação da violação legal apontada na ação rescisória, uma vez que a aplicação da Súmula nº 83 do TST diz respeito à procedência e, não, ao cabimento da rescisória. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Procede o pedido de desconstituição de decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado pela Autora, por se tratar de mera expectativa de direito. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-582.700/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. A observância do princípio do direito adquirido está assegurada tanto na legislação ordinária - art. 6º da LICC -, como no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-583.037/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ALBACY SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA. TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. 1. Recursos de ofício e ordinário interpostos em agravo regimental que impugnem decisão proferida em processo de Suspensão de Execução de Liminar. 2. Contra decisão de Tribunal Regional em agravo regimental, que mantém tutela antecipada do mérito em reclamação trabalhista, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, por se tratar de mera decisão interlocutória mista, que não comporta outro recurso além do agravo regimental. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula 214, do C. TST. 3. Recursos ordinário e de ofício não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-AR-583.987/1999.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARILIA MARRECO CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESTANISLAU MONTEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : REGINA ELENA CRESPO GUALDA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TST. EXTINÇÃO PURA E SIMPLES DO PROCESSO SEM OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 113, § 2º, DO CPC. A inicial é emblemática de a pretensão rescindente ter sido disparada contra o acórdão da 3ª Turma deste Tribunal, cujo contexto indica claramente não ter sido conhecido da Revista nos tópicos referentes ao IPC de junho de 87 e às URPs de abril e maio de 88. Significa dizer ter o Agravante indicado como decisão rescindenda decisão que efetivamente não o era, visto que a sanção jurídica remonta ao acórdão do TRT da 10ª Região, a dar o tom não só da inépcia da inicial, mas sobretudo da incompetência funcional desta Corte. E uma vez que o erro do Agravante se revela grosseiro e inescusável, não há lugar para que se observe o comando do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, impondo-se a extinção pura e simples do feito (Precedente do Pleno do STF, no AR-1053-1-RJ, Relator Ministro Nery da Silveira, publicado no DJU de 07.02.92). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-583.996/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ADILCIO CADORIN  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA HELENA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo como agravo regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO COMO AGRAVO REGIMENTAL. Em consagração ao princípio da fungibilidade dos recursos, aplicável na Justiça do Trabalho, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, interposto pela parte contra o despacho denegatório do relator da ação rescisória, como sendo agravo regimental, previsto no Regimento Interno do Regional.

**PROCESSO** : A-RXOF-ROAR-584.663/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : LEOPOLDO CYRILLO KRICHANÁ DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-RXOF-ROAR-585.915/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES

**AGRAVADO(S)** : RUTH BEZERRA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-585.930/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício, por incabíveis.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. CONTINGENCIAMENTO DE SALÁRIOS. Acórdão em que se apreciou agravo regimental interposto de decisão monocrática, mantendo antecipação de tutela deferida por Juiz de primeiro grau. Decisão interlocutória. Recurso ordinário incabível. Recurso ordinário e reexame necessário não conhecidos.

**PROCESSO** : CC-588.413/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**SUSCITANTE** : JCJ DE ALEGRETE - RS  
**SUSCITADO(A)** : JCJ DE SOBRAL - CE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. Vara do Trabalho de Sobral, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA - ATIVIDADES FORA DO LOCAL DE CONTRATO DE TRABALHO - De acordo com o § 3º do art. 651 da CLT, em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, o empregado tem a faculdade de apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. Conflito Negativo julgado procedente.

**PROCESSO** : ROAR-596.676/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MAURO DA SILVA BORGES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 100/TST. Se a última decisão proferida na causa não abrange a matéria a que se busca rescindir, não há que se falar em aplicação de entendimento jurisprudencial substanciado no E nunciado nº 100 do TST. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : CC-598.200/1999.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**SUSCITANTE** : 30ª JCJ DO RIO DE JANEIRO - RJ  
**SUSCITADO(A)** : 2ª JCJ DE JUIZ DE FORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar os Embargos de Terceiros é da MM. 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para onde deverão ser remetidos os autos.

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Na execução por carta, o Juízo deprecante é o competente para julgar embargos de terceiro se se determina que a execução prossiga em nome da empresa reputada sucessora da então Reclamada, pois equivale à indicação de bem e ordem de apreensão. Incidência do disposto no art. 1047, do Código de Processo Civil. 2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O Juízo deprecante.

**PROCESSO** : ROAR-598.578/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
**RECORRIDO(S)** : LUCINÉIA DOS SANTOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim - ES nos autos do Processo nº 13/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, isenta do recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAG-598.582/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ADEMILDO FERRAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECADÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Recurso ordinário contra acórdão proferido em agravo regimental, a que se deu provimento para afastar a decadência do direito de rescisão do julgado. 2. Contra decisão de Tribunal Regional em agravo regimental, que afasta a decadência e determina o processamento da ação rescisória, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, por se tratar de decisão interlocutória mista, que não comporta outro recurso além do agravo regimental. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula 214, do C. TST. 3. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : AIRO-598.852/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir o recurso ordinário, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.

**PROCESSO** : ROAR-599.157/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ROBERTO PORTELLA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MEA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. A decisão rescindenda, objeto do Recurso, não ultrapassa os limites de um simples despacho, que não desafia ação rescisória, conforme o "caput" do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAR-599.180/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE ITUVERAVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : DIRCE CÂNDIDA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO LAMEIRÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST. 1. Pedido de rescisão de acórdão que reconheceu o direito ao pagamento de diferenças quanto ao depósito de FGTS. 2. Ressente-se de prequestionamento a matéria contida no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, apontado como violado na petição inicial da ação rescisória (Súmula 298/TST). 3. Recurso de ofício conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRO-601.359/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO IGNOTO MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TEMPESTIVIDADE - PROCESSO DO TRABALHO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. O prazo para interposição do Recurso Ordinário é de oito dias, a contar da publicação, no Diário da Justiça, do Acórdão que julgou a Rescisória. Recurso interposto fora do ocídio legal é evidentemente intempestivo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-601.758/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IPC DE JUNHO DE 1987. Enseja ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, em face da violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por se tratar de mera expectativa de direito. Sendo de natureza constitucional a controvérsia, afastada fica a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-602.326/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2114/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21520-91-06-4, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais arbitradas no processo principal e na presente Ação Rescisória.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-603.094/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LAURINDA VIEIRA LEMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL e MAIO/88. REFORMA PARA PIOR. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. 1. Caso em que o pedido de rescisão é julgado parcialmente procedente para deferir aos empregados o reajuste pelas URP's de abril e maio de 1988 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO), sem efeito cumulativo. 2. Havendo apenas recurso de ofício contra o acórdão regional, não está o Tribunal Superior do Trabalho autorizado a proferir decisão mais desfavorável a ente de direito público, a fim de condená-lo aos reflexos de junho e julho de 1988, em conformidade com a jurisprudência ali sedimentada. Incidência da regra atinente à proibição da *reformatio in pejus*. 4. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-603.675/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL ALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise do pedido de concessão de liminar para suspender a execução que está sendo processada perante a MM. Vara do Trabalho de origem.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A procedência de ação rescisória que objetiva desconstituir decisão condenatória em diferenças salariais oriundas de planos econômicos, ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa alegação, na petição inicial, de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : A-RXOF-ROAR-604.258/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. Não se visualiza a violação do art. 460 do CPC, assacada a partir da denúncia de o réu ter pleiteado o adicional de risco da Lei nº 4.860/65 e lhe ter sido deferido o de insalubridade do art. 192 da CLT. É que compulsando a decisão rescindenda percebe-se ter o Regional alertado para o histórico da inicial, indicativo de que a pretensão lá deduzida visava igualmente o adicional de insalubridade, sendo fácil deduzir ter-se orientado pelo princípio do *ius novit curia* consagrado no art. 282, III, do CPC. Mas supondo que o pedido se referisse ao adicional de risco, a atitude do Juízo rescindendo o interpretando como se fosse o de insalubridade traria subentendida afronta ao art. 293, do CPC, de que a Corte não pode conhecer de ofício, por ser ônus da parte, no caso de a rescisória fundar-se no inciso V, do art. 485, daquele Código, a indicação correta, precisa e razoável da norma ou normas legais violadas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-604.282/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS FLEURY DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JORGE ABDALLA  
**RECORRIDO(S)** : MARIO MARCOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao IPC de junho de 1987, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, bem como quanto à condenação aos honorários advocatícios na decisão rescindenda; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios no acórdão recorrido.

**EMENTA:** PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. A procedência de ação rescisória que objetiva desconstituir decisão condenatória em diferenças salariais oriundas de planos econômicos, ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa alegação, na petição inicial, de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Na Justiça do Trabalho, qualquer que seja a ação, os honorários advocatícios só podem ser deferidos se preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e explicitados no Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : ROAR-604.289/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-8038/91, relativo à Reclamação Trabalhista originária da MM. 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados naquela Reclamação Trabalhista; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para excluir do v. acórdão recorrido a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como a condenação em honorários advocatícios, restando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas arbitradas no processo principal e na presente Ação Rescisória.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-606.941/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS ANTONIO SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região nos autos do Processo nº TRT-RO-735/93, relativo à Reclamação Trabalhista nº 1837/92, ajuizada por Marcus Antônio Silva Alves e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedentes os pedidos, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais arbitradas no processo principal e na presente Ação Rescisória, ficando dispensado o Recorrido dos respectivos recolhimentos.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOFAR-609.640/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REQUERENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS EDUARDO G. PERRONE JÚNIOR  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA TAZINAFU  
**REQUERIDAS** : CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa de Ofício apenas para afastar a condenação do Autor em custas determinadas pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, visto que indevidas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. LITISPENDÊNCIA. 1. Processo julgado extinto, sem julgamento de mérito pelo Eg. Regional, em virtude de litispendência. 2. Ajuizamento de ação rescisória, quando há outra em curso, figurando as mesmas partes e com idêntico objeto, configura litispendência, autorizando assim a extinção do ulterior processo, sem exame do mérito (CPC, art. 267, inc. V). 3. Afastar-se a condenação em custas, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se encontra ao abrigo do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. 4. Recurso de ofício a que se dá parcial provimento apenas para excluir o Autor do pagamento de custas.

**PROCESSO** : ROAR-611.762/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990 - Só é admissível o afastamento do óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF em ação rescisória de IPC de março/90 embasada no art. 485, V, do CPC e fundada em violação de lei ordinária, quando a decisão rescindenda é posterior à edição do Enunciado nº 315 (Res. 7, DJ 22/9/93), porque somente a partir desta data é que cessou a controvérsia sobre a matéria nas instâncias trabalhistas. Nos casos anteriores à edição do citado enunciado, o acolhimento do pedido rescisório pressupõe expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não sendo atendido nenhum desses pressupostos, o corte rescisório não fica legitimado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-611.765/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-612.124/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : DIENICE COSTA GODOY E OUTROS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Agravo Regimental como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Recurso de ofício interposto contra acórdão que não conheceu do agravo regimental por entender que não se atacavam os fundamentos da decisão agravada. 2. Verificando-se que o Agravante efetivamente combateu a decisão que pretendeu reformar, impõe-se a remessa dos autos ao Eg. Tribunal "a quo" para que analise o mérito do agravo como entender de direito. 3. Recurso de ofício provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-613.178/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa oficial para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão oriunda do 11º Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989, IPC DE MARÇO DE 1990 E URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, do IPC de março/90 e das URPs de abril e maio/88, em face da violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, devidamente invocado pelo Autor, por se tratar de mera expectativa de direito. Sendo de natureza constitucional a controvérsia, afastada fica a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Remessa oficial e recurso ordinário parcialmente providos para limitar a condenação AO REAJUSTE DE 7/30 DE 16,19%, A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-TST.

**PROCESSO** : ROMS-614.807/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DORNELAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DO RECIFE/PE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : A-ROAG-614.808/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORLY KLIPPEL  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte é incabível o mandado de segurança contra decisão que aprecia exceção de incompetência em razão do lugar, uma vez que a legislação em vigor - art. 893, § 1º, da CLT - assegura à parte o direito de impugnar, em preliminar de recurso ordinário, a matéria. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : RXOF-ROAR-618.286/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO SACCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir acórdão que apreciou o mérito no processo de conhecimento flui do dia subsequente ao esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindida ou da última decisão que, não sendo de mérito, obstou o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput, e 495). Inteligência da Súmula nº 100, do TST. 2. Conforme atual jurisprudência do TST, excepcionam-se apenas os casos em que o apelo interposto não é conhecido por manifesta intempestividade. Tal se deve ao fato de que o recurso intempestivo não produz o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindida. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-618.294/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SANTOS NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2772/98 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, devidamente invocado pelo Autor, por inexistir direito adquirido, mas mera expectativa de direito em relação à parcela. Sendo de natureza constitucional a controvérsia, afastada fica a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-620.483/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO DA HORA ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO BONAMO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário voluntário, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindida oriunda do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença originária que indeferiu o IPC de março de 1990 e julgou improcedente a reclamatória.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MPs nºs 1.577/97 e 1.798/99 E REEDIÇÕES. A vigência das Medidas Provisórias nºs 1.577/97 e 1.798/99 implica o elastecimento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para cinco e quatro anos, respectivamente, a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. A suspensão liminar, em sede de ADIn, das referidas medidas provisórias não lhes retirou a eficácia com efeitos *ex tunc*, pois, conforme o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar, em sede de controle abstrato de normas, é dotada de eficácia *ex nunc*. Ademais, a suspensão liminar de dispositivo de medida provisória, por meio de medida cautelar em controle abstrato de normas, não equivale à rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, pois, na hipótese de rejeição da medida provisória, o Parlamento fica obrigado a disciplinar os efeitos da norma para o período em que esteve em vigor, enquanto, na hipótese de suspensão liminar, vale a regra geral do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, se o ajuizamento da ação rescisória foi feito com amparo em medida provisória válida e vigente à época, tal ato não pode ser considerado inexistente, sob pena de grave violação da segurança jurídica. 2. IPC DE MARÇO DE 1990. Inaplicabilidade da Súmula nº 83 do TST, porquanto se trata de interpretação controvertida de norma constitucional. Cabível ação rescisória para desconstituir decisão que concede diferenças salariais decorrentes do IPC março de 1990, em decorrência de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, tendo em vista a existência de simples expectativa de direito, e não de direito adquirido. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-620.495/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. POLION CARNEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - LIMITAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 À DATA-BASE DA CATEGORIA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXPRESSA PROJEÇÃO DA PARCELA, DETERMINADA NA SENTENÇA EXEQUENDA. Segundo o artigo 879, § 1º, da CLT, não é mais possível, em sede de execução, discutir nem alterar os limites da decisão proferida na fase de conhecimento. Assim, tendo a decisão executada deferido o IPC de março/90, a partir de abril/90 "com projeção no futuro", não há como aplicar originariamente a Súmula nº 322 do TST na fase executória, pois a decisão não foi omissa sobre a limitação à data-base, mas explícita no sentido da projeção. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-620.927/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : HUGO SOUZA MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 8248/94, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região nos autos do Processo nº TRT-RO-1393/94, relativo à Reclamação Trabalhista movida por Júlio Soares Damasceno e Outros e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido concernente às diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais arbitradas no processo principal e na presente Ação Rescisória, ficando dispensados os Recorridos dos respectivos recolhimentos.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-ROMS-623.028/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª CJJ DO RIO DE JANEIRO/RJ  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ERCÍLIA ANTÔNIA BATISTA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Resguardada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja, o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-623.659/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PÉRICLES ALEXANDRE MOLINA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais, fixadas em R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se aplica ao Reclamante, admitido como estagiário no Banco do Brasil em data anterior à vigência da Constituição de 1988, a exigência de PRÉVIA APROVAÇÃO EM concurso público, prevista no art. 37, II, da nova ordem constitucional, quando caracterizado o desvio do estágio. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-623.674/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELIZA DO RÓCIO DE PAULA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL - REEXAME DE PROVA. Se a decisão rescindida, no exame do conjunto fático-probatório, conclui ter havido desvio de finalidade do estágio, tal premissa fática não comporta reexame pela via da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC. 2. ERRO DE FATO - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. Se a decisão rescindida se pronunciou sobre o fato tido por inexistente (desvirtuamento do estágio), descartada fica a ação rescisória fundada no inciso IX do art. 485 do CPC, dados os termos do § 2º do mesmo artigo. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-625.146/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ZUM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RONALDO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 19ª CJJ DO RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE MANDOU PENHORAR NUMERÁRIO DA IMPETRANTE - EXECUÇÃO DEFINITIVA - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos. A decisão do regional foi mantida, ainda que por fundamentos diversos.

**PROCESSO** : AIRO-626.517/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANESTOR GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : VICTOR JARBAS FINAMORE  
**ADVOGADO** : DR. LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. A decisão proferida em agravo regimental interposto contra despacho que deferiu antecipação da tutela em rescisória é de natureza interlocutória e, portanto, não é atacável por recurso ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-627.292/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS VALERIANO MOREIRA FILHO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o mérito do Agravo Regimental como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DECLARADOS INCABÍVEIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Apenas o recurso interposto intempestivamente é considerado inexistente para efeito de contagem do prazo recursal. Em qualquer outra hipótese - deserção, irregularidade de representação, e também falta de adequação - a interposição do recurso faz surtir seus efeitos processuais. 2. Recurso ordinário em agravo regimental provido.



**PROCESSO** : A-ROAR-631.482/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUTO KERN  
**AGRAVADO(S)** : ALBIO SIMADOR SILVA DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-634.480/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO DA CONCEIÇÃO CERVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V, do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressurte-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-641.037/2000.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
**PROCURADOR** : DR. HUMBERTO CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SEVERINO MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : CLEUZA MARIA DA SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HENRIQUE ASSUMPTIÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : HELVÉCIO GOMES CORREA  
**AGRAVADO(S)** : HUANG JUH HUEI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS BENTO  
**AGRAVADO(S)** : NORA LÚCIA DA SILVA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OSLI MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PENHA BENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Em que pese o reconhecimento pela agravante do equívoco em que laborou, a regularização da petição inicial e a observância das determinações judiciais, no prazo assinalado, não podem ser ignoradas, nem relevadas, mesmo em nome da boa-fé que orienta a atividade processual das partes, sob pena de comprometimento dos princípios constitucionais da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-641.263/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAJOST CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. YARA BEATRIZ C. O. SCARANTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANTÔNIO GALBARDO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉCIO MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. Em sendo indeferida a pretensão de justiça gratuita, assim consignado no v. Acórdão recorrido, deveria a parte zelar pelo preparo, o que, não realizado, ensejou a deserção do Apelo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-641.361/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO BARBOSA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. A permissibilidade da rescisão de julgado pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil encontra-se condicionada à comprovação da falsidade da prova apurada em processo criminal ou cabal e inequivocamente demonstrada na própria Ação Rescisória. Ademais, esta ação, por ser de natureza extraordinária, não comporta revisão de provas e nova interpretação de fatos. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-653.872/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS ROCHA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 526/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame da Remessa Necessária. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Réu calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). II - Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.984-13, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 300036-91-09-2, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

**EMENTA:** RECURSO DA UNIÃO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989** - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Quanto às URPs de abril e maio de 1988, este Tribunal reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. **REMESSA EX OFFICIO** - Prejudicada.

**PROCESSO** : ROAG-660.793/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WENCESLÃO PIÑEIRO GONZÁLEZ  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO SOLANO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO SOLANO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL - Não demanda maiores digressões doutrinárias a tese de ser de mérito a decisão que examina o incidente de falsidade documental. Isso não só em razão de o sugerir o art. 395 do CPC ao aludir a sentença, mas do fato de ela reportar-se à lide do próprio incidente consubstanciada na declaração de falsidade ou autenticidade do documento impugnado. Daí a conclusão impostergável sobre a sua aptidão para produzir a coisa julgada material em função da qual cresce a certeza sobre a sua rescindibilidade na forma do art. 485 do CPC. Mas, no âmbito do processo trabalhista, impõe salientar o princípio da irrecorribilidade imediata das interlocutórias em razão do qual elas são impugnáveis na oportunidade do recurso ordinário interponível da sentença definitiva. Significa dizer que em se tratando de incidente processado nos autos principais a decisão que o apreciar, embora seja de mérito, qualifica-se como interlocutória em que o detalhe de não ser recorrível na ocasião sugere ser rescindível somente após a prolação da sentença definitiva, fluindo daí, no caso de não haver interposição de recurso ordinário, ou do acórdão que o julgar, o prazo decadencial do art. 495 do CPC. Como ainda não o foi a sentença do processo principal, o manejo da rescisória se mostra prematuro, equivalendo à falta de interesse de agir do art. 3º do CPC, indutora da extinção da rescisória sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, VI, daquele Código. Recurso a que se nega provimento.

### Despachos

**PROCESSO TST-RXOFROAC-495666/98.3**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR SWARICZ  
**RECORRIDO** : GALDINO LIRA NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

### DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 138, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, relator do processo principal TST-RXOFROAR-560390/99.0, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROCESSO TST-ROAC-553168/99.7**

**RECORRENTE** : KELSON DIAS DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

### DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 95, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro RONALDO LOPES LEAL, relator do processo principal TST-ROAR-554093/99.3, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-665.997/2000.6**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**RECORRIDOS** : SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

### DESPACHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou ação rescisória em 27.11.98 contra o v. acórdão de fls. 91/96, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.08.95 (considerando-se, para tanto, imprestável a certidão de fl. 116, que atesta o trânsito em julgado em 15.09.95, conforme consignado no v. acórdão regional). Sustentou o ajuizamento tempestivo da ação rescisória, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.703-17, de 28.09.98 (reedição da MP 1.577-1 de 11.06.1997), que em seu art. 5º teria ampliado em dobro o biênio legal previsto no art. 495, do CPC.

O Eg. 4º Regional, todavia, julgou o processo extinto, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, por restar configurada a decadência do direito de rescisão do julgado, ao argumento de que a Medida Provisória nº 1.577-1/97 e suas respectivas reedições não surtiriam efeitos no mundo jurídico, porquanto não convertidas tempestivamente em lei. Consignou ainda que a partir da Medida Provisória nº 1.658-12, de 05.05.98, existe pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1753-2, "no sentido de que a mesma não configura reedição das medidas provisórias anteriores, já que diz respeito à alteração do art. 188 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), de conteúdo substancialmente diverso" (fls. 206/211).





Inicialmente, vale ressaltar que, *data venia* do Eg. Regional, entendo que a eficácia das Medidas Provisórias que se seguiram à MP nº 1.577/97 resta preservada pois, muito embora não convertidas em lei, o Poder Executivo, sem solução de continuidade, editou a cada mês nova Medida Provisória, substituindo, assim, a anterior dentro do prazo determinado. Reputo ainda tratar-se a Medida Provisória nº 1.658-12, de 05.05.98, de mera reedição das Medidas Provisórias anteriores, mediante a qual se buscou tão-somente engendrar nova fórmula para favorecer a Administração Pública com prazo privilegiado em dobro para a propositura de ação rescisória.

Cuida-se, portanto, de situação em que, antes de esgotado o biênio aludido no art. 495, do CPC, cujo início se deu em 26.08.95, sobreveio a MP 1.577, de 11.06.97, cujo art. 4º estatuiu a ampliação do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, quando figurasse como Autora a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Sucedeu que sobreveio Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pelo Conselho Federal da OAB (ADIN nº 1910-1), em que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até decisão final, os efeitos da norma contida na Medida Provisória, então já em sua reedição no art. 1º da MP 1798-03, de 08.04.99 (decisão do Plenário do STF de 22.04.99, acórdão publicado no DJU de 03.05.99).

Ora, a ausência de uma declaração definitiva da Suprema Corte acerca da constitucionalidade, ou não, da norma da Medida Provisória que dilatou o prazo decadencial compromete o julgamento das ações rescisórias cujo trânsito em julgado tenha ocorrido dentro do período de sua vigência.

Por essa razão, o próprio STF possui diretriz no sentido de que "deve ser suspenso qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia foi suspensa, por deliberação da Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, até o julgamento desta" (RE 168.277-9-RS, Questão de Ordem, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 29.05.98).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, inc. IV, "a", do CPC, até sobrevir o julgamento definitivo da ADIN sob nº 1910-1.

Publique-se.  
Brasília, 02 de outubro de 2000.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## Secretaria da 1ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : AIRR-430.689/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO** : ROSANA MARA ANDRADE FÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. À luz da Súmula 297 do TST, inviável o processamento do recurso de revista, ante a falta do devido prequestionamento, quando o Eg. Tribunal Regional não discute o tema sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-452.573/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MARCO ANTÔNIO FERREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO LUCÇA  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

**DECISÃO**: Unanimemente não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças essenciais e das facultativas necessárias à compreensão da controvérsia (CPC, artigo 525; Súmula nº 272 e itens IX e X da Instrução Normativa nº 06/96 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). 2. Deficiente a instrumentação no que respecta ao traslado da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada e das demais peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, não se conhece do agravo, porque inobservada a exigência contida no artigo 525, inciso I, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-582.761/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : JAIRO ELÍSIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças

obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-582.779/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : JOSÉ OTAVIANO FILHO  
**AGRAVADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 897 da CLT, o agravo de instrumento será apresentado ao protocolo do Tribunal recorrido no octídio subsequente à ciência da decisão denegatória do recurso de revista. 2. Na hipótese de litisconsórcio, o artigo 191 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, garante a sucessividade de prazos recursais, sempre que os litisconsortes forem representados por diferentes procuradores. 3. Interposto o agravo de instrumento após o décimo sexto dia do prazo recursal, contado em dobro por conta do litisconsórcio, não se conhece do recurso, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-582.781/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : JOÃO BOSCO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES  
**AGRAVADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-588.510/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : MATEUS LUCIANO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**AGRAVADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-621.295/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**AGRAVADO** : OSIMA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. 1. Não há nulidade de contratação de empregado, sem a prévia aprovação em concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, porque a Constituição de 1969 não tinha essa exigência para investidura em emprego público. Logo, o artigo 97, § 1º da CF/69, não restou afrontado. 2. Não se aplica à hipótese de servidor, contratado antes da atual Carta Magna, o disposto no artigo 37, II, da CF/88. 3. Infundado o agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. 4. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-621.300/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**AGRAVADO** : FRANCISCO PINHEIRO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INDEVIDOS. ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. INAPLICABILIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. A decisão regional no sentido de condenar o Reclamado em honorários de advogado com base apenas no princípio da sucumbência, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-639.276/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CELSO DE MEDEIROS RICARDO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA  
**ADVOGADA** : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. As sociedades de economia mista e as empresas públicas estão sujeitas à regra inscrita no art. 37, II, da Constituição Federal. O acesso aos cargos ou empregos públicos dependem de prévia aprovação em concurso público. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-639.277/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CRBS S.A. (SUCESSORA DA COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.279/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO O. PINHEIRO  
**AGRAVADO** : COSMO MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que, nas suas razões, não demonstra violação a preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição, nem evidencia o dissenso pretoriano válido e específico, não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.281/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO** : SÍLVIO DE MEDEIROS GALVÃO  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S.A.  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Os temas em si, assim como os fundamentos lançados pelo Tribunal revisando, são de natureza infraconstitucional e, desse modo, considerando que a única hipótese de cabimento do Recurso de Revista em processo de execução ocorre quando há lesão a texto constitucional, o apelo não merece prosseguir, consoante o disposto no Enunciado nº 266. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640.049/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CELSO GARCIA SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA RURAL E OUTRA  
**AGRAVADO** : CARGILL CITRUS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS CONTIDOS NO ENUNCIADO Nº 337 DO TST. A LEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640.050/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**AGRAVADO** : CELSO GARCIA SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, de acordo com a orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640.052/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO  
**AGRAVADO** : JOÃO PAULO VILLANI  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA APARECIDA MONTEMOR DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não trasladadas peças essenciais que viabilizem o julgamento do recurso denegado, à luz do art. 897, § 5º, I da CLT, do En. 272/TST e do item III da JN-16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-640.054/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TORQUE SOCIEDADE ANONIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO** : AMÉLIO FERREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640.056/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PODBOI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MORI  
**AGRAVADO** : JOSÉ APARECIDO BLASCHE  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Improperável recurso de revista para reexame de interpretação de cláusula convencional e do conjunto fático-probatório, pois o sentido uniformizador da jurisprudência pelo TST é concernente à questão federal ou à lei federal. Aplicação do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-640.059/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
**AGRAVADO** : GILBERTO DA ROCHA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem, tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.

**PROCESSO** : AIRR-640.060/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BASTOS  
**AGRAVADO** : SÉRGIO MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, a, e § 5º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-640.061/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NERI CACFERI PIRATELLI  
**AGRAVADO** : MARIA ROZA LEON PALHARI LAURENTINI  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há como se examinar a admissibilidade da Revista na parte em que não aponta violação nem colaciona arestos, sendo ela vedada na parte em que a decisão converge para entendimento inserido em enunciado desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-641.316/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : SIWLA HELENA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Arrimando-se a decisão recorrida predominantemente na prova dos autos, no que concerne ao labor extraordinário e ao exercício de cargo de confiança, o recurso de revista contra ela assestado esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126 do Eg. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-641.317/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : DEILY MARISE INFORZATO GUERMANDI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO POLATO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Decisão satisfatoriamente fundamentada, contendo análise das questões relevantes de fato e de direito debatidas na lide e indicando os motivos que formaram o convencimento do juiz, mostra-se amoldada ao figurino legal, à luz dos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT, expressando o esgotamento da prestação jurisdicional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-641.318/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ANÍSIO PEDROSO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão em harmonia com o entendimento contido no Enunciado 191/TST, a revista se inviabiliza a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-641.321/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ROMILDO DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Basta estar a decisão fundamentada. Não, necessariamente, bem ou amplamente fundamentada. Se o decisum contém, ainda que sucintamente, as razões de decidir, onde se patenteia em que se embasou o convencimento do julgador, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-641.325/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO** : AMAURY ALVES DOS ANJOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão regional e os arestos transcritos no apelo revisional, tem-se como autorizado o destrancamento da Revista mediante o provimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-641.332/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO  
**AGRAVADO** : ITAMAR AMÉRICO CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado no 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.717/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**AGRAVADO** : APARECIDO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA HELENA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta cabimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-643.724/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**AGRAVADO** : CLAUDETE APARECIDA COSTA MINATO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-643.730/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : NATANAEL BERNARDES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a exegese que contraria ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo a sistemática processual trabalhista, artigo 896, "c", da CLT. Assim, não observada esta hipótese, haja vista que a questão discutida não emerge contemplada no diploma legal que se disse vulnerado, e estando a decisão em conformidade com os princípios de Direito do Trabalho, não se autoriza o processamento do recurso, porque não se configura a literal violação de lei e, por isso encontra óbice a revista na ausência da configuração de um de seus pressupostos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.834/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LUIZ HENRIQUE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, conforme orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643.848/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA GUVI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
**AGRAVADO** : REINALDO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643.849/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE  
**AGRAVADO** : CLARETE MARIA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.853/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOÃO MATEUS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO 164 DO TST. A ausência do instrumento de mandato não é vício sanável na Instância Extraordinária. A disposição do artigo 13 do CPC, além de ser referente ao despacho saneador do processo civil, refere-se ao Juiz de 1º grau, não havendo dispositivo legal que

determine ao julgador de instâncias superiores a fixação de prazo para que a parte supra eventuais vícios processuais, que praticou ou deixou de praticar.

**PROCESSO** : AIRR-643.854/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MÁRCIO MILAN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MARIA APARECIDA JACINTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALDARY GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Violação de dispositivo legal não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte recorrida, à luz da norma citada no recurso de revista. Ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-643.856/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CITROSUCO AGRÍCOLA SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO  
**AGRAVADO** : EDUARDO APARECIDO GIANJÚLIO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.960/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UBIRATAN PRUDÊNCIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO G. ARATANGY  
**AGRAVADO** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA GERTH JUNQUEIRA FRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a e seu § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643.963/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**AGRAVADO** : VAGNER AMÉRICO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA C. DORICI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-645.089/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ALETHÉIA S/C DE CULTURA, EDUCAÇÃO E PESQUISA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**AGRAVADO** : MÔNICA DO CARMO SEBER SELINGARDI  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA CARVALHO NOGUEIRA E GARCIA DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inexistindo pronunciamento no julgado hostilizado acerca da tese jurídica levantada no recurso de revista, há óbice intransponível no Enunciado 297/TST, para conhecimento e exame da questão em sede extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.090/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**AGRAVADO** : REGINALDO MANOEL DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Concluindo o Regional pelo caráter subsidiário da condenação, reconhecendo a agravante como tomadora de serviços, difícil relegar a aplicação do Enunciado nº 331, IV/TST e a observância do art. 896, a, da CLT como óbice à pretensão recursal. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.091/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : RENATO DE LUIZI JÚNIOR (FAZENDA SANTA CATARINA)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO** : JUVENTINO ODAIR DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE VENDRUSCULO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a exegese que nega vigência ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo a sistemática processual trabalhista, artigo 896, "c", da CLT. Assim, ainda que não se traduza na melhor técnica para positivar e uniformizar a legislação federal, a interpretação que se revela razoável e em consonância com os princípios do Direito do Trabalho, não autoriza o processamento do recurso porque não se configura literal e por isso encontra o óbice do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.092/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO  
**AGRAVADO** : ALTAIR BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LÚCIO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-645.093/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : TEREZINHA JESUS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.094/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**AGRAVADO** : LAERSON SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST. A decisão regional que se coaduna com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, diante do óbice encontrado no En. 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-645.095/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**AGRAVADO** : ELVIRA APARECIDA ADÃO  
**ADVOGADA** : DRA. IRACILDE SUELI RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Insurgência que importa o revolvimento do quadro fático-probatório. Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-645.097/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JESUS HELENO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a exegese que nega vigência ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo a sistemática processual trabalhista, artigo 896, "c", da CLT. Assim, ainda que não se traduza na melhor técnica para positivar e uniformizar a legislação federal, a interpretação que se revela razoável e em consonância com os princípios do Direito do Trabalho, não autoriza o processamento do recurso porque não se configura literal e por isso encontra o óbice do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.098/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu cabimento obstaculizado, vez que não preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-645.099/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DURVALINO DOS SANTOS PEGOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SARA PEREL STEINBERG  
**AGRAVADO** : DJALMA DE MACEDO SOARES (FAZENDA PINHAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.100/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAYR GARDIM  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO ROBERTO CAPUCCI  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.101/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FUMIO MUTA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS RAGAZZINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-645.102/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**AGRAVADO** : MARIA APARECIDA BATISTELA DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinária reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.723/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : USINA CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu processamento obstaculizado, vez que não preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-645.724/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VALDEMIR NERIS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.725/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA  
**AGRAVADO** : LOURIVAL PAVEZI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.728/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há de confundir a negativa de prestação jurisdicional com a nova interpretação da prova carreada em juízo, sobretudo a de natureza oral, porquanto esta última não atrai o enquadramento jurídico definido pela ausência da completa tutela jurisdicional que se consubstancia na inexistência da análise de ponto controvertido da lide. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-645.729/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : OSMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.731/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**AGRAVADO** : PAULO VITÓRIO SANT'ANA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.732/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**AGRAVADO** : MIGUEL ABRÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-645.735/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : RETÍFICA CONFIANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HIGINO EMMANOEL  
**AGRAVADO** : GERALDO APARECIDO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-645.736/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.182/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO** : MIRIAM RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MARCIO VITORINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase de execução do processo trabalhista. Agravo improvido.



**PROCESSO** : AIRR-648.183/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO** : MÁRCIO WILLIAN TOTTENE  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN REGINA F. MILANI FUJIHARA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.212/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.216/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO** : CÍCERO PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 2º da CLT. Enunciado nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de precepto constitucional, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.221/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PEDRO MACHADO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : DANILO PASSOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR SOARES DE MESQUITA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância da em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Caracterizada aparente ofensa a texto de lei federal - artigo 14, § 1º da Lei 5584/70 -, assim como divergência jurisprudencial - Enunciados 219 e 329 desta Corte -, impõe-se o trânsito do Recurso de Revista obstaculizado na instância a quo, porquanto preenchidos os requisitos a que alude o artigo 896, "a" e "c", CLT.

**PROCESSO** : AIRR-648.438/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ELETRICITÁRIO-BASE DE CÁLCULO. Constata-se, de plano, que a posição adotada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o disposto no Verbete nº 191, resguardada, portanto, pelo § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.439/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DANIEL DE JESUS LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Constata-se, de plano, que a posição adotada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o disposto no Verbete nº 191, resguardada, portanto, pelo § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.440/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DABEL - DISTRIBUIDORA AMA-PANENSE DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. GILLENE DA SILVA SANSES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO. MÁ APRECIÇÃO DAS PROVAS. A ora Agravante não cuidou de interpor embargos de declaração com o objetivo de prequestionar as matérias. Desse modo, a alegação de nulidade do acórdão por violação do art. 832 da CLT pressupõe já ter a parte tentado obter esclarecimentos sem êxito, hipótese distinta daquela dos autos, pois, repito, não foram apresentados embargos declaratórios. Patente, portanto, a incidência do Enunciado nº 297. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.441/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : RUI ANTÔNIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Constata-se, de plano, que a posição adotada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o disposto no Verbete nº 191, resguardada, portanto, pelo § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.442/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN PONTES RICHARDSON  
**AGRAVADO** : ELAYNE TEZOURO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância da em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Imprescindível a realização de perícia para a comprovação da existência de periculosidade. Agravo provido.

**PROCESSO** : AIRR-648.482/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : MARCUS VINÍCIUS TOUTENGE CONTE  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal competente para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos não reconheceu o ato de indisciplina praticado pelo reclamante, torna-se inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado 126/TST e violado o artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-648.914/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : JOSIVALDO JOSÉ DE PAULA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL VITORINO ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. As violações de lei ou da Constituição que dão ensejo ao cabimento do recurso de revista não de ser diretas e frontais. Se o Regional elegeu teses diversas daquelas esposadas nos mencionados dispositivos, inviável o confronto pretendido, à luz da orientação contida no Enunciado nº 297/TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649.126/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : GUSTAVO AMANTEA SCHAEFER  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SCORNAVACCA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal competente para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos concluiu pela existência de trabalho além da jornada legal, torna-se inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado 126/TST e violado o artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-649.132/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : HEWLETT PACKARD BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARCOS CARVALHO CESTARI  
**ADVOGADA** : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do recurso contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-649.352/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ATTÍLIO BALBO S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES  
**AGRAVADO** : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM HARUKO TSUMAGARI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-649.354/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EQUIPAV S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSE FERNANDES CATARINO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO KATSUMI FUGI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância da em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. Demonstrado que a decisão regional contraria entendimento jurisprudencial contido em Enunciado da Súmula desta Corte, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, eis que atendido um dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.



**PROCESSO** : AIRR-649.384/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CARLOS AUGUSTO DE LIMA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPCÃO  
**AGRAVADO** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-649.390/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ROBERTO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT  
**AGRAVADO** : JUAREZ DE JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-649.393/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DIAGONAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ  
**AGRAVADO** : MARIA APARECIDA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA JULIAN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 2º da CLT. Enunciado nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.302/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO ITAPARICA MAR  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM  
**AGRAVADO** : SALVADOR GONÇALVES BASTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI ESTADUAL. A interpretação conflitiva dada a um mesmo dispositivo de lei estadual justificadora do cabimento do recurso de revista, a teor do artigo 896, letra b, da CLT, é apenas aquela ocorrente em norma de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, hipótese não configurada na espécie. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.762/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
**AGRAVADO** : JORGE VIEIRA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.964/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : JAIR RIBEIRO DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO** : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Segundo a inteligência que se extrai do Enunciado nº 214/TST, na Justiça do Trabalho, são irrecorríveis, de imediato, as decisões interlocutórias, salvo quando terminativas do feito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.973/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : NESTOR FABIANO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-652.054/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO  
**AGRAVADO** : AMÉRICO PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-652.416/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA TODESCHINI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS  
**AGRAVADO** : CLAUDINEI APARECIDO GARBULHA  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Em atenção para com o princípio processual da finalidade dos atos, considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste, pelo menos, o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Não havendo divergência jurisprudencial ensejadora do processamento do Recurso de Revista, impõe-se o desprovisionamento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-652.513/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VARELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA VASCONCELOS BASTOS  
**AGRAVADO** : TELÉMACO CARLOS MONTURIL DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO BUENO  
**AGRAVADO** : VEPESA VEÍCULOS PESADOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de afronta direta ao texto constitucional, na forma do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653.541/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO** : CLÓVIS EVERS CASSOU  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado nº 333/TST. Tema nº 113 da SDI. Adicional de transferência. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653.542/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KARDI  
**AGRAVADO** : DIRCEU DE CASTRO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão regional e o aresto transcrito no apelo revisional, tem-se como autorizado o destrancamento da Revista mediante o provimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-653.543/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : DILSON MARCELO DO NASCIMENTO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando não demonstrado pelo Agravante que o apelo revisional merecia ser conhecido por violação a texto de Lei e/ou divergência jurisprudencial, mantém-se o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653.545/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SUELY TEREZINHA BLACA  
**AGRAVADO** : JOACIR SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Em atenção para com o princípio da finalidade dos atos, reputa-se válida, para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste ao menos o nome das partes; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653.547/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO** : WILMAR BENEDITO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Em atenção para com o princípio processual da finalidade dos atos, considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste, pelo menos, o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Configurada violação legal ensejadora do processamento do Recurso de Revista, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria. Agravo de Instrumento provido.

**PROCESSO** : AIRR-653.548/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS COELHO





**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Em atenção para com o princípio da finalidade dos atos, reputa-se válida, para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste ao menos o nome das partes; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653.550/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY TEREZINHA BLACA  
**AGRAVADO** : EDILSON FERREIRA DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Em atenção para com o princípio da finalidade dos atos, reputa-se válida, para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste ao menos o nome das partes; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653.613/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA  
**AGRAVADO** : GÉRSO GUEDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando não demonstrado pelo Agravante que o apelo revisional merecia ser conhecido por violação a texto de Lei e/ou divergência jurisprudencial, mantém-se o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653.614/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : GÉRSO GUEDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando não demonstrado pelo Agravante que o apelo revisional merecia ser conhecido por violação a texto de Lei e/ou divergência jurisprudencial, mantém-se o despacho agravado. agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-653.617/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY TEREZINHA BLACA  
**AGRAVADO** : CLÁUDIONOR BRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se a matéria discutida na instância recorrida escampa para o mundo fático-probatório dos autos, inviável o seu revolvimento em sede extraordinária, a teor da orientação contida no

**PROCESSO** : AIRR-653.618/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO** : CLAUDIONOR BRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE FONTES  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não logrando a Agravante demonstrar a incorreção do entendimento expandido pelo juízo primitivo de admissibilidade, há de se negar provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-655.486/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO** : SANDRA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não tem cabimento o recurso de revista quando o seu desiderato exige o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-655.487/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO** : VENÍCIO JULIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE BALEEIRO NASCIMENTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-655.488/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CIA. REAL BRASILEIRA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. ESPER CHACUR FILHO  
**AGRAVADO** : EDSON MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELITA APARECIDA CARDAMONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não tem viabilidade o recurso de revista quando o seu desiderato exige o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-655.489/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EIKO NODOMI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA KIMURA PRIOR  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento, quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-655.491/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**AGRAVADO** : MARCUS VINICIUS KELLER  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento, quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.492/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MARCOS DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GARCIA DE AQUINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.907/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.909/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BENEDITO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.913/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. GILCÉLIA MACHADO  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE MENDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. "RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-655.925/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BERTILLON CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS  
**AGRAVADO** : LUCIANO MARUM JORGE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO CHERMONT JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.939/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO  
**AGRAVADO** : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR MELLER



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Quando o Tribunal recorrido pronunciar-se em conformidade com a construção jurisprudencial contida em Enunciado de Súmula desta Corte, impõe-se negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-655.941/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PEDRO DIVERSINO OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LICURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS. Não alcançando o recorrente êxito na pretensão de demonstrar a ocorrência dos pressupostos legais elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, respeitantes à divergência jurisprudencial e à violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-655.944/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DIVA LEME MAGNANI JANUÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA TOLEDO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Estando o Acórdão Regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e entendimento contido no Enunciado 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-655.945/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : VERA HELENA APPEL GASPARINI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. Não demonstrada a presença dos pressupostos da violação ou da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-656.442/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ FRANCISCO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN  
**AGRAVADO** : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUTAIF

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Se não houve explícita emissão de juízo acerca dos dispositivos legais apontados no recurso, não há como aferir-lhes a infringência, à míngua do devido e oportuno prequestionamento, o que obsta o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-656.446/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : FRANCISCO ALVES MARECO  
**ADVOGADA** : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Enunciado 333/TST. Estando a decisão recorrida em sintonia com orientação jurisprudencial emanada da SDI/TST, esbarra o recurso de revista no óbice em que se erige o Enunciado 333 do Eg. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-656.447/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MAGNÓLIA DA SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JANNETTA  
**AGRAVADO** : COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO DE PAULA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-656.812/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EM-DAGRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO** : JOSÉ GÓIS DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte, em desatendimento aos requisitos inscritos na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, deixa de trasladar peças para a formação do instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-657.992/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : WALTER IEZZI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não prospera o recurso de revista que se resume a criticar a decisão recorrida, sem apontar, contudo, qualquer disposição legal violada ou conflito pretoriano, desvestido, assim, da imprescindível fundamentação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-657.993/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MELCHOR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO  
**AGRAVADO** : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A decisão vinculada no contexto fático-probatório, que examina tema ligado à controvertida relação de emprego, não comporta seu reexame na via do recurso de revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126 do Eg. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-657.994/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : AFONSO SABINO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista, deve ser demonstrada segundo determina o En. 337/TST, bem ainda, de conformidade com os pressupostos previstos no art. 896, a, da CLT. Não preenchidas essas exigências, o dissenso não restou evidenciado, inviabilizando-se o cabimento da revista.

**PROCESSO** : AIRR-657.995/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CÉLIA MARIA MAZZARIOL BRETERNITZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão fundamentada, contendo as razões de decidir, embasadas no livre convencimento do julgador, segundo o disposto no artigo 131, do CPC, restaram observadas as exigências contidas nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832, da CLT, a evidenciar a completa entrega da prestação jurisdicional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-657.996/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOÃO BENEDITO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO  
**AGRAVADO** : SERV PLUS COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INSURGÊNCIA. que importa a revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.997/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
**AGRAVADO** : SELMA LUZIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro-fático probatório. Incidência Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.998/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : HELOÍSA GAZARINI  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Estando o Acórdão Regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser alterada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, em sua atual redação e o entendimento jurisprudencial do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.999/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : MARIA SALETE GEROSA RAMOS SCARELLI  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR SACCOMANI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Patenteada a divergência jurisprudencial em face de um dos temas do recurso de revista, seu processamento se impõe.

**PROCESSO** : AIRR-658.000/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NILSON NUNES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, II DA CLT. Matéria relativa ao enquadramento, ou não, do Obreiro na regra especial insculpida no artigo 62, II da CLT reveste-se de natureza probatória. Portanto, entendimento divergente do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do Recurso de Revista, à luz da orientação jurisprudencial do Enunciado 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-658.001/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ARIIVALDO GLISOTTE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MOSCATINI  
**AGRAVADO** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Havendo norma de validade inquestionada disciplinando, com clareza, a interposição de recurso dirigido ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se seja ela irrestritamente observada. Se na interposição do recurso, ainda que o faça dentro do prazo legal, a parte olvida o regramento vigente, a sua tempestividade é aferida a partir do momento em que o apelo é recebido no setor competente para seu protocolo.

**PROCESSO** : AIRR-658.002/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO** : JOÃO CONSTANTINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apta a ensinar a admissibilidade do recurso de revista, há que ser específica, vale dizer, para situações fáticas idênticas, velem interpretações opostas acerca de um mesmo dispositivo de lei.

**PROCESSO** : AIRR-658.003/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VANCIRLEI GRECCO SAVEDRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A fíngua do devido e oportuno prequestionamento acerca de determinadas questões e à falta de demonstração de ofensa à disposição legal apontada, o recurso de revista não tem como prosperar. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-658.004/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CLOVIS MARCELO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.005/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO CÂNDIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
**AGRAVADO** : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON RICARDO ROSSETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-658.006/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO DOOPIAT E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO  
**AGRAVADO** : KLAUS GUSTAV SCHAFFER  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO SOARES VEIGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não basta citar e transcrever dispositivos de lei, sem acobimá-los de afrontados pela decisão hostilizada. Inteligência e aplicação do Precedente Jurisprudencial 94, da SDI/TST. Ademais, se a respeito deles ou do tema que a elas pertine não há pronunciamento judicial, nem oportuna e adequada provocação para a devida emissão de juízo sobre a questão, dá-se a preclusão, por carência de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-658.008/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : WANDER PINGO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.009/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ DE PIERI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO  
**AGRAVADO** : CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FERRI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto há mais de 8 dias da publicação da decisão denegatória da admissibilidade da revista, porque intempestivo. Inteligência do art. 897, b, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-658.010/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VALDEMAR DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BRUNELLO  
**AGRAVADO** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de juízo explícito acerca do tema controvertido obstaculiza o exame do Recurso de Revista à luz do art. 896, alíneas a e c da CLT, em face da incidência da regra consubstanciada no Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-658.012/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ANDRÉA PENA CARDELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.013/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO** : LUIZ PURCINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Estando a decisão regional afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obsta a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-658.016/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO ROLLEMBERG MARQUES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR HAGE JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.017/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO WILSON FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional não discutiu a matéria controvertida à luz dos dispositivos tidos por violados, imperiosa se faz a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, como óbice à pretensão recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.042/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : ELIZABETH REGINA MONTEIRO BORBA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal previsto no art. 897 da CLT. Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-658.048/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS  
**AGRAVADO** : CARLOS EDUARDO CHAVIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Sem a demonstração inequívoca de ofensa direta a texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado 266/TST).

**PROCESSO** : AIRR-658.580/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA 16 DE OUTUBRO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO RUSSO  
**AGRAVADO** : LUZIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se viabiliza o Recurso de Revista que importe em reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.582/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO** : ANA PAULA FRANÇA TROMBELLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Revestidas as decisões proferidas no acórdão principal e no dos embargos de declaração das exigências contidas nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, no pertinente à fundamentação, abrangendo as questões relevantes debatidas na lide, restou cumprida regularmente a prestação jurisdicional. A divergência jurisprudencial se patenteia somente à luz de arestos aptos ao cotejo e dotados da imprescindível especificidade, conforme orienta o Enunciado 296 do Eg. TST. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-658.584/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : VALTER JOSÉ SCATENA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Desatende ao requisito indispensável do prequestionamento quando a matéria não foi discutida pelo acórdão regional à luz dos dispositivos tidos por violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.589/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOÃO RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BORGHI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de re-exame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.591/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MILTON BRUZADIN  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, como preceitua o artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e consigna o Enunciado 266 do Eg. TST, o recurso de revista não tem como vingar. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-658.592/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : NELSON RAFAEL FLORES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-658.594/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EPITÁCIO FRANCELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO** : EQPAL - EQUIPAMENTOS PARA ÁGUA E PISCINAS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-659.122/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA FANTI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ  
**AGRAVADO** : ALGOCIR GUEDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não reveladas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-659.727/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL  
**AGRAVADO** : REINALDO DE JESUS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INES SOBREIRA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-659.729/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO** : APARECIDA PEREIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Não se viabiliza o recurso de revista quando a decisão regional está afinada com jurisprudência atual, iterativa e notória da SDI (Enunciado nº 333/TST).

**PROCESSO** : AIRR-659.731/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TRANSBOM TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JORGE THEMER  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO PAULO BERTINI  
**ADVOGADA** : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-659.732/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO** : RENATO FERRAZ TÉSIO  
**ADVOGADO** : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-659.736/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : REFROTÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA  
**AGRAVADO** : CELSO CASSIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-659.737/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**AGRAVADO** : LUIZ ANTÔNIO AMBROSIO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-659.738/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI  
**AGRAVADO** : ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO HILSDORF DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661.170/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EDEVALDO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, não se viabilizando por ofensa a dispositivo de lei federal. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.173/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CNEC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**AGRAVADO** : APARECIDO LUIZ CALEGARI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO POLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A PLICAÇÃO do caput do artigo 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 218 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-661.174/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALNY DE CAMARGO GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-661.176/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO** : SIMONE MARCELLO DE ALMEIDA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-661.182/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO** : CÉLIA MARIA GAYOSO PORTO MELLO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que, nas suas razões, não demonstra violação a preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição, nem evidencia o dissenso pretoriano válido e específico, não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.760/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TOÁLIA S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS  
**AGRAVADO** : JOSÉ NOGUEIRA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Execução: Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 2º da CLT. Demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo constitucional, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário, viabiliza-se o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.776/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**AGRAVADO** : MANUEL LAURENTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO VINCULADO AO MÍNIMO LEGAL. A vinculação da remuneração de servidor público ao salário mínimo afronta a regra inscrita no art. 7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", compreendendo-se toda obrigação, inclusive de natureza trabalhista. Agravo de instrumento provido.

**PROCESSO** : AIRR-662.398/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO CORADINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não alcançando o recorrente êxito na pretensão de demonstrar a ocorrência dos pressupostos legais elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, respeitantes à divergência jurisprudencial e à violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-662.399/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : EDISON ZUZA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não alcançando o recorrente êxito na pretensão de demonstrar a ocorrência dos pressupostos legais elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, respeitantes à divergência jurisprudencial e à violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-662.400/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : EDEMIR DOMINGOS SCACCI  
**ADVOGADO** : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Embasando-se o recurso de revista apenas no dissenso pretoriano, mister se mostrem os arestos paradigmáticos em flagrante antítese à tese adotada na decisão impugnada, em face dos mesmos substratos fáticos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-662.465/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : AYRTON DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-662.470/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - FEDAVI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK  
**AGRAVADO** : NEIDE MARIA DE SOUZA MOREIRA ARECO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BUDAG

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado no 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-662.489/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD  
**AGRAVADO** : KÁTIA APARECIDA GIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-663.865/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO-ESTALEIRO MAUÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS  
**AGRAVADO** : ERNANI DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se obriga o julgador ao exame de todos os argumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no art. 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que não esteja, como não está, obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, sobrelewa o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. A resistência injustificada à explicitação de ponto relevante ao desfecho da controvérsia suscitado desde a defesa, renovado em recurso ordinário e prequestionado via dos embargos de declaração, conduz, aparentemente, a vício de atividade (error in procedendo) e impede a

viabilização do recurso de revista, em face da inexistência de explicitação no julgado de origem dos temas controvertidos. Agravo de Instrumento provido para melhor exame com espectro nos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-663.920/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO** : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-663.923/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO** : JOÃO CONRADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLODOALDO CHUKR

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2000. Em atenção para com o princípio processual da finalidade dos atos, considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste, pelo menos, o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Configurada violação legal ensejadora do processamento do Recurso de Revista, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria. Agravo de Instrumento provido.

**PROCESSO** : AIRR-663.926/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**AGRAVADO** : VANOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A questão relativa ao depósito recursal possui regulação específica na Justiça do Trabalho (art. 899 da CLT), não sendo aplicável à espécie, ainda que de forma subsidiária, a norma contida no § 2º do art. 511 do CPC. Assim, a insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo, não cabendo conversão em diligência para a regularização do feito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663.927/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : ITAMAR MÁRIO PITWAK  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RICARDO CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento, quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-664.296/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO ACRESCIDAS. CUSTAS. Se o acórdão regional, provendo o recurso do autor, acresce a condenação, reabrindo-lhe o valor e, ao mesmo tempo, fixa o importe das custas a



ele correspondente, do que a parte sucumbente é expressamente científica, deve ela, ao interpor o recurso de revista, complementar a quitação das custas, na quantia que restou acrescida em razão do que quitara ao aviar seu recurso ordinário, calculadas sobre o valor da condenação imposta na decisão de piso. Nesse caso, estando expresso no acórdão o novo valor da condenação e o novo valor das custas a ele atrelado, desnecessária a intimação a parte para resgatar o acréscimo das custas, pois, este, decorre de simples operação aritmética, vez que a lei, no artigo 789, incisos I a V, da CLT, é supinamente clara acerca do critério de cálculo das custas processuais, que se vincula, percentualmente, ao valor da condenação, como reza o citado dispositivo consolidado em seu parágrafo 3º, alínea "a". Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-664.298/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : RUBENS NUNES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância da em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Patenteada a divergência específica acerca de um dos temas colocados no recurso de revista, dá-se, por isso, provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo, afetando ao exame da Corte Revisora as demais questões nele versadas.

**PROCESSO** : AIRR-664.299/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MARISTELA FRANCO FLORESI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não alcançando o recorrente êxito na pretensão de demonstrar a ocorrência dos pressupostos legais elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, respeitantes à divergência jurisprudencial e à violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-664.301/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : NIVALDO QUARTAROLLI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o Acórdão Regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do entendimento consignado no Enunciado 333/TST e artigo 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664.302/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO DE ASSIS VILANOVA DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664.376/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**AGRAVADO** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665.187/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ALEXANDRE BORGES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional não discutiu a matéria controvertida à luz dos dispositivos tidos por violados, imperiosa se faz a aplicação do Enunciado nº 297 do TST como óbice à pretensão recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665.738/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : HEITOR SOUZA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI  
**AGRAVADO** : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a e seu § 5º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-665.740/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
**AGRAVADO** : ROSANGELA DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-666.233/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ADERBAL ROQUE DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ALEIDE OSHIKA  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIO-QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO GONCALVES MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Arrimado o recurso de revista exclusivamente em dissenso jurisprudencial, o qual, no conjunto dos arestos paradigmas, não restou demonstrado, à míngua da especificidade exigida para ensejar o adequado confronto, inviável o provimento do agravo de instrumento destinado a afastar o despacho que barrou seu seguimento.

**PROCESSO** : AIRR-666.293/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ALFEO MENCHINI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não prospera o recurso de revista que, sem demonstrar a ocorrência de violação a dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial específica, colima provocar o reexame de matéria fática, pois esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126 do Eg. TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-666.295/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ELVIRA DO CARMO GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo emissão de juízo acerca dos preceitos constitucionais e legais indigitados, não há como prosperar o recurso de revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado nº 297 do eg. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-666.296/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LUIZ NECA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**AGRAVADO** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COOPERVALE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA MARIA BORGES ADÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.175/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO** : CELÇO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, o recurso de revista não merece cabimento, segundo dispõe o art. 896, c, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-667.182/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só se viabiliza se demonstrada a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 485 do CPC, o que não ocorreu na hipótese, pois não configurada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.184/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : VENÍCIO BOER GUIRALDI  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ FERRARI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-667.778/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : ITO ALMIRO LINK  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DA SILVA



**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Demonstrada, pelo Agravante, a divergência jurisprudencial, impõe-se o processamento de seu Recurso de Revista, para exame de todas as matérias nele versadas. Agravo de Instrumento provido.

**PROCESSO** : AIRR-667.816/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : IRNO ADEMIR SEIBERT  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS RITT  
**ADVOGADO** : DR. DAYRO GENNARI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se viabiliza o Recurso de Revista que importe em reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.822/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO MULTIPLIC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR  
**AGRAVADO** : MARIA DE LOURDES MATTIOLI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BARRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-667.823/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : AÇOSAM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO  
**AGRAVADO** : SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-667.825/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MANOEL JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ  
**AGRAVADO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIDO. Somente quando demonstrada a violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta à Constituição Federal ou, ainda, quando evidenciada a divergência jurisprudencial, é que merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.828/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VALCIR DE SOUZA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO** : UNIBANCO EDITORA, PUBLICIDADE E GRÁFICA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 896 da CLT. A GRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-669.155/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TRINDADE  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-669.158/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA  
**AGRAVADO** : ADEMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SOARES FÉLIX

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Decisão regional em consonância com Enunciado de Súmula do Eg. TST. Incidência do Verbete 331/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-669.866/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARA CRISTINA ZITELLI DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o Acórdão Regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser alterada a Decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.868/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JAIR BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI UDO  
**AGRAVADO** : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.869/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CLOVES VENDRAMINE  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há de confundir a negativa de prestação jurisdicional com nova interpretação da prova carreada em juízo, porquanto esta última não atrai o enquadramento jurídico definido pela ausência da completa tutela jurisdicional que se define com a inexistência da análise de ponto controvertido da lide. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.343/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : WALDIR LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-670.392/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : JOÃO LUIZ MALETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento, quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.421/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK  
**AGRAVADO** : VALTER PONTES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.448/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO XAVIER DE BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVAÇÃO. Não demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, o recurso de revista não merece cabimento, segundo dispõe o art. 896, c, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-670.916/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VALQUÍRIA LAMBERT DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO RODRIGUES  
**AGRAVADO** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI desta Corte, inviabiliza o recurso de revista a orientação traçada pelo Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.918/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PEDRO CARLOS PINGUELLO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI  
**AGRAVADO** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA. Interpretação razoável de preceito legal ordinário e aresto haurido de fonte de publicação não autorizada não dão suporte ao recurso de revista. Inteligência e aplicação dos Enunciados 221 e 337 do Eg. TST.



**PROCESSO** : AIRR-671.075/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EDVALDO PEREIRA DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista pertinentes à violação e à divergência, como estampados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, sua trajetória se inviabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.092/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO PINTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA. Não enseja provimento o agravo que visa desobstruir o seguimento de recurso de revista, quando este pretende provocar o reexame de matéria fática e de natureza interpretativa de preceito legal.

**PROCESSO** : AIRR-671.093/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVARRO  
**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO GONZALEZ ARREBOLA  
**AGRAVADO** : MANOEL MATIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RENATA DE BARROS MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão apoiada no contexto fático-probatório dos autos inviabiliza o trânsito do recurso de revista a teor do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.279/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO MANOEL DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GARCIA  
**AGRAVADO** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGAÑO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126/TST. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.351/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ PAULO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ  
**AGRAVADO** : DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO T. BACELLAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, impõe-se a satisfação de requisitos específicos, conforme previsto no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.354/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ROBERTO SANTA RITA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGELICA G. PENNA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TROCCHI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.355/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARIA ELIZABETH ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA, POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 da CLT. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-671.357/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR  
**AGRAVADO** : LUIZ HENRIQUE COLÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO. Exige-se a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado nas razões de Recurso de Revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.358/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ÉDSON SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**AGRAVADO** : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de manifestação pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento quanto a aspecto importante para a solução da controvérsia configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.873/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSÉIAS VITORINO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO VALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-671.889/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ROGERIO MAGALHÃES LANDIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo do Reclamado e dar provimento ao do Reclamante para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCEITO DE "MESMA LOCALIDADE". Em face da especificidade de divergência citada no recurso de revista, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento do reclamante provido.

**PROCESSO** : AIRR-672.701/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR  
**AGRAVADO** : FERNANDO LUÍS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LEOMAR B. LEITE MORENO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdiccional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-672.703/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : WARLEN JOSÉ VIAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Discussão relativa à existência, ou não, de vínculo empregatício com a tomadora de serviços, em face da contratação através de terceirização ilícita, reveste-se de natureza probatória. Desse modo, entendimento divergente do regional, em tese, importa em reapreciação do quadro fático-probatório, o que é inviável através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, conforme se verifica do critério jurisprudencial do Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.714/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE  
**AGRAVADO** : GILBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES PALMA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. A retenção do imposto de está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Agravo de instrumento provido.

**PROCESSO** : AIRR-672.715/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTES E SUPERMERCADOS SOUZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO CECY NUNES  
**AGRAVADO** : MARIA CONCEIÇÃO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-672.891/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : REGINA CÉLIA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos três agravos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Desatende ao requisito indispensável do prequestionamento quando a matéria não foi discutida pelo acórdão regional à luz dos dispositivos tidos por violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.246/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO** : JOSÉ BARBOSA DA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CARACTERIZADA. Demonstrada a violação do art. 895 da CLT, tem-se como autorizado o destrancamento da Revista mediante o provimento do Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.324/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR GEA GARCIA  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO JOSÉ RAMOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.325/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : FERNANDA DAS GRAÇAS GONÇALVES DEL SANTO  
**ADVOGADO** : DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.917/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
**AGRAVADO** : ALMERINDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTERIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.918/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA RODRIGUES MARTELLINI  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há de confundir a negativa de prestação jurisdicional com nova interpretação da prova carreada em juízo, porquanto esta última não atrai o enquadramento jurídico definido pela ausência da completa tutela jurisdicional que se define com a inexistência da análise de ponto controvertido da lide. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674.078/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : PATRÍCIA KUHN CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DA SILVA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Depósito recursal. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674.079/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TOURING CLUB DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO** : CLÁUDIA DA SILVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674.082/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO** : OZEAS JOSÉ DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-674.084/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDO-RADO - AME  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
**AGRAVADO** : JOÃO PESSANHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício reveste-se de natureza probatória. Assim, posicionamento diverso do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do Recurso de Revista, à luz da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674.086/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO** : MANOEL PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu cabimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-674.092/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO** : ROGÉRIO FERREIRA MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674.094/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN  
**AGRAVADO** : NELSON PINTO CARDOZO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON LUCAS DE CAMPOS ÁVILA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por irregularidade de representação, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-675.365/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DANIEL BELMIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**AGRAVADO** : INTENSIVA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.367/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ  
**AGRAVADO** : SUHAIL ASSAD SALAM  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO PIRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É cristalinamente probatória a matéria relativa à equiparação salarial, sendo que posicionamento diverso do Regional importa em revolvimento de fatos e provas, o que é coibido através do meio processual utilizado - Recurso de Revista - considerando-se a interpretação jurisprudencial do Enunciado 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-675.371/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**AGRAVADO** : MÁRCIA OSEOGAWA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de afronta de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-675.373/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : FERNANDO PAULO GUASTINI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUASTINI NETTO  
**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-675.474/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO** : SÉRGIO OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.886/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO JERÔNIMO FERREIRA DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista fundado em violação de lei federal deve observar, precipuamente, a exegese que nega vigência ou ofende a literalidade do dispositivo, segundo a sistemática processual trabalhista, artigo 896, "c", da CLT. Assim, ainda que não se traduza na melhor técnica para positivar e uniformizar a legislação federal, a interpretação que se revela razoável e em consonância com os princípios do Direito do Trabalho, não autoriza o processamento do recurso porque não se configura literal e por isso encontra o óbice do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.887/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**AGRAVADO** : JOSÉ RODRIGUES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.889/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ PEIXOTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORANICE DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro-fático probatório. incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.890/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EDUARDO BIAGI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO** : CARMEM ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE VENDRUSCOLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu processamento obstaculizado, vez que não preenchidos os requisitos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-675.891/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ACILINO MENEZES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Deve ser mantido o despacho regional que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de instrumento de mandato do subscritor da peça de recurso. Aplicação do PJ 149 da SDI/TST e En. 164/TST.

**PROCESSO** : AIRR-675.896/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO** : MARIELZA RIGO RECIO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL GERALDO PEDRINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

**PROCESSO** : AIRR-676.489/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ZELITA CORREIA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : PREVCOR SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO. Exige-se a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado nas razões de Recurso de Revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.494/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**AGRAVADO** : MISAEL ANTUNES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.495/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CÉSAR HERMÓGENES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSNEIDE JEANNE CARVALHO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSNY GUILHERME SPITZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.538/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LENILDA DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
**AGRAVADO** : HSJ CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BERNARDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho agravado, pois o processamento do recurso encontra óbice no disposto no Enunciados nº 297. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-676.580/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
**AGRAVADO** : MANOEL ADILSON DOS SANTOS CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.581/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO** : CELESTE MONTEIRO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL 26,06% (PLANO BRESSER). PREVISÃO DO ACORDO COLETIVO. Quando o tema como levantado nas razões de revista não foi objeto de apreciação pelo regional, tem-se como não atendida a orientação contida no verbete sumular 297 desta corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-676.591/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : SIMONE APARECIDA NICOLAS E LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-676.876/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : EDUARDO COSTA BERTHOLD  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COSTA BERTHOLD

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que, nas suas razões, não demonstra violação a preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição, nem evidencia o dissenso pretoriano válido e específico, não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-676.878/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO IRISVALDO DE ARAÚJO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Depósito recursal. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-676.929/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VALDIVINO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO  
**AGRAVADO** : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST. Inviabilidade da revista que conduz ao desprovimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-676.930/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LOPES  
**AGRAVADO** : AGNALDO SALUSTIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GRADELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-676.931/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JÚLIO FONTES FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-676.964/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO** : NILSON VIDAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não demonstrada precisamente a ofensa literal ao dispositivo de lei indigitado, o recurso de revista não merece cabimento, segundo dispõe o art. 896, c, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-676.981/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PAULO JESU DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APLICABILIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. Não demonstrada a alegada violação do art. 7º, XI e XXX, da Constituição Federal, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-676.982/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : HÉRCULES JOSÉ AMARANTE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional não discutiu a matéria controvertida à luz dos dispositivos tidos por violados, imperiosa se faz a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, como óbice à pretensão recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677.393/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JORGE AUGUSTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-678.101/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI  
**AGRAVADO** : JOÃO VIEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DA MOTTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de afronta a texto infraconstitucional e mesmo dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.102/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO  
**AGRAVADO** : MARIA LÚCIA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há de confundir a negativa de prestação jurisdicional com nova interpretação da prova carreada em juízo, sobretudo a de natureza oral, porquanto esta última não atrai o enquadramento jurídico definido pela ausência da completa tutela jurisdicional que se define com a inexistência da análise de ponto controvertido da lide. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.166/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO NELSON ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. Para que possa permitir o processamento do recurso de revista, o pressuposto de violação de literal dispositivo de lei federal deve estar demonstrado de forma inequívoca, sem o que deve ser mantido o despacho denegatório do seu seguimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.183/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JAIME LUIZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO** : USINA SANTA ELISA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, atinentes à violação e à divergência, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.184/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARIA DE SOUZA ANTÔNIO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLEIDE RODRIGUES  
**AGRAVADO** : MARIA DA GLÓRIA GUENA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O recurso de revista que não indigita, de modo expresso, o dispositivo de lei tido violado, nem denuncia conflito de teses, desatende a O rientação jurisprudencial Nº 94 DA sdi DO t. A gravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.224/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS GOMES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIER FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não enseja admissão o Recurso de Revista interposto contra decisão regional que se apresenta em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-314.883/1996.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MARIA BARBOSA MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MYRON DE MOURA MARANHÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista interposta pela reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração (fls. 707/708, 718/719 e 727), determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 5ª Região para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos embargos declaratórios opostos pela reclamante relativamente à impossibilidade de análise do instituto da litispendência bem como do mérito das parcelas pleiteadas na inicial, tendo em vista que foram declaradas absolutamente prescritas pelo juízo de primeiro grau, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, os quais deverão ser depois devolvidos ao TST, com ou sem novo recurso.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE - A hipótese de negativa de prestação jurisdicional não decorre de manifestação contrária ao interesse da parte, mas de omissão relativa às alegações suscitadas oportunamente - no recurso ordinário e nos embargos declaratórios -, de modo que fique evidente a recusa do órgão julgante em dar expressão jurídica às matérias que tenham ou não contorno jurídico formal ou substancial. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-346.443/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : EDSON ALÍCIO DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema da curva salarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue pelo Tribunal de origem em conformidade com o art. 832 da CLT, embora tenha sido sucinta e desfavorável à pretensão dos reclamantes. Não conheço. EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. CURVA SALARIAL. A CEF não feriu nenhum direito adquirido dos ex-funcionários do extinto BNH ao conceder reajustes diferenciados. Apenas corrigiu as distorções salariais existentes entre os funcionários das duas empresas, possibilitando, assim, a unificação dos planos de cargos e salários. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-513.955/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**RECORRIDO** : MARIA JOSÉ VIEIRA OTERO DE SOUZA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DA SILVA SOARES



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS.** Inadmissível recurso de revista, em execução, quando não demonstrada violação literal e inequívoca a dispositivo constitucional (artigo 100, § 1º, CF/88), em face da determinação de incidência de juros moratórios pelo período em que permaneceu o precatório aguardando cumprimento. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.578/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

**Redator designado** : Min. Ronaldo Lopes Leal

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO

**RECORRIDO** : RUBEM HENRIQUES

**ADVOGADA** : DRA. IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente controvérsia, anular todos os atos decisórios do processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro. Fica prejudicado o exame do outro tema versado no recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, que juntará voto vencido.

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Exsurge a incompetência da justiça do trabalho para apreciar e julgar o presente conflito de interesses, pois a reclamada Caixa Econômica Federal não se obrigou, diretamente e por força de contrato de trabalho, a complementar a aposentadoria dos empregados, tendo criado pessoa jurídica, com personalidade e patrimônio próprios, para tal finalidade. O benefício perseguido pelo autor não decorre da relação de trabalho, na forma do que estabelece o art. 114 da Constituição Federal, mas sim da livre opção que o levou a associar-se à FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e a contribuir para o seu departamento de benefícios. Inteligência da Lei nº 6.435/77. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-590.824/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE** : PRONOR PETROQUÍMICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : DJALMA NUNES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, visto que não decorre simplesmente da sucumbência, mas da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. **Recurso conhecido e desprovido.**

(\*) Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.9.2000, pg. 402.

**PROCESSO** : RR-590.999/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA

**RECORRIDO** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DO NASCIMENTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO.** A Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda envolvendo empregada contratada pelo Estado-membro, sem que as funções por ela exercidas ostentem caráter temporário ou se enquadrassem como de natureza técnico-especializada. Inviabilidade de incidência do artigo 106 da Carta Magna de 1967/1969 e da Súmula nº 123 do TST. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

## Secretaria da 2ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : AIRR-441.004/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. DILZA MARIA ARAÚJO DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI**

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, pois, em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-452.325/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES SILVA

**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE**

Apesar de existir decisão da C. SDI entendendo pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, outro é o motivo para o não-conhecimento do agravo de instrumento: a ausência do acórdão regional, peça essencial para a compreensão da controvérsia. A sua ausência acarreta o não-conhecimento do agravo. Enunciado nº 272/TST e Instrução Normativa nº 06/96-TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-467.755/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : NILTON RODRIGUES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-471.374/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA SILVA GOMES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI**

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-484.908/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : WILSON BELTRAMI HANSEN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS**

Não prospera o agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista, quando a decisão regional baseou-se em fatos e provas.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-484.914/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI**

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-573.651/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ FERNANDES MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista para melhor exame, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para, prestando-lhe efeito modificativo, dar provimento ao agravo para melhor exame da revista.

**PROCESSO** : AIRR-589.708/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA CARVALHO DE GALÉS

**ADVOGADO** : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** nega-se provimento a agravo que busca o processamento de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

a agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-594.938/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**EMBARGANTE** : ELY JOHNSON ALMEIDA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ELY JOHNSON ALMEIDA DE ARAÚJO

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: Embargos de Declaração. PEDIDO DE efeito modificativo. inoportunidade dos pressupostos de embargabilidade. improvimento.** Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Corte "ad quem". Embargos Declaratórios improvidos.





**PROCESSO** : AIRR-609.268/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA  
**AGRAVADO(S)** : DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO  
 A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. No caso dos autos, não tendo a recorrente alegado ofensa a dispositivo legal, nem indicado divergência jurisprudencial, desfundamentado se encontra aquele recurso, pelo que inviável o seu processamento.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-609.269/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EXXON QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO SANTORO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO  
 A Lei 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, constata-se a ausência do traslado do comprovante do depósito recursal e do recolhimento de custas.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-617.678/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL BARBOSA MILHOMEM  
**ADVOGADO** : DR. LEVINDO ARAÚJO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-617.681/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ PAULO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-618.629/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : MARLY VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo quando ausente, no traslado, a certidão de publicação do v. acórdão regional, tendo em vista que a falta dessa peça, caso seja provido o Agravo, impossibilita o imediato julgamento do recurso principal pela Turma "ad quem". Exegese do "caput" e dos §§ 5º e 7º do art. 897 consolidado, com a nova redação que lhes foi conferida pela Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-619.162/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA NUNES GUERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURY OLIVEIRA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-624.414/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DE OLIVEIRA GRACHET  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-624.422/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ ROSENO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não demonstrado. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-625.113/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : NORBERTO BACAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

**PROCESSO** : AIRR-626.004/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : PORTA DO SOL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO  
**AGRAVADO(S)** : ANA RODRIGUES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626.170/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS ELISEU MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
 Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-626.285/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : ZULEIDE DA COSTA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIMENTEL DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Agravo improvido, porquanto não há como se conhecer da Revista quando a decisão regional se encontra em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Colegiado Superior.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626.802/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO MARINO FERREIRA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, emprestando-lhe efeitos modificativos (Enunciado 278 do C. TST), conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
 Acolhem-se os embargos de declaração para sanar manifesto equívoco existente no acórdão embargado. Aplicação do caput. do artigo 897/A da CLT (dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.957/2000).

**PROCESSO** : ED-AIRR-627.755/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. VALERIA REISEN SCARDUA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA INÊZ ALBANO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** Embargos de Declaração. efeito modificativo. inoconformidade dos pressupostos de embargabilidade. improvimento. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva - vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Corte "ad quem". Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628.042/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EDEMILSON JOSÉ VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não demonstrado. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628.131/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** Embargos de Declaração. efeito modificativo. inoconformidade dos pressupostos de embargabilidade. improvimento. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva - vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Corte "ad quem". Embargos desprovidos.



**PROCESSO** : AIRR-628.133/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : GISELE GOMES BORJAILLE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. As razões do Agravo de Instrumento devem guardar perfeita sintonia com os fundamentos da Decisão que se procura infirmar, pena de desprovimento do apelo instrumental. Inteligência do inciso II do art. 524 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628.327/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EVERALDO PRADO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.251/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS CÉSAR LARANJEIRAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.272/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DIBENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DA SILVA REGIS  
**ADVOGADA** : DRA. MAIRA MILITO GOES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-633.642/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MIRIAM NOLANDI COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA  
**PROCURADOR** : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Agravo improvido, porquanto não há como se conhecer da Revista quando esta encontra óbice em Enunciado deste Colegiado Superior.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.845/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PANASONIC DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BELARMINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-635.396/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETE MARREIROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-636.160/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.  
Nego provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-637.172/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO CAPISTRANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS  
Não se conhece do agravo de instrumento, porquanto ausentes a procuração do agravado e os comprovantes de pagamento do depósito recursal e do recolhimento das custas, desatendendo, portanto o contido no § 5º do art. 897 da CLT.  
Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-637.814/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : JONAS TELLES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-637.930/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CORREA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-638.295/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDA JURACI DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISOMAR FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PROCURADOR** : DR. MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-638.936/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DAVID DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES R.R. SANTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO COMPARINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECIAIS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como se conhecer da Revista quando essa é inadmissível por não preencher os pressupostos especiais de conhecimento constantes do art. 896 da CLT, bem como por encontrar óbice em Enunciados desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-639.024/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TARCÍZIO FERREIRA VENÂNCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.376/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE RECORRER (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LV). LIMITAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não traduz franquia irrestrita à interposição de recursos, que deverão obedecer, segundo a legislação infraconstitucional, aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos fixados para cada espécie. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.377/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITO DE ORIGEM AUTÔNOMA. LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT. Ao pretender-se a interpretação divergente de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, necessária será, antes, a evidência de que a norma autônoma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, b). Deixando a Parte de comprovar a ocorrência de tal condição, impossível o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-639.379/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CÉSAR MACHADO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITO DE ORIGEM AUTÔNOMA. LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT. Ao pretender-se a interpretação divergente de lei estadual, necessária será, antes, a evidência de que a norma autônoma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, b). Deixando a Parte de comprovar a ocorrência de tal condição, impossível o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.380/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SAVI  
**AGRAVADO(S)** : WALTER MACHADO NASSIF  
**ADVOGADO** : DR. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-639.381/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A função do recurso de revista é a de harmonizar a jurisprudência trabalhista, em tese, mediante o restabelecimento do primado da Lei Federal e da Constituição Federal, normas cuja aplicação ultrapassa a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho. Impossível a análise de dissidência jurisprudencial instaurada com arrimo em norma jurídica que não excede à jurisdição do Regional (art. 896, b, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.382/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : WALTHON PEDRO BURGERT  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-639.384/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Por sua vez, interpretação razoável de preceito de lei não autoriza o processamento do recurso (Enunciado nº 221/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.385/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO STANGLER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e liberal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.387/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
**AGRAVADO(S)** : DAVENIR SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-639.388/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-639.390/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OLÍSIO VIEGAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADO** : DR. VILMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DEVOLUTIVIDADE. LIMITES. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dentro dos parâmetros traçados pelos arts. 128, 460 e 515 do CPC, não se pode pretender que a Corte de origem estivesse obrigada a repelir argumento jamais utilizado pela parte interessada como fundamento da ação, somente inaugurado em sede de recurso ordinário, em flagrante inovação à lide, de vez que sequer mencionado na petição inicial. Em tal caso, a omissão não pode ser creditada ao órgão julgador, mas ao próprio litigante, que não cuida de enfeixar, no momento processual oportuno, todas as alegações que poderiam amparar o patrimônio jurídico do qual se entende detentor. Não há negativa de prestação jurisdicional, remanescendo incólume o art. 832 da CLT. Não se fazendo potenciais as violações apontadas, impossível o acolhimento das razões de insurreição postas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.391/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILENE PASETTO MARROMON SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA. A valoração dos meios de prova constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, que tem previsão no ordenamento processual pátrio (CPC, art. 131). Assim, estando a decisão atacada devidamente fundamentada, não há que se confundir negativa de prestação jurisdicional com julgamento contrário aos interesses da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640.064/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : INDALÉCIO FRANCISCO XAVIER (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não demonstrados os pressupostos do art. 896 da CLT, violação de dispositivo legal ou constitucional ou divergência apta ao confronto de tese, a possibilitar a verificação do dissenso jurisprudencial, não há como se reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-640.065/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO FLORENCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640.074/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EUNICE DA COSTA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO  
**AGRAVADO(S)** : 4º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO Não se pode admitir recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-640.078/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A inovação recursal não é possível em sede extraordinária recursal, ante o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Pressupostos do art. 896 da CLT não demonstrados, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-640.188/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-640.189/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**AGRAVADO(S)** : SIMONE DE MELO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-640.190/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**AGRAVADO(S)** : MÉRICA MARIA REIS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-640.193/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL

**AGRAVADO(S)** : CARLOS PERILO RANGEL PAES BARRETO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-640.196/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NEWTON DE FREITAS JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-640.199/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE MARIA LOBO

**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN

**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente de safia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640.205/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : WALDEIR FONTES RANGEL

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA, DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640.206/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE DE SOUZA CABRAL

**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE S. CHAVAGLIA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TUPINANSY NOVAES CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-641.125/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

**ADVOGADO** : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

**AGRAVADO(S)** : ALAOR PORFÍRIO PEREIRA FILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-641.128/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALDECYR SCHILLING

**AGRAVADO(S)** : LEONCIO GARCIA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JAIME COAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-641.131/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS

**ADVOGADO** : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI

**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO BERTOJA

**ADVOGADO** : DR. JAIR PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-641.314/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : HELDA MARIA LEMOS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-642.137/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CÉLIA TURBAY AVELLAR SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.148/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANZANO

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o v. acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-642.161/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO BERTHIER

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso...



para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-642.163/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**AGRAVADO(S)** : OLÍMPIO OSÓRIO DE FARIA CORREA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.165/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 642166/2000.1  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL PITERMAN  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR BARÃO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA KOWARICK

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.166/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 642165/2000.8  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMAR BARÃO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL PITERMAN

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.167/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RENEE SOARES CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA F. M. ACOSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.169/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MACHADO QUINTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.172/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁRIDE BELKÍS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MARCINCOWSKI DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.586/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO BURKOT  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE  
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.  
 Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-642.611/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ALZENIRA DIAS LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-642.618/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. GILCÉLIA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: Agravo de instrumento. Recurso de Revista oferecido em execução. O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-643.661/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : NEIVA TEREZINHA GOMES DE GOIS BRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ROLAND HASSON

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou subestabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-643.935/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LEPORE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violação constitucional, quando a instância a quo nunca alude ao preceito que se tem por ferido, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643.937/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : DIMAS NUNES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-643.938/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO TAKENOUCI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896; En. 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643.941/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI  
**AGRAVADO(S)** : ERENIR APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTILLA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violação legal, quando a instância a quo nunca alude ao preceito que se tem por ferido, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643.942/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA MARIA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTUNES DE ANDRADE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO INSERVÍVEL. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violação legal e constitucional, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é oriundo de órgão impróprio (CLT, art. 896, a.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-643.943/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : CARMO TIVO  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-643.944/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO BENEDITO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896; En. 126/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643.945/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRES BELLINI  
**AGRAVADO(S)** : ROVILSON FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou subestabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-643.947/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : MANOELA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-643.948/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MAZZARIOL MANTONI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS CRESPE  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou subestabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-643.950/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MONT'ALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO MONTALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis a compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-643.952/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis a compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-643.954/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSA CATARINA KLOCKNER  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR AMARO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-643.958/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO WILCHENSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas af as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-643.988/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
**AGRAVADO(S)** : LINCOLN FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643.990/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA A. CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : ROSIVAN GABRIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896; En. 126/TST; En. 221/TST; En. 296/TST; En. 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643.991/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA KEIKO KUNIHRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-643.992/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Não prosperará o recurso de revista, arriado em violações legais e constitucionais, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-644.051/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS CELSO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-644.406/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-644.407/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LUIZ NAIS  
**ADVOGADO** : DR. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não prosperará o recurso de revista, quando ausente manifestação expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-644.408/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO S. C. PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA VERÔNICA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA INES S. C. CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-644.410/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de revista denegado, no efeito meramente devolutivo. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista para que seja dado regular prosseguimento ao recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO CPC, ART. 515. EFEITO DEVOLUTIVO. O disposto no art. 515 do CPC permite que a matéria posta em debate seja devolvida à corte ad quem em toda a sua profundidade, tanto no que pertine às alegações dos litigantes, quanto às provas por eles produzidas, em face do princípio devolutivo. A possibilidade de violação de dispositivo legal sinaliza no sentido da caracterização do requisito inscrito no art. 896, c, da CLT, recomendando o desracionamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-644.412/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA ROCHA NASRAUI  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-644.424/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : GINO EDUARDO ROSSIN  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-645.790/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : A. CONRADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL BORGHEZAN  
**AGRAVADO(S)** : PAULO WALTER TEIXEIRA CAMPOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.791/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ADÃO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.802/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO- SESC  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIEN-TO  
**AGRAVADO(S)** : ARLENE DE MELO CALOIRO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU RIBEIRO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-645.804/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MICHEL ASSIS LOPES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL FARIÑA LOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.806/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NORMA SUELI GONÇALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE RECORRER - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do Enunciado nº 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-645.807/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA FOGAÇA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não atendida a condição, o recurso de revista desmerece processamento, ante a falta de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-645.808/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA FOGAÇA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-645.813/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO SANSOLDO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação ou quando peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.816/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO LACERDA MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA TUMA HABER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-645.823/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIVALDO DE ANDRADE COUTO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.827/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : THELMA MARIA DA SILVA CONTUBIA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DOLORES MARIA ALVES DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.828/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOPAVE NORTE S.A. MERCANTIL RURAL  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : DIVALDO SILVA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.831/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDIVALDO BALBINO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. BERARDO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-646.604/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE HELENA DE O. AGUIAR  
**AGRAVANTE(S)** : EDGARD LUIZ DUQUE ESTRADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Inadmitido, em sede extraordinária, o debate em torno de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST). Não vinga o apelo quando a fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-646.704/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS ANTÔNIO DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR BENEPLACITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-646.713/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ DONIZETE PIRES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-647.096/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-647.102/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-648.126/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 648127/2000.5  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PRIES INDIANA TUBOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : ANNIBAL SADOCCO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CAIMBY N. GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.127/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 648126/2000.1  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANNIBAL SADOCCO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES  
**AGRAVADO(S)** : PRIES INDIANA TUBOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO NÃO APONTADA EXPRESSAMENTE. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, não prospera o recurso de revista, quando não há indicação expressa de dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da S.D.I. do TST), ou mesmo de dissenso pretoriano. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.129/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS HONÓRIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista denegado, no efeito meramente devolutivo. Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reautuação do feito como recurso de revista para que seja dado regular prosseguimento ao recurso.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O dissenso pretoriano impulsiona o recurso de revista, na trilha do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-648.130/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA BARBOSA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896; En. 126/TST; En. 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.131/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : WILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI desta Corte, "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no En. 297". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.134/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896; En. 126/TST; En. 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.135/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : MARIVONE SILVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MONACO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis a compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-648.695/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de seus específicos pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º; En. 266/TST; En. 297/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.698/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL ALCIDES BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.700/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA SAAB  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SUARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.702/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.703/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA CORONA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : CIRLEY MARIA VICENTINI  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS ZANQUINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por reconhecer a existência de direito a horas extras. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-648.706/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IVAN RODRIGUES SOBREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.709/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BESSONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.716/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO JORGE DE FARIAS PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO DA COSTA CAMPELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.785/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CORREA DOS SANTOS NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.795/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON VARUSSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDA CONCEIÇÃO BELTRAMIN





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não apontada qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade no acórdão embargado. Aplicação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-649.068/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. DIRCEO VILLAS-BÔAS

**AGRAVADO(S)** : ASTRO BARBOSA BRAYNER

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.150/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ANGELO SBIZERA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ABÍLIO SEABRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ MAURO PINTO COELHO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO T. ES- GAIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-649.692/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : ALTAMIRO VITORINO ALVES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS B. BONGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-649.764/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO MÁRCIO DRUMOND

**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Inteligência da O.J. 23 da SDI/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.765/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : BELMIRO BASÍLIO SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.766/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.767/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC

**ADVOGADO** : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES

**AGRAVADO(S)** : HÉRCULES JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.768/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CESA TRANSPORTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ADÃO DAS DORES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.770/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

**AGRAVADO(S)** : EDSON TOMAZ DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.771/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MARIA BATISTA

**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES VASCONCELOS GUIMARÃES FILHO

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso de revista, arriado em violação legal, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.772/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO LEANDRO DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. GEOVANI FREIRE

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADA** : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.773/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUÍZ CORREA

**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO DOS REIS NOLASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.774/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI

**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS COSTA COELHO NUNES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.775/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**AGRAVADO(S)** : MANOEL ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-649.776/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉLIA CRISTINA ALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.787/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS DELL'AQUILLA BARONE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NITROQUÍMICA BRASILEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende caracterizada a falta grave ensejadora da dispensa por justa causa. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.788/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Descabido o curso do apelo extraordinário, quando a parte se apega a aspecto secundário da controvérsia, desprezando aquele que, efetivamente, dá sustento ao julgado recorrido. Revela-se tal absurdo pela constatação de que, mesmo viável, em tese, o reconhecimento de divergência pretoriana, ainda assim impossível seria a modificação do resultado do julgamento a quo, pelo resguardo de razões outras, não devolvidas ao conhecimento da Corte ad quem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.789/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VANESSA APARECIDA SAUD  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁSSICO CONSULTORIA AUDITORIA E TECNOLOGIA CONTÁBIL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO GAGLIARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo constitucional. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por não reconhecer a existência de direito a horas extras. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.790/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE DE MELO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.791/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARINA VILLAS BOAS DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Por outra face, não prosperará o recurso, arrimado em violações legal e constitucional, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.793/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR CAIXETA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : SLAVIERO COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.794/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIETE SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso, arrimado em violação legal, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento da Reclamante conhecido e desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, matéria restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento da Reclamada conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.795/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE PUCCETTI  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são

resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiara recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.796/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILENO ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN ROOSEVELT DE CARVALHO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.797/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

**AGRAVADO(S)** : AYLTON ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.798/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : TEÓFILO OTAVIANO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação a preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.800/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROBERTO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.230/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA TRÊS COROAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURI JUNGES  
**AGRAVADO(S)** : REGINA PITTIGLIANI PEREGO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL PASEE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas in-



dispensáveis a compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-651.247/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante, esta, inclusive, *in casu*, imprescindível à validade dos substabelecimentos firmados. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-651.427/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-651.461/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GEANE REGIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EMILIANO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA**: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-651.542/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FIDEL DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALEX FÁBIO LEAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal à norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651.554/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 651672/2000.0  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS ZUANAZZI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Impossível se torna o acolhimento do Agravo de Instrumento aviado objetivando o destrancamento do Recurso de Revista, quando estão a impedir o conhecimento deste os termos dos Enunciados deste Colegiado Superior.

**PROCESSO** : AIRR-651.564/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : PLÁSTICOS BEIJA FLÔR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RITA MORBECK  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MAIA MORENO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.571/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CEGELEC ENGENHARIA S/A  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : EURICO MAINARDES  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA**: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-651.572/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO APARECIDO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ELYSEU ZAVATARO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA**: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-651.573/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO DE OLIVEIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CIRINEU DIAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA**: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-651.662/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : WELLINGTON DA SILVA TOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO DE CARVALHO - ME  
**ADVOGADO** : DR. MARISTELA NAVARRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA**: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-651.672/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 651554/2000.2  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS ZUANAZZI  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (§ 4º do art. 896 da CLT, com a nova redação introduzida pela Lei nº 9.756/98). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.683/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO PORTILHO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Agravo porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-652.028/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MILTON FÉLIX BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista na forma da lei.

**EMENTA**: Agravo de instrumento. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado o cabimento do recurso de revista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-652.029/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NÉLMA MARIA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
**ADVOGADO** : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: Agravo de instrumento. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.